



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Priscilla Portella Pereira Danille

***STALKING*: as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição  
no ordenamento jurídico brasileiro**

Rio de Janeiro

2024

Priscilla Portella Pereira Danille

***STALKING*: as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição  
no ordenamento jurídico brasileiro**



Dissertação apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Área de concentração em Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Patrícia Mothé Glioche Béze

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

D186 Danille, Priscilla Portella Pereira

Stalking: as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro / Priscilla Portella Pereira Danille. - 2024. 181f.

Orientadora: Profa. Dra. Patrícia Mothé Glioche Béze.  
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Dogmática jurídico-penal - Teses. 2. Prática forense - Teses.  
3. Tipo penal objetivo - Teses. I. Béze, Patrícia Mothé Glioche. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.436

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

***STALKING*: as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração em Cidadania, Estado e Globalização. Linha de Pesquisa: Direito Penal

Aprovada em 27 de março de 2024.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Patrícia Mothé Glioche Béze (Orientadora)

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz (Coorientador)

Universidade Federal Fluminense - UFF

---

Prof. Dr. Davi de Paiva Costa Tangerino

Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Duboc Pedrinha

Universidade Federal Fluminense - UFF

Rio de Janeiro

2024

## DEDICATÓRIA

À Regina Célia Portella, minha amada avó (em memória).

## AGRADECIMENTOS

Ao longo dos últimos dois anos, entre as aulas e o curso desta pesquisa, eu experienciei uma jornada repleta de desafios. Durante esse longo e instigante período que é o mestrado acadêmico eu pude perceber que ainda há pela frente um árduo e sinuoso caminho, repleto de obstáculos a serem superados. Por outro lado, eu tive contato com inúmeras pessoas que, de diferentes formas, me auxiliaram nesta jornada. Sem elas, este trabalho não seria possível.

Recapitulando os passos que foram dados, constato que cada nova dificuldade trazia consigo também uma nova possibilidade. Possibilidade de novos aprendizados; possibilidade também de reaprender, ou, ainda, de desaprender movimentos antigos. Aqueles que estiveram à minha volta foram pilares sobre os quais eu me sustentei e pude aproveitar cada uma dessas oportunidades. Eles contribuíram não apenas nas ocasiões mais corriqueiras e triviais do cotidiano acadêmico, mas também nos grandes desafios dessa empreitada. Espero, de alguma forma, correspondê-las. Por ora, meus mais sinceros agradecimentos.

De início, agradeço àquela que, desde a primeira vez em que eu expus minhas ideias e minhas incertezas, demonstrou-se extremamente receptiva e acolhedora (tanto ao meu trabalho quanto à minha pessoa), minha orientadora, a Profa. Dra. Patrícia Mothé Glioche Bezé. Agradeço imensamente pela parceria que pudemos estabelecer, pela confiança em mim depositada e pelo seu direcionamento sempre assertivo e rutilante. Como se isso não fosse o bastante, ainda preciso agradecer pelos seus dons professorais. Suas aulas foram uma fonte de inspiração quase que inesgotável, enriqueceram a minha pesquisa e me incentivaram a pensar o mundo e o Direito Penal de forma crítica, superando as visões superficiais do senso comum.

Além disso, gostaria ainda de agradecer por abrir-me as portas do curso “Violência contra a Mulher”, do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IERBB/MPRJ). Curso aquele formado por grandes referências no meu tema de pesquisa, em que eu pude contar com as aulas da professora Ana Lara Camargo de Castro, uma das precursoras sobre o meu tema de pesquisa, o que trouxe informações essenciais e conhecimentos-chaves para a realização deste trabalho.

Ao Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz, meu coorientador, agradeço pela sua atenção, paciência, diligência e constante presença em minha orientação. Ao compartilhar sua experiência acadêmica e seus notáveis conhecimentos, eu me sentia cada vez mais confiante e segura em dar o próximo passo. Agradeço também pelas indicações de leitura, uma vez que

suas contribuições teóricas sempre foram relevantes, e pelo refinamento de minhas ideias, que foram fundamentais para que este trabalho tenha chegado a bom termo.

Agradeço ao ex-Comandante da Guarda Municipal de um município pertencente à região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Jean Medeiros, que me abriu as portas da corporação, viabilizando a parte exploratória de minha pesquisa, quando pude me deparar com o primeiro caso registrado de *stalking* naquele município.

Ao Programa de Pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ), agradeço pelo ambiente institucional que me ofereceu ótimas condições de estudo. Nesse sentido, agradeço a todo o corpo docente dessa instituição de ensino que, por meio das aulas ministradas e dos debates instigantes dentro de sala, me proporcionaram um ambiente acadêmico excepcional, permitindo um espaço aberto para o debate saudável de ideias. Nesse escopo, agradeço também a todos os funcionários da instituição, que sempre se mostraram muito prestativos: os que trabalham na secretaria, na biblioteca, os profissionais da limpeza, da segurança e da vigilância.

Aos colegas de classe, agradeço pela disposição em somar forças para constituir este espaço de discussão no qual pude alargar meus horizontes sobre o Direito Penal e aos amigos que fiz durante essa trajetória, em especial meus amigos mais próximos Bruno Cruz, Flávio Biolchini e Eduardo Granzotto, os quais sempre estiveram à disposição para sanar dúvidas, compartilhar materiais acadêmicos de pesquisa e dividir as angústias e os momentos de alegria e de descontração que passamos juntos.

Devo lembrar que toda a atenção dedicada ao mestrado não teria sido possível sem o suporte oferecido, em vários sentidos, pela minha família. Agradeço ao meu pai Luiz Danille, que sempre foi um grande exemplo de ser humano e profissional, me incentivando à qualificação e à busca, de forma determinada, para concretizar os meus sonhos, me fazendo acreditar que tudo é possível e alcançável quando se tem força de vontade. À minha mãe Claudia Portella e à minha irmã Gabriella Portella Danille, que sempre vibraram com as minhas conquistas, as quais amo de todo o coração e, ainda, à minha sobrinha Laura, que está a caminho, cuja notícia de chegada trouxe novos ânimos e novas forças à reta final desta pesquisa. Devo ressaltar a paciência e a compreensão da minha família, principalmente, nos momentos em que precisei me ausentar para que fosse possível realizar este trabalho. No mesmo sentido, agradeço à minha avó materna Regina Célia Portella (em memória), que sempre acreditou que o conhecimento liberta e nos permite gozar de autonomia em todos os seguimentos da vida.

Agradeço ao meu companheiro de vida Alan Paulo Maurano Savedra, que é doutorando também dessa instituição, porém, em outro Programa de Pós-Graduação(IESP/UERJ), minha mola propulsora, que me incentivou desde o momento em que decidi pelo ingresso no mundo acadêmico e, ao longo dessa jornada, me deu muita força, escutou pacientemente as minhas dúvidas e as minhas preocupações, me auxiliando em todos os momentos desta pesquisa.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, agradeço pelo fornecimento da bolsa que me possibilitou realizar esta pesquisa.

Por fim, agradeço aos professores que passaram pela minha vida (desde a época de escola) com os quais aprendi que uma base sólida pode te levar a alçar voos mais altos.

A vontade que dá é se trancar num lugar seguro até que tudo acabe. Mas você não sabe quando vai acabar.

*Bruna, uma vítima de stalking*

## RESUMO

DANILLE, P.P.P. *STALKING*: as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro. 2024. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

A partir da publicação da lei 14.132/21, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, especificamente ao capítulo dos crimes contra a liberdade individual, a conduta persecutória (*stalking*) foi tipificada como o delito de “perseguição”. Além disso, o referido diploma legal revogou o art. 65 (“perturbação da tranquilidade”) da Lei de Contravenções Penais. Ao passo que um novo regramento passa a compor o ordenamento jurídico pátrio, a dogmática jurídico-penal, por meio de seus doutrinadores, empreende uma extensa análise do tipo penal objetivo. A seu turno, a prática forense necessita se adaptar à mudança legislativa, buscando soluções de caráter prático tanto aos processos que tratam de fatos ocorridos ao tempo da lei revogada quanto aos novos casos que se deram sob a égide da legislação recém-chegada. Entre esses dois domínios (dogmática e prática), seus atores ora estarão em conflito, ora terão concepções convergentes sobre o novo delito, de uma sorte ou de outra, ambos estarão experienciando as implicações do ingresso de um tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a seguinte pergunta emerge: a redação atual do tipo penal de *stalking* apresenta um critério seguro para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal? Para responder a essa pergunta, realizou-se um levantamento e uma revisão bibliográfica sobre o tema; além disso, realizou-se também uma pesquisa documental perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a partir do levantamento de 118 julgados em segundo grau de jurisdição, ocorridos entre 1º.04.2021 a 09.11.2023, em que a conduta atribuída ao autor do fato recebeu a classificação delitiva de “perseguição”. Portanto, trata-se de uma pesquisa de finalidade básica, com objetivo indutivo e descritivo, de abordagem qualitativa, por meio do método exploratório de procedimento documental e bibliográfico. Dessa forma, foi possível realizar uma análise qualitativa do tipo penal objetivo, dando enfoque aos pontos centrais desse novo delito, como a habitualidade, a instantaneidade ou a permanência; a quantidade de atos e de lapso temporal a ser observada para a configuração do delito; a exigência de um resultado e qual a sua natureza; a ofensa ao bem jurídico penal e a sua caracterização enquanto um crime de perigo ou de dano; a exigência ou não do dissentimento da vítima, além de sua adequação ao princípio da legalidade.

Palavras-chave: dogmática jurídico-penal; prática forense; tipo penal objetivo; conduta persecutória; *stalking*.

## ABSTRACT

DANILLE, P.P.P. *STALKING*: the implications of the entry of a criminal type into the Brazilian legal system. 2024. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Since the publication of law 14,132/21, which added art. 147-A of the Penal Code, specifically the chapter on crimes against individual freedom, stalking was classified as the crime of “persecution”. Furthermore, the aforementioned legal diploma revoked art. 65 (“disturbing the peace”) of the Criminal Misdemeanors Law. While a new rule becomes part of the national legal system, criminal legal dogmatics, through its scholars, undertake an extensive analysis of the objective criminal type. In turn, forensic practice needs to adapt to legislative change, seeking practical solutions both for processes that deal with facts that occurred at the time of the repealed law and for new cases that occurred under the auspices of the recently arrived legislation. Between these two domains (dogmatics and practice), its actors will sometimes be in conflict, sometimes have converging conceptions about the new crime, one way or another, both will be experiencing the implications of the entry of a criminal type into the Brazilian legal system. In this sense, the following question emerges: does the current wording of the criminal type of stalking present a safe criterion for delimiting and distinguishing relevant and irrelevant conduct for Criminal Law? To answer this question, a survey and bibliographic review on the topic were carried out; In addition, a documentary research was also carried out before the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, based on a survey of 118 cases judged in the second level of jurisdiction, which occurred between 04/1/2021 and 11/09/2023, in which the conduct attributed The perpetrator of the incident received the criminal classification of “persecution”. Therefore, this is a research with a basic purpose, with an inductive and descriptive objective, with a qualitative approach, through the exploratory method of documentary and bibliographic procedures. In this way, it was possible to carry out a qualitative analysis of the objective criminal type, focusing on the central points of this new crime, such as habituality, instantaneity or permanence; the number of acts and time lapse to be observed to define the crime; the requirement for a result and its nature; the offense to criminal legal property and its characterization as a crime of danger or damage; the requirement or not of the victim's dissent, in addition to its suitability for the principle of legality.

Keywords: legal-criminal dogmatics; forensic practice; objective criminal type; persecutory conduct; stalking.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Perseguição e assédio nos EUA.....	17
Figura 2 - Registro de Ocorrência do “primeiro caso registrado” pelo “delito de perseguição” ocorrido numa cidade metropolitana do Estado do Rio de Janeiro .....	28

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Classe Processual dos Julgados.....	92
Tabela 2 - Julgados por ano e por lei em vigor ao tempo dos fatos .....	96
Tabela 3 - Juízos de Origem por Comarca .....	98
Tabela 4 - Origem dos Julgados por Região .....	99
Tabela 5 - Julgados por gênero das vítimas.....	101
Tabela 6– Julgados por gênero do autor do fato.....	102
Tabela 7– Julgados classificados como “violência doméstica e familiar” (apenas vítimas mulheres) .....	103
Tabela 8–Proporção origem por região e relação com DEAMs, NUAMs e DGPAM.....	104

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMCV	Associação de Mulheres contra a Violência
ART	Artigo
CAO	Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais
CAPES	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Centro para o Controle e a Prevenção de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEAM	Delegacia de Atendimento à Mulher
DGPAM	Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher
DP	Delegacia de Polícia
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
GISP	Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal
IDP	Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
ISP-RJ	Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro
JECRIM	Juizado Especial Criminal
HC	Habeas Corpus
LCP	Lei de Contravenções Penais

LMP	Lei Maria da Penha
MPU	Medida Protetiva de Urgência
NUAM	Núcleo de Atendimento à Mulher
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Projeto de Lei
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
RO	Registro de Ocorrência
SciELO	Scientific Electronic Library Online
SPAM	Sending and Posting Advertisement in Mass
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
URL	Uniform Resource Locator
VAWA	Violence Against Women Act

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	15
	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b> .....	26
1	<b>A PERSEGUIÇÃO TORNA-SE CRIME: UM BREVE HISTÓRICO INTERNACIONAL DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING</b> .....	30
1.1	<b>Origem e Extensão</b> .....	31
1.1.1	<u>Estados Unidos da América</u> .....	31
1.1.2	<u>O <i>Stalking</i> atravessa o Atlântico: uma viagem para a Europa</u> .....	40
1.2	<b>Fundamentos e antecedentes legais da Criminalização da Perseguição no Brasil</b> .....	55
1.3	<b>A Perseguição Não Está Só: a Escalada Criminosa nos Casos de <i>Stalking</i></b> .....	60
1.3.1	<u>Da contravenção ao tipo penal</u> .....	64
1.4	<b>Cyberstalking</b> .....	74
2	<b>ENTRE DOIS MUNDOS: O QUE A DOGMÁTICA E A PRÁTICA TÊM A DIZER SOBRE O STALKING</b> .....	85
2.1	<b>Apontamentos Metodológicos</b> .....	86
2.1.1	<u>Desenho de pesquisa</u> .....	87
2.1.2	<u>Do Arcabouço Documental</u> .....	89
2.2	<b>Uma Análise do Tipo Penal Objetivo</b> .....	105
2.2.1	<u><i>Stalking</i> é um crime habitual?</u> .....	106
2.2.2	<u>Quantidade de atos necessários e o lapso temporal para configurar o delito persecutório</u> .....	115
2.2.3	<u>Quanto à necessidade do resultado naturalístico: material, formal ou de mera conduta</u> .....	120
2.2.4	<u>Quanto a ofensa ao bem jurídico-penal: Perigo ou Dano</u> .....	127
2.2.5	<u>O delito de <i>stalking</i> frente ao Princípio da Legalidade</u> .....	134
2.2.6	<u>Requisitos necessários para a delimitação do espectro do tipo objetivo formal</u> ....	145
2.3	<b>Considerações Parciais</b> .....	160
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	165
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	170

## INTRODUÇÃO

O artigo 147-A introduziu no Código Penal o crime chamado na prática de *stalking*. Assim de que outra forma começar esse trabalho senão explicando o significado da palavra *stalking* e sua origem? De um lado, a etimologia da palavra, do outro, o seu significado para as ciências biológicas. Explica-se: a origem do vocábulo vem do verbo *to stalk* que, na língua inglesa, significa “perseguir”. Já quanto à sua faceta advinda das ciências biológicas, o conceito de *stalking* está relacionado ao estudo dos predadores. A predação está ligada ao consumo de proteína de outros animais como estratégia de alimentação.

A partir dessas noções trazidas pela etimologia da palavra e pela biologia, o termo *stalking* passou a ser usado para se referir às pessoas que, de modo dissimulado ou por meios ardilosos de aproximação, rodeiam o ambiente físico ou virtual de suas vítimas, observando suas vidas *online* e *offline*. Esse fenômeno é comumente referido como uma perseguição persistente ou um assédio, capaz de ultrapassar o mero inconveniente e ingressar no âmbito do amedrontador, do assustador ou do aterrorizante (Castro, Sydow, 2021).

Helena Grangeia e Marlene Matos (2010) definem a conduta de *stalking* pela ocorrência de atos persecutórios reiterados, forçados e indesejados, em que o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação e se utilizando de formas e de atos variados, empregando táticas e modos diversos, capazes de interferir na vida privada e no cotidiano dos sujeitos passivos da referida prática.

Apesar do *stalking* não se tratar de um fenômeno recente, cujas raízes remontam à própria natureza biológica de alguns seres de espécies do reino animal, ele começou a ganhar mais atenção apenas no final da década de 1990 e de forma mais centralizada no Reino Unido e nos Estados Unidos da América (EUA). Grande parte dos estudos foram realizados nas áreas da psiquiatria e da psicologia (Sptizberg; Cupach, 2003)<sup>1</sup>, ocasião em que os pesquisadores se dedicavam ao estudo dos efeitos psicológicos nocivos suportados pelas vítimas desse comportamento e do caráter patológico de alguns de seus autores.

Se a predação no Reino Animal se restringe ao que há de mais instintivo, nas relações humanas, a conduta persecutória ultrapassa a mera percepção física do fenômeno. Para J. Reid

---

<sup>1</sup> Ainda segundo Sptizberg e Cupach (2003), dos levantamentos realizados pelo *PsycInfo* e pelo *Criminal Justice Abstracts*, antes de 1990, havia apenas duas citações empregando a terminologia de *stalking*. A partir de 1992, havia 2 citações, 8 em 1993, 13 em 1994, 14 em 1995, 14 em 1996, 21 em 1997, 40 em 1998, 27 em 1999 e 30 em 2000.

Meloy (1998), psicólogo forense norte-americano, a tecnologia, em geral, pode servir de veículo para comportamentos ilícitos e até criminosos e a internet não é uma exceção. De acordo com Meloy (1998), os pontos fortes de uma nova tecnologia são o seu crescimento veloz e sua capacidade de tornar a comunicação tão universal quanto instantânea. Para ele, o planeta acaba se tornando uma réplica do córtex humano: “bilhões de neurônios sinápticamente disparando ao acaso ou em conjunto tarefas múltiplas sem interferência”(Meloy, 1998 p.10)<sup>2</sup>.

Em 1995, foi realizado um levantamento estatístico: “Perseguição nos EUA — Descobertas da Pesquisa Nacional sobre a Violência contra a Mulher”, por meio de uma parceria entre o Instituto Nacional de Justiça, órgão do Departamento de Justiça dos Estados Unidos e o Centro para o Controle e a Prevenção de Doenças (CDC<sup>3</sup>). Nessa pesquisa, 8 mil mulheres e 8 mil homens foram entrevistados por telefone e se percebeu que a perseguição era mais comum do que se imaginava. A pesquisa constatou que 8% das mulheres e 2% dos homens relataram ter sido afetados por atos persecutórios alguma vez na vida — isto é, cerca de 1 milhão de mulheres e 371 mil homens. Em termos relativos, 78% das vítimas eram mulheres e 87% dos perseguidores eram homens. Além disso, a faixa etária mais afetada era a dos adultos entre 18 e 29 anos (52% do total)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Tradução da autora. No original: “billions of neurons synaptically firing at random or in concert multiple tasks without interference” (Meloy, 1998).

<sup>3</sup> Sigla em inglês para “Centers for Disease Control and Prevention”.

<sup>4</sup> Em conjunto com essa pesquisa, no ano de 2006, uma outra pesquisa foi encomendada pelo Departamento de Justiça dos EUA, para tratar sobre o assédio no ambiente de trabalho. AGÊNCIA SENADO, PIRES, Yolanda. OLIVEIRA, Nelson. Lei que criminaliza a perseguição deve prevenir formas mais graves de violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiacao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em 24 jun. 2022.

Figura 1 - Perseguição e assédio nos EUA

<b>Perseguição e assédio nos EUA</b>		
Total de casos (nos 12 meses anteriores)		
	<b>perseguição</b>	<b>assédio*</b>
número total	3.424.100	2.432.930
taxa por 1.000/hab.	13,9	9,9
Vítimas por gênero (por 1.000/hab.)		
	<b>perseguição</b>	<b>assédio*</b>
homens	7,4	9,5
mulheres	20	10,2
Vítimas por idade (por 1.000/hab.)		
	<b>perseguição</b>	<b>assédio*</b>
18-19	47,2	17,5
20-24	45,7	17,3
25-34	30,1	9,9
35-49	29,9	12,6
50-64	20,4	10
65 ou mais	9,3	5,7
Gênero do agressor em vítimas do sexo masculino		
gênero do agressor	<b>perseguição</b>	<b>assédio*</b>
homem	41,3%	24,2%
mulher	42,5%	34,3%
não conhecido	16,1%	41,5%
Gênero do agressor em vítimas do sexo feminino		
gênero do agressor	<b>perseguição</b>	<b>assédio*</b>
homem	66,9%	41,3%
mulher	23,5%	20,3%
não conhecido	9,6%	38,4%

Obs.: Apenas vítimas maiores de 18 anos foram consideradas (contingente de 246.500.200 pessoas em 2006).

\*Crime cometido no ambiente de trabalho. Envolve condutas relacionadas a raça, sexo, religião, entre outros aspectos das vítimas, podendo ser piadas, insultos, cantadas, etc.

Fonte: US Department of Justice / National Crime Victimization Survey

Legenda: Levantamento estatístico “Perseguição nos EUA — Descobertas da Pesquisa Nacional sobre a Violência contra a Mulher, realizado por meio de uma parceria entre o Instituto Nacional de Justiça, órgão do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, e o Centro para o Controle e a Prevenção de Doenças (CDC). A pesquisa em questão foi também invocada enquanto um dos fundamentos e das justificativas do projeto de lei nº 1.369/2019 (Brasil, 2019), que, posteriormente, deu origem ao tipo penal de *stalking*.

Fonte: Agência Senado 2021<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Idem.

De acordo com os especialistas em Direito Penal consultados pela Agência Senado, com a inserção do novo tipo (“perseguição”) no Código Penal, iniciou-se uma fase de experiência. Segundo as pesquisadoras Mônica Aguiar e Alice Bianchini a lei aprovada ainda apresenta lacunas, como a definição da frequência dos atos reiterados, de modo que possam ser enquadrados como o crime de *stalking*. Em outras palavras, não há previsão legal de quantas vezes um determinado comportamento, uma atitude ou uma ação deve se repetir para que reste configurada a conduta persecutória.

Mônica Aguiar afirma que essas lacunas serão preenchidas à medida que a lei for aplicada pelos tribunais e dos contornos da interpretação da norma em cada caso concreto. Em suas palavras:

É como se nós tivéssemos colocando o pezinho num lugar que nós ainda não conhecemos. E geralmente o que acontece é que o direito é feito pela cultura, é um bem cultural. Então, a gente vai ter que esperar para ver quem vai cumprir a lei, qual vai ser a sensibilidade que vai ter na hora da apuração.<sup>6</sup>

Todavia, antes de se tornar objeto de reportagem da Agência Senado, o *stalking* já era noticiado – embora de forma inominada – em outros veículos de informação. Um dos casos paradigmáticos que chegou a ser noticiado nos veículos de comunicação nacionais ocorreu em janeiro de 2020, quando uma menina de 13 anos de idade passou a ser perseguida e ameaçada ao longo de mais de cinco anos por um rapaz de 22 anos<sup>7</sup>. A perturbação sofrida pela jovem se iniciou em 2013, enquanto esteve hospedada com sua família no litoral de São Paulo. Naquela ocasião, ela conheceu um rapaz de 17 anos que se interessou por ela – mas ela não o correspondeu. Dessa forma, ele passou a persegui-la para satisfazer sua fixação. Uma das formas de perseguição utilizadas foi a virtual (*cyberstalking*<sup>8</sup>), por meio da criação de perfis falsos nas redes sociais, para o envio mensagens à vítima.

Envolto em uma grande repercussão midiática, outro caso anterior à tipificação penal do art. 147-A do Código Penal ocorreu em 2016. Trata-se do lastimável episódio de perseguição sofrido pela apresentadora Ana Hickmann e praticado por seu “fã” Rodrigo Augusto de Pádua. Aos 21 de maio daquele ano, Rodrigo invadiu o quarto de um hotel em Belo Horizonte, onde a apresentadora estava hospedada em companhia de seu cunhado,

---

<sup>6</sup>AGÊNCIA SENADO, PIRES, Yolanda. OLIVEIRA, Nelson. Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> O conceito de *cyberstalking* e sua distinção do *stalking* será abordado com maior profundidade no primeiro capítulo deste trabalho.

Gustavo Correa e da esposa dele, Giovana Oliveira, assessora de moda da apresentadora. O episódio teve como desfecho a morte de Rodrigo de Pádua pelo cunhado de Ana Hickmann, durante uma luta corporal entre eles, após o fã disparar 2 tiros contra a assessora da apresentadora. A fixação do fã por Ana Hickmann restou demonstrada em postagens feitas por ele nas redes sociais, o que também foi amplamente noticiado pela imprensa à época.

Outro caso paradigmático é o da Radialista Verlinda Robles, que ocorreu em Costa Rica, no Mato Grosso do Sul. Mais uma vez, um caso que também ganhou bastante repercussão midiática após ela utilizar suas redes sociais para relatar o drama que estava vivenciando. Inicialmente, o sujeito, chamado de Juarez Cardoso dos Santos, começou a ligar para a rádio em que ela trabalhava para pedir músicas. Depois, a situação começou a se tornar insustentável, pois o perseguidor chegou à marca de 25 ligações diárias para a radialista. Adiante, Juarez não só conseguiu o número de telefone celular particular de Verlinda, como também o de seus amigos próximos. Verlinda chegou a se mudar várias vezes, de cidade em cidade, mas Juarez conseguiu número de telefone de seu novo local de trabalho e passou a persegui-la pelas redes sociais. Ela relata que foram dois anos de perseguição, por meio de ligações incessantes, envio de presentes e, até mesmo, quantias em dinheiro que foram imediatamente devolvidas por Verlinda<sup>9</sup>.

Além dos casos amplamente veiculados que tomaram as manchetes dos jornais, outros tantos casos ocorrem fora dos holofotes. Em 2016, as psicólogas Mariana Tordin Boen e Fernanda Luzia Lopes entrevistaram duzentos estudantes de uma universidade do estado de São Paulo e confirmaram a ocorrência de perseguição, consubstanciada por meio de atos como envio de bilhetes, chegando, até mesmo, à prática de invasão de residência. Durante a pesquisa, elas inferiram sobre as consequências para as vítimas, sendo uma delas os danos emocionais. Particularmente, as mulheres são as mais afetadas, inclusive, necessitando de mudança de rotina para fugir dos perseguidores<sup>10</sup>.

De igual forma, esses casos de grande repercussão midiática não são uma particularidade do Brasil. Toma-se o exemplo do caso da atriz Rebecca Schaeffer – que será abordado em maiores detalhes adiante. Assim, não é incomum que os casos paradigmáticos sejam invocados como justificativas de uma lacuna na lei a ser preenchida, para os fins de

---

<sup>9</sup> CAMPO GRANDE NEWS, VALENTIM, Danielle. Projeto de Lei criminaliza perseguição que fez radialista fugir de MS. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/projeto-de-lei-criminaliza-perseguido-que-fez-radialista-fugir-de-ms>>. Acesso em 29 jun. 2022.

<sup>10</sup> Idem.

preservação da tecitura social. A isso, ao menos no caso brasileiro, soma-se um cenário de intensa violência praticada contra mulheres, enquanto justificativa da necessidade de preenchimento dessa uma lacuna pelo direito repressivo. Assim, aos 31 de março de 2021, por meio da lei 14.132/21 (Brasil, 2021a), o Código Penal Brasileiro foi alterado, para lhe acrescentar o art. 147-A (Brasil, 1940), criminalizando a conduta de perseguição.

Ocorre que o legislador, no afã de oferecer uma resposta jurídico penal em face da incidência dos casos em concreto, optou por utilizar uma redação aberta a múltiplas interpretações, o que vem ocasionando discussões, principalmente, sobre a questão da abertura típica frente ao Princípio da Legalidade.

De início, é importante salientar que o tema de pesquisa deste estudo são: as dúvidas geradas pelo ingresso de um tipo penal em nosso ordenamento jurídico – no caso, o *stalking*– e as respostas que emergem da dogmática jurídico-penal e do ordenamento jurídico brasileiro para atendê-las.

O tema deste trabalho, desse modo, implica um objeto de pesquisa em particular: a construção acerca da concepção do delito de *stalking*, tanto na dogmática jurídico penal, a partir de sua criminalização primária (atividade legiferante); quanto no juízo de adequação típica realizado pelos magistrados. Dessa forma, emerge de tais questões o seguinte problema de pesquisa: a redação atual do tipo penal de *stalking* apresenta um critério seguro para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal?

A vigência de um novo regramento – seja qual for o ramo do direito – traz consigo uma névoa opaca de questionamentos e de problemas de ordem prático-científica. O objeto de estudo proposto; o produto legislativo da tipificação do *stalking*; além de suas implicações; e sua inter-relação com a *práxis* jurídica são elementos que precisam ser analisados para que, posteriormente, seja dada uma maior concretude ao novel tipo penal, frente aos casos concretos, apontando os riscos iminentes da conduta persecutória e os seus desdobramentos.

Uma questão importante diz respeito à necessidade de que a conduta de perseguição seja algo grave, idôneo e verossímil, a fim de que represente um efetivo dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado, satisfazendo, assim, ao princípio da lesividade. E também para que sejam excluídos do âmbito da norma os fatos irrelevantes e que não importem na intervenção do Direito Penal, em respeito ao princípio da intervenção mínima. Conforme as palavras de Rômulo de Andrade Moreira(2021):

De toda maneira, resta indubitoso que, para a configuração do delito, é preciso que a perseguição seja efetivamente grave, crível, idônea, verossímil, concreta e séria, capaz de atingir a liberdade física ou psíquica da vítima, além de sua tranquilidade

pessoal, podendo ser uma perseguição explícita (clara) ou às escondidas (implícita ou velada), contanto que a vítima tome conhecimento da conduta (...). Assim, simples e infundadas ilações ou mesmo manias de perseguição, não legitimam a intervenção do Direito Penal que, como se sabe, é regido pelo princípio da intervenção mínima (Moreira, 2021, p. [S.I.]).<sup>11</sup>

À vista disso, nesta pesquisa, emergem os seguintes questionamentos: quais são os elementos que devem estar presentes, para que os atos persecutórios ostentem lesividade e ganhem relevância para o Direito Penal? Existem critérios a serem utilizados para delimitar o espectro da norma? Isso perpassa pelo dissenso/não consentimento da vítima na continuidade dos atos persecutórios? A conduta deverá, então, ser avaliada sob a perspectiva da vítima? Seria o medo um elemento implícito do tipo penal de *stalking*? Haveria a necessidade de comprovação de que aquele curso de conduta persecutório ocasionou efetivamente uma ameaça à integridade física ou psíquica ou, de alguma forma, restringiu a capacidade de locomoção ou ainda se perturbou ou se invadiu a esfera de liberdade ou de privacidade da vítima? Ou apenas bastaria a comprovação do curso das condutas persecutórias, sendo irrelevante o seu resultado?

Outra questão a ser levantada diz respeito à abrangência do tipo penal e à forma vaga trazida no texto da lei, quando prevê, em seu preceito primário, as expressões normativas “por qualquer meio” e “de qualquer forma”. A técnica legislativa empregada é, no mínimo, questionável, pois o legislador se utilizou da conjunção “ou” por quatro vezes no texto legal, o que acabou dificultando a interpretação do tipo penal.

Para responder às perguntas e às questões acima formuladas, este trabalho tem como objetivo geral: propor, a partir da dogmática jurídico-penal, sob uma perspectiva comparada, uma delimitação do tipo penal objetivo de perseguição pautada na segurança jurídica.

Como objetivos específicos é possível destacar: (I) compreender a construção acerca da concepção do delito de *stalking* tanto na dogmática jurídico penal, a partir de sua criminalização primária (atividade legiferante), quanto no juízo de adequação típica realizado pelos magistrados; (II) aferir se a prática de perseguição exige, de fato, o não

---

<sup>11</sup> Um pequeno adendo: por óbvio, o último artigo mencionado não guarda o ar de cientificidade exigido pelo mundo acadêmico. Em verdade, tal reflexão transita entre um artigo de opinião e uma análise resenhada sobre o tipo penal. Embora Rômulo de Andrade Moreira seja Procurador de Justiça no Estado da Bahia, professor da Universidade de Salvador, da Escola Superior da Magistratura de Sergipe e de outras instituições de ensino, além de autor de diversos livros (18, segundo o seu currículo lattes), o trabalho em questão foi publicado no famigerado “JusBrasil”. De toda sorte, esse e outros exemplos que surgirão ao longo desse estudo também servem para ilustrar as divergências e os pontos conflitantes externalizados pelos operadores do direito, ainda que, por vezes, não tenham reservado tais visões aos manuais de direito ou aos artigos em revistas indexadas em bases como o Periódicos Capes ou SciELO.

consentimento/dissenso da vítima do delito ou, ainda, a resistência ao ato persecutório, ainda que de forma tácita; (III) depreender se, para a consumação do delito, deva restar comprovado que o curso de conduta empregado resultou em ameaça à integridade física ou psicológica; restrição à capacidade de locomoção ou se, efetivamente, ocorreu a invasão ou a perturbação da sua esfera da liberdade ou da privacidade, ou se seria prescindível o resultado naturalístico do curso de conduta persecutório (crime material ou formal); (IV) inferir se cuida-se o delito de *stalking* de crime de um crime habitual ou, ainda, se a reiteração de atos é apenas um elemento quantitativo do tipo penal; (V) apontar as críticas ao tipo penal de *stalking* à luz do princípio da legalidade.

Enfim, como fio condutor que unirá tais indagações, objetivos e abordagens, a hipótese da qual se partirá é a seguinte: em decorrência de uma redação assaz aberta à interpretações, cujo o uso reiterado do conectivo “ou” não permite a exata compreensão se o que está em questão são disjunções inclusivas ou disjunções exclusivas (ou ambas), acarretando, inclusive, uma multiplicidade de núcleos do tipo, cada qual com a sua particularidade, será muito difícil distinguir o que é relevante do irrelevante para um efetivo juízo de adequação típica.

Assim, dois recortes são necessários: primeiro, por se tratar o delito de *stalking* de uma lei formulada, prioritariamente, para a proteção das vítimas mulheres<sup>12</sup>, serão esses os casos analisados; ademais, visitar e revisitar todos os Tribunais de Justiça Brasileiro encontra impedimentos temporais e logísticos, que, a seu turno, seriam um impeditivo para a chegada a um ponto de saturação satisfatório. Dessa forma, o segundo recorte será documental e espacial: acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O que se dá em razão de uma opção geográfica, pois é onde a pesquisa será realizada<sup>13</sup>. Cuida-se, portanto, de

---

<sup>12</sup>Afirmção que tem como fundamento a justificativa do próprio projeto de lei, que deu origem ao tipo penal persecutório (art.147-A CP).

<sup>13</sup> Acrescenta-se que também foram realizadas pesquisas jurisprudências perante Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, tais pesquisas não se assemelham ao levantamento realizado perante o TJRJ e, conseqüentemente, não podem ser consideradas uma base de dados. No caso, quanto ao STF os resultados foram escassos. Lá, o termo “Art. 147-A” retornou dois resultados, sendo que apenas um deles diz respeito, de fato, ao delito de perseguição. O termo “*stalking*”, por sua vez, retornou também poucos resultados (apenas cinco) – um deles, inclusive, anterior a L. 14.132/21. Quanto ao STJ, a mesma busca (“*stalking*”) retornou outros cinco resultados (acórdãos), além de 54 decisões monocráticas, ao passo que o termo “art. 147-A” em nada resultou. De toda forma, tal pesquisa jurisprudencial servirá às análises que seguem, ao passo que expressam o entendimento dos tribunais superiores (últimas instâncias revisoras de nosso ordenamento jurídico). Última pesquisa realizada perante tais buscas de jurisprudências ocorreu em 07 de janeiro de 2023.

um estudo sobre as implicações do ingresso do delito de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro e seus entrecortes com a proteção às mulheres vítimas de violência.

A relevância e a justificativa científicas da presente proposta se explicam, primeiramente, pelo ainda insuficiente número de trabalhos empíricos sobre esse assunto no campo da dogmática jurídico-penal, haja vista a recém-inserção do tipo penal em nosso ordenamento jurídico<sup>14</sup>.

Além disso, o estudo da incorporação do tipo penal do art. 147-A do Código Penal (Brasil, 1940) será analisado com o intuito de desvendar as implicações e os desafios da compreensão do tipo penal de *stalking* e a aplicação da norma pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, nos casos em que sejam observadas condutas persecutórias em face de mulheres. O estudo permite, assim, efetivar um dos papéis da universidade pública, qual seja, produção de conhecimento crítico por meio de pesquisa que permita discutir paradigmas existentes na sociedade frente ao produto legislativo.

Não obstante, conforme apresentado, há diversas formas de enxergar o problema que ainda possui muitos questionamentos sobre lacunas advindas do tipo penal persecutório, o que o torna um terreno fértil para produções científicas relevantes. A relevância social do presente trabalho se apresenta pelo aumento crescente de casos registrados no Estado do Rio de Janeiro, desde que a conduta persecutória se tornou crime. De forma a ilustrar o que ocorre: segundo dados colhidos de forma inédita pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, em sua 17ª edição do Dossiê Mulher 2022, demonstrou que, em 2021, 604 mulheres foram vítimas do crime de perseguição em razão de seu gênero. Esse levantamento também obteve a informação de que a maioria dos perseguidores eram os companheiros ou ex-companheiros (87,1%) e cerca de 59% das ocorrências aconteceram em suas residências<sup>15</sup>. Além disso, segundo dados mais recentes colhidos pelo Instituto de Segurança Pública do

---

<sup>14</sup> Realizada uma busca de periódicos junto à plataforma SciELO, utilizando-se os filtros “coleções: Brasil”; “Idioma: Português” e “Ano de publicação: Todos”, a pesquisa resultou em apenas dois trabalhos empíricos acerca do tema *stalking*, demonstrada, assim, a inovação da pesquisa proposta. In. SCIELO (São Paulo). Fapesp. **SciELO**: scientific electronic library online. Scientific Electronic Library Online. 2021. Disponível em: <<https://www.google.com/search?q=SciELO+est%C3%A1+vinculada&oq=SciELO+est%C3%A1+vinculada+&aqs=chrome..69i57j69i64.6422j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em: 08 set. 2021.

<sup>15</sup> AGÊNCIA BRASIL, ANDRADE, Juliana. Mais de 36 mil mulheres foram vítimas de violência psicológica no Rio. Disponível em: <<https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2023-03/mas-de-36-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-psicologica-no-rio>> Acesso em 10 mar. 2022.

Estado do Rio de Janeiro, em seu Dossiê Mulher 2023, restou demonstrado que, em 2022 (ano-base), a cada 24 horas 7 mulheres teriam sido vítimas do crime de perseguição<sup>16</sup>.

Quanto ao material empírico a ser analisado – ou seja, as fontes – será dividido em duas partes: a primeira, parte da análise crítica sob os aspectos dogmáticos do tipo penal de *stalking*, o que será feito a partir de uma revisão bibliográfica sobre o tema; enquanto que a segunda fonte a ser analisada serão os acórdãos judiciais (e ementas), nos quais haja a capitulação do delito persecutório dentro da competência, como anteriormente informado, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Tanto para a revisão bibliográfica quanto para a análise de decisões judiciais, o recorte observará os crimes praticados contra mulheres, conforme justificativa apresentada anteriormente (maiores vítimas e principais destinatárias da tipificação penal inserida dentro da ação governamental de políticas para mulheres).

Os casos judiciais precedentes serão o aporte empírico que permitirá a realização de reflexões mais profundas, pois serão dados analisados de um ponto de vista metodológico, isto é: qualitativo, de forma a confrontar a posição da doutrina em face da sua aplicação no caso em concreto.

Dessa forma, em se tratando de um tipo penal recém-inserido em nosso ordenamento jurídico, os tribunais têm um papel fundamental no horizonte teórico-metodológico conferido pela dogmática jurídico-penal, tendo em vista tratar-se da interpretação e da aplicação penal no momento da realização do juízo de adequação típica.

De forma geral, esta pesquisa observará uma finalidade básica, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa de método exploratório e de procedimento documental. Cuida-se, portanto, de um estudo sobre as implicações e do ingresso do delito de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta pesquisa foi dividida da seguinte forma: no primeiro capítulo, será apresentado um panorama internacional das tipificações do delito persecutório (*stalking*) em alguns países (Estados Unidos da América (EUA), Portugal, Itália, Espanha e Alemanha). Como será visto logo mais, a tipificação da conduta persecutória em nosso ordenamento se deu tardiamente. Esse atraso é perceptível em duas dimensões: tanto quanto a necessidade da tipificação da conduta quanto em comparação a outros ordenamentos jurídicos que já há muito a haviam tipificado. Assim, para fins de delimitação a esse breve histórico, foram selecionados cinco

---

<sup>16</sup>ISP. ISP Mulher. Dossiê Mulher 2023: Estudo e informações sobre a vitimização sofrida por mulheres no estado do Rio de Janeiro no ano de 2022. Disponível em: <<https://www.isp.rj.gov.br/sites/default/files/2023-11/infograficodossiêmulher2023.pdf>> Acesso em 16 de fev. de 2024.

países para a construção desse histórico internacional. O que, evidentemente, deu-se sob justificativa: os Estados Unidos da América, segundo a maior parte dos autores, foi o primeiro país a tipificar a conduta; a Itália e a Alemanha são usualmente fontes dos dogmáticos jurídico-penais brasileiros; ao passo que Portugal e Espanha são os países da Europa Ocidental que mais tardiamente tipificaram a conduta persecutória. Posteriormente, foram abordados os fundamentos legais internacionais e nacionais que buscaram reprimir a violência contra as mulheres. Adiante, serão trazidos os casos paradigmáticos de perseguição ocorridos no Brasil anteriores à criminalização do delito de *stalking*. Em seguida, será abordado o processo histórico, desde a contravenção penal art. 65 da lei de contravenções penais, demonstrando a aplicação da contravenção frente aos casos em concreto à época, passando pelas deliberações do projeto de lei nº 1.369/2019 (Brasil, 2019) e as pesquisas veiculadas para a justificação da criminalização da perseguição até, por fim, o ingresso do tipo penal de *stalking* no CP. Após, será trabalhado o conceito de *cyberstalking*, e quais as modalidades sobre essa forma de perseguição (espécies). Enfim, serão demonstradas as diferenças entre *stalking* e *cyberstalking* e a tomada de decisão em realizar essa pesquisa sob o enfoque do *stalking*, ao passo que *cyberstalking* seria apenas mais uma das possibilidades do tipo penal. Isto é, o *stalking* engloba o *cyberstalking*.

No segundo capítulo serão analisados o tipo penal objetivo, seus elementos, as convergências e as divergências doutrinárias quanto a sua classificação, a ser examinada em conjunto com os julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além de ser dado a essa análise um enfoque comparado com os países estudados no primeiro capítulo, afim de se demonstrar o entendimento dos aplicadores do direito sobre as divergências oriundas do tipo persecutório. Sucessivamente, serão analisados os critérios a ser auferidos para limitação do alcance do tipo penal persecutório, compreendendo se haveria a necessidade do dissentimento da vítima ou de se considerar o medo como elemento implícito do tipo penal. Por fim, o tipo penal de *stalking* será analisado em face do princípio da legalidade, mais especificamente, em face do mandado “*lex certa*”, no subprincípio da taxatividade e das suas possíveis consequências no mundo jurídico.

Nas considerações finais, buscar-se-á apresentar uma proposta a partir da dogmática jurídico-penal, sob uma perspectiva comparada, de uma delimitação do tipo penal objetivo de perseguição pautada na segurança jurídica.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Assim como água demais mata a planta, uma das características marcantes da conduta persecutória é a possibilidade de ser formada por comportamentos que podem, inicialmente, ser vistos como inofensivos, socialmente aceitáveis e, até mesmo, desejáveis, quando analisados de forma isolada, mas, que em conjunto, formam uma conduta criminosa. Portanto, devido a esse caráter subjetivo que permeia as condutas que configuram o delito de *stalking*, observa-se uma grande dificuldade dos operadores do direito em definir o que é este delito e quais os limites que separam uma mera demonstração de interesse, de afeto consubstanciado em atos de flerte cotidianos e, especificamente, a conduta delituosa propriamente dita. Ao adentrar o campo a ser pesquisado, não tardou para que restasse bem ilustrado esse problema prático jurídico. Expõe-se a seguir um caso real em concreto.

Ao longo do estudo sobre *stalking*, durante a primeira incursão ao campo de pesquisa, obteve-se acesso ao “primeiro caso registrado” pelo delito de perseguição (após a vigência da novel tipo penal) ocorrido numa cidade metropolitana do Rio de Janeiro, em 19 de maio de 2022<sup>17</sup> – aproximadamente um ano e dois meses após a inserção tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso, o autor do fato, identificado como Rodrigo Lima<sup>18</sup>, casualmente, em julho de 2021, conheceu a Sra. Maria, no bar onde ela trabalhava como recepcionista. Desde o princípio, não houve qualquer interação afetiva ou amorosa entre as partes. Mas, com o passar do tempo, o autor começou a frequentar seu local de trabalho, momento em que passou a demonstrar interesse em se relacionar afetivamente com a vítima.

O fato é que o autor passou a perseguir a vítima, obtendo, inclusive, o contato de suas redes sociais e passou a enviar-lhe inúmeras mensagens, o que levou Maria a bloqueá-lo em seus perfis – demonstrando, assim, o seu dissenso. No entanto, não satisfeito com a negativa de Maria, o sr. Rodrigo passou a utilizar perfis falsos na internet, para prosseguir com seus atos persecutórios, além de comparecer por duas vezes ao local de trabalho de vítima.

---

<sup>17</sup> O DIA, MEDINA, Fabiano. Guarda Municipal detêm perseguidor de mulher. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/projeto-de-lei-criminaliza-perseguiçao-que-fez-radialista-fugir-de-ms>>. Acesso em 02 jun. 2022.

<sup>18</sup> Atendendo aos mandamentos da ética em pesquisas, optou-se pela utilização de um nome fictício.

Diante dessa situação, a vítima passou a viver momentos tensos e difíceis, uma vez que havia uma sensação real de estar sob a vigilância constante de seu perseguidor. Então, temendo por sua segurança, Maria chegou a procurar uma Delegacia de Polícia (DP), com a intenção de registrar uma ocorrência e solicitar alguma medida de proteção em seu favor – situação em que foi informada que não haveria possibilidade de se fazer um registro, pois os fatos narrados não correspondiam a um crime e que a medida de proteção de urgência só poderia ser concedida nos casos de violência dispostos no art. 5º da Lei Maria da Penha (LMP)<sup>19</sup>.

Nesse interim, Maria resolveu se mudar para uma cidade vizinha e, nesse recomeço, Maria decidiu empreender no ramo do comércio varejista de roupas, abrindo a sua própria loja de vestuário feminino. A fuga não surtiu os efeitos desejados. Em pouco tempo, o *stalker*, utilizando-se de perfis falsos, descobriu as redes sociais da empresa de Maria e conseguiu o endereço do estabelecimento. Assim, aos 19 de maio de 2022, enquanto Maria trabalhava em sua loja, ela foi surpreendida pela presença de Rodrigo, no interior de seu estabelecimento.

Neste momento, a vítima relatou que o sr. Rodrigo proferiu as seguintes palavras: “Não adianta você se mudar, eu vou te achar aonde você estiver”<sup>20</sup>. Maria, desesperada pela situação e temendo por sua vida, chamou a lojista vizinha e a pediu que procurasse ajuda policial. Pouco tempo depois, sua vizinha retornou ao local na companhia de um guarda municipal, que, ao tomar ciência do ocorrido, encaminhou as partes à Delegacia de Polícia.

Chegando à DP, após a vítima explicar toda a situação que vinha enfrentando desde o começo do curso de conduta em julho de 2021, o policial civil, em atendimento, lhe informou que não haveria nenhum crime, pois se tratava apenas de “uma paquera” e, portanto, não seria registrada a ocorrência. O agente ainda comunicou que não caberia um pedido de medida protetiva, pois a vítima não tinha qualquer relação íntima ou afetiva com o sujeito.

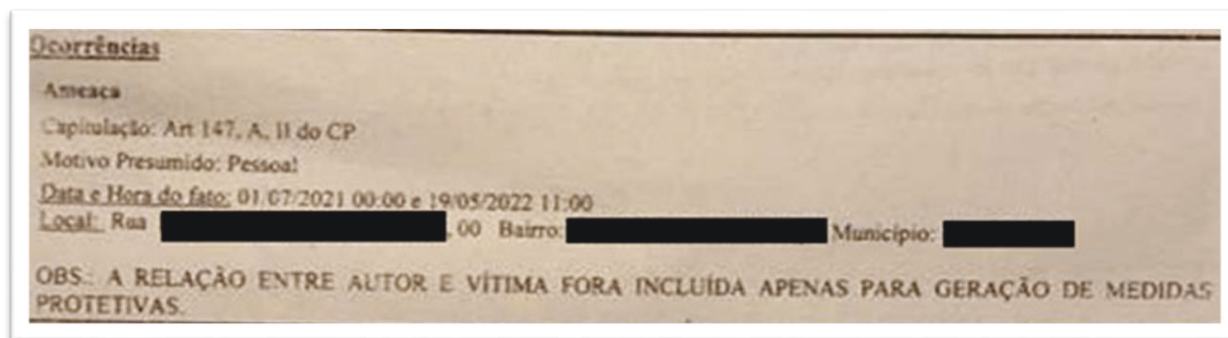
---

<sup>19</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (Brasil, 2006).

<sup>20</sup> As informações cá trazidas foram obtidas por meio de entrevista com o Guarda Municipal, testemunha do fato. Partindo da notícia divulgada em jornais, foi-se em busca de informações junto à Delegacia de Polícia competente. Após, obteve-se acesso ao Guarda Municipal que testemunhou o evento. Por fim, retornando à Delegacia de Polícia, foi possível o acesso ao registro de ocorrência.

O guarda municipal, que estava acompanhando a diligência e figurando como testemunha do fato, advertiu o policial que o caso se tratava de um crime, inserido recentemente no CP, em seu art. 147-A. Apenas diante dessa informação, o registro foi devidamente efetuado – muito embora a capitulação dada aos fatos narrados tenha sido a do art.147(ameaça)<sup>2122</sup>. Nesse caso, além da realização do registro de ocorrência (RO), houve também um pedido de medida protetiva em favor da vítima, situação em que foi feita uma observação no RO de que a relação entre o autor e a vítima foi incluída no registro, somente com a finalidade de gerar o pedido de medidas protetivas de urgência (MPU).

Figura 2 - Registro de Ocorrência do “primeiro caso registrado” pelo “delito de perseguição” ocorrido numa cidade metropolitana do Estado do Rio de Janeiro



Legenda: Foto retirada do próprio RO, em que uma observação foi acrescentada ao documento pelo respectivo policial civil responsável. Foram ocultadas as informações que pudessem identificar o autor, a vítima e os profissionais envolvidos no caso.

Fonte: Acervo de campo.

Ainda dando os primeiros passos nessa parte exploratória da pesquisa, com a oportunidade de acesso à decisão judicial, contatou-se que o magistrado que recebeu o pedido de MPU não confirmou a sua concessão, sob o argumento de ausência de “qualquer outro

<sup>21</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave” (Brasil, 1940).

<sup>22</sup> Faz-se a ressalva que o erro do enquadramento pode, simplesmente, derivar de uma não atualização dos sistemas eletrônicos integrados do Estado do Rio de Janeiro, dado a recente inserção do tipo penal em nosso ordenamento jurídico.

elemento de convicção capaz de realçar o *fumus boni iuris*”, já que, nos autos, apenas constava a declaração da vítima em sede policial, isto é: a ausência de indícios que, minimamente, apontassem a autoria e a materialidade do delito.

O que se observa, nesse sentido, é que há claramente uma dificuldade por parte dos operadores do direito em perceber em quais situações restará configurado o delito de *stalking* (art.147-A). Para além da dificuldade da delimitação tênue entre condutas socialmente aceitas e lícitas, além da própria cultura permissiva que legitima as formas de assédio em face de mulheres, há também o desconhecimento e o despreparo funcional que obstava efetiva aplicação da lei, sobre a questão da colheita das provas virtuais, dos limites entre condutas irrelevantes e, portanto, atípicas para o Direito Penal, para aquelas que ganham relevância e, conseqüentemente, que se tornam típicas.

No sítio eletrônico institucional do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, o promotor de justiça Kristian Gomes Simões (2021), em seu artigo que trata da análise do tipo penal de *stalking*, trouxe à baila o debate sobre a necessidade da presença do medo como um elemento implícito do tipo, com a finalidade de se limitar o alcance da norma penal.

Na análise do delito persecutório, realizada pelo promotor de justiça do Estado Rio de Janeiro, Sauvei Lai (2021) apontou a necessidade de observação por parte do aplicador da lei, dentre outros elementos, da negativa ou do descontentamento da vítima no caso em concreto, caso contrário, condutas que, embora aduladoras, sejam lícitas do ponto de vista penal poderiam ser enquadradas no tipo.

Se a prática se mostra, desde o início, um terreno de incertezas, a dogmática jurídico-penal se apresenta enquanto um plano de divergências. Diz-se com isso: o que é e o que será o delito de *stalking*? Uma pergunta tão ampla daria ensejo a uma resposta tão ampla quanto e pouco satisfatória para os interesses desse estudo. É preciso uma melhor delimitação para uma melhor compreensão. Nesse sentido, o tema de pesquisa deste estudo não poderia ser outro que não: as dúvidas geradas pelo ingresso de um tipo penal de *stalking* em nosso ordenamento jurídico e as respostas que emergem da dogmática jurídico-penal e do ordenamento jurídico brasileiro para atendê-las.

## 1 A PERSEGUIÇÃO TORNA-SE CRIME: UM BREVE HISTÓRICO INTERNACIONAL DA CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING

Ao longo deste trabalho, será possível observar o uso dos vocábulos “perseguição” e “*stalking*” para designar o mesmo objeto: o delito sob estudo. Portanto, sinônimos. Todavia, as duas palavras apontam para uma conclusão da qual não se pode escapar: o delito em questão ingressou tardiamente no ordenamento jurídico brasileiro.

É bem verdade que, apesar de haver um denominador comum entre as condutas tipificadas nas legislações dos diversos países (a perseguição), cada uma delas possui sua própria história. São sistemas jurídicos distintos e, para além do caráter normativo, há também diferenças entre o aspecto sociológico e o cultural de cada país onde o delito persecutório foi tipificado. Isto é: as tipificações não possuem um fio condutor e o histórico que segue deve ser entendido em sua forma material.

Outro adendo importante: a parte inicial deste estudo se propõe a abordar de forma descritiva como se encontra tipificado o delito de perseguição em alguns países ao redor do globo terrestre. Inexiste aqui a pretensão de se concluir por essa ou por aquela interferência estrangeira no delito previsto no Código Penal brasileiro.

Dessa forma, não há aqui uma pretensão de se esgotar a “história do delito de *stalking*” – trabalho que um historiador do Direito poderá melhor fazê-lo. Nem há que se falar, num primeiro momento, em um estudo comparado entre as legislações existentes; o que demandaria um outro tipo de análise. Ou seja, uma ampla e esquematizada comparação de aspectos sociais; históricos; características próprias da lógica dos sistemas jurídicos estrangeiros; de seus processos legislativos e muito mais.

O primeiro capítulo cuida de um breve histórico internacional da criminalização do *stalking* que tornará possível a criação de um imaginário acerca das diferentes formas pelas quais a conduta persecutória foi tipificada. Mais do que isso, essa viagem ao redor do mundo ocidental ainda servirá para demonstrar como a tipificação da conduta persecutória se tornou um fenômeno global.

## 1.1 Origem e Extensão

Essa viagem terá início pela legislação dos Estados Unidos, mais especificamente, a do Estado da Califórnia que, pela literatura, é reconhecida como precursora na criminalização do fenômeno de *stalking*<sup>23</sup>. Posteriormente, atravessar-se-á o oceano atlântico, quando o *stalking* (enquanto delito) desembarcará no continente Europeu. Portugal, Itália, Espanha e Alemanha serão os portos visitados<sup>24</sup>.

O roteiro apresentado permitirá uma visão para além do que está disposto no código penal pátrio. As diferenças (também as semelhanças) servirão para ilustrar o trato dado por outros países às implicações que o novo delito apresentou aos seus respectivos sistemas jurídicos. Com isso, todos esses aspectos serão úteis para repensar a experiência brasileira e, até mesmo, para antever alguns dos desafios e das controvérsias que, por aqui, doutrinadores e práticos não de enfrentar.

### 1.1.1 Estados Unidos da América

Os Estados Unidos da América (EUA) são considerados pela maior parte dos autores como os predecessores na tipificação da conduta persecutória. Diferentemente do que ocorre no Brasil<sup>25</sup>, o sistema federativo dos EUA dá aos seus Estados uma certa autonomia quanto à

---

<sup>23</sup> Em síntese, todo o levantamento bibliográfico realizado para esta pesquisa apontou para uma quase totalidade da ideia de que o delito de *stalking* teve sua origem no Estado da Califórnia (EUA) – razão essa que torna dispensável a referência a algumas poucas obras. Ao menos, é isso o que se pode inferir dos trabalhos que (antes deste) abordaram o delito em questão. Contudo, é válida a ressalva de que, de acordo com o Modena Group on Stalking (2007), o Código Penal da Dinamarca, de 1930, que entrou em vigor em 1933, já incluía o crime de *forfølgelse*, que se enquadrava razoavelmente na atual definição de *stalking*.

<sup>24</sup> Como será visto logo mais, a tipificação da conduta persecutória em nosso ordenamento se deu tardiamente. Esse atraso é perceptível em duas dimensões: tanto quanto a necessidade da tipificação da conduta quanto em comparação a outros ordenamentos jurídicos que já há muito a haviam tipificado. Assim, houve a necessidade de ser dada uma certa delimitação a esse breve histórico. Diz-se com isso: selecionou-se cinco países para a construção desse histórico internacional. O que, evidentemente, deu-se sob justificativa: os Estados Unidos da América, segundo a maior parte dos autores, foi o primeiro país a tipificar a conduta; a Itália e a Alemanha são usualmente fontes dos dogmáticos jurídico-penais brasileiros; ao passo que Portugal e Espanha são os países da Europa Ocidental que mais tardiamente tipificaram a conduta persecutória.

<sup>25</sup> Extrai-se da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) (Brasil, 1988) que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”. Adiante, o texto

capacidade para legislar em matéria penal. Nesse contexto, a Califórnia foi o primeiro Estado a tipificar essa espécie de conduta. O processo de tipificação do *stalking*, nos EUA, é precedido de uma série de casos célebres. Realmente célebres: eram famosos os perseguidos. Adiante, a tipificação se espalha por outros estados norte-americanos, inclusive, por recomendação do Congresso estadunidense. Evidentemente, as diferenças em relação ao sistema jurídico e executivo brasileiro não se limitam apenas às características federativas dos EUA. Dá-se um exemplo: a presença do elemento medo no corpo do texto legal. Neste tópico, demonstrar-se-á em maiores detalhes tal processo.

As condutas persecutórias foram mais bem observadas em um determinado grupo de pessoas: os artistas. O fenômeno foi denominado como “*star stalking*” (Haile, 2020), pois, em razão de suas atividades profissionais, essas pessoas tinham, muitas vezes, uma maior exposição de sua vida privada.

A justificativa da tipificação desse fenômeno se deu em razão da repercussão de alguns casos midiáticos ocorridos em território norte-americano. O primeiro caso de grande clamor foi a morte de John Lennon, ocorrida a 08 de dezembro de 1980. O *stalker*, chamado Mark David Chapman, era fã do artista e começou a segui-lo, o que perdurou por meses até que o encontrou na porta do edifício em que residia o célebre cantor e o atingiu com quatro tiros em suas costas.

Posteriormente, ao dia 30 de março de 1981, ocorreu a tentativa de homicídio do então Presidente dos EUA Ronald Reagan. O algoz do chefe do executivo era o sr. John Hinckley Jr., que desferiu um tiro no peito de Reagan. O motivo da tentativa de homicídio: chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem o *stalker* era obcecado. E essa não era a primeira vez que Hinckley tentava contato com a atriz, ele já havia a perseguido por meio de cartas, de tentativas de contato telefônico e, inclusive, chegou a segui-la no campus da Universidade de Yale.

Um ano depois do atentado contra o então presidente americano Ronald Reagan, aos 15 de março de 1982, a atriz Theresa Saldana, que atuou nos filmes “*Raging Bull*”<sup>26</sup> e

---

constitucional prevê que: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (Brasil, 1988). Em outras palavras, às unidades federativas correspondente aos Estados é vedado legislar em matéria penal.

<sup>26</sup> No Brasil, o filme foi lançado sob o título de “Touro Indomável”. Ver: RAGING Bull. Direção de Martin Scorsese. Produção de Irwin Winkler e Robert Chartoff. Hollywood: United Artists. 1980.

“*Defiance*”<sup>27</sup>, sofreu um ataque realizado pelo *stalker* escocês Arthur Richard Jackson. Ele conseguiu o endereço da atriz, ficou à espreita em frente à sua casa e, assim que ela chegou ao local, se utilizando de uma faca de caça, ele a esfaqueou. Por sorte, Saldana sobreviveu ao ataque e começou uma campanha de conscientização sobre o *stalking*, além de se tornar uma militante pelos direitos das vítimas da conduta persecutória (Castro; Sydow, 2021).

Um *Beatle*, um Presidente dos EUA e uma famosa atriz norte-americana, vítimas de diferentes *stalkers*, em diferentes contextos, por diferentes motivos. É de se acreditar que a particularidade dos casos, além das situações extremas as quais os atos de perseguição chegaram, tenham retardado a identificação do que havia de comum entre esses eventos: a perseguição. Não faltariam outros episódios em solo estadunidense.

A atriz Rebecca Schaeffer, que participou do filme chamado “*Scenes from the class Struggle in Beverly Hills*”<sup>28</sup>, também teria sua vida fatalmente interrompida por um perseguidor. O *stalker* Robert John Bardo – que mais do que superou a linha entre ser um fã e um fanático – enviou à Rebecca inúmeras cartas ao longo de 3 anos consecutivos, bem como buscou contato com a atriz em seu estúdio de gravação, mas, sem qualquer sucesso, o *stalker* não foi capaz de alcançar a atriz. Enfim, após obter o endereço residencial de Schaeffer, no dia 08 de julho de 1989, Robert compareceu à casa de Rebecca, pediu um autógrafo e foi embora. Uma hora mais tarde, ele retornou ao local, só que, dessa vez, efetuou vários disparos de arma de fogo contra a atriz, o que resultou em sua morte (Castro; Sydow, 2021).

Nesse momento, o denominador comum entre os casos poderia comportar duas hipóteses: a celebridade ou o perseguidor perigoso. Porém, os movimentos feministas estadunidenses levantaram bandeiras com o fim de esclarecer que o *stalking* não se restringia a um comportamento apenas direcionado aos artistas, mas contra toda e qualquer mulher. Além disso, que esse comportamento estava quase sempre presente dentro do âmbito doméstico. Assim, na década de 1990, os movimentos feministas davam o pontapé inicial para a distinção entre o “*star stalking*” e o *stalking* propriamente dito: em termos sucintos, uma mesma conduta delituosa, porém com alvos distintos.

---

<sup>27</sup> No Brasil, o filme foi lançado sob o título de “*Souls: Liderança Desafiada*”. Ver: *DEFIANCE*. Direção de John Flynn. Produção de Jerry Bruckheimer e William S. Gilmore. Los Angeles: American International Pictures (1980).

<sup>28</sup> No Brasil, o filme foi lançado sob o título de “*Luta de classes em Beverly Hills*”. Ver: *SCENES from the Class Struggle in Beverly Hills*. Direção de Paul Bartel. Produzido por James C. Katz. New York: Cinecom (1989).

Da combinação entre os “famosos casos de famosos” e da conscientização promovida pelos movimentos feministas, em 1990, foi aprovada, no estado da Califórnia, a primeira lei *anti-stalking* dos Estados Unidos que resultou na inserção do parágrafo 646.9 (a) no *California Penal Code*:

Qualquer pessoa que intencionalmente, maliciosamente e repetidamente siga ou assedie intencionalmente e maliciosamente outra pessoa e que faça uma ameaça crível com a intenção de colocar essa pessoa em situação de medo razoável pela sua segurança, ou pela segurança da sua família imediata é culpada do crime de perseguição [*stalking*], punível com reclusão em prisão municipal por não mais de um ano, ou com multa não superior a mil dólares (US\$ 1.000), ou com multa e prisão, ou com prisão em prisão estadual. (Penal Code of California, 1990)<sup>29</sup>

O texto da tipificação de *stalking* introduzido no Código Penal da Califórnia trouxe alguns elementos que limitaram o alcance da norma para a caracterização do delito. A bem da verdade, a limitação é um olhar de hoje lançado sobre o passado, talvez o ideal seja considerar que o tipo necessitava de uma robusta carga probatória. O parágrafo 646.9 do *California Penal Code* faz menção não só ao ato de seguir repetidamente e de assediar de forma intencional e maliciosamente, mas também condiciona esse assédio a uma “ameaça crível”, com a intenção de imprimir ao sujeito perseguido um “razoável temor por sua segurança ou a segurança de sua família imediata”. Nota-se que o texto da lei é dotado de uma valoração subjetiva, devendo, portanto, ser aferido no caso em concreto, o que seria considerado uma “ameaça crível”, bem como uma ameaça capaz de impelir um “razoável temor”.

Daí, inicia-se toda uma movimentação legislativa. Por meio de uma determinação do Congresso, em 1993, o Instituto Nacional de Justiça, do Departamento de Justiça dos Estados Unidos elaborou um código-modelo *anti-stalking* (Estados Unidos da América, 1993), com o intuito de incentivar os outros estados a intervirem de forma eficaz, por intermédio do sistema de justiça criminal, para a responsabilização dos *stalkers*.

---

<sup>29</sup> Tradução própria da autora. No original: “646.9. (a) (a) Any person who willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear for his or her safety, or the safety of his or her immediate family is guilty of the crime of stalking, punishable by imprisonment in a county jail for not more than one year, or by a fine of not more than one thousand dollars (\$1,000), or by both that fine and imprisonment, or by imprisonment in the state prison”. Disponível em: <<https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/displayCodeAndBill.xhtml?sectionNum=646.9.&billVersionSectionId=3271762&lawCode=PEN>> Acesso em 05 dez. 2023

No código-modelo, havia a exigência de que as legislações respeitassem a Constituição e se atentassem quanto ao direito à liberdade de expressão<sup>30</sup> e ao direito de ir e vir (*freedom of movement*) (National Criminal Justice Association, 1993). Sem que seja necessário se aprofundar na história dos EUA, pode-se deduzir que nenhum conflito aparente entre alguma espécie de liberdade e outra de restrição não passe despercebida pelo Congresso Norte-Americano. Além disso, o Código-modelo trouxe alguns conceitos para servirem de base aos legisladores estaduais:

Seção 1. Para os fins deste Código: (a) “Curso de conduta” significa manter repetidamente uma proximidade visual ou física, ou transmitir repetidamente ameaças verbais ou escritas ou ameaças implícitas na conduta, ou uma combinação de ambos, em direção a uma pessoa; (b) “Repetidamente” significa em duas ou mais ocasiões; (c) “Família imediata” significa cônjuge, pais, filho, irmão, ou qualquer outra pessoa que resida regularmente na casa da família ou que lá tenha residido nos seis meses anteriores; Seção 2. Qualquer pessoa que: (a) propositalmente se envolva em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que faria uma pessoa razoável temer uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou temer a sua morte ou a de um membro de sua família imediata; e (b) tem conhecimento ou deveria ter conhecimento de que essa pessoa específica será colocada em uma situação de medo razoável de uma lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou será colocada em uma situação de medo razoável de sua morte ou de um membro de sua família imediata; e (c) tais atos provocam na pessoa específica medo de lesão corporal a si ou a um membro de sua família imediata ou provocam medo na pessoa específica de sua morte ou de um membro de sua família imediata; é culpado de stalking (National Criminal Justice Association, 1993, pp. 43 e 44)<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> Segundo a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos, “o Congresso não fará nenhuma lei respeitando o estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de solicitar ao governo a reparação de suas queixas.”. Tradução da autora. No original: “Congress shall make no law respecting an establishment or religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.”. Ver.: The Constitution of the United States of America, 1791, Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/resources/pdf/US\\_Constitution-Senate\\_Publication\\_103-21.pdf](https://www.senate.gov/civics/resources/pdf/US_Constitution-Senate_Publication_103-21.pdf)> Acesso em 05 dez. 2023.

<sup>31</sup> Tradução da autora. No original: “Section 1. For purposes of this code: (a) "Course of conduct" means repeatedly maintaining a visual or physical proximity to a person or repeatedly conveying verbal or written threats or threats implied by conduct or a combination thereof directed at or toward a person; (b) "Repeatedly" means on two or more occasions; (c) "Immediate family" means a spouse, parent, child, sibling, or any other person who regularly resides in the household or who within the prior six months regularly resided in the household. Section 2. Any person who: (a) purposefully engages in a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to fear bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or to fear the death of himself or herself or a member of his or her immediate family; and (b) has knowledge or should have knowledge that the specific person will be placed in reasonable fear of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or will be placed in reasonable fear of the death of himself or herself or a member of his or her immediate family; and (c) whose acts induce fear in the specific person of bodily injury to himself or herself or a member of his or her immediate family or

O código-modelo buscou definir quais atos formariam o curso de conduta, bem como descrever quantos atos seriam necessários para a configuração do delito e qual a intencionalidade do agente perseguidor. Além disso, quais entes compõem o que se chamou de família imediata, bem como que o perseguidor tivesse conhecimento (ou, pelo menos, pudesse ter) de que seus atos poderiam infringir um medo razoável perante o sujeito passivo da perseguição.

Destaca-se que, conforme os dados de pesquisa obtidos pelo National Center for Victims of Crime (2007), a perseguição está, quase sempre, atrelada a situações de violência doméstica – estavam certos os movimentos feministas -, bem como à violência sexual. Atualmente, o delito de perseguição é tipificado nos 50 estados americanos. Além das previsões legislativas de cada estado, passou a ser previsto também no *United States Code*, o crime de *stalking* interestadual (Amiky, 2014).

Quem viaja através de uma fronteira estatal ou dentro da área marítima e territorial especial jurisdição dos Estados Unidos com a intenção de ferir ou assediar outra pessoa, e no decorrer ou como resultado de tal viagem coloca essa pessoa em condições razoáveis medo da morte ou lesão corporal grave (conforme definido na seção 1365(g)(3) deste título) para essa pessoa ou um membro da família imediata dessa pessoa (conforme definido em § 115 deste título) será punido conforme previsto no § 2.261 deste título [*Stalking*]. (House of Representatives, 1996)<sup>32</sup>

Como havia sido adiantado, o federalismo estadunidense é formado por estados soberanos, em que as competências legislativas são distribuídas de forma descentralizada. Porquanto, a legislação dos Estados Norte-Americanos possui variações entre os seus regramentos.

Todavia, existem alguns elementos basais em comum nas legislações sobre *stalking* que podem ser observados. Um deles é um padrão repetitivo de condutas intencionais de perseguição ou de assédio que tenham o condão de importunar ou de alarmar a vítima; um

---

induce fear in the specific person of the death of himself or herself or a member of his or her immediate family; is guilty of stalking.”. (Estados Unidos da América, 1993).

<sup>32</sup> Tradução da autora. No original: “Whoever travels across a State line or within the special maritime and territorial jurisdiction of the United States with the intent to injure or harass another person, and in the course of, or as a result of, such travel places that person in reasonable fear of the death of, or serious bodily injury (as defined in section 1365(g)(3) of this title) to, that person or a member of that person’s immediate family (as defined in section 115 of this title) shall be punished as provided in section 2261 of this title.”. (Estados Unidos da América, 1996).

outro elemento são as ameaças que ocasionem insegurança à vítima e à sua família, bem como que causem medo real e razoável gerado pelo comportamento do *stalker* (Miller, 2001).

A necessidade de ameaça explícita ou implícita para a configuração do delito não está prevista no código-modelo americano. Inicialmente, muitos Estados inseriram como elemento do crime a ameaça verossímil, mas, posteriormente, parte deles retiraram esta exigência de seu texto legal, após compreenderem que nem sempre o curso de condutas que configuram o delito persecutório terá um cunho ameaçador (Coiado, 2021). Em algumas ocasiões, o curso de conduta será formado por condutas aparentemente inocentes do ponto de vista criminal.

Na maior parte dos Estados dos EUA, exige-se a incidência do elemento medo, devendo ser demonstrado que qualquer pessoa razoável sentiria medo se estivesse no lugar daquela vítima e que a conduta do *stalker* tenha sido capaz de provocar medo naquela vítima em particular, devendo, então, a vítima relatar seus sentimentos e seu sofrimento emocional. Em alguns estados, deverá ser atestado o medo real da vítima e, em outros, apenas a comprovação do medo sentido por uma pessoa razoável (The National Center for Victims of Crime, 2007).

O código-modelo de perseguição também não exige que as vítimas forneçam aos perseguidores um aviso de que o curso de conduta é indesejado, pois as condutas dos perseguidores podem ser imprevisíveis. Recomendar que a vítima confronte ou tente argumentar com o indivíduo que a persegue pode ser perigoso e pode aumentar o risco de dano a essa vítima. Ao invés disso, no código-modelo, a responsabilidade é colocada sobre os perseguidores de não se envolverem em comportamentos (curso de conduta) que levariam uma pessoa razoável a temer por sua segurança ou a sofrer outras aflições emocionais (The National Center for Victims of Crime, 2007). Em linguagem informal de nossos tempos, “a culpa não é da vítima”.

Destaca-se que nem sempre o *stalker* tem a intenção (*purpose*) de causar algum mal ou temor, muito embora o resultado de seus atos persecutórios possa ocasionar tais efeitos. Pode estar presente na conduta do sujeito apenas o conhecimento (*knowledge*), o descaso (*recklessness*) ou a negligência (*negligency*), como destacam Castro e Sydow (2021).

A exigência de um especial fim de agir, ou do dolo de causar esse mal, ou de infringir medo, acaba sendo prejudicial no momento do juízo de adequação típica e, conseqüentemente, na proteção das vítimas desse delito.

Portanto, nos estados que optaram por exigir um dolo genérico de realização do curso de conduta, leia-se: aqueles que não exigem a necessidade exclusiva da intenção (*purpose*),

mas admitem também o mero conhecimento (*knowledge*) de que suas condutas possam gerar tais efeitos, acabam sendo mais protetivos às vítimas (Castro; Sydow, 2021).

Larissa da Costa Knupp (2009), em livro-reportagem sobre a realidade do *stalking*, acrescenta que o gabinete Executivo dos *United States Attorneys*<sup>33</sup>, por meio de um boletim, definiu *stalking* como um:

[...] padrão repetido de perseguição, atenção indesejada, assédio, contato ou qualquer outro curso de conduta dirigido a uma vítima específica e com potencial de acarretar medo a qualquer pessoa a partir de um critério de medição de impactos razoável. Stalking pode incluir: comunicações repetidas, indesejadas, intrusivas e ameaçadoras por telefone, correio/email; envio ou entrega repetitiva de objetos ou presentes indesejados; perseguição ou espera da vítima no trabalho, escola, residência ou locais de lazer; ameaças diretas ou indiretas de causar dano à vítima, seus parentes, amigos ou animais de estimação; danos ou ameaças de causar danos aos bens materiais da vítima; postagens informáticas ou disseminação de rumores relativos à vítima; obtenção de informações sobre a vítima por meio da internet, investigadores privados, pesquisa ao lixo, vigilância e aproximação de vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, entre outros.<sup>34</sup>

Ainda nesse boletim, as formas de curso de conduta foram abordadas como sendo as:

[...] comunicações repetidas, indesejadas, intrusivas e ameaçadoras por telefone, correio/email; envio ou entrega repetitiva de objetos ou presentes indesejados; perseguição ou espera da vítima no trabalho, escola, residência ou locais de lazer; ameaças diretas ou indiretas de causar dano à vítima, seus parentes, amigos ou animais de estimação; danos ou ameaças de causar danos aos bens materiais da vítima; postagens informáticas ou disseminação de rumores relativos à vítima; obtenção de informações sobre a vítima por meio da internet, investigadores privados, pesquisa ao lixo, vigilância e aproximação de vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho, entre outros.<sup>35</sup>

<sup>33</sup> Segundo Castro e Sydow (2021), os *United States Attorneys* se assemelham à figura do Ministério Público Federal no Brasil.

<sup>34</sup> Tradução de Larissa da Costa Knupp. No original: “Stalking is a pattern of repeated and unwanted attention, harassment, contact, or any other course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to feel fear. Department of Justice, Office of Victims of Crime. Stalking can include: Repeated, unwanted, intrusive, and frightening communications from the perpetrator by phone, mail, and/or email; Repeatedly leaving or sending the victim unwanted items, presents, or Flowers; Following or lying in wait for the victim at places such as home, school, work, or place of recreation; Making direct or indirect threats to harm the victim, the victim's children, relatives, friends, or pets; Damaging or threatening to damage the victim's property; Harassing the victim through the Internet; Posting information or spreading rumors about the victim on the Internet, in a public place, or by word of mouth; Obtaining personal information about the victim by accessing public records, using Internet search services, hiring private investigators, searching through the victim's garbage, following the victim, and contacting the victim's friends, family, co-workers, or neighbors, etc.” (Estados Unidos da América, 2016).

<sup>35</sup> Idem.

E há mais. O *The National Center of Victims of Crime*, em conjunto com o *Office of Victims of Crimes*, do *United States Department of Justice*<sup>36</sup>, relatou, em sua pesquisa, as exigências mais comuns nas legislações dos estados para a configuração do delito de *stalking*. Uma delas é o padrão de comportamento: foi verificado que, em 51% dos estados, é exigido que haja dois ou mais casos diferentes em que o perpetrador seguiu, observou ou assediou a vítima e, em 47% dos estados, há a exigência de um “padrão estabelecido” de assédio. Depois, outro padrão a ser observado foi o nível de medo: constatou-se que quase a metade dos estados dos EUA exigem provas de que a vítima se sentiu aterrorizada pelo comportamento persecutório; 24% partilham da exigência da necessidade de um conjunto probatório que demonstre que a vítima temia por sua segurança, enquanto 8% demandam por provas de que a vítima temia por sua vida.

Outro marcador utilizado na pesquisa em comento foi o padrão de medo: constatou-se que 53% dos estados exigem que o comportamento seja suficiente para fazer uma pessoa razoável sentir medo; 20% que a acusação prove que a vítima realmente sentiu medo; e 27% que a acusação prove que tanto uma pessoa razoável sentiria medo como a vítima naquela ocasião em concreto sentiu medo.

Há de se imaginar que essas não são discussões que os juristas brasileiros precisarão enfrentar. Afinal, há aqui apenas um tipo penal para o delito de *stalking*. Entrementes, isso ainda não pode ser afirmado. Porém, certamente, o imaginário jurídico norte-americano acerca do delito *stalking* já dá uma amostra de quantos desdobramentos possíveis esse tipo penal poderá suscitar aos operadores do direito brasileiro. Adiante, na segunda parte deste trabalho, algumas questões importadas dos EUA serão revisitadas e pareadas “aos nossos problemas” dogmáticos. Por enquanto, toma-se, em mãos, as passagens do transatlântico e se segue viagem.

---

<sup>36</sup> Ver: UNITED STATES JUSTICE DEPARTMENT. Office of Victims of crime. “Stalking”. 2019. 2 p.

Disponível em:

<[https://ovc.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh226/files/ncvrv2018/info\\_flyers/fact\\_sheets/2018NCVRW\\_Stalking\\_508\\_QC\\_v2.pdf](https://ovc.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh226/files/ncvrv2018/info_flyers/fact_sheets/2018NCVRW_Stalking_508_QC_v2.pdf)> Acesso em 12 abr. 2023.

### 1.1.2 O *Stalking* atravessa o Atlântico: uma viagem para a Europa

Aportando em continente europeu, deve se levar em conta que a relação que existe entre os EUA e a Europa é apenas a tipificação da conduta. Serão analisados os sistemas jurídicos de Portugal, Itália, Espanha e Alemanha e em cada um desses países serão descritas as particularidades do processo de tipificação do fenômeno de *stalking*. Ao longo desta seção, os sistemas jurídicos de Portugal, da Itália, da Espanha e da Alemanha serão visitados. Oportunidade em que as particularidades do processo de tipificação do delito de *stalking*, em cada um desses países, poderá ser devidamente observado e descrito.

Segundo Aras (2021), a ampliação do número de leis *anti-stalking* no território Europeu se deve a três fatores. O primeiro, para o autor, é a incontestável influência do direito dos Estados Unidos da América, berço da tipificação da referida conduta. Esse fenômeno é conhecido como transplante, e já havia ocorrido em diversos momentos da história. Dá-se como exemplo o das leis de lavagem de dinheiro, que se expandiram pelo mundo a partir da *Money Laundering Control Act, de 1986*.

O segundo fator apontado por Vladimir Aras (2021) está ligado ao fortalecimento da sociedade digital que incrementou as modalidades de assédio, especialmente, por meio do uso da *internet* e, especificamente, contra pessoas ou grupos vulneráveis, como jovens e mulheres. Enfim, o autor assinala o último aspecto: a influência do direito internacional, o que resulta do cumprimento do mandado expresso de criminalização disposto no art. 34 da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Conselho da Europa, 2011)<sup>37</sup>. Concluído em 2011, em Istambul, e em vigor desde 2014, ainda segundo Aras (2021), o referido tratado obriga os Estados Partes a criminalizarem o *stalking*<sup>38</sup>. Ademais, a citada convenção ainda consignou a necessidade de se criarem mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência, principalmente, a que se dá no âmbito doméstico.

---

<sup>37</sup> Prevê o art. 34 da referida Convenção: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.” (Conselho da Europa, 2011).

<sup>38</sup> A afirmação de Vladimir Aras quanto à obrigação imposta aos Estados Partes a criminalizarem o *stalking* é, de fato, correta. Ainda segundo o art. 5º daquela mesma Convenção, “as Partes tomarão as medidas legislativas e outras necessárias para agir com a diligência devida a fim de prevenir, investigar, punir e proporcionar reparação por actos de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção cometidos por actores não estatais” (Conselho da Europa, 2011).

Adiante serão analisadas as legislações de Portugal, Espanha, Itália e Alemanha, para que se possa melhor compreender a multiplicidade de questões que o delito de *stalking* carrega em sua bagagem.

A primeira escala é na terra dos patrícios. Segundo o relatório da Modena Group on *Stalking* (2007), Portugal iniciou suas primeiras discussões científicas sobre *stalking* em 2007. No entanto, foi durante a realização de uma pesquisa do Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal (GISP), coordenado por Marlene Matos (2021), que se percebeu que havia uma alta de taxa de vitimização por *stalking* na população portuguesa.

A pesquisa foi pioneira no país e promoveu o conhecimento científico aprofundado sobre o *stalking*, tendo como principal objetivo desvelar esse fenômeno, para que, conseqüentemente, o país pudesse desenvolver medidas interventivas e preventivas eficazes para proteção das vítimas de condutas persecutórias.

No estudo em comento, constatou-se que a maior parte das vítimas de *stalking* eram mulheres que se encontravam casadas ou em união estável. Apesar de tamanha invisibilidade e desconhecimento sobre conduta de *stalking*, isso não significou dizer que essas condutas não ocorriam dentro país. Pelo contrário, esse estudo revelou que a incidência do fenômeno em Portugal, ainda antes de sua tipificação, assemelhava-se à incidência observada em países onde já havia tipificação legal específica para a conduta persecutória (Matos, 2021).

Faz-se um adendo: muitas vezes, a perseguição não é interpretada como algo lesivo por suas vítimas; também há casos em que sequer se imagina que, apesar da sensação de perigo, a conduta seja um delito. Além disso, as situações domésticas e de outros laços afetivos também podem fazer com que as vítimas do delito (ou aqueles que tomem conhecimento da prática da conduta contra outrem) deixem de levar ao conhecimento das autoridades estatais a prática do ato persecutório. Em outras palavras: a ausência de um registro de ocorrência não nos permite concluir que não tenha ocorrido o delito persecutório. Ele existe, está lá, porém é apenas uma conduta que não provocara (ainda) a esfera criminal. Em consequência, tal delito tende a ter uma subnotificação significativa. Ainda assim, no caso português, os estudos pioneiros naquelas terras foram capazes de apontar uma massa de mulheres perseguidas por seus companheiros.

Posteriormente, Portugal também se tornou signatário da Convenção de Istambul, sendo esse um dos fundamentos para a criminalização da conduta de perseguição naquele país. E, assim, em Lusitânia, a criminalização da conduta de *stalking* ocorreu no dia 05 de agosto de 2015, por meio da lei n. 83/2015, que inseriu o art.154-A ao Código Penal Português:

1 – Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão de até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal. 2 – A tentativa é punível. 3 – Nos casos previstos no nº 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição. 4 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 5 – O procedimento criminal depende de queixa (Portugal, 2015).

De acordo com David (2017), o delito seria classificado como formal e de perigo abstrato-concreto, em razão da formulação e da estruturação do tipo penal quando aduz “de forma adequada a...”, isto é, fazendo menção à possibilidade de causar uma lesão ao bem jurídico, mas não exigindo necessariamente a sua efetiva lesão.

O vocábulo “*stalking*” não era desconhecido para lusitanos, mas, em razão de frequentemente ocorrer dentro do âmbito doméstico, os casos anteriores à criminalização eram enquadrados no tipo penal do art. 152 do Código Penal português<sup>39</sup>, o que acabou postergando a criminalização da conduta persecutória.

Os estudos realizados até então em Portugal apontavam a maior prevalência da conduta persecutória em face de mulheres. O Manual de Avaliação e Gestão de Risco em Rede, da Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV), em Portugal, denota que esse comportamento de perseguição se traduz em um grave fator de risco, capaz de aumentar em cinco vezes o risco de morte de mulheres (Associação de Mulheres contra a Violência, 2013). Ainda assim, o tipo penal inserido no Código Penal Português buscou proteger não só a elas, mas todo e qualquer indivíduo, independentemente do gênero da vítima de perseguição (Ferreira; Matos; Antunes, 2018).

---

<sup>39</sup> Assim dispõe o art. 152, do Código Penal Português: “Violência doméstica 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” (Portugal, 1995).

Após a inserção do tipo penal de *stalking*, se tornou possível o enquadramento de situações em que a vítima não se encontrava dentro do contexto de violência doméstica, promovendo, assim, a proteção destas vítimas. Recorda-se que as particularidades da conduta persecutória tendem a necessitar de uma interrupção, para que seja assegurada a proteção da vítima. Nesse contexto, afirma-se que a tipificação e os seus desdobramentos são aptos a proteger as vítimas a partir do momento que impeçam o infrator de perseguir seu alvo.

Finda a passagem por Portugal, a próxima parada é a Itália. O Conselho de Ministros da Itália, aos 20 de fevereiro de 2009, aprovou o Decreto-lei nº 11/2009, que foi validado posteriormente pelo parlamento italiano, por meio da lei nº 38 de 23 de abril de 2009. Era, portanto, introduzido ao Código Penal Italiano o crime de “*atti persecutori*” (art. 612-bis) (Itália, 1930), inserido no rol de crimes contra a liberdade, reconhecido como uma modalidade de assédio (Estiarte, 2009a). Eis o que previu o referido artigo:

A menos que o ato constitua uma infração mais grave, uma pena de prisão de um ano a seis anos e seis meses será imposta a qualquer pessoa que, por meio de conduta repetida, ameaçar ou assediar qualquer pessoa de forma a causar um estado persistente e grave de ansiedade ou medo ou criar um medo bem fundamentado por sua própria segurança ou a de um parente próximo ou de uma pessoa ligada a ela por uma relação de afeto, ou forçá-la a alterar seu estilo de vida. A pena é aumentada se o crime for cometido por um cônjuge, incluindo um cônjuge separado ou divorciado, ou por uma pessoa que esteja ou tenha estado ligada por uma relação de afeto à pessoa ofendida, ou se o crime for cometido por meio de ferramentas de computador ou telemáticas. A pena é aumentada até a metade se o crime for cometido em detrimento de um menor, de uma mulher grávida ou de uma pessoa com deficiências referidas no Artigo 3 da Lei nº 104 de 5 de fevereiro de 1992, ou com armas ou por uma pessoa disfarçada. O crime é punível mediante queixa da parte lesada. O prazo para a apresentação de uma queixa é de seis meses. A rejeição da queixa pode ser apenas processual. A queixa é, em qualquer caso, irrevogável se o ato tiver sido cometido por meio de ameaças repetidas da maneira mencionada no artigo 612(2). No entanto, o processo é ex officio se o delito for cometido contra um menor ou uma pessoa com deficiências mencionadas no artigo 3 da Lei 104 de 5 de fevereiro de 1992, bem como quando o delito estiver ligado a outro delito para o qual o processo é ex officio.” (Itália, 1930)<sup>40</sup>

<sup>40</sup> Tradução da autora. No original: “Art. 612-bis. ‘Atti persecutori’ Salvo che il fatto costituisca più grave reato, è punito con la reclusione da un anno a sei anni e sei mesi chiunque, con condotte reiterate, minaccia o molesta taluno in modo da cagionare un perdurante e grave stato di ansia o di paura ovvero da ingenerare un fondato timore per l'incolumità propria o di un prossimo congiunto o di persona al medesimo legata da relazione affettiva ovvero da costringere lo stesso ad alterare le proprie abitudini di vita. La pena è aumentata se il fatto è commesso dal coniuge, anche separato o divorziato, o da persona che è o è stata legata da relazione affettiva alla persona offesa ovvero se il fatto è commesso attraverso strumenti informatici o telematici. La pena è aumentata fino alla metà se il fatto è commesso a danno di un minore, di una donna in stato di gravidanza o di una persona con disabilità di cui all'articolo 3 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, ovvero con armi o da persona travisata. Il delitto è punito a querela della persona offesa. Il termine per la proposizione della querela è di sei mesi. La remissione della querela può essere soltanto processuale. La querela è comunque irrevocabile

Note-se que o texto legal exigiu um dolo específico (elemento subjetivo especial ou extra finalidade), isto é, o perseguidor precisa empreender um curso de conduta, com a intenção de ameaçar ou de assediar outra pessoa. Além disso, também é exigido que o curso dessa conduta cause um estado persistente e grave à vítima, de ansiedade ou de medo por sua própria segurança ou de familiar próximo ou de uma pessoa ligada por meio de uma relação de afeto ou, ainda, que essa ação obrigue a própria vítima a modificar os seus hábitos de vida.

Nesses termos, o tipo penal italiano exige a necessidade de reiteração da conduta intrusiva, mesmo não indicando a quantidade de vezes que ela deva ocorrer e o lapso temporal entre elas. Além disso, não foi inserido no tipo quaisquer exemplificações de atos capazes de configurar o delito persecutório, assim como ocorreu em outros países da Europa<sup>41</sup>.

Segundo João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem (2023a), o delito em questão é de dano. Ele exige, dessa forma, efetivamente uma lesão ao bem jurídico – e de resultado, pois a sua consumação depende da ocorrência de alguns dos resultados expostos no preceito primário. O ponto crítico, portanto, repousa no fato da necessidade de apurar as consequências suportadas na esfera psicológica da vítima.

De acordo com Estiarte (2009a), a escolha pela construção de um tipo penal aberto fez com que o tipo penal não se tornasse obsoleto. No entanto, ela afirma que essa estratégia, além de dar maior amplitude ao tipo, também lhe causa um risco de indeterminação. Para mitigar uma possível arguição de inconstitucionalidade do tipo penal, ela adverte que a conduta deve ser capaz de gerar um dos seguintes três efeitos à vítima: causar nela um estado de ansiedade ou de medo duradouro e grave; ocasioná-la medo pela sua própria segurança ou de pessoas próximas a ela; ou forçá-la a mudar seus hábitos de vida.

Retornando às considerações iniciais desta seção, todo cuidado deve ser tomado ao afirmar que o fenômeno do transplante ocorreu expressamente entre a tipificação do *stalking* nos EUA e no continente europeu. De partida, é possível observar que há muito mais diferenças do que convergências entre Portugal e Itália. Ademais, as diferenças tornar-se-ão ainda mais nítidas, visto que ainda restam duas escalas: Espanha e Alemanha.

---

se il fatto è stato commesso mediante minacce reiterate nei modi di cui all'articolo 612, secondo comma. Si procede tuttavia d'ufficio se il fatto è commesso nei confronti di un minore o di una persona con disabilità di cui all'articolo 3 della legge 5 febbraio 1992, n. 104, nonché quando il fatto è connesso con altro delitto per il quale si deve procedere d'ufficio". (Itália, 1930).

<sup>41</sup> Trata-se, por exemplo, do caso da Espanha, conforme será abordado adiante.

Segundo Moura (2019), a Espanha começou a se preocupar com o fenômeno do *stalking* assim que desenvolvia medidas de proteção à violência doméstica. O Código Penal Espanhol já havia tipificado condutas de assédio (*acoso*) diversas da do delito persecutório, a exemplo dos art. 183 e 183 “bis” (Espanha, 1995). No caso, os referidos dispositivos trazem as hipóteses de “ciberassédio sexual” contra menores. Isto é: tipos penais destinados à proteção dos menores no âmbito digital.

Artigo 183: 1. Aquele que através da internet, telefone ou qualquer outra tecnologia de informação e comunicação contactar un menor de dezesseis años e propor marcar un encontro com ele, para cometer qualquer um dos crimes descritos nos artigos 181 a 189, desde que tal proposta seja acompanhada de atos materiais visando a reaproximação, será punido com pena de um a três anos de prisão ou multa de doze a vinte e quatro meses, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes. As penalidades serão acrescidas pela metade, quando a reaproximação é obtida por meio de coerção, intimidação ou engano. 2. Aquele que, através da internet, telefone ou qualquer outra tecnologia de informação e comunicação, contactar menor de dezesseis años e praticar atos com o objetivo de induzi-lo a fornecer material pornográfico ou mostrar imagens ou filmes pornográficos, em que um menor seja representado ou apareça, será punido com pena de prisão de seis meses a dois años.<sup>42</sup>

Artigo 183 (Bis): Exceto nos casos em que ocorra alguma das circunstâncias previstas no inciso segundo do artigo 178, o livre consentimento do menor de dezesseis años excluirá a responsabilidade criminal pelos crimes previstos neste capítulo, quando o autor for pessoa próxima do menor por idade e grau de desenvolvimento ou maturidade física e psicológica.<sup>43</sup>

Além do “ciberassédio sexual”, o códex penal espanhol, em seu art. 184, também tipifica a conduta de forma análoga ao que em nosso ordenamento jurídico é considerado como assédio sexual (*acoso sexual*) (Espanha, 1995 e Moura, 2019). Perceba-se:

---

<sup>42</sup> Tradução da autora. No original: “Artículo 183. 1. El que a través de internet, del teléfono o de cualquier otra tecnología de la información y la comunicación contacte con un menor de dieciséis años y proponga concertar un encuentro con el mismo a fin de cometer cualquiera de los delitos descritos en los artículos 181 y 189, siempre que tal propuesta se acompañe de actos materiales encaminados al acercamiento, será castigado con la pena de uno a tres años de prisión o multa de doce a veinticuatro meses, sin perjuicio de las penas correspondientes a los delitos en su caso cometidos. Las penas se impondrán en su mitad superior cuando el acercamiento se obtenga mediante coacción, intimidación o engaño. 2. El que, a través de internet, del teléfono o de cualquier otra tecnología de la información y la comunicación contacte con un menor de dieciséis años y realice actos dirigidos a embaucarle para que le facilite material pornográfico o le muestre imágenes pornográficas en las que se represente o aparezca un menor, será castigado con una pena de prisión de seis meses a dos años.”. (Espanha, 1995).

<sup>43</sup> Tradução da autora. No original: “Artículo 183 bis. Salvo en los casos en que concurra alguna de las circunstancias previstas en el apartado segundo del artículo 178, el libre consentimiento del menor de dieciséis años excluirá la responsabilidad penal por los delitos previstos en este capítulo cuando el autor sea una persona próxima al menor por edad y grado de desarrollo o madurez física y psicológica.”. (Espanha, 1995).

Quem solicitar favores de natureza sexual, para si ou para terceiro, na área de vínculo empregatício, docente, de prestação de serviço ou similar, contínuo ou habitual, e se tal comportamento causar à vítima uma situação objetiva e gravemente intimidadora, hostil ou humilhante, será punido, como autor do assédio sexual, com a pena de prisão de seis a doze meses ou multa de dez a quinze meses e inabilitação especial para o exercício da profissão, ofício ou atividade de doze a quinze meses. 2. Se a pessoa culpada do assédio sexual tiver cometido o ato aproveitando-se de uma situação de superioridade laboral, docente ou hierárquica, ou sobre pessoa sujeita à sua tutela ou custódia, ou com o anúncio expresso ou tácito de causar à vítima um mal relacionado à confiança legítima que este último possa ter no âmbito da relação indicada, será punido com pena de prisão de um a dois anos e especial inabilitação para o exercício da profissão, comércio ou atividade de dezoito a vinte e quatro meses. 3. Da mesma forma, se o culpado do assédio sexual o tivesse cometido em centros de proteção ou reformatórios, centro de detenção de estrangeiros ou qualquer outro centro de detenção, custódia ou acolhimento, mesmo que por permanência temporária, a pena será de prisão de um a dois anos e inabilitação especial para o exercício da profissão, comércio ou atividade de dezoito a vinte e quatro meses, sem prejuízo do disposto no artigo 443, 2.4. Quando a vítima se encontre em situação de especial vulnerabilidade devido à sua idade, doença ou deficiência, a pena será imposta com acréscimo de sua metade. 5. Quando, de acordo com o disposto no artigo 31 bis, a pessoa jurídica é responsável por esse crime, será aplicada multa de seis meses a dois anos. Seguindo as regras estabelecidas no artigo 66 bis, os juízes e tribunais poderão impor ainda as sanções previstas nas alíneas b a g, do n. 7, do artigo 33.<sup>44</sup>

Apesar da vasta tipificação que abrange diversas formas de assédio, Moura (2019) afirma que o legislador espanhol, posteriormente, percebeu a necessidade de uma resposta jurídico-penal aos atos persecutórios (*stalking*). Essa resposta foi acréscimo do inciso n. 3 ao art.172 do Código Penal Espanhol (Espanha, 1995 e Moura, 1999):

---

<sup>44</sup> Tradução da autora. No original: “Artículo 184. 1. El que solicitare favores de naturaleza sexual, para sí o para un tercero, en el ámbito de una relación laboral, docente, de prestación de servicios o análoga, continuada o habitual, y con tal comportamiento provocare a la víctima una situación objetiva y gravemente intimidatoria, hostil o humillante, será castigado, como autor de acoso sexual, con la pena de prisión de seis a doce meses o multa de diez a quince meses e inhabilitación especial para el ejercicio de la profesión, oficio o actividad de doce a quince meses. 2. Si el culpable de acoso sexual hubiera cometido el hecho prevaliéndose de una situación de superioridad laboral, docente o jerárquica, o sobre persona sujeta a su guarda o custodia, o con el anuncio expreso o tácito de causar a la víctima un mal relacionado con las legítimas expectativas que aquella pueda tener en el ámbito de la indicada relación, la pena será de prisión de uno a dos años e inhabilitación especial para el ejercicio de la profesión, oficio o actividad de dieciocho a veinticuatro meses. 3. Asimismo, si el culpable de acoso sexual lo hubiera cometido en centros de protección o reforma de menores, centro de internamiento de personas extranjeras, o cualquier otro centro de detención, custodia o acogida, incluso de estancia temporal, la pena será de prisión de uno a dos años e inhabilitación especial para el ejercicio de la profesión, oficio o actividad de dieciocho a veinticuatro meses, sin perjuicio de lo establecido en el artículo 443.2. 4. Cuando la víctima se halle en una situación de especial vulnerabilidad por razón de su edad, enfermedad o discapacidad, la pena se impondrá en su mitad superior. 5. Cuando de acuerdo con lo establecido en el artículo 31 bis, una persona jurídica sea responsable de este delito, se le impondrá la pena de multa de seis meses a dos años. Atendidas las reglas establecidas en el artículo 66 bis, los jueces y tribunales podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del artículo 33.” (Espanha, 1995).

Quem assediar uma pessoa praticando de forma persistente e repetida, e sem estar legitimamente autorizado, qualquer um dos seguintes comportamentos, será punido com pena de prisão de três meses a dois anos ou multa de seis a vinte e quatro meses e, caso, de alguma das formas a seguir, altere o desenvolvimento normal de sua vida diária: 1ª Observe, persiga ou busque sua proximidade física. 2ª. Estabeleça ou tente estabelecer contato com ela mediante qualquer meio de comunicação ou através de terceiros. 3ª. Através do uso indevido de seus dados pessoais, adquira produtos ou mercadorias, ou contrate serviços, ou faça com que terceiros entrem em contato com a vítima. 4ª. Ataque a sua liberdade ou os seus bens, ou atente contra a liberdade ou os bens de outra pessoa próxima dela. Quando a vítima se encontre em situação de especial vulnerabilidade devido à idade, doença, deficiência ou qualquer outra circunstância, será aplicada pena de prisão de seis meses a dois anos. 2. Quando o ofendido for uma das pessoas referidas no n. 2 do artigo 173, será aplicada pena de prisão de um a dois anos, ou de trabalho em benefício da comunidade de sessenta a cento e vinte dias. Neste caso, não será necessária a reclamação referida no n. 4 deste artigo. 3. As penas previstas neste artigo serão impostas sem prejuízo daquelas que possam corresponder aos crimes em que tenham ocorrido os atos de assédio. 4. Os fatos descritos neste artigo só serão apurados mediante reclamação do lesado ou do seu representante legal. 5. Qualquer pessoa que, sem o consentimento do titular, utilize a imagem de uma pessoa para fazer publicidade ou abrir perfis falsos em redes sociais, páginas de contato ou qualquer outro meio de divulgação pública, causando a mesma situação de assédio, assédio ou humilhação, será punido com pena de prisão de três meses a um ano ou com pena de multa de seis a doze meses. Se a vítima do crime for menor de idade ou portadora de deficiência, a pena será aumentada pela metade. (Espanha, 1995)<sup>45</sup>

A exposição de Motivos da Lei Orgânica (*Ley Orgánica*) n. 1/2015 (Espanha, 2015), responsável pela inserção do delito no código penal espanhol, dispôs da seguinte forma sobre a necessidade da referida tipificação, *in verbis*:

---

<sup>45</sup> Tradução da autora. No original: “1. Será castigado con la pena de prisión de tres meses a dos años o multa de seis a veinticuatro meses el que acose a una persona llevando a cabo de forma insistente y reiterada, y sin estar legitimamente autorizado, alguna de las conductas siguientes y, de esta forma, altere el normal desarrollo de su vida cotidiana: 1.ª La vigile, la persiga o busque su cercanía física. 2.ª Establezca o intente establecer contacto con ella a través de cualquier medio de comunicación, o por medio de terceras personas. 3.ª Mediante el uso indebido de sus datos personales, adquiere productos o mercancías, o contrate servicios, o haga que terceras personas se pongan en contacto con ella. 4.ª Atente contra su libertad o contra su patrimonio, o contra la libertad o patrimonio de otra persona próxima a ella. Cuando la víctima se halle en una situación de especial vulnerabilidad por razón de su edad, enfermedad, discapacidad o por cualquier otra circunstancia, se impondrá la pena de prisión de seis meses a dos años. 2. Cuando el ofendido fuere alguna de las personas a las que se refiere el apartado 2 del artículo 173, se impondrá una pena de prisión de uno a dos años, o trabajos en beneficio de la comunidad de sesenta a ciento veinte días. En este caso no será necesaria la denuncia a que se refiere el apartado 4 de este artículo. 3. Las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que pudieran corresponder a los delitos en que se hubieran concretado los actos de acoso. 4. Los hechos descritos en este artículo sólo serán perseguibles mediante denuncia de la persona agraviada o de su representante legal. 5. El que, sin consentimiento de su titular, utilice la imagen de una persona para realizar anuncios o abrir perfiles falsos en redes sociales, páginas de contacto o cualquier medio de difusión pública, ocasionándole a la misma situación de acoso, hostigamiento o humillación, será castigado con pena de prisión de tres meses a un año o multa de seis a doce meses. Si la víctima del delito es un menor o una persona con discapacidad, se aplicará la mitad superior de la condena.”. (Espanha, 2005).

Também dentro dos delitos contra a liberdade, é introduzido um novo tipo penal de assédio, que está destinado a oferecer resposta a condutas de indubitável gravidade que, em muitas ocasiões, não podiam ser qualificadas como coações ou ameaças. São todos aqueles casos em que, sem chegar a produzir necessariamente o anúncio explícito ou não da intenção de causar algum mal (ameaças) ou o emprego direto de violência para restringir a liberdade da vítima (coações), produzem-se condutas reiteradas por meio das quais a liberdade e a sensação de segurança da vítima são seriamente prejudicadas, mediante a sua submissão a perseguições ou vigilâncias constantes, chamadas reiteradas, ou outros atos contínuos de assédio” (Espanha, 2015)<sup>46</sup>

Da exposição de motivos que originou o tipo penal de *acoso*, infere-se que a intenção legislativa (*mens legis*) era de fornecer respostas às condutas graves que não poderiam ser apenas enquadradas como coações ou ameaças. O bem jurídico a ser protegido é a liberdade, mesmo quando não haja a intenção de causar danos ou, ainda, a pretensão de, por meio de violência direta, restringir a liberdade da vítima, desde que as condutas empregadas sejam reiteradas e capazes de restringir a liberdade ou o sentimento de segurança da vítima (Moura, 2019).

Corroborando com esse entendimento, aos 27 de dezembro de 2016, a sentença 799/2016, da audiência provincial, da 7ª seção de Madri (Espanha, 2016a), enfatizou: “mais que a liberdade de autodeterminação do sujeito, que também se protege mediatamente, o que se tutela com esse tipo seria o direito ao sossego e à tranquilidade pessoal”<sup>47</sup>.

Conforme a análise de Francisco Muñoz Conde (2015) do tipo penal de *stalking*, no ordenamento jurídico-penal espanhol, existem formas de perseguição que não necessitam do contato físico do *stalker* com a vítima. Situações as quais a perseguição ocorre de forma indireta, pelo intermédio de terceiros ou por qualquer outro meio de comunicação – a exemplo das mensagens de SMS, envio de e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), redes sociais etc. Nesses casos, a aferição do “medo” relacionada à ameaça psicológica

---

<sup>46</sup> Tradução da autora. No original: “También dentro de los delitos contra la libertad, se introduce un nuevo tipo penal de acoso que está destinado a ofrecer respuesta a conductas de indudable gravedad que, en muchas ocasiones, no podían ser calificadas como coacciones o amenazas. Se trata de todos aquellos supuestos en los que, sin llegar a producirse necesariamente el anuncio explícito o no de la intención de causar algún mal (amenazas) o el empleo directo de violencia para coartar la libertad de la víctima (coacciones), se producen conductas reiteradas por medio de las cuales se menoscaba gravemente la libertad y sentimiento de seguridad de la víctima, a la que se somete a persecuciones o vigilancias constantes, llamadas reiteradas, u otros actos continuos de hostigamiento.” (Espanha, 2015).

<sup>47</sup> Tradução da autora. No original: “Más que la libertad de autodeterminación del sujeto, que también se protege mediatamente, lo que se viene a defender con este tipo sería el derecho al sosiego y a la tranquilidad persona.” (Espanha, 2016a).

aparenta ser de difícil mensuração em um caso em concreto, o que torna desafiadora a atuação (probatória) de todos os envolvidos (Muñoz Conde, 2015).

Em relação à restrição da capacidade de locomoção da vítima, a própria ameaça psicológica pode fazer com que isso ocorra, pois o temor da vítima em frequentar determinados lugares pode decorrer do mal prenunciado pelo autor do delito.

De outra parte, Avelina Alonso de Escamilla (2013) afirma que existem alguns parâmetros que devem ser observados para que esteja configurado o delito de *stalking*. São eles: se houve a prática de uma série de atos correlacionados que formem um padrão de conduta; depois, se esses atos tenham sido praticados sem anuência da vítima; e, ainda, se os atos praticados produziram na vítima sentimentos de temor, mal-estar, desassossego, vergonha, inquietude e/ou perigo, entre outros, impedindo-a de levar uma vida regular e/ou ocasionando quadros clínicos de ansiedade ou outro dano psicológico.

Conforme a fundamentação da decisão do Juizado de Instrução de Tudela (Procedimiento, diligencias urgentes n. 0000260/2016 Juzgado de Instrucción n. 3 de Tudela – Navarra (Espanha, 2016b), as condutas persecutórias interferem no processo de formação de vontade da vítima, uma vez que a sensação de temor e de intranquilidade ou de angústia que se produz, por meio da reiteração do ato de se manter à espreita por parte do *stalker* que, por consequência, acabam por levar as vítimas a mudarem hábitos, horários, lugares de passagem, números telefônicos, endereços eletrônicos e, inclusive, local de trabalho e moradia. Não basta, entretanto, que a vítima tenha um sentimento de temor, mas a conduta do autor deve restringir a liberdade de atuar e exige que sejam atos reiterados, sendo necessário um curso de conduta. Desse modo, a conduta só terá relevância penal quando restringir a liberdade de atuação do sujeito, não sendo passível de punição o mero sentimento de temor ou de moléstia (Espanha, 2016b).

É importante destacar que o ponto mais relevante dessa inovação legislativa é o fato de o tipo penal de *stalking* abarcar não só as condutas dentro do contexto relacional, onde a vítima figura como esposa ou como alguém que mantenha qualquer tipo de relacionamento afetivo com o *stalker*, mas abranger também as vítimas que estejam fora desse cenário, separando, assim, a ideia de que a perseguição é um comportamento atrelado à violência doméstica – ainda que, na maior parte dos casos, ela aconteça dentro desse contexto.

Por fim, a última parada: a Alemanha. Em terras germânicas, a primeira referência ao termo “perseguição” ocorreu aos 11 de dezembro de 2001, com a inserção da “Lei de Proteção

Civil contra Atos de Violência e Perseguição”<sup>48</sup> ao Código Civil Alemão. A lei, que entrou em vigor em 01.01.2002, tratava da possibilidade de as vítimas de perseguição solicitarem a emissão de uma ordem de restrição, no âmbito das medidas cautelares, em face de quem as perturbasse, perseguisse reiteradamente ou as contatasse pessoalmente, por qualquer meio de telecomunicação, de forma contrária à sua vontade expressa.

Apesar desta lei ter permitido que, enfim, alguns casos de violência interpessoal e de intrusão na vida privada chegassem aos tribunais alemães, havia ainda um grande entrave na “Lei de Proteção Civil Contra Atos de Violência e Perseguição”. Isso porque, com base nessa norma, o ônus da prova deveria recair sobre a vítima, o que, por vezes, devido à dificuldade enfrentada pelas vítimas da *stalking* em produzir provas da conduta persecutória, acabava por revitimizá-las: primeiro, pelo delito; após, pela ausência de amparo estatal. Esse cenário, muitas vezes, impossibilitava que esses casos chegassem, efetivamente, aos tribunais alemães (Haile, 2020).

Após intensos debates de ordem jurídica e política sobre o assunto, em 2005, Harald Dressing e seu grupo de colaboradores empreitaram uma pesquisa na cidade de Mannheim na Alemanha, em que dois mil munícipes dela participaram (Modena Group on Stalking, 2007). Por meio desse estudo, concluiu-se que 11,6% dos participantes foram vítimas de *stalking* em algum momento de suas vidas. Desse quinhão, aproximadamente 85 a 87% eram mulheres. A grande maioria dessas mulheres foram vítimas de perseguições logo após o término de suas relações afetivas (Idem, 2007).

Após o resultado da pesquisa sobre a prevalência do *stalking*, tornaram-se ainda mais evidente as fragilidades legais existentes e, com isso, tornou-se perceptível a necessidade da criação de uma nova lei que buscasse resolver esses entraves. Assim, aos 31 de março de 2007, a conduta persecutória foi tipificada sob o nome de “*Nachstellung*” (que significa assédio severo ou intenso), inserido no Capítulo 18, da Parte Especial, do Código Penal Alemão. Assim, o parágrafo 238 daquele códex era alterado, deixando de ser considerado um delito de resultado com a ênfase na exigência de um comprometimento grave, consubstanciado na mudança de configuração na vida da vítima, passando a mera aptidão de gerar tal resultado a ser suficiente para o seu enquadramento (Roxin, 2021). Abaixo, a transcrição do novo tipo penal alemão:

---

<sup>48</sup> Tradução da autora. Do original “Gesetz zum zivilrechtlichen Schutz vor Gewalttaten und Nachstellungen”. (Alemanha, 2001)

(1) Quem persegue uma pessoa sem autorização, persistentemente 1. Visita sua proximidade espacial, 2. Tenta estabelecer contacto com ele através de telecomunicações ou outros meios de comunicação ou através de terceiros, 3. Faça encomendas de bens ou serviços para ele ou faça com que terceiros o contatem através do uso indevido de seus dados pessoais, 4. Ameace prejudicar a vida, a integridade física, a saúde ou a liberdade de si mesmo ou de uma pessoa próxima a ele ou 5. Realiza outro ato comparável e que com isso prejudique gravemente o seu modo de vida, será punido com pena de prisão até três anos ou multa. (2) Será imposta uma pena de prisão de três meses a cinco anos se o autor do crime colocar a vítima, um familiar da vítima ou outra pessoa próxima da vítima em risco de morte ou de graves danos à sua saúde através do ato. (3) Se o autor do crime causar a morte da vítima, de um familiar da vítima ou de outra pessoa próxima da vítima, a pena é de prisão de um a dez anos. (4) Nos casos referidos no n.º 1, o crime só será processado mediante pedido, a menos que a autoridade do Ministério Público considere necessária a intervenção *ex officio* devido ao especial interesse público da persecução penal. (Alemanha, 2007)<sup>49</sup>

Segundo Claus Roxin (2021), apesar de os autores, em geral, não desconsiderarem a relevância do fenômeno de *stalking*, o novo dispositivo foi alvo de diversas críticas, sob o argumento de que os tipos já existentes na legislação seriam suficientes para abarcar as condutas persecutórias mais graves, consubstanciados nas tipificações dos delitos de lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, injúria ou dano<sup>50</sup>. Em contrapartida, parte dos autores sustentaram que, antes da tipificação, havia uma lacuna: os casos de perseguições leves – aquelas que frequentemente precediam e eram coadjuvantes de crimes contra a liberdade (Roxin, 2021).

Entre defensores e opositores à tipificação penal específica para a conduta persecutória, o fato é que a terra da Oktoberfest não tinha apenas a cerveja como um fenômeno de massas. Como assinala Claus Roxin, em seu trabalho sobre a tipificação e a origem do delito de *stalking* na Alemanha, cerca de setecentas mil pessoas foram vítimas desse

---

<sup>49</sup> Tradução da autora. No original: “(1) Wer einem Menschen unbefugt nachstellt, indem er beharrlich 1. seine räumliche Nähe aufsucht, 2. unter Verwendung von Telekommunikationsmitteln oder sonstigen Mitteln der Kommunikation oder über Dritte Kontakt zu ihm herzustellen versucht, 3. unter missbräuchlicher Verwendung von dessen personenbezogenen Daten Bestellungen von Waren oder Dienstleistungen für ihn aufgibt oder Dritte veranlasst, mit diesem Kontakt aufzunehmen, 4. ihn mit der Verletzung von Leben, körperlicher Unversehrtheit, Gesundheit oder Freiheit seiner selbst oder einer ihm nahe stehenden Person bedroht oder 5. eine andere vergleichbare Handlung vornimmt und dadurch seine Lebensgestaltung schwerwiegend beeinträchtigt, wird mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. (2) Auf Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren ist zu erkennen, wenn der Täter das Opfer, einen Angehörigen des Opfers oder eine andere dem Opfer nahe stehende Person durch die Tat in die Gefahr des Todes oder einer schweren Gesundheitsschädigung bringt. (3) Verursacht der Täter durch die Tat den Tod des Opfers, eines Angehörigen des Opfers oder einer anderen dem Opfer nahe stehenden Person, so ist die Strafe Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren. (4) In den Fällen des Absatzes 1 wird die Tat nur auf Antrag verfolgt, es sei denn, dass die Strafverfolgungsbehörde wegen des besonderen öffentlichen Interesses an der Strafverfolgung ein Einschreiten von Amts wegen für geboten hält.” (Alemanha, 2007)

<sup>50</sup> São autores que se opuseram a nova tipificação: Frnak Neubacher (2006), Jörg Kinzig (2006), Brian Valerius (2007), Joachim Eiden (2008) e Peter Rackow (2007).

delito naquele país, conforme aponta um estudo realizado pela Universidade Técnica de Darmstadt (Roxin, 2021).

Mais uma vez, a mídia exerceu um papel relevante na tipificação de uma conduta. Ao contrário dos países visitados até o momento, no caso alemão, a mídia tornou-se protagonista da tríade *stalking*, movimentação legislativa e clamor popular, após a conduta já estar tipificada.

Assim, em meados de 2019, diversos casos locais foram noticiados em veículos de comunicação alemães. A manchete “*Nachgestelle bis in den Tod*” (Perseguida até a morte) estampava a capa do jornal *Süddeutsche Zeitung*. Tratava-se do caso de uma mulher que vinha sendo perseguida por seu ex-companheiro – episódio que acabou culminando com o seu suicídio. Naquele trágico episódio, o *stalker* agia das mais variadas formas: efetuava ligações reiteradas; proferia insultos em face da vítima; ficava sempre à sua espreita, chegando, até mesmo, numa ocasião, a ter escalado a varanda do apartamento da vítima. Conforme expresso pela Assessora de Comunicação do Tribunal, o ex-companheiro da vítima “buscava sistematicamente infernizar a vida dela” (Roxin, 2021).

Após a eclosão midiática desse e de outros casos, ficou visível que o fenômeno de *stalking* já havia se difundido por toda a Alemanha e que esse delito tinha características muito peculiares, cujos atos persistentes, aptos a impedir que um indivíduo tenha uma vida livre de perturbações, não possuía uma verdadeira correspondência em outros tipos penais.

De modo a exemplificar essa proposição, Peter Rackow (2008) utilizou o exemplo do ex-marido que furou diversas vezes o pneu do carro de sua ex-esposa. A intenção empregada, a de impedir o livre funcionamento de sua vida, revela uma qualidade especial, tornando-a diferente da simples reiteração do crime de dano, conforme afirma Claus Roxin (2021).

Ultrapassados os argumentos dos autores sobre a legitimidade da tipificação da conduta persecutória, outras discussões surgiram sobre o tipo penal: uma com relação à controvérsia da definição do bem jurídico tutelado; outra quanto à delimitação do comportamento típico.

A primeira celeuma partia de uma cisão entre três argumentos distintos. Primeiro, que o bem jurídico que se tutela é o da liberdade de ação e de livre escolha, entendimento esse em consonância com o disposto na exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à tipificação (Alemanha, 2007). O segundo entendimento crê que o bem jurídico tutelado seria o senso de segurança pessoal, seguindo a ideia de que o bem-estar psíquico da vítima exerceria um papel mais importante na definição do que a própria aptidão de forçar a vítima a modificar a sua vida. O terceiro ponto de vista acredita que não seria possível identificar um

bem jurídico claramente definido (Roxin, 2021). Enfim, há ainda um entendimento destoante dos três primeiros. Justamente, o próprio Roxin (2021) entende que o bem jurídico deve ser inferido diretamente da finalidade do Direito Penal, que seria a garantia do cidadão de obter uma vida segura e livre de intromissões indevidas.

Para Marisa Nunes Ferreira David (2018), a opção legislativa pela construção do tipo penal, sem que houvesse uma definição do conceito da perseguição, optando apenas por descrever, a título exemplificativo, alguns comportamentos que poderiam configurar um assédio severo, possibilitou que parte da doutrina ventilasse a inconstitucionalidade do tipo penal, sob o fundamento de violação do princípio da taxatividade ou da determinação<sup>51</sup>. Ademais, também não há descrição do número de atos que formam o curso de conduta, mesmo a doutrina entendendo que tais condutas deveriam ter um caráter persistente e repetitivo. Tampouco é realizada qualquer referência à intenção do agente (Idem, 2018).

Em razão do tipo permitir o enquadramento de condutas que vão além do conceito de “perseguir”, ou seja, conforme sua tradução “seguir no encalço” ou “buscar proximidade física da vítima”. Claus Roxin (2021) entende que o conceito de “perseguição” deveria ser interpretado de forma mais ampla, para que fosse capaz de abarcar todas as condutas destinadas a violar a esfera pessoal da vida da vítima, seguindo a finalidade do legislador no momento da criação do tipo penal.

As condutas expostas na descrição típica não são taxativas, pois não seria possível descrever as mais variadas condutas aptas a impossibilitar uma vida segura e livre de perturbações. Sendo assim, as condutas que podem se amoldar ao tipo penal variam desde as ameaças, invasão de domicílio, perseguição *in loco*, chamadas telefônicas incessantes, compra e envio de encomendas não solicitadas etc. etc. etc. Essas condutas, se analisadas de perto, não possuem um curso externo em comum entre si, mas se assemelham, justamente, pela aptidão em prejudicar gravemente a condução da vida da vítima.

Francesco Macrì (2020), João Paulo Matinelli e Leonardo Schmitt de Bem (2023) são alguns dos autores que entendem que a quinta parte do dispositivo 238 StGB, do Código Penal Alemão, que dispõe “outro ato semelhante”, abriria demasiadamente o espectro da norma, de forma quase que incontrolável. Situação em que se imporia uma responsabilidade

---

<sup>51</sup> Em particular, esse parece um bom exemplo de como uma análise pareada possibilita uma nova visão e interpretação sobre um novo regramento legal. Embora o art. 147-A do CP não tenha dado condutas exemplares do delito, sua redação é igualmente ampla. Com isso, não é de se surpreender que o fundamento de violação do princípio da taxatividade ou da determinação também recai sobre a tipificação brasileira da conduta persecutória.

criminal sem qualquer limitação, ocasionando, assim, segundo os autores, uma afronta ao princípio da taxatividade, com base no art.103, II da Constituição Alemã. Particularmente, para Martinelli e Bem (2023a), o legislador conferiu, de forma inapropriada, uma “carta em branco” ao juiz, permitindo-lhe a utilização da figura hermenêutica da analogia. Essa permissão expressa contida na norma, segundo os autores, violaria o princípio da legalidade.

Contudo, Claus Roxin (2021) acredita que o dispositivo pode ser defendido. A partir dos números do 1-4 do § 238 StGB, seria possível observar que ele não se propõe a exaurir todas as condutas que concretizam a conduta típica. A descrição da conduta é feita no começo do parágrafo em que preceitua “quem ‘persistentemente’ perseguir outra pessoa de forma apta a prejudicar gravemente sua configuração de vida”; trazendo, logo em seguida, não mais do que exemplificações.

Logo, toda e qualquer conduta que esteja fora dos exemplos dispostos no tipo penal, mas que, de alguma forma, represente um ato capaz de prejudicar gravemente a configuração da vida da vítima deve ser abarcada por esse dispositivo. Ademais, segundo Roxin (2021), a impunidade dessas condutas seria algo inconcebível, o que permitiria que o perseguidor se utilizasse de atos não inseridos no tipo penal para escapar da adequação típica.

De fato, o tipo penal em comento não deixa claro qual seria o limite entre a conduta punível e a conduta considerada atípica, mas o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal de Justiça Alemão) entende que, em se tratando de importunação persistente, caso ela possa ser combatida sem grandes esforços, não há que se falar em prejuízo grave à configuração da vida da vítima e, portanto, não caberia a intervenção do Direito Penal nesses casos. Como exemplo, o Tribunal Alemão já afastou a incidência da norma penal nos casos de chamadas telefônicas indesejadas sob o argumento de que a vítima poderia se utilizar de bloqueadores de chamadas (Roxin, 2021 e Janh, 2010).

Um caso semelhante foi, inclusive, julgado pelo *Amtsgericht Löbau*. Tratava-se de um caso em que uma mulher, após receber diversas ligações e mensagens diárias de seu ex-marido, resolveu trocar de número telefônico e, até mesmo, mudar de residência por um período. Nesse caso, a primeira instância de *Löbau* entendeu que não haveria a incidência do § 238 StGB, pois as medidas tomadas pela vítima teriam sido desproporcionais em face dos fatos ocorridos, o que se traduz no entendimento de que, para cada ação empregada, deve ser tomada uma medida proporcional para afastá-la (Roxin, 2021).

De outra parte, mais uma questão se põe: a necessidade (ou não) de recusa expressa da vítima. Um dos casos paradigmáticos foi o decidido pelo OLG Rostock. Cuida-se do caso de uma aluna que passou a pressionar seu professor para, com ele, ter relações sexuais. A mulher

deixava peças íntimas em seu apartamento; enviava mensagens de e-mail com insinuações sexuais; lhe enviava diversos outros e-mails. O professor, por sua vez, passou a trancar as portas da sala de aula e a proibiu de participar de suas aulas. Todavia, ao invés de impor que fosse cumprida esta proibição, apenas ordenou que um de seus assistentes se sentasse atrás da acusada. Ao final, restou afastada a configuração do delito, justamente, pela complacência do professor. Não de outra forma, Matthias Janh (2010) afirma que quem se furta de confrontos e abdica de uma comunicação clara não há que ser protegido pelo Direito Penal contra pessoas intrusivas.

Dessa forma, observa-se que a tipificação da conduta persecutória na Alemanha também percorreu o seu próprio caminho. De uma questão cível à uma discussão sobre a constitucionalidade do tipo penal, o *stalking* viu-se em meio a estudos que sucederam a tipificação da conduta persecutória, assim como a emergência de casos midiáticos que consubstanciaram iniciativas legislativas.

Ao final, observa-se que cada ordenamento jurídico e cada corpo social possui sua própria dinâmica de construção do tipo penal de *stalking* (ou *atti persecutório*; *acoso* ou *Nachstellung*). Dotada de suvenires dos mais diversos, a mala está pronta para seguir viagem (com algumas escalas em tratados e em convenções internacionais) rumo ao Brasil.

## **1.2 Fundamentos e antecedentes legais da Criminalização da Perseguição no Brasil**

Nas visitas realizadas aos ordenamentos jurídicos dos EUA, de Portugal, da Itália, da Espanha e da Alemanha, foram notadas mais particularidades do que semelhanças entre as tipificações do delito de *stalking* em cada um dos países. Os caminhos que levaram à tipificação da conduta persecutória em cada uma daquelas nações e as implicações percebidas pelos respectivos ordenamentos jurídicos também possuem cada qual a sua própria história.

Na introdução desta pesquisa, casos paradigmáticos serviram para ilustrar um pouco do cenário social que antecede a tipificação da conduta persecutória em território pátrio. Naquele momento, parte do contexto legislativo que antecede o ingresso do art. 147-A ao Código Penal brasileiro também foi apresentado. Notadamente, a maior atenção a ser dedicada nesta pesquisa é dada ao caso brasileiro, enquanto o breve histórico internacional cá trazido – recorda-se – serve de base para a formação de um imaginário sobre o delito em questão.

Faz-se necessário compreender o que levou a conduta persecutória a se tornar um tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro. Não apenas isso. Faz-se também necessária uma análise do que se pretende proteger, ou seja, apontar o(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) por esse tipo penal. Elencar as normas que antecedem e se refletem no art. 147-A do Código Penal. Observar o que estava em discussão quando da construção legislativa desse tipo penal. Enfim, uma análise pormenorizada do ingresso do *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, nesta seção, serão abordados os fundamentos e os antecedentes legais da criminalização da perseguição no Brasil.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988 (CRFB) garante aos indivíduos o pleno exercício de seus Direitos Fundamentais. Dentre eles, estão inseridos os Direitos à Segurança, à Liberdade, à Privacidade e à Intimidade – que se amoldam aos Direitos Fundamentais de Primeira Geração. O arcabouço constitucional para a garantia de Direitos Fundamentais advém do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio está incorporado ao texto da Carta Magna de 1988, desde o seu preâmbulo constitucional até o corpo de seus artigos. Tal princípio é logo encontrado no art. 1º da Constituição Federal<sup>52</sup>. Luís Roberto Barroso define esse princípio como a “expressão nuclear dos Direitos Fundamentais” e completa dizendo que os “os princípios deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico” (Barroso, 2020, p. 66).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948) e o Pacto de San José da Costa Rica (Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, 1969), respectivamente, apresentam alguns fundamentos legais para a criminalização de condutas que afrontem tais princípios, a exemplos dos arts. 11 e 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. 11. Proteção da Honra e da Dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. [...] Art. 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser

---

<sup>52</sup> Assim dispõe a CRFB (Brasil, 1988): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”.

humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (Organização das Nações Unidas, 1948).

Adiante, tem-se que a escolha dos bens jurídicos relevantes que deverão ser protegidos pelo Estado perpassa pela identificação do direito fundamental que, direta ou indiretamente, constitui o objeto de proteção da norma penal (Dimoulis, 2015). A Constituição, portanto, serve como um parâmetro balizador para a criminalização de uma determinada conduta.

Lígia Prudêncio Teixeira (2017) acrescenta que, para que se criminalize uma conduta, é necessário que o ordenamento reconheça a sua dignidade penal. Em outras palavras, deve haver um juízo de danosidade social acerca de determinada conduta em face de um determinado bem jurídico. Enfim, Claus Roxin dispõe que o conceito de bem jurídico se atém às circunstâncias ou finalidades úteis para o indivíduo e seu livre desenvolvimento social (1997, p.56):

Os bens jurídicos são circunstâncias ou finalidades úteis ao indivíduo e ao seu livre desenvolvimento no quadro de um sistema social global estruturado com base nessa concepção dos fins ou para o funcionamento do próprio sistema.<sup>53</sup>

Além disso, ainda seria necessária uma análise de sua necessidade penal, reforçando a ideia oriunda dos princípios da *ultima ratio* e da subsidiariedade do Direito Penal, – que dispõe que nem todos os bens jurídicos justificam a intervenção do Direito Penal, somente aqueles mais relevantes que são tutelados por ele – seguindo, portanto, a concepção da intervenção mínima do Estado na esfera penal.

Logo, o Estado Democrático e de direito deve tutelar os bens jurídicos considerados imprescindíveis para a existência do indivíduo em sociedade (princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos). Essa identificação do que seria digno da tutela penal é uma decisão política-criminal, que deve ser analisada levando em consideração a dignidade jurídica do objeto da proteção penal e a ofensividade da conduta realizada. E, ainda, sem deixar de considerar os indivíduos e as suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. Portanto, incômodos e mero dissabores são desprovidos de relevância penal e, consequentemente, de sua tutela (Bianchini, 2002).

Parece ser este o caso do *stalking*, isto é: uma resposta penal à restrição da liberdade de outrem. O legislador escolheu a liberdade individual como o bem jurídico a ser tutelado, muito embora o delito em comento seja classificado como complexo, pois outros bens

---

<sup>53</sup> Tradução da autora. No original: “los bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema.” (Roxin, 1997).

jurídicos podem eventualmente ser afetados, tais como: a honra, a privacidade, a intimidade, entre outros. Conforme a concepção de Martinelli e Bem (2023a), a liberdade deveria ser interpretada de forma mais ampla, não somente limitada à restrição da locomoção da vítima. O legislador, ao tipificar a conduta persecutória, buscou não só proteger o direito de ir e vir, mas também a formação de vontade da vítima, isto é, a liberdade de decidir e de agir.

Infere-se, portanto, que a inserção do delito persecutório no ordenamento jurídico brasileiro, sem dúvidas, permitiu concretizar o direito de ser deixado em paz (*right to be left alone*) (Aras, 2021). Parece acertada a escolha pela criminalização do *stalking*, que se deu em razão da seriedade e do grau de afetação da autonomia da vontade do indivíduo, que de forma persistente tem a sua paz e tranquilidade abalada.

Destaca-se que, conforme assevera María Ángeles Blanco Ruiz e Tania García Ruiz Sedano (2016), na conduta de *stalking*, o que é afetado é o processo de formação da vontade da vítima, o que a faz alterar hábitos próprios, lugares de passagem, lugar de residência, trabalho etc. Segundo Ana Lara Camargo de Castro<sup>54</sup>, as razões que levaram à criminalização tardia do *stalking* no Brasil têm a ver com a ideia de que o comportamento persecutório estaria necessariamente vinculado à violência de gênero e inserido num contexto de ruptura relacional. Por muito tempo, questões penais que sofriam intercessões com a violência de gênero foram consideradas adstritas à vida privada. E, por isso, eram relegadas da proteção Estatal. Ana Lara Camargo de Castro<sup>55</sup> ainda acrescenta que somente a partir de 2006, com o ingresso da lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro é que se começou, paulatinamente, a se debater sobre as questões de gênero no Brasil. Ademais, o Brasil sempre foi um país retardatário na questão de legislação sobre os delitos cibernéticos. Dessa forma, com o incremento do uso da tecnologia na sociedade, ocorreu também uma ascensão dos delitos virtuais. E, assim, o legislador passou a observar a necessidade de tipificação da perseguição.

A Constituição Federal, compromissória e dirigente, impõe ao estado-legislador não apenas o dever de garantir os direitos e a liberdade aos indivíduos em face do próprio Estado, mas também o dever de proteção dos indivíduos em face de terceiros (Sarlet, 2006). Assim, além de garantir aos indivíduos o exercício dos seus Direitos Fundamentais, ela também deve

---

<sup>54</sup> Ver: PROGRAMA EM PAUTA, Conselho Nacional do Ministério Público. Ana Lara Camargo de Castro. Youtube, 22 de Jul. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=AEuU36vXAZs&feature=youtu.be> Acesso em 12 jan. 2022.

<sup>55</sup> Idem.

agir com cautela suficiente para que esses direitos não sejam infringidos—e é nesse sentido que se depreende a dupla face do princípio da proporcionalidade. Logo, a sua faceta de vedação à proteção deficiente parece estar entre os fundamentos para a criminalização da perseguição, suprindo, assim, uma lacuna legal anterior.

Por conseguinte, com relação ao cenário internacional e à questão de gênero (feminino), como exposto anteriormente, as mulheres historicamente são as principais vítimas dessa espécie de crime, o que gera respostas legais próprias contra esse tipo de violência em razão do gênero. O fundamento internacional da criminalização da conduta de *stalking* contra mulheres, dentro do plano regional das Américas, teve origem em 1994, na Convenção de Belém do Pará, quando trouxe uma definição ampla do que seria violência contra mulher, segundo a qual, em seu art. 1º: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Brasil, 1996).

Ainda, a Convenção de Belém do Pará, em seu art. 7º, c<sup>56</sup>, expediu um mandado regional interamericano, para que os países membro incorporassem, em suas legislações internas, normas que fossem necessárias para prevenir, para punir e para erradicar a violência contra a mulher. Um outro diploma legal que faz referência à repressão à conduta persecutória é a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Com redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018 (Brasil, 2018), o artigo 7º, inciso II, da LMP passou a elencar a conduta análoga à de *stalking* como uma forma de violência psicológica contra a mulher.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Por oportuno, cabe mencionar também a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho, de 2019, sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho –

<sup>56</sup> Assim dispõe o referido disposto: “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;”. (Brasil, 1996).

embora adstrita apenas às relações laborais. O art. 1º da Convenção 190 da OIT traz a definição de “violência e assédio” no mundo laboral como:

[...] um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestem uma só vez ou de maneira repetida, que tenham por objeto, que causem ou possam causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, incluindo a violência e o assédio por motivo de gênero. (Organização Internacional do Trabalho, 2019)

Observados os tratados mencionados, o art. 5º, parágrafo 2º da CRFB/88<sup>57</sup> destaca a importância deles pelo caráter hierarquicamente equivalente às legislações, trazendo a compreensão de que os tratados de direitos humanos internacionais se subscrevem ao texto constitucional existente (Béze, 2018).

Buscou-se, nesta seção, apresentar os fundamentos e os antecedentes legais da criminalização da perseguição no Brasil, o que se difere de um histórico propriamente dito, esse que se encontra, em parte, na introdução desta pesquisa e nas seções seguintes. Percebe-se que o Brasil aderiu e foi signatário de diversos tratados e de convenções internacionais que possuem a proteção da mulher como objeto e objetivo primordial. A seu turno, a liberdade individual destaca-se como o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal pátrio pela criminalização da perseguição.

Dessa forma, implica indagar se há, de fato, relevância penal a conduta persecutória. Esse será o tema da próxima seção.

### 1.3 A Perseguição Não Está Só: a Escalada Criminosa nos Casos de *Stalking*

Vistos os antecedentes e os fundamentos legais da criminalização do *stalking* no Brasil, inferem-se aqueles que são os bens jurídicos tutelados e as normas legais que, direta ou indiretamente, levaram à tipificação da conduta persecutória. Ainda assim, não é apenas isso

---

<sup>57</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (Brasil, 1988).

que torna uma determinada conduta um crime. Defende-se que a criminalização do *stalking* possui um intuito de mitigar e até de prevenir outros delitos. Isto é: o *stalking* é, muitas vezes, um delito que se agrava e se excede, quando passa a ser a mola motriz para outros delitos mais gravosos. Nesta seção, observar-se-á que o *stalking* não está só.

Ao tempo das discussões legislativas sobre a tipificação da conduta persecutória, a Senadora Rose de Freitas trouxe dados de uma pesquisa veiculada pela plataforma SOS Mulher. O estudo constatou que mais de 1,7 mil casos de *stalking* foram relatados, mas, devido à lacuna da lei à época, pouco foi feito sobre o assunto, o que resultou em 29 mortes e em 986 agressões só no ano de 2018<sup>58</sup>. Diante do quadro, resulta afirmar: o crime de *stalking* tende a ser a conduta preparatória para outros crimes mais gravosos, ou seja, a pedra fundamental de um escalonamento da violência (Ávila, 2018).

Nas pesquisas realizadas por Brian H. Spitzberg e William R. Cupach (2007), demonstrou-se que 32% dos casos de perseguição contumaz envolvem algum tipo de violência física, e que desencadeiam na deterioração da saúde mental de suas vítimas.

Acrescenta-se que, apesar de sua plasticidade, os atos persecutórios (*stalking*) podem se desdobrar para o fenômeno da escalada criminosa. Isto é: a evolução na vontade do agente, fazendo-o suceder, sob o mesmo contexto, de um crime a outro, sendo comumente – mas não exclusivamente – voltado para o mesmo bem jurídico protegido (Nucci, 2014). Com efeito, Marie-France Hirigoyen (2006) explicita que, habitualmente, as violências de gênero são progressivas: de início, pela coação psicológica, perpassando pela agressão física e culminando, alguma das vezes, na prática de homicídio. Assim, na escalada criminosa, uma conduta como a de *stalking* – preliminarmente, tida enquanto uma infração penal menos gravosa – evolui aos poucos (ou mesmo abruptamente) para condutas cada vez mais agressivas e invasivas, atingindo bens jurídicos igualmente mais relevantes.

Segundo Marcela Novais Medeiros (2015), o *stalking* está entre os fatores de risco identificados pela literatura internacional como um elemento comumente presente nas dinâmicas relacionais. Dá-se por meio do escalonamento da violência, tanto em relação à frequência quanto em relação à intensidade das condutas praticadas pelo autor.

Nesse mesmo diapasão, destaca-se a relevância da inserção do delito de *stalking* no ordenamento jurídico pátrio. Afinal, a intenção do legislador (*mens legis*) era a de prevenir a

---

<sup>58</sup> "STALKING", a perseguição obsessiva, pode ser criminalizado no Brasil. Exame., 2019. Disponível em <<https://exame.com/brasil/stalking-a-perseguiçao-obsessiva-pode-ser-criminalizado-no-brasil/>> Acesso em 19 set. 2021.

prática de outros crimes mais graves e relacionados à violência de gênero, como, por exemplo, o feminicídio.

Ainda de acordo com Esteves (2019), a repressão penal da conduta persecutória, enquanto um comportamento intermediário, serviria como lenitivo ou obstaría a possibilidade do agente de consumir ou de tentar um crime de sangue<sup>59</sup>.

Por trás dessas afirmativas, observa-se a ideia internalizada sobre a finalidade preventiva das penas, que está presente nas teorias relativas/preventivas ou também chamadas como utilitaristas do Direito Penal. Com base nessas teorias, a pena seria um meio para alcançar fins futuros e estaria devidamente justificada pela necessidade de prevenção de delitos.

Um dos principais expoentes da teoria preventiva geral negativa foi Feuerbach, que formulou a “Teoria da coação psicológica” (Roxin, 1997). Na sua concepção, a pena seria uma ameaça da lei perante os cidadãos, para que eles se abstivessem de cometer delitos.

Nessa mesma toada, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2022), a prevenção geral teria como fundamento a ideia de intimidação, ou do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Porém, essa teoria partiria de duas premissas questionáveis: a capacidade racional absolutamente livre do homem, além da existência de um Estado absolutamente racional – que, segundo o autor, seria uma ficção jurídica. Dessa maneira, muito embora seja possível aceitar que um homem médio em condições normais se veja intimidado pela ameaça de uma pena, não se pode generalizar esses efeitos em relação a todos os casos em concreto. Para confirmar essa preposição, basta observar os casos dos delinquentes habituais ou até mesmo os impulsivos ocasionais (Bitencourt, 2022).

Outrossim, tomando-se por base a ideia de que, a partir do momento da criminalização desse tipo penal intermediário, o autor poderá ser indiciado e, conseqüentemente, responder a um processo criminal por *stalking*; nesse caso, o agente passaria a ser “vigiado” pelo Estado. E, assim, ele poderia passar a ser submetido a diversas limitações legais. Dentre elas, por meio dos mecanismos processuais das medidas de proteção, ser proibido de frequentar determinados locais, de entrar em contato com a vítima, entre outros (Esteves, 2019).

Em consonância com as informações elencadas acima, Aras (2021) concluiu que o cometimento da perseguição, por vezes, é uma conduta preliminar para a prática de outros delitos:

---

<sup>59</sup> A autora entende como crime de sangue, os crimes de violência mais graves, tais como homicídio, feminicídio, lesão corporais (Esteves, 2019).

É essencial reprimir essas práticas persecutórias, pois não é raro que o *stalker* venha a progredir para o estupro, o cárcere privado ou o homicídio e pratique dano, ameaças e crimes contra a honra da vítima em concurso de infrações. (ARAS, 2021, p. [S.I.]

Ver-se-á adiante que essa pesquisa abordou em parte os acórdãos proferidos por Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Também adiante, as devidas considerações metodológicas se farão presentes. Por ora, resta observar que não é incomum que a escalada criminosa se faça presente nos casos de perseguição e na prática forense. Abaixo, ementa de julgado do TJRJ, em que o *stalking* mostrou que, para além de sua plasticidade, ele também possui o condão de evoluir para condutas ainda mais gravosas.

LESÃO CORPORAL NA FORMA TENTADA (VÍTIMA PATRICIA) E CONSUMADA (VÍTIMA SANDRO); AMEAÇA (POR DUAS VEZES); PERSEGUIÇÃO; E DANO QUALIFICADO AGRAVADO, COM INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/06 (ART. 129, §9º, N/F DO 14, II; ART. 129, CAPUT; ART. 147 (2X); ART. 147-A; ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, C/C 61, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL)[...] Segundo informações dos autos de origem, o paciente, em tese, inconformado com o término do relacionamento amoroso com a sua ex-companheira, além de efetuar diversas ligações telefônicas ameaçando-a morte, bem como a seu atual companheiro, passou a persegui-la, inclusive alugando uma casa perto de sua residência, tencionando vigiá-la. Ainda, no dia 07 de julho de 2021, o acusado teria fechado o carro do casal no trânsito e provocado uma discussão, posteriormente perseguindo e colidindo algumas vezes contra o veículo onde ambos estavam, causando na vítima as lesões corporais apontadas no laudo do e-doc 24 dos autos de origem, além das avarias no veículo constantes do de exame do e-doc 103. A vítima logrou saltar do carro correndo e acionar os policiais militares, que prenderam o acusado em flagrante [...]<sup>60</sup>

Enquanto isso, com o advento da Lei 14.149/21 (Brasil, 2021b), foi instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esse formulário possibilita diagnosticar e identificar se a mulher se encontra numa situação de risco. No bloco um, que dispõe sobre o histórico da violência, em seu item n. 5, ele questiona à vítima se o autor da violência já a perseguiu<sup>61</sup>. Daí, depreende-se que o ato de

<sup>60</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. Relator/a: Marcius da Costa Ferreira. Habeas Corpus n. 0096974-65.2021.8.19.0000. Data de Julgamento: 17 fev. 2022.

<sup>61</sup> Está assim disposto no referido formulário: “O(A) agressor(a) persegue você, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que você faz? (aonde você vai, com quem conversa, o tipo de roupa que usa etc.)” (Brasil, 2021b).

perseguir se trata de um dos fatores de risco apresentados quando o assunto é violência doméstica ou familiar.

Nota-se que grande parte dos estudos e fundamentos da tipificação do *stalking* observa a mulher como a “vítima pensada”. Isto é, a emergência de legislações e de estudos sobre violência de gênero e domésticas, inclusive em nível global, são contemporâneas à tipificação da conduta persecutória no Brasil. Ainda assim, vale observar que o tipo penal do art. 147-A é tido como bicomum, podendo ser praticado e sofrido independentemente do gênero, raça ou quaisquer características e condições em particular da vítima ou do autor do fato. Porquanto, a prática do delito “contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código” (Brasil, 1940) constitui causa de aumento de pena do tipo penal em questão.

Dessa maneira, a escalada criminosa é um dos fatores periféricos que contribuíram para a tipificação do delito de perseguição. Agora, cabe perquirir se o ordenamento jurídico brasileiro já não possuía uma resposta penal à conduta persecutória e, além disso, se o *stalking* tomou ou seu lugar.

### 1.3.1 Da contravenção ao tipo penal

A questão que dá fim à seção anterior é a relação entre o art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41 e o art. 147-A do CP. Isto é, antes do ingresso do tipo penal de perseguição no Código Penal brasileiro, as condutas persecutórias eram comumente intituladas na contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade, prevista no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, denominada como Lei de Contravenções Penais, a qual descrevia a conduta da seguinte forma: “Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis 170.”.

As ações nucleares contidas no texto da contravenção penal eram “molestar”, cujo significado é: importunar; incomodar; ofender e “perturbar”. Isto é: atrapalhar, alterar, abalar e causar desordem à vida da vítima.

As condutas descritas nesse artigo deveriam ser praticadas por acinte ou por motivo reprovável. O comportamento de acinte é realizado com a intenção de provocar, de afrontar,

de contrariar ou de desrespeitar a vítima. O motivo reprovável significa dizer que é censurável, condenável ou repreensível.

Para a configuração da contravenção mencionada, não era necessária a reiteração de condutas, bastava apenas a incidência de um ato que perturbasse ou que molestasse a tranquilidade da vítima – embora houvesse quem sustentasse que, para a configuração da contravenção, seria necessária a reiteração de condutas, sob a justificativa de que apenas um ato isolado não seria capaz de configurar uma importunação ou perturbação do sossego alheio (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022). A dicção do art. 65 da LCP era mais ampla, entretanto, a reação penal não era proporcional aos casos de contornos mais graves, conforme defende Eduardo Luiz Santos Cabette (2021a). Uma das principais críticas a esse dispositivo era a de que ele não era capaz de abarcar todas as ações complexas da rede de fatos que formavam o delito persecutório.

Ademais, Damásio Evangelista de Jesus (2008), à época, já se posicionava no sentido de que o fenômeno de *stalking* não poderia ser tratado como uma simples contravenção penal, pois a perseguição ansiada como fato principal era revestida de mais gravidade que os próprios “delitos parcelares”, como, por exemplo, os delitos de ameaça e de injúria. Tais delitos, frequentemente, integravam o que Damásio (2008) chamou de “ação global da perseguição”. Portanto, para o autor, o legislador deveria transformar a contravenção penal numa figura autônoma e mais bem delimitada.

A partir desses questionamentos, observada a necessidade de tipificação autônoma da perseguição, começou a tramitar no Congresso Nacional alguns projetos de lei que versavam sobre o tema. O primeiro projeto de lei (n. 5419/09)<sup>62</sup>, de autoria do Deputado Capitão Assunção (PSB-ES), propôs a inserção do art. 146-A ao Código Penal, sendo nominado como “perseguição insidiosa”.

“Perseguição insidiosa (stalking)” Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida. Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

---

<sup>62</sup> Ver: BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5419, de 2009**. Acrescenta o artigo 146 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal dispendo sobre o crime de perseguição “stalking”. Perseguição Insidiosa (Stalking). Autoria de CAPITÃO ASSUMÇÃO, Deputado Federal – Espírito Santo.

O projeto de lei precursor trazia em seu bojo, como modo de execução da perseguição, a “insídia” – remetendo à ideia de algo realizado de forma furtiva e escondida, elemento esse que foi retirado em alguns projetos subsequentes, como assevera Hamilton Gonçalves Ferraz (2022). Um aspecto interessante a ser ressaltado é que aquele projeto se manteve silente em relação à contravenção penal do art. 65 da LCP e não albergava a exigência de reiteração de atos para a formação do curso de conduta delitivo.

Uma outra questão a ser observada é que, nesse projeto (5.419/2019), há exigência do resultado “dano a integridade material ou moral da vítima”, o que acarretaria no esvaziamento da norma penal, tendo em vista que nem sempre haverá um dano à integridade moral da vítima. Dessa forma, o termo mais correto a ser empregado deveria ser “integridade psicológica”.

Na parte final do texto proposto pelo projeto n. 5.419/2009, o legislador ainda mencionava “restringindo a sua locomoção ou forma de vida”, o que denotava a necessidade da vítima de modificar o seu cotidiano, por vezes, evitar de ir a determinados lugares, alterar seu itinerário, isto é: empreender fuga do *stalker*, ideia essa que se manteve em diversos outros projetos de lei sobre o tema.

No tocante à parte de modificação de sua forma de vida, refere-se às mudanças que a vítima, muitas vezes, precisava adotar no seu cotidiano, tais como: alterar número de telefone, local de trabalho e de residência. Pode-se ainda acrescentar: a necessidade de instalar mecanismos de segurança em sua residência e, até mesmo, a inevitabilidade de se submeter a tratamentos psicológicos e, ainda, se submeter ao consumo de medicamentos, para o tratamento de eventuais danos psicológicos que a vítima venha a sofrer. Essa noção de modificação da forma de vida ou de cotidiano, já vinha sendo utilizada nas tipificações de outros países como, por exemplo, na Alemanha e na Itália.

Um projeto de lei substitutivo ao projeto de lei 5.419/2009 foi proposto pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia<sup>63</sup>. Mais próximo do texto legal que viria a ser aprovado posteriormente, ou seja, aquele que inseriu no Código Penal o delito de “perseguição”. Nesse projeto, o legislador inseriu a continuidade e a repetição como elementos essenciais para a caracterização crime de *stalking*. Além disso, o termo “causando dano à integridade material ou moral” foi retirado da proposta legal. Em sua substituição, acrescentou-se o arresto

---

<sup>63</sup> Ver: BRASIL. Congresso. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5419, de 2009**. Acrescenta o artigo 146 – A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal dispendo sobre o crime de perseguição “stalking”. Perseguição. Autoria de ANTONIO CARLOS BISCAIA, Deputado Federal.

“ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica”. Em outras palavras: infere-se que, da nova redação, a simples ameaça de um dano à integridade física ou psicológica (crime de perigo concreto) – e não necessariamente o dano efetivo – bastaria para a configuração do delito como apresentado na proposta inicial.

“Perseguição”. Art. 146-A. Perseguir alguém, de forma repetida ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. §1.º Na mesma pena incorre quem, com o mesmo fim, coloca-se à espera, segue ou persegue, aproxima-se, vigia ou coloca sob vigilância, monitora, contacta, comunica-se por qualquer forma, envia objetos ou bens, causa dano ao patrimônio, utiliza-se de arma, ou pratica qualquer outro ato. §2.º Se resulta à vítima grave sofrimento físico ou moral: Pena – reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. §3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – por motivo de preconceito de cor, etnia, raça, sexo ou religião. §4º O juiz poderá, liminarmente, determinar ao Autor que mantenha distância razoável da vítima. (Brasil, 2009)

Nesse ínterim, dentre tantos projetos de lei que foram apresentados, destaca-se também o Projeto de lei n. 236/2012 (Projeto do Novo Código Penal)<sup>64</sup>, que manteve, no tipo penal, o *nomen iuris* “perseguição insidiosa ou obsessiva”. E trouxe ainda, em sua redação, a necessidade de reiteração dos atos para sua adequação típica – elemento que foi alvo de diversas discussões no mundo jurídico e que serão visitadas mais a frente. Eis a redação lá proposta:

“Perseguição Obsessiva ou Insidiosa” Art. 147. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – Prisão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Somente se procede mediante Representação (Brasil, 2012)

De acordo com Luís Greco (2012), no projeto do novo Código Penal, no que se refere ao delito de perseguição, o legislador penal teria invertido a lógica da criminalização. Isto é: pensar, ainda que num primeiro momento, nas condutas que ameaçariam ou que lesionariam o bem jurídico para, apenas adiante, refletir sobre quais os bens jurídicos seriam tutelados pela norma penal. Além disso, o autor também criticou o aspecto político em seu caráter populista, cuja intenção de sua criação seria a de agradar a opinião pública.

<sup>64</sup> Ver: BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Anteprojeto de Código Penal. Projeto de Lei do Senado n. 236, de 2012**. Autoria da Comissão de Jurista para a elaboração do Anteprojeto de Código Penal.

Quanto à justificativa para tornar a conduta persecutória um delito, o projeto do novo código penal assim expôs:

Constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* e a intimidação vexatória, *nomem iuris* adotado para representar o conhecido *bullying*. (Comissão de Juristas para Elaboração do Anteprojeto de Código Penal, 2012, p.292)

Destaca-se ainda o fato dessa proposição ser quase idêntica ao *caput* da proposta substitutiva apresentada para o projeto de lei 5.419/2009, com apenas uma substituição do termo “repetida” por “reiterada”. Nesse sentido, pode-se afirmar que o agente deveria praticar diversas condutas para a configuração delito. Esse projeto também manteve o mesmo núcleo do tipo “perseguir”. Logo, esse núcleo deve ser interpretado de forma a abarcar as diversas táticas que podem integrar a perseguição.

Além disso, a perseguição deveria ser capaz de ameaçar a integridade física e psicológica da vítima, ou seja, as condutas perpetradas pelo *stalker* deveriam ser capazes de gerar na vítima o temor por sua integridade física ou psicológica. Esse elemento está presente na legislação de diversos países, como visto anteriormente. Além disso, alguns outros projetos incluíram também a condição de a vítima temer por sua própria segurança, integridade ou pela saúde de pessoas próximas a ela, uma vez que o *stalker* poderia se utilizar de terceiros para atingir a sua vítima. Afinal de contas, em alguns casos, a conduta do *stalker* não leva a vítima a sentir medo ou apreensão; limitando-se a importuná-la, mas não ao ponto de lhe causar um sofrimento emocional.

No panorama internacional, a legislação estrangeira varia em relação à presença de alguns elementos: medo, temor ou apreensão, sendo exigido, em alguns diplomas legais, que se comprove que qualquer “pessoa razoável” sentiria temor se estivesse nas mesmas circunstâncias da vítima; e/ou se a vítima realmente, no caso em concreto, ficou temerosa devido às condutas do *stalker*.

Por fim, os projetos de lei acima mencionados não lograram êxito em tipificar a conduta persecutória. Somente em 2019, por iniciativa do Senado Federal, o projeto de lei 1.369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros, à época do (PSB-DF), foi aprovado na Câmara e, posteriormente, sancionado. Inicialmente, o referido projeto criava o delito de perseguição (art. 149-B) nos seguintes termos:

“Crime de perseguição” Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Aumento de pena: § 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma. § 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão. § 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput. § 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. Forma qualificada § 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima. Pena – detenção, de um a três anos. Art. 2º A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941. (Brasil, 2019)

Aos 29 de maio de 2019, o Senador Rodrigo Cunha emitiu o seu parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), apontando pela constitucionalidade e pela juridicidade do projeto. Em seu mérito, o senador alegou que a matéria é oportuna e conveniente. Aos 10 de julho de 2019, o Senador Fabiano Contarato apresentou a primeira emenda ao projeto de lei 1.369/19, solicitando que a redação do parágrafo primeiro fosse alterada, substituindo a expressão “quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas” por “quando houver o concurso de mais de três pessoas” – que foi devidamente aprovada pela CCJC, sob o parecer favorável do Relator, o Senador Rodrigo Cunha.

Posteriormente, em agosto de 2019, o projeto de lei foi alterado, por meio de sua segunda emenda, a qual decidiu pela supressão do art. 2º, sob o argumento de que o regramento disposto neste artigo era desnecessário, em razão do Código de Processo Penal já dispor sobre a aplicação das medidas cautelares.

Conforme a redação da Câmara dos Deputados, o *nomen iuris* utilizado era “perseguição obsessiva”, todavia, por meio do parecer do Senador Rodrigo Cunha, acolhendo a sugestão realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o termo “obsessivo” foi retirado, sob a alegação de que poderia gerar imprecisões terminológicas e, conseqüentemente, limitar o alcance da norma aos casos em que fosse verificada a existência de elementos psicológicos no comportamento do autor.

Para Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2021), a intenção do uso do termo “obsessivo” era dar uma conotação de um ato insistente, exagerado e revestido de gravidade, mas, numa pretensa preocupação de se avocar uma discussão sobre uma eventual

incapacidade do agente, o legislador decidiu retirá-lo. Os autores entendem ainda que a expressão retirada poderia ser substituída por outras como “insidiosa”, ou outra similar, com a finalidade de expressar maior gravidade da conduta persecutória.

Durante a deliberação parlamentar, a senadora Leila Barros relatou que o intuito da tipificação do crime de perseguição era evitar que essa conduta persecutória pudesse evoluir para uma violação física ou, até mesmo, para a morte das vítimas dos casos de violência de gênero (Barros, 2021)<sup>65</sup>. Coadunando com a sua justificativa sobre a tipificação da conduta persecutória, a senadora ainda mencionou uma pesquisa realizada pelo *StalkingResource Center*<sup>66</sup> (centro de apoio a vítimas de crimes), nos EUA, em que se constatou que 76% das vítimas de feminicídio foram perseguidas por seus parceiros íntimos, sendo que 54% das vítimas reportaram à polícia estarem sendo ‘*stalkeadas*’ antes de serem assassinadas por seus perseguidores.

Do mesmo modo, o senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL), relator do projeto, disse que a tipificação do *stalking* preenche uma lacuna na legislação nacional e segue uma tendência mundial. Ele afirmou que países como Portugal, Holanda e Canadá já tipificaram o crime de perseguição e ainda ressaltou que essa criminalização não objetivava restringir a liberdade de expressão na *internet*, mas que possuía o intento de punir “algo que incomoda, principalmente, as mulheres”<sup>67</sup>.

Em seu voto, a Deputada Shéridan, relatora do parecer à emenda do Projeto de lei 1.369/19, expôs em suas motivações e em seus fundamentos para sua aquiescência ao projeto de lei, o seguinte:

É preocupante o número crescente de pessoas que têm sua liberdade e integridade (física ou psicológica) cerceadas por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando a ocultação da identidade do agressor. Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlado pelo delinquente, vivendo com medo de todas as pessoas em todos os lugares que frequentam, um verdadeiro tormento psicológico. (Senado Federal, 2020, p.2)

---

<sup>65</sup> BARROS, Leila. **Entrevista com a senadora Leila Barros**. Entrevista concedida à Yolanda Pires e a Nelson Oliveira. Agência Senado, Brasília, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/05/lei-que-criminaliza-a-perseguiacao-deve-prevenir-formas-mais-graves-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 05 ago. 2021.

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> "STALKING", a perseguição obsessiva, pode ser criminalizado no Brasil. Exame., 2019. Disponível em <<https://exame.com/brasil/stalking-a-perseguiacao-obsessiva-pode-ser-criminalizado-no-brasil/>> Acesso em 19 set. 2021.

Embora o delito de perseguição não exija nenhuma qualidade especial em relação ao sujeito passivo ou ativo, sendo este classificado como um delito bicomum, no caso brasileiro, a maior preocupação do legislador era a de coibir em caráter inaugural a violência contra a mulher – também conforme já havia sido exposto na seção anterior. Toma-se como exemplo o que consta no próprio parecer do senador Rodrigo Cunha, em que afirmou que a novidade legislativa se deu especialmente para reprimir “a violência contra a mulher em sua escala inaugural”(Cunha,2021, p.3), tendo em vista que,na maior parte dos casos persecutórios, é a mulher que se encontra na posição de vítima.

Nota-se, portanto, que o legislador penal seguiu o entendimento da doutrina majoritária brasileira, erigindo como a principal função do Direito Penal a de prevenção de novos delitos, estabelecendo normas proibitivas e cominando suas sanções, visando à coibição da prática de condutas que ocasionassem perigo de lesão ou a lesão propriamente dita em face dos bens jurídicos tutelados por este ramo do direito (Bitencourt; 2022). Ademais, a ideia infundida na fundamentação do referido projeto de lei denota a noção do caráter preventivo geral da norma penal, fundada na ideia de que a existência de um regramento penal intimidaria a prática das condutas persecutórias e, até mesmo, a escalada criminosa para outras condutas proibidas.

Enfim, aos 10 de dezembro de 2020, em sessão virtual, foi aprovada a redação final substitutiva ao Projeto de lei 1.369/19 da Câmara dos Deputados, sob a relatoria da Deputada Shéridan, sendo remetido ao Senado Federal na mesma data. Adiante, aos 09 de março de 2021, aquela casa legislativa aprovou o projeto por unanimidade e, aos 11 de março de 2021, o projeto foi remetido para sanção ou para veto presidencial. Por fim, aos 31 de março de 2021, a lei 14.132/2021 foi sancionada pelo presidente da república, nos seguintes termos:

“Perseguição Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.” Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acrescenta-se que a Lei 14.132/21, em seu art. 3º, previu a revogação expressa da contravenção penal do art. 65 da LCP (perturbação da tranquilidade), o que não foi visto com bons olhos pela maior parte dos juristas<sup>68</sup>. Vê-se que a contravenção poderia ser utilizada como um tipo subsidiário, também chamado como tipo guarda-chuva (Castro; Sydow, 2021), naquelas hipóteses em que as condutas não pudessem ser enquadradas no tipo do art. 147-A do Código Penal. A exemplo disso, temos os casos em que se está diante de apenas um ato persecutório, ainda que de caráter grave ou gravíssimo: com o advento da lei, ele será atípico.

Nesses casos, a jurisprudência vem afastando a incidência do crime de perseguição, sob a fundamentação de atipicidade. Esse foi o posicionamento adotado pela 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da apelação criminal nº 1500607-85.2021.8.26.0556. No caso analisado pelo Tribunal de Justiça paulista, o réu foi denunciado pela prática dos crimes de dano qualificado e de perseguição majorada. Consta dos autos que o acusado e a vítima tiveram um desentendimento, o que levou o agente a desferir golpes de facão no veículo do ofendido, persegui-lo pelo quarteirão onde os fatos ocorreram e se dirigir até a casa dele para ameaçá-lo de morte.

Embora a ação penal tenha sido julgada procedente em primeira instância, a condenação pela perseguição foi revertida em segundo grau. Veja-se o entendimento do relator, Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, ao julgar o pleito de absolvição da defesa:

Em suas razões de apelação a defesa requereu a absolvição do acusado em razão da atipicidade de sua conduta, aduzindo, para tanto, a ausência da elementar do tipo referente à reiteração da conduta criminosa. Como se sabe, a recente Lei nº 14.132/2021 revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções, acrescentando, no artigo 147-A ao Código Penal, uma nova figura penal. Por ela pune-se a conduta de quem persegue, reiteradamente e por qualquer meio, alguém, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. É o que se convencionou denominar de Stalking. A perseguição, necessariamente reiterada, atinge diretamente os espaços da liberdade, da privacidade e da intimidade da vítima, sem contar os abalos emocionais e psicológicos por ela suportados. Não são outras as razões que levaram o legislador a inserir a nova figura penal no âmbito dos crimes contra a liberdade individual. [...] Não se vislumbra, no caso dos autos, a configuração de elementos que permitam a subsunção dos fatos à figura delituosa. Com efeito, não há a indispensável reiteração delituosa que, uma vez configurada, transmuda a ação do simples campo da ameaça para uma conduta reiterada comprometedora dos espaços de tranquilidade e liberdade. De mais a mais,

---

<sup>68</sup> Dentre os discordantes: Cabette (2021a); Costa, Fontes; e Hoffmann (2021); Leitão Júnior (2021).

não resta evidente a composição do elemento psicológico do tipo representado pela vontade e intenção de perseguir, de forma insistente, obsessiva e repetida, a vítima, criando nela uma intensa ansiedade, medo, angústia e isolamento. A bem da verdade, pelo que se depreende dos autos, as ameaças se deram em um contexto de discussão isolada, que teve início após um mal-entendido entre o réu e a vítima, e que culminou na prisão do acusado. Dessa forma, a absolvição por atipicidade da conduta é medida de rigor<sup>69</sup>.

Igualmente, outra questão bastante questionada pelos atores jurídicos é a escolha do núcleo do tipo “perseguir”, pois esse verbo remeteria a uma lógica material, como o ato de “correr ao encalço de”, o que afastaria a noção dos atos realizados por meios virtuais, como no caso do *cyberstalking*. Dessa maneira, a construção de um tipo penal multinuclear com os verbos “assediar”, “importunar”<sup>70</sup> “vigiar”, em conjunto com o verbo “perseguir”, seria uma forma de trazer uma definição mais abrangente, abarcando, assim, todas as condutas de *stalking* e *cyberstalking*.

Diante disso, para além da perseguição presencial, agora, com o aumento do uso de tecnologias, a perseguição passou também a ser virtual. Os pesquisadores, simultaneamente com os legisladores e as autoridades judiciais, perceberam a necessidade de enquadramento da prática como um tipo penal, dado o potencial danoso que passou a ganhar maior amplitude, podendo atingir um número ainda maior de vítimas. A ideia de que os atos persecutórios devam gerar a sensação de medo está, aliás, presente em várias legislações, o que é, inclusive, objeto de controvérsia, já que a perseguição no Brasil independe de temor.

Dessa forma, pode-se observar que a tipificação da conduta persecutória no Brasil também possui suas similaridades e suas distinções em relação a outros ordenamentos jurídicos. Em comum, percebe-se o uso de pesquisas – até importadas – sobre os efeitos danosos das condutas persecutórias. O desenvolvimento da tipificação gerando efeitos em norma anterior (art. 65, da LCP) também é uma questão observada mundo afora<sup>71</sup>. Embora, ao

---

<sup>69</sup> São Paulo, SP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Décima Sexta Câmara de Direito Criminal. Relator/a: Marcos Alexandre Coelho Zilli. Apelação n. 1500607-85.2021.8.26.0556. Data de Julgamento: 11 abr. 2022.

<sup>70</sup> Martinelli e Bem em sua obra (2023) explicitam que o melhor núcleo típico seria “importunar”. Vide referências bibliográficas.

<sup>71</sup> Para Bianchini e Ávila (2021) com a inserção do novel tipo penal de *stalking* e a consequente revogação expressa do art. 65 da LCP, não há que se falar em *abolitio criminis* nas condutas que se amoldarem ao tipo penal de *stalking*, mas sim a incidência do fenômeno da continuidade normativo-típica. Mas, em razão de ser uma *novatio legis in pejus*, ocorrerá o fenômeno da ultra-atividade da pena anterior nos casos posteriores ao ingresso do art.147-A do CP. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaio-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis/>> Acesso em 21 dez. de 2023.

contrário do que ocorreu na Alemanha, inexistiu uma discussão a partir da eficiência daquela lei anterior quanto ao combate ao *stalking*, em verdade, a norma anterior apenas foi revogada por uma identidade não tão aparente. Por outro lado, o elemento medo não se fez presente na tipificação do *stalking* no Brasil.

#### 1.4 Cyberstalking

Até aqui, buscou-se uma revisão bibliográfica acerca do *stalking*, suas origens, seu trâmite legislativo, suas implicações e suas controvérsias. Como visto, a conduta reiterada de perseguição poderá se dar por diversas formas e distintos meios. Ligações telefônicas, mensagens, perseguição física e envio de presentes são alguns exemplos. Também é possível notar que o termo *cyberstalking* acompanha o *stalking* e a ele está comumente relacionado. Nessa seção, dar-se-á espaço ao *cyberstalking*. Se é uma modalidade do *stalking* ou algo distinto dele, isso restará mais claro adiante.

Na modalidade de *cyberstalking*, o perseguidor está apenas há “um clique” de sua vítima, podendo sujeitá-la a reiterados ataques direcionados a cercear a sua autodeterminação e a sua independência. Isso poderá se dar por meio de ameaças, de assédios e de diversas outras formas de contatos indesejados. A atuação do *stalker*, nesse sentido, se tornou ainda mais versátil, indo além da mera perseguição física, agora, o perseguidor se oculta por detrás de um dispositivo eletrônico.

É cediço que as novas tecnologias de informação são inerentes a uma sociedade hodierna. Por meio dessas novas tecnologias, diversas transformações nas formas de relação interpessoal e da compreensão do mundo tem-se observado. Através dessa modificação social, foram incorporados em nossa sociedade diversos vocábulos relacionados a essa mudança, como, por exemplo: o ciberespaço e a cibercultura.

Na compreensão de Cynthia Harumy Watanabe Côrrea (2004), o ciberespaço permite o fomento das reuniões entre os indivíduos pelo meio virtual, com base em interesses comuns, que, talvez, se não fosse o uso da internet, eles sequer se encontrariam fora do mundo digital – presencialmente, no caso. De acordo com André Lemos (2008), a cibercultura é a responsável pela facilitação da conexão entre as pessoas, possibilitando trocas não apenas entre aquelas que estão fisicamente próximas, mas também entre aquelas que se tornam próximas,

justamente, em razão das possibilidades criadas por essa nova cultura. Nesse mesmo sentido, conforme preleciona Henrique Antoun (2010, p. [S.I.]):

A web é povoada, de fato, pelos movimentos sociais, hackers, grupos de ONGs, grupos de lutas sociais que começam a entender aquele lugar como um espaço que precisava ser povoado pela população e que não fosse restrito aos militares e universidades.

A tecnologia, apesar dos inúmeros pontos positivos a seu favor, tornou-se também um meio frequentemente utilizado na execução de crimes, os quais violam diretamente diversos Direitos Fundamentais, tais como: a Liberdade, a Privacidade, a Intimidade e a honra dos indivíduos em uma sociedade.

Os atos persecutórios podem se materializar de diversas formas e por diversos meios de execução: na modalidade de assédio direto, ou seja: por meio de ligações telefônicas incessantes; envio de mensagens; ronda no local de trabalho ou estudo; aparecimento em locais de entretenimento; permanência à espreita para observação dos passos da vítima; envio de flores e de presentes indesejados etc. Além de se expressarem também na modalidade de assédio por uso de tecnologia e de comunicação, isto é: via monitoramento remoto de sua localização em tempo real; pelo uso de aplicativos espões de controle de atividades realizadas por meio de computador e de celular; monitoramento de postagens em redes sociais; vazamento de informações pessoais ou de documentos (*doxxing*<sup>72</sup>). A isso, ainda pode ser acrescentada a modalidade *cyberstalkingby proxy*, em que o *stalker* se utiliza de terceiros para assediar ou para perseguir (Castro; Sydow, 2021 e Sydow, 2022), como quando há a usurpação de perfis em rede sociais, para a postagem de comentários que possam gerar os famosos “*haters*”<sup>73</sup> e um possível “cancelamento virtual”<sup>74</sup>; diminuindo, assim, a quantidade de seguidores e de curtidas em um determinado perfil de rede social. Dessa forma, nota-se a

---

<sup>72</sup> É um neologismo a partir da expressão *Dropping dox*. Por sua vez, *dox* é um termo que advém da abreviatura *Docs*, originário da palavra *Documents* (documentos) (Castro; Sydow, 2021).

<sup>73</sup> *Haters* é uma palavra de origem inglesa que significa "os que odeiam" ou "odiadores" na tradução literal para a língua portuguesa. O termo *hater* é bastante utilizado na internet para classificar algumas pessoas que praticam *bullying* virtual ou *cyberbullying*.

<sup>74</sup> Elis Monteiro, especialista em marketing digital, conceitua o “cancelamento” como: “um movimento coordenado na maioria das vezes por pessoas que estão na internet e se reúnem para odiar alguém junto, ou seja, eles decidem que aquela pessoa não merece existir no mundo digital”. Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2021-09/caminhos-da-reportagem-discute-o-cancelamento-virtual>> Acesso em 02 mai. 2023.

complexidade na análise dos atos que podem compor o curso de conduta necessários para a configuração do delito já mencionado.

De fato, o delito persecutório estará caracterizado quando a perseguição reiterada se der por qualquer meio, o que pode ocorrer presencial ou remotamente; inclusive, por redes sociais, mensageiros instantâneos, aplicativos de mensagens, celulares ou telefones fixos.

Diante dessa realidade, parece que a proposição legislativa de criminalizar o *stalking* surge como uma forma de buscar minimizar os efeitos negativos dessa nova cultura já estabelecida. De acordo com dados do relatório “Digital 2021”, da empresa inglesa *We Are Social*, em janeiro de 2021, havia 4,2 bilhões de usuários ativos de mídia social em todo o mundo, um aumento de 400 milhões em comparação aos 3,8 bilhões registrados pelo mesmo relatório no ano de 2020 – aumento que pode ser um reflexo das medidas de distanciamento social exigidas para o combate à pandemia COVID-19.

A atenção a essa demanda emergente também estava presente na justificação de motivos do PL 1369/2019. Sua autora, a senadora Leila Barros, já observara a questão da utilização dos meios digitais na prática da perseguição contumaz:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

O tipo penal persecutório do art. 147-A do CP inaugurou, inclusive, a possibilidade de enquadrar as condutas persecutórias também realizadas por meio digital (o *cyberstalking*), ao passo que trouxe de maneira intencional uma forma livre (onímico) de conduta em seu enquadramento, quando em suas tintas prevê “ou de qualquer forma invadindo ou perturbando a sua esfera de liberdade ou privacidade” (Brasil, 1940).

Todavia, não é incomum que esta modalidade de *stalking* venha sendo objeto de estudos de pesquisadores das mais diversas áreas (psicologia, direito, sociologia etc.). O que também não é incomum é que ora o *cyberstalking* surja como uma possibilidade dentro do próprio *stalking*, ora como algo autônomo e dotado de sentido próprio. O vocábulo “*cyberstalking*”, em língua inglesa, é utilizado para definir aquela invasão indesejada à vida de um indivíduo pelo meio virtual, modalidade que, anteriormente, era impensável na lógica

de uma sociedade material<sup>75</sup>. Em trabalho conjunto, Sara Pires, Ana Isabel Sanie e Cristina Conforme Soeiro concluíram que:

O *ciberstalking* traduz-se num conjunto de condutas persistentes e não desejadas, através do qual um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização recorre às Tecnologias de Informação e Comunicação com o objetivo de assediar, intimidar ou ameaçar um indivíduo, grupo de indivíduos ou organização (Pires; Sanie; Soeiro, 2018, p. 8).

Interessa ressaltar a metamorfose entre o físico e o virtual na conduta persecutória. Eventualmente, essas duas modalidades de perseguição (*stalking* e *cyberstalking*) podem coexistir no mesmo contexto fático; ou podem os atos persecutórios serem iniciados de forma remota, se utilizando do meio virtual e, posteriormente, partirem para a perseguição presencial – e vice-versa.

Muito embora a maior parte da doutrina entenda que o *cyberstalking* seria apenas uma modalidade de *stalking*<sup>76</sup>, Spencer Toth Sydow (2022) defende a sua natureza jurídica autônoma. Para o autor, haveria a necessidade de uma definição que evidenciasse as diferenças existentes entre elas, ou seja, entre o *stalking* e o *cyberstalking*. A começar pelo próprio *nomen iuris* da perseguição (*stalking*) que, segundo o autor, deveria se chamar “importunação insidiosa”. No que tange às definições dos bens jurídicos a serem tutelados, elas deveriam ganhar uma nova roupagem<sup>77</sup>.

Spencer Toth Sydow (2022) traz em sua obra alguns argumentos para demonstrar a sua posição em relação às diferenças entre as condutas de *stalking* para aquelas que poderiam ser classificadas como *cyberstalking*. Uma de suas razões corresponde ao fato de que a escolha pelo meio virtual para atingir bens jurídicos comuns não o tornaria automaticamente num ciberdelito. Pode-se citar o exemplo trazido por Emanuely Silva Costa e Raíla da Cunha Silva (2021): um homicídio cometido a partir da obtenção informações (dados) sobre a medicação de um paciente hospitalar. No exemplo hipotético, um sujeito, de forma ilícita, acessa uma rede de informática de determinado estabelecimento hospitalar, induzindo os profissionais de saúde a medicarem o paciente com uma dosagem elevada e,

---

<sup>75</sup> Utilizo a expressão “sociedade material” para designar os casos em que o delito exija uma conduta delitiva por meio presencial (físico) para sua realização.

<sup>76</sup> Partilham desse entendimento Damásio Evangelista de Jesus (2008), Marcelo Crespo (2002), Alexandre Moraes da Rosa (2005), Luiz Flávio Gomes (2016), entre outros.

<sup>77</sup> Conforme o exemplo exposto por Sydow (2022), a liberdade de ir e vir, no caso de *cyberstalking*, por exemplo, seria a liberdade de livre navegação no mundo virtual.

consequentemente, levando-o ao óbito. Nesse exemplo, a utilização do meio virtual não teria a capacidade de transformá-lo em um “ciberhomicídio” (Costa; Silva, 2021 e Sydow, 2022).

De acordo com Sydow (2022), quando se está diante de bens jurídicos ortodoxos e materiais, como a liberdade, a honra, a segurança, a incolumidade física e a vida, não seria correto afirmar tratar-se de delito cibernético. Assim, para que se esteja diante de um delito virtual, seria necessário haver a violação a bens jurídicos de natureza informática, como a honra virtual, a liberdade virtual, a imagem virtual, entre outros (Sydow, 2022) – toda a diferença recai, portanto, sobre a natureza do bem jurídico afetado.

Nos casos de restrição à liberdade virtual, a limitação suportada pela vítima seria a de livre navegação, levando-a a evitar de realizar postagens de conteúdos em suas redes sociais; a deixar de participar de jogos online; de checar suas mensagens de endereço eletrônico e se abster de ler notícias veiculadas na internet referente à sua pessoa.

Ainda segundo Sydow (2022) – lançando mão de uma presciência sobre o tema – em um futuro próximo, haverá a necessidade de se discutir as importunações realizadas no metaverso<sup>78</sup>. Notadamente, sendo vítimas de perseguição (*cyberstalking*), nesse ambiente virtual, os usuários poderão deixar de frequentar tais ambientes, passando a ter restringida, assim, a sua liberdade virtual. Por fim, na concepção de Sydow (2022), não haveria lógica em se utilizar duas palavras distintas (*stalking* e *cyberstalking*), para tratar de um mesmo crime quando apenas o meio utilizado se modifica (físico ou virtual).

De acordo com Emma Oglivie (2000), dentro do espaço virtual, o *cyberstalking* pode ocorrer de diversas formas (e-mails, invasão de desktop e rede etc.). Além disso, ele também pode se expressar na modalidade de perseguição por uso de tecnologia de informação e de comunicação<sup>79</sup>. Implicar dizer: aqui, o *stalker* se utiliza do meio virtual público para importunar suas vítimas. Configuram-se como exemplos os casos em que o assediador realiza postagens de conteúdos impróprios em páginas oficiais de empresas; postagens em fóruns virtuais, publicando informações íntimas sobre hábitos particulares da vítima; além de contrair obrigações sem a sua anuência, tais como: assinaturas de cartões de créditos, de revistas. Pode-se ainda acrescentar ao exemplo a prática de vazamento de informações ou de documentos pessoais, tais como: endereço, telefone, dados bancários, entre outros (*doxxing*).

---

<sup>78</sup> “Metaverso” é o termo que indica um tipo de mundo virtual que tenta replicar/simular a realidade através de dispositivos digitais.

<sup>79</sup> O melhor termo a ser empregado não é “internet”, mas tecnologias de informação e comunicação. Ver: GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas (2017).

Castro e Sydow (2021) criticam a redação empregada no tipo penal e opinam pela inserção de uma agravante que tratasse expressamente do *cyberstalking*, dotada de uma redação mais clara e mais precisa. Nesse caso, para os autores, atribuir um caráter mais severo se justificaria pela especial “danosidade” do uso de determinadas tecnologias informáticas. Reforçando esse caráter, observa-se que há uma certa tendência legislativa no agravamento das sanções nos delitos cometidos por meio virtual, o que pode ser verificado, respectivamente, nos casos dos delitos dos arts. 155, § 4º-B do CP (furto)<sup>80</sup> e 171, § 2º-A do CP (estelionato)<sup>81</sup>.

Por outro lado, embora turbe a tranquilidade de usuários de *e-mail*, a prática de enviar mensagens não solicitadas para múltiplos destinatários, que é conhecida como *Sending and Posting Advertisement in Mass (spam)*, não é compatível com o *cyberstalking*, pois esse crime pressupõe a seleção de uma pessoa determinada como alvo de comportamentos reiterados do agente (Aras, 2021). Além disso, o próprio tipo penal exige como elemento subjetivo o dolo de importunação reiterada, o qual não está presente nos casos de envio de spam.

O *stalker* que se utiliza do meio virtual para perseguir se vale de alguns aspectos presentes no ambiente cibernético, aspectos esses que tornam o meio virtual ainda mais atrativo para a prática de delitos. Um deles é a possibilidade de através de apenas uma conduta causar efeitos nefastos e de grande repercussão. Ademais, especificamente no caso do *cyberstalking*, não há o dispêndio de tempo com o deslocamento físico. Gasta-se, na maioria dos casos, menos recursos financeiros (Mullen; Pathé, 2002). E isso se dá justamente pela própria natureza do ambiente virtual.

Rigorosamente falando, como explicita Mary Anne Franks (2011), os impactos do assédio no mundo cibernético seriam ainda maiores do que na vida real/material. Segundo a autora, isso se dá em razão de características próprias dos espaços virtuais. A primeira delas seria o anonimato, que se traduz na facilidade de ocultação de identidades dos autores que, na

---

<sup>80</sup> Assim dispõe o referido artigo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: [...] § 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.”. (Brasil, 1940).

<sup>81</sup> Prevê o dispositivo mencionado que: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...] § 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo” (Brasil, 1940).

maioria das vezes, procuram se camuflar por detrás das telas e dos perfis falsos em páginas virtuais. Tal prática visa dificultar que as vítimas consigam buscar o devido amparo legal, tendo em vista que seu perseguidor é desconhecido e inidentificável. Uma outra característica consiste no poder de amplificação que esses assediadores encontram no ambiente virtual. Isso os leva a obter uma enorme audiência e que, por via reflexa, outras pessoas se juntem a eles. Também está incluso nesse rol de características o alto grau de permanência. Explica-se: a velocidade de propagação das informações postadas no ambiente virtual torna assaz dificultosa a tarefa de excluir, em definitivo, o conteúdo assim vinculado.

Ainda para a autora, o ambiente cibernético seria marcado por sua catividade. Isto é: a sociedade contemporânea vive conectada e depende da tecnologia para a realização de diversas atividades; porquanto, a partir do momento em que a vítima sofre com algum conteúdo pessoal que é vazado ou exposto no ambiente virtual, dificilmente conseguirá deixar de frequentar o mesmo ambiente, o que se dá, justamente, pela alta dependência que as sociedades atuais possuem de estar conectadas ao espaço cibernético. O mesmo não ocorre em relação aos espaços físicos, em que em situações análogas, a vítima poderia deixar de frequentar o recinto em que foi assediada ou perseguida (ex. academia, residência, local de trabalho etc.).

Além disso, Franks (2011) ainda considera que há uma percepção contraditória do ciberespaço, ao passo que as condutas perpetradas nesse ambiente são consideradas mais reais do que a própria realidade. Por outro lado, os danos cometidos no espaço virtual são relativizados e relegados ao *status* de “não reais”, em razão de sua natureza não albergar características físicas ou corporais. Cria-se, assim, um imaginário de que as condutas persecutórias ou de assédio cometidas no meio virtual, ainda que criminosas, não estariam sujeitas às consequências jurídico-penais. Além disso, a extensão do dano sofrido pelas vítimas é de difícil mensuração, mas, para a autora, eles frequentemente ultrapassam as barreiras do mundo virtual e adentram na esfera íntima da personalidade da vítima.

Castro e Sydow (2021) acrescentam a essas características o “*peersupport*” ou “*peerinfluence*”, o que se traduz na facilidade do meio virtual de proporcionar a reunião de grupos de pessoas para colaborar com as práticas delitivas em face de outrem. Como exemplo, destacam-se os casos em que alguns indivíduos se organizem em grupos de comunidades virtuais e fóruns de interesses comuns fomentando e favorecendo a prática de delitos.

Diante disso, o Deputado Federal Ney Leprevost (União/PR), levando em consideração a gravidade e a extensão dos danos ocasionados pelo delito de *cyberstalking*,

propôs, em dezembro de 2022, um projeto de lei (3054/2022)<sup>82</sup>. O PL tinha a finalidade de majorar a pena nos casos em que a perseguição fosse realizada por meio de redes sociais e de páginas da internet. A fundamentação do Projeto de lei pauta-se, justamente, sobre a tamanha proporção e os danos irreparáveis ocasionados às vítimas de *cyberstalking*.

O Deputado Federal também trouxe em sua fundamentação os dados obtidos pela ONG Safernet, que relatou que, mesmo antes do *stalking* ser tipificado no Brasil, ele já vinha sendo mapeado por meio das denúncias realizadas pelas vítimas em seu canal de atendimento. Então, como resultado desta pesquisa, têm-se que, de 2015 a 2020, cerca de 87 casos de vítimas de *ciberstalking* buscaram ajuda da ONG.

Um dos grandes desafios que permeiam os delitos cibernéticos é, justamente, a precariedade dos mecanismos de aferição das supostas autorias, principalmente, pela falta de capacitação e de informação por parte dos sujeitos que atuam na persecução penal. Na maior parte das vezes, não há um cuidado na produção e na preservação das provas digitais – as quais são demasiadamente voláteis – e, como via de consequência, podem levar à ausência de responsabilização dos autores de delitos cibernéticos.

Segundo a doutrina mais especializada, para que as provas virtuais sejam efetivamente colhidas, deve ser localizada a URL (*Uniform Resource Locator*) da postagem realizada nas redes sociais, que se trata do endereço eletrônico específico, local onde ficam os metadados<sup>83</sup> necessários à comprovação de veracidade daquele fato. Alguns aplicativos de verificação e de autenticidade também vêm sendo utilizados nesses casos, assim como as atas notariais realizadas em cartórios, com a finalidade de atestar a veracidade do conteúdo digital. Ana Lara Camargo de Castro<sup>84</sup> sustenta, inclusive, pela possibilidade do policial civil, dotado de fé pública, lavrar um auto de constatação no ato do registro de ocorrência para verificar e atestar

---

<sup>82</sup> Ver: BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3054/2022**. Acrescenta o inciso IV ao art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de perseguição quando forem utilizadas as redes sociais e páginas de internet para praticá-lo. Autoria de Ney Leprevost, Deputado Federal.

<sup>83</sup> Os metadados são conceituados como dados sobre os dados. A exemplo disso, uma foto digital guarda um conjunto de dados em (pixels), possui metadados como data e hora de sua criação, coordenadas do GPS, informações de abertura etc. Ver: SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional** – Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a lei 11.419/12). Campinas: Millenium Editora, 2012.

<sup>84</sup> FORENSICAST. STALKING E CYBERSTALKING com a Promotora de Justiça Ana Lara Camargo de Castro, MS (Episódio #6). *Spotify*. ago. 2021. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/7fboouE4Mkp0SM61Ifahq>> Acesso em 12 jan. 2022.

as informações virtuais contidas no dispositivo informático da vítima, com o fim de guarnecer os indícios de materialidade e de autoria ainda em sede policial.

Ainda segundo Ana Lara Camargo de Castro<sup>85</sup>, o legislador agiu mal ao deixar enquadrada a conduta descrita no *caput* do art. 147-A enquanto um crime de menor potencial ofensivo. Com isso, caso não seja observada alguma das causas de aumento de pena ou concurso de crimes, estar-se-á o caso em concreto sob a competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Além disso, esse também será o destino do “*cyberstalking*”, por estar ele abrangido pela redação do *caput* do referido disposto (“de qualquer forma” e “por qualquer meio”). Assim, o erro seria observado diante da complexidade e do cuidado exigido para a produção e a colheita das provas virtuais necessárias aos casos de *cyberstalking*, o que, no âmbito dos JECRIMs, ocorrerá por meio de um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). A autora entende que os crimes cibernéticos são incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais Criminais.

Como visto, há por parte da doutrina especializada uma legítima preocupação com a questão da produção e da preservação das provas virtuais. Contudo, na prática dos Tribunais, a situação parece não manter esse grau de exigência técnica e apego pragmático à forma como essa prova é trazida aos autos do processo. Do levantamento realizado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – o que será melhor abordado adiante -, notou-se a corriqueira utilização da mera captura de tela (*print screen*), seja de uma rede social e/ou de um aplicativo de mensagens instantâneas, como meio de prova apto e válido dos fatos narrados. Observa-se:

Violência doméstica. Stalking. Artigo 147-A, §1º, II, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/06. Recurso defensivo. A vítima narrou de forma segura e harmônica, em sede policial e em juízo, o fato criminoso. O delito de perseguição restou devidamente comprovado pela prova dos autos, inclusive com os prints apresentados, restando claro que o réu, por repetidas vezes, importunou sua ex-companheira, com mensagens e inúmeras ligações, chegando a procurá-la na porta da residência dela, inconformado com o seu novo relacionamento<sup>86</sup>.

Importante destacar que, embora o entendimento dos tribunais, em geral, venha aceitando o *print screen* de *whatsapp* como uma forma de prova válida, a 6ª Turma do STJ,

---

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Mônica Tolledo de Oliveira. Apelação n. 0019040-83.2021.8.19.0209. Data de Julgamento: 24 out. 2023.

em junho de 2021, entendeu pela nulidade desse tipo de recurso probatório e por sua imprestabilidade processual.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...]2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.

Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe12/12/2018).4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes<sup>87</sup>.

Naturalmente, o Ministro do STJ Sebastião Reis, ao participar do X Fórum Jurídico de Lisboa, organizado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), afirmou que o Judiciário ainda não está preparado para os crimes virtuais<sup>88</sup>. Segundo ele, a

<sup>87</sup> Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma. Relator/a: Olindo Menezes. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus n. 2020/0217582-8 - MG (2022/0403048-7). Data de Julgamento: 01 jun. 2021.

<sup>88</sup> REDAÇÃO CONJUR. Judiciário ainda não está preparado para crimes virtuais, opina ministro do STJ. Conjur. 30 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/judiciario-nao-preparado-crimes-virtuais-opina-ministro/>> Acesso em 18 dez. 2023.

obrigação de acompanhar essas demandas virtuais não é apenas do Judiciário, mas também dos legisladores, que precisam de maior rapidez para elaborar leis que sejam adequadas aos tempos atuais, assim como da Advocacia, do Ministério Público e da Polícia.

Diante desse novo panorama, com a ascensão dos delitos cibernéticos, o Estado Brasileiro precisou adotar medidas que pudessem prevenir e enfrentar esses novos desafios. Antes de tudo, aos 11 de dezembro de 2019, na 1363ª Reunião de Delegados de Ministros do Conselho da Europa, foi aprovado o convite, válido pelo prazo de 5 anos, para que o Brasil pudesse aderir à Convenção sobre o Crime Cibernético (Convenção de Budapeste). O convite parece ter vindo em boa hora.

Adiante, a adesão do Brasil foi apreciada pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais n. 255/2021, entre junho e dezembro de 2021. É imperioso destacar que, nesse momento, o mundo havia acabado de passar por um período pandêmico, o que foi sucedido pela promulgação do Decreto Legislativo nº 37/2021, publicado aos 21 de dezembro de 2021. Já aos 12 de abril de 2023, nos moldes do art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição da República<sup>89</sup>, foi promulgada referida Convenção por meio do Decreto nº 11.491/2023<sup>90</sup>.

Embora o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965 de 2014) já tratasse sobre alguns aspectos dessa matéria, a inserção do Estado Brasileiro como signatário da referida Convenção representou um avanço, tendo em vista a possibilidade de se perquirir uma persecução penal mais eficiente e coordenada nos delitos praticados por meio de dispositivos informáticos (Wermut; Callegari, 2021).

Estão entre as questões tratadas na Convenção de Budapeste: a criminalização de condutas; as normas para investigação e para a produção de provas eletrônicas; além dos meios de cooperação internacional. Em seu preâmbulo, a Convenção preceitua “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional”, sem deixar de reconhecer a necessária “cooperação entre os Estados e a indústria privada”, partindo da noção de que a “luta efectiva [SIC] contra a

---

<sup>89</sup> Assim dispõe: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;” (Brasil, 1988).

<sup>90</sup> Ver: BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Decreto Nº 11.491, de 12 de Abril de 2023**. Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm)> Acesso em: 19 dez. 2023.

cibercriminalidade requer uma cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz” (Conselho da Europa, 2001).

Em suma, se há uma particularidade realmente relevante em relação ao *cyberstalking*, é no tocante à produção de provas pelo perseguido das condutas ocorridas em ambiente virtual. Embora, por ora, as instâncias ordinárias e recursais de 1ª instância pareçam tratar dessa questão de forma mais banal e mais prática, a adesão à Convenção de Budapeste e o posicionamento atual do STJ em relação às capturas de tela do *whatsapp* podem indicar uma mudança desse cenário.

Nesta seção, o *cyberstalking* foi exposto e analisado, buscando-se as suas particularidades e as suas diferenças para com o delito de *stalking*. Para os fins deste estudo, não retornaremos aos ensinamentos de Sydow (2022) e à sua visão sobre os crimes cibernéticos e aos bens jurídicos por eles tutelados. Crer-se tratar de uma agenda de pesquisa muito particular e que não permite uma compreensão nos termos cá propostos. Em outras palavras: adota-se aqui o *cyberstalking* como não mais do que o *stalking* praticado por meios virtuais e, ao fim e a cabo, nada que possa ser apartado da conduta persecutória e de sua criminalização.

Portanto, encontram-se expostos os pontos relevantes acerca do delito de *stalking*. Ao longo do primeiro capítulo, buscou-se realizar um levantamento bibliográfico e historiográfico, embora este não exaustivo, da conduta persecutória e de sua criminalização. Além disso, lançou-se mão de algumas questões propriamente ditas dogmáticas acerca do *stalking*, bem como dos fundamentos de sua tipificação. Com isso, o “até o art. 147-A” foi explorado. Agora, resta saber o que está para “além do art. 147-A, do CP”; vejamos o que a dogmática e a prática têm a dizer sobre o *stalking*.

## **2 ENTRE DOIS MUNDOS: O QUE A DOGMÁTICA E A PRÁTICA TÊM A DIZER SOBRE O STALKING**

A partir do momento em que uma determinada lei passa a integrar o conjunto de normas que compõem um ordenamento jurídico, todo o seu entorno é modificado. Algumas mudanças são imediatas, como se deu com a revogação do art. 65 da LCP.

Há ainda os efeitos mais difusos: os doutrinários. Nesse caso, os redatores dos manuais jurídicos oporão visões, por vezes, convergentes, por vezes, contrárias e, em alguns

momentos, complementares de interpretações que podem ser dadas à nova lei – e até já o vinham fazendo antes das discussões legislativas que deram origem ao tipo penal do art. 147-A, do CP<sup>91</sup>. Ao mesmo passo, a aplicação prática da norma dar-se-á no fazer jurídico observado nas diversas contendas processuais.

Assim, o capítulo que segue percorrerá esses dois mundos: o da dogmática jurídico-penal e o da prática forense. O *stalking* será a linha que dará os pontos entre uma e outra camada da tecitura do corpo jurídico. O que será feito a a partir de um levantamento de acórdãos e de uma pesquisa ementada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alinhados a uma análise do tipo penal objetivo ancorada na dogmática jurídico-penal mais abalizada. Tudo isso para que, ao final, seja possível identificar as implicações do ingresso de um tipo penal de “perseguição” no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 Apontamentos Metodológicas

As considerações contidas nesta seção se aplicam tanto ao capítulo anterior quanto ao que será abordado daqui em diante. A opção pela divisão em dois capítulos busca trazer ao leitor uma visão ampla da conduta persecutória, como mais do que apenas um delito – foco do primeiro capítulo. A partir do segundo capítulo, as questões dogmáticas tornar-se-ão protagonistas.

Nota-se que, desde a introdução, e até mesmo em momento exploratório - quando se encontrou o “primeiro registro de ocorrência de ‘stalking’ em uma determinada cidade da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro” -, a pesquisa documental esteve presente em todas as seções deste trabalho. Outro exemplo a ser dado são as ementas de acórdãos do TJRJ reproduzidas nas últimas seções do primeiro capítulo.

Assim, acredita-se que, se as considerações metodológicas que seguem fossem logo apresentadas ao leitor, ainda no primeiro capítulo, o texto tornar-se-ia assaz enfadonho. Até então, sem deixar de se comprometer com o rigor da cientificidade, optou-se por pontuar de forma mais breve, nesse momento, os aspectos metodológicos desta pesquisa. Daqui em

---

<sup>91</sup> Dá-se o exemplo de Damásio Evangelista de Jesus (2008) que, na primeira década desse século, já abordava o ainda não tipificado delito de *stalking*.

diante, faz-se necessária a exposição do que diferencia esta pesquisa de um mero apanhado de conceitos, julgados e reflexões contingentes.

### 2.1.1 Desenho de pesquisa

A revisão bibliográfica aqui realizada se apresenta capilarizada por todo o trabalho. Adotou-se, nesse sentido, uma revisão bibliográfica não estática, não presa ou restrita apenas a um único capítulo. Da introdução às considerações finais, vê-se e ver-se-á a construção de um, como se convencionou chamar, “estado da arte” do delito de *stalking*.

Como parâmetros para a seleção do material bibliográfico, adotou-se um levantamento em diversas bases de dados, como o Catálogo de Teses & Dissertações – CAPES; nos portais de periódicos da SciELO, *Web of Science* da CAPES. Além disso, a ferramenta *Google Academic* também foi utilizada, não pela absoluta confiabilidade dos trabalhos que lá se encontram, mas pela obtenção das principais referências que poderiam ser somadas ao levantamento em tela. Sem prejuízo, recorreu-se também aos trabalhos exemplares da dogmática jurídico-penal e a algumas fontes secundárias e correlacionadas ao tema (por exemplo, a psicologia forense). Utilizaram-se parâmetros de busca diversos perante as bases de dados mencionadas, como “*stalking*”; “conduta persecutória”; “*stalker*”; “perseguição insidiosa” e outros mais.

Já a sistematização desse levantamento observou desde as questões sobre as discussões legislativas; papel das mídias tradicionais e sociais na criminalização da conduta persecutória; casos paradigmáticos; histórico internacional do delito, até as questões propriamente relacionadas ao tipo penal objetivo sob estudo. Por óbvio, vale a ressalva de que tais temas se entrecortam em muitos momentos.

Ainda deve ser mencionado que a literatura sobre o delito de *stalking* é incipiente. Cuida-se de um dos mais recentes tipos penais incorporados ao nosso ordenamento jurídico e, com isso, o trabalho de pesquisa bibliográfica também exigiu um esforço exploratório. Isto é: parte do material selecionado foi “revirado às escuras” e “peneirado” junto às editoras, nas quais uma ou outra obra sobre o tipo penal em tela foi encontrada.

Quanto à finalidade desta pesquisa (básica), crê-se que os resultados que se encontram adiante possam impactar políticas públicas ou a própria prática forense, porém esse seria um efeito reflexo. O que está em jogo é a compreensão de um tipo penal recém inserido em nosso

ordenamento jurídico. Como já dito, por se tratar de uma literatura ainda incipiente, a pesquisa aqui realizada poderá servir para inaugurar uma agenda de pesquisa acerca do delito de *stalking*. De uma forma ou de outra, não há a pretensão primeira de se afirmar a correta aplicação do art. 147-A, mas sim de elevar sua análise por intermédio de uma pesquisa científica. Colocado em outras palavras: a finalidade aqui contida é de produzir conhecimento útil e aproveitável.

No tocante ao objetivo, vê-se que, em certos momentos, a pesquisa é indutiva, como será observado nas primeiras conclusões acerca do levantamento documental realizado, em que algumas conclusões mais amplas sobre o delito persecutório serão apresentadas. Toma-se por exemplo a predominância de vítimas mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. Noutros momentos, este trabalho adota um objetivo dedutivo, quando, a partir de proposições gerais, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, algumas particularidades do delito persecutório se tornarão visíveis. Novamente, a título de exemplo, cita-se a particularidade da classificação do delito, que parcela da doutrina compreende enquanto um crime habitual e, ao mesmo tempo, permanente.

Outrossim, embora esse trabalho possua uma pergunta de pesquisa que o norteia (“a redação atual do tipo penal de *stalking* apresenta um critério seguro para a delimitação e distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal?”), ele não possui uma hipótese propriamente dita. Tido por hipótese aquilo que pode ser colocado sob prova, observados os mesmos métodos aplicados, parece até mesmo conveniente afirmar que a metodologia qualitativa não comporte hipóteses.

De toda forma, certas pré-noções foram superadas ao defrontá-las com o material empírico levantado. Tais reflexões serão objeto das seções que seguem, porém, para que fique claro do que se trata: pensou-se haver uma discordância ou disputa técnica pelas classificações do delito de *stalking* entre a dogmática jurídico-penal e a prática forense, no entanto isso não foi observado. Ledo engano. O trabalho dos manuais de Direito Penal se dobra sobre questões das mais relevantes do tipo penal e de suas implicações, ao passo que a prática forense é guiada por uma racionalidade substantiva (Weber, 2004)<sup>92</sup> em que o crime

---

<sup>92</sup> Segundo Hermano Roberto Thiry-Cherques (2009, p. 899): “[...] a racionalidade formal é constituída pela calculabilidade e predicabilidade dos sistemas jurídico e econômico. No campo das organizações, a racionalidade formal está presente em aparelhos como o contábil e o burocrático. Implica regras, hierarquias, especialização, treinamento. A racionalidade substantiva é relativa ao conteúdo dos fins operacionais dos sistemas legal, econômico e administrativo. Difere da formal por ter uma lógica estabelecida em função dos objetivos e não dos processos.”.

de perseguição é visto apenas superficialmente e com maior enfoque sobre suas questões processuais penais.

Dessa forma, toma-se, para os fins didáticos-pedagógicos, o enunciado de que este trabalho é uma pesquisa de finalidade básica, com objetivo indutivo e descritivo, de abordagem qualitativa, por meio do método exploratório de procedimento documental e bibliográfico.

### 2.1.2 Do Arcabouço Documental

Como visto até o momento, essa parte da pesquisa se divide entre dois mundos: o da dogmática jurídico-penal e o da prática forense. Decerto, em um momento ou em outro, uma área de interseção será observada entre esses dois domínios. Também está claro que a revisão bibliográfica se destina, em maior parte, à compreensão dogmática do tema sob estudo, enquanto o levantamento documental (que será apresentado adiante) destina-se à construção de uma base de dados, essa reservada ao entendimento do tema quando submetido à apreciação judicial.

Parte do recorte aplicado ao material empírico foi exposto e justificado em linhas passadas. De toda forma, recorda-se: os acórdãos judiciais (e suas ementas), nos quais haja a capitulação do delito persecutório, observada a competência territorial e em razão da matéria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; e em que mulheres sejam as vítimas do delito em questão.

Para além disso, também foi aplicado ao levantamento de acórdãos e de suas ementas um recorte temporal. Com isso, a base de dados é composta por julgamentos ocorridos de 1º.04.2021 a 09.11.2023. O marco inicial corresponde à data de entrada em vigor da Lei n. 14.132/21, a recordar mais uma vez: a lei que criou o crime de perseguição (e é essa a sua própria justificativa). Já o marco final corresponde à aplicação do último critério de busca perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos acórdãos e às suas ementas deu-se por meio de busca de jurisprudência. Cuida-se de uma opção de busca disponibilizada pelo sítio eletrônico do TJRJ, em que os seguintes parâmetros podem ser utilizados: “origem”, “Julgados a partir do ano de” e “Até o ano de”; “competência”; “ramo do direito”; “magistrado” e “órgão julgador”.

Os resultados obtidos compreendem a ementa do acórdão; caso não estejam os julgados sob segredo de justiça, também se terá acesso à íntegra dos processos<sup>93</sup>; o número do processo; seu processo originário; órgão julgador; andamentos processuais; partes, quando não sob segredo de justiça; classe, ou seja, se uma apelação criminal ou outra espécie de recurso ou um *habeas corpus*; e assunto, a partir do qual é possível aferir, por exemplo, se trata-se de um caso de violência doméstica contra a mulher<sup>94</sup>.

Todas as buscas realizadas adotaram os seguintes parâmetros de busca: origem: “Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 2ª Instância”; julgados a partir do ano de “2021” e até o ano de “2023”; competência: “Criminal”. Os campos “ramo do direito”; “magistrado” e “órgão julgador” não foram preenchidos.

A diferença entre uma busca e outra ocorreu apenas no campo “pesquisa livre”, onde qualquer termo pode ser objeto de pesquisa na consulta por jurisprudências. As consultas ocorreram entre o dia 1º.10.2023 a 09.11.2023 e os parâmetros de buscas aplicados foram repetidos durante o período, para que nenhum novo julgado ficasse de fora do levantamento realizado.

O primeiro parâmetro aplicado no campo “pesquisa livre” foi “*stalking*”, obtendo-se 28 resultados; o segundo parâmetro foi “Art. 147-A”, atingindo 107 resultados; o terceiro foi “perseguição reiterada”, 7 resultados. Vale destacar que, ao último critério, acrescentou-se, entre a palavra “perseguição” e “reiterada”, o termo ADJ e o parâmetro (N) 0 (zero); o termo ADJ é utilizado para definir a ordem de palavras e (N) serve-nos para definir o número máximo de palavras entre os termos pesquisados. É o mesmo que dizer: o último parâmetro de pesquisa apenas resultaria em acórdãos ou em ementas em que as palavras “perseguição reiterada” aparecessem juntas e nessa mesma ordem. Essa opção deu-se em razão do termo “reiterado/a” ser comumente utilizado para se referir a outros cursos de condutas ou a outras formas de consumações delitivas.

---

<sup>93</sup> Dos 118 casos selecionados, 19 não estavam sob segredo de justiça e os outros 99 estavam.

<sup>94</sup> Apesar das informações disponíveis na ferramenta de buscas por jurisprudências, em alguns casos, certas informações são omitidas dos resultados das pesquisas. Tais omissões são observadas diante das restrições impostas pelo segredo de justiça. Ainda assim, na maior parte dos casos, a redação da ementa, a citação de nomes das partes, a classificação do processo segundo o seu assunto, o uso de artigos e de pronomes que indicam o gênero do autor do fato e da vítima permitiram a identificação de certas informações omitidas. Por outro lado, em alguns casos, tais informações permaneceram em absoluto sigilo. Como nas hipóteses em que siglas foram utilizadas em substituição aos nomes dos envolvidos, ou naquelas ementas cuja sua redação era diminuta e restrita às questões processuais do caso sob julgamento. Quando nada permitiu a identificação dessa ou daquela informação, optou-se por nomeá-las como “Sem Informações”.

Desconsiderando-se os resultados repetidos, ou seja, aqueles que apareceram em dois ou mais parâmetros de busca, chegou-se ao total de 120 julgados. Porém, esse total foi reduzido para 118, tendo em vista que um dos resultados é anterior ao marco temporal definido e outro foge demasiado dos parâmetros definidos. Portanto, esses dois julgados foram excluídos da seleção realizada. Quanto àquele que extrapola a pesquisa em curso, trata-se, justamente, do caso abaixo:

[...] A despeito do silêncio exercido pelo acusado durante seu interrogatório, verifica-se que tanto a materialidade (que não deixou vestígios) como a autoria foram comprovadas, como se depreende das declarações prestadas por ocasião do registro de ocorrência, relatórios da equipe técnica do programa Bem Me Quer, e oitivas coligidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Idoneidade das palavras das ofendidas, que, em audiência especial, contaram como eram molestadas pelo companheiro de sua avó, esclarecendo que o mesmo se aproveitava da distração de pessoas próximas, ainda que momentaneamente, para passar as mãos em seus órgãos genitais, e pelo corpo, causando lhes enorme repulsa. Credibilidade da prova, endossada pelas oitivas de outras testemunhas. – Rejeita-se pleito desclassificatório. O artigo 217-A do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 12.015/2009, prevê para a caracterização do delito de estupro de vulnerável tanto a conjunção carnal quanto a prática de outro ato libidinoso diverso. – As carícias no órgão genital e demais partes íntimas das vítimas caracterizam, per si, a consumação da conduta descrita no tipo penal em comento, não sendo crível a desclassificação para contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP, hodiernamente revogada pela lei federal 14.132, de 31 de março de 21, a qual acrescentou o art. 147-A no Código Penal. Há de se convir que a gravidade da conduta praticada não corresponde a qualquer das redações das normas retromencionadas, já que, os atos libidinosos foram cometidos contra menores de 14 anos. [...] <sup>95</sup>

Como se percebe, o caso acima é fruto de uma tese arrojada em que o autor do fato buscava a desclassificação do delito do art. 217-A, do CP<sup>96</sup> (estupro de vulnerável) para o de perseguição. Tendo em vista que nada até o momento tenha indicado alguma semelhança entre os delitos de estupro de vulnerável e de perseguição, optou-se por desconsiderar o julgado acima ementado. Demais a mais, a classificação do delito não foi a de “*stalking*”, sendo essa suscitada pelo próprio réu.

Retornando ao prumo dessa depuração de dados, o Estado do Rio de Janeiro é composto por 92 municípios, sendo que o TJRJ possui abrangência territorial sobre todos eles. O termo “Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 2ª Instância”, no campo

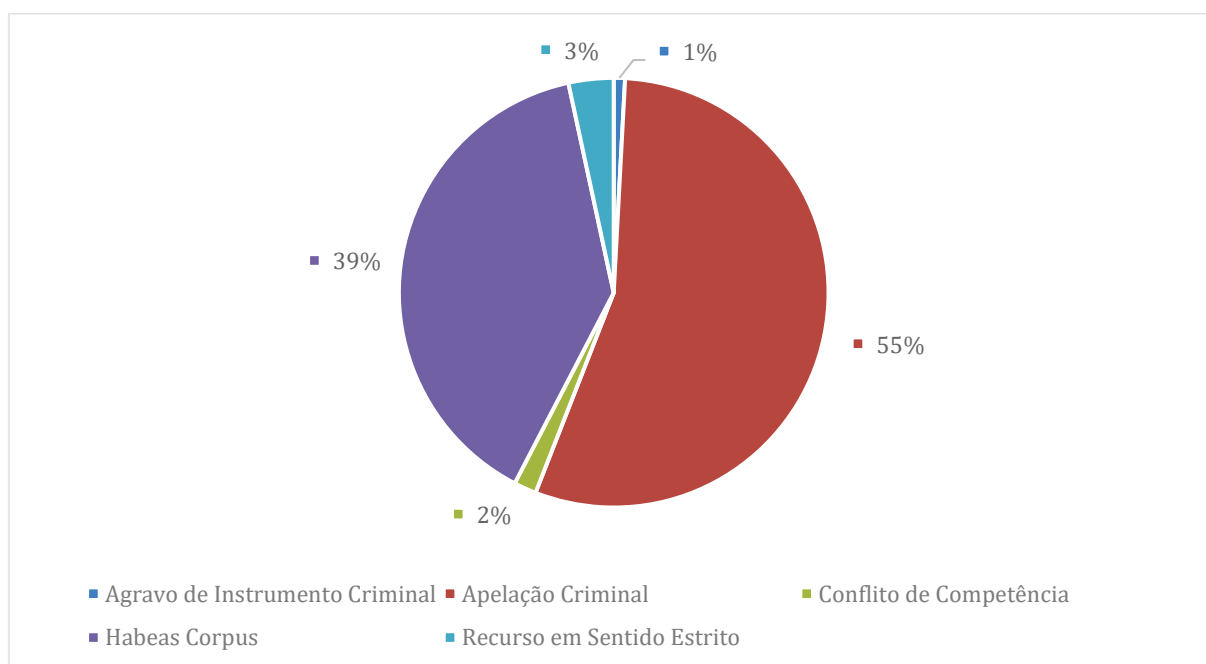
---

<sup>95</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Sétima Câmara Criminal. Relator/a: Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes Apelação n. 0008103-12.2017.8.19.0061. Data de julgamento em: 01 set. 2022.

<sup>96</sup> Assim dispõe artigo em questão: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (Brasil, 1940).

“origem”, permite a busca de processos em grau recursal, como nos casos de apelações criminais, recursos em sentido estrito e outros, além de ações originárias, como é o caso dos *habeas corpus*.

Tabela 1 - Classe Processual dos Julgados



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Percebe-se que a maioria dos julgados corresponde a apelações criminais (55%). Com isso, pode-se presumir que são casos precedidos pelo processo de conhecimento, em que a tipificação da conduta persecutória, a parte da condenação ou da absolvição do acusado, permaneceu inalterada. Em outras palavras, são critérios confiáveis acerca da percepção do curso de conduta considerado para a classificação (ou desclassificação) típica do delito de *stalking*. As apelações criminais são seguidas pelos *habeas corpus* (39%), o que se deve, em grande parte, a irresignações contra a imposição de prisões preventivas ou a concessões de medidas protetivas em casos de violência doméstica ou às próprias penas de detenção e de reclusão. Ou seja, casos em que a matéria processual é objeto de maior atenção pelos julgadores.

Quanto às apelações criminais, parte desses julgados referem-se a condutas inicialmente capituladas como a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, prevista no art. 65, da LCP e já anteriormente mencionada. Aqui, os julgados acompanham o

entendimento predominante da doutrina: a revogação do art. 65 da LCP não implica automaticamente a *abolitio criminis*, devendo ser observado no caso em concreto se a conduta se deu de forma reiterada ou não.

Nos casos que antecedem a L. 14.132/21, a perturbação da tranquilidade surge como um ponto de delimitação inicial do que é ou não o *stalking*. Portanto, o cerne dessa questão repousa nas controvérsias acerca da revogação do art. 65 da LCP e também quanto à continuidade normativo-típica daquela contravenção penal. Nesse ponto, alguma uniformidade:

A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS PELA LEI Nº 14.132/2021 NÃO IMPLICA, AUTOMATICAMENTE, ABOLITIO CRIMINIS DE TODAS AS SITUAÇÕES ANTES TIPIFICADAS EM TAL DISPOSITIVO, SENDO NECESSÁRIO ANALISAR SE HÁ CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NO CASO DOS AUTOS, A CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE SE ENQUADRA NA DESCRIÇÃO TÍPICA DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL, CARACTERIZANDO-SE A CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA AO NOVO TIPO PENAL DE “STALKING”, DIANTE DA EXISTÊNCIA COMPROVADA DE REITERAÇÃO DE ATOS CONTRA A VÍTIMA. [...] O ACUSADO COMEÇOU A PERTURBAR SUA TRANQUILIDADE, EFETUANDO DIVERSAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS OFENDENDO-A E A AMEAÇANDO DE DIVULGAR FOTOS ÍNTIMAS. [...] <sup>97</sup>

No exemplo acima, as peculiaridades do caso em concreto trouxeram uma aparente solução ao imbróglio. Notadamente, a perturbação da tranquilidade não exigia, em seu texto, a reiteração de atos, porém a prática reiterada de perturbação da tranquilidade, conforme se depreende do julgado acima, se amolda ao delito de *stalking* (a figura da conduta delitiva anterior se encontra abarcada pela nova). Em nenhum dos casos pesquisados, houve o reconhecimento da *abolitio criminis* quanto à conduta descrita no art. 65 da LCP.

Ao que se depreende, a denúncia descreveu de forma consistente e, suficientemente, clara, a conduta desempenhada pelo acusado, de perseguir a vítima pela rua e de ir até o seu domicílio para perturbá-la e fazer escândalos, não se evidenciando qualquer omissão apta a prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, que foram, efetivamente, observados no transcurso da instrução criminal. [...] Em depoimento prestado em sede judicial, a vítima Maria Geralda narrou que manteve um relacionamento com o acusado por 17 anos e que, no dia dos fatos, já separados, o acusado foi atrás dela na padaria para ameaçá-la, bem como foi até o *lava jato*, que funciona em baixo de sua casa, para xingá-la, assinalando que sente medo do apelante, e que ele perturbou a sua tranquilidade. Por sua vez, no interrogatório, o acusado Rui negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que nunca perseguiu a ofendida, que respeita a medida protetiva imposta e que, no dia dos fatos, estava na padaria e foi embora, quando a lesada chegou. [...] Não se

<sup>97</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Primeira Câmara Criminal. Relator/a: Luiz Zveiter. Apelação n. 0089706-54.2021.8.19.0001. Data de julgamento em: 16 ago. 2022.

desconhece que a conduta narrada nestes autos, é conhecida no meio jurídico pelo termo *stalking*, que significa perseguir alguém de forma obsessiva, afetando sua integridade física ou psicológica, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Recentemente, por força da Lei 14.132/2021, foi incluído o artigo 147-A, do Código Penal, sem que representasse a revogação do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais. Desta forma, o conjunto probatório, ao contrário do sustentado pela defesa, é firme e suficiente para alicerçar o decreto condenatório, razão pela qual há de ser mantida a sentença impugnada.<sup>98</sup>

No caso, temos que as condutas do apelante (ir ao apartamento da vítima sem autorização; gritar do lado de fora para a janela da vítima xingando-a; ligar incansavelmente; bem como mandar inúmeras mensagens, inclusive por telefones de terceiros – já que a vítima bloqueou os mais de 20 chips adquiridos pelos apelante) certamente foram reiteradas e perturbaram a tranquilidade da vítima (e ainda da filha desta de 7 anos de idade, que a tudo presenciava), causando-lhe sofrimento psicológico (tanto que a vítima está fazendo tratamento psicológico), sendo certo que motivo da atuação do apelante foi reprovável (simples término de relacionamento). Assim, a conduta do apelante está albergada tanto pelo artigo 65, da LCP, quanto pelo novel art. 147-A, do CP, motivo pelo qual não há que se falar em *abolitio criminis*.<sup>99</sup>

No mesmo sentido, nos casos acima, dois cenários distintos e um mesmo resultado: a interpretação pela não observância da *abolitio criminis*. No primeiro caso, apesar de todo o curso de conduta ter se dado em apenas um dia, igualou-se a contravenção penal perturbação da tranquilidade ao delito de *stalking*. Quanto ao segundo, o *stalking* é tido como uma tipificação mais ampla e capaz de abarcar a perturbação da tranquilidade. Além disso, também é comum que o “acinte” ou o “motivo reprovável” seja atribuído ao delito de *stalking* logo após entrar em vigor da l. 14.132/21, conforme abaixo:

Apelado, consciente e voluntariamente, por acinte e motivo reprovável, perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada/vítima, ao telefonar compulsoriamente por mais de 283 vezes para à vítima, conforme Relatório de Prints e Conversas e através de ligações telefônicas e mensagem de texto, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave sua ex-namorada/vítima, dizendo-lhe: *vou te matar*, depois eu me mato...; (sic), conforme Termo e Declaração. Apelado praticou os fatos motivado por desavenças resultantes de uma relação amorosa mantida com a vítima, com quem manteve um relacionamento afetivo por 1 ano e 03 meses, aproveitando-se das relações familiares, íntimas de afeto, domésticas e de coabitação. ASSISTE RAZÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A condenação do apelado nas penas previstas no artigo 65 da LCP é medida que se impõe. Inocorrência de *abolitio criminis* do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/41. A revogação do art. 65 da LCP pela Lei nº 14.132/2021 não implica, automaticamente, *abolitio criminis*, de todas as situações antes tipificadas em tal dispositivo, sendo necessário analisar se há continuidade normativo-típica. Adequando-se a conduta praticada pelo agente na

<sup>98</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Oitava Câmara Criminal. Relator/a: Claudio Tavares de Oliveira Júnior. Apelação n. 0190251-40.2018.8.19.0001. Data de julgamento em: 09 jun. 2021.

<sup>99</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Carlos Nascimento Amado. Apelação n. 0143884-84.2020.8.19.0001. Data de julgamento em: 19 out. 2021.

descrição típica do art. 147-A do CP, caracteriza-se a continuidade normativo-típica. [...] Conduta que se amolda ao novo tipo penal de *stalking*, diante da existência comprovada reiteração de atos contra a vítima (havendo perseguição), o que atrai a aplicação do princípio da continuidade normativo-típica. As condutas certamente foram reiteradas e perturbaram a tranquilidade da vítima, sendo certo que motivo da atuação do apelado foi reprovável (simples término de relacionamento). [...] A prova documental está em perfeita consonância com o narrado pela vítima em sede policial, onde se verifica que apelado ligou mais de 744 vezes entre os dias 05 de 29 de junho, somente no dia 29 de junho foram 283, no dia 07 de junho 165 e no dia 12 de junho foram 193 ligações, o que extrapola o limite da razoabilidade. Nas mensagens acostadas aos autos, o apelado afirma que iria ligar 2.100 vezes e que após iria se matar, mesmo após as súplicas da vítima para que a deixasse em paz e aceitasse o fim do relacionamento. Comprovada a conduta de perseguição reiterada, com ameaça à integridade psíquica da vítima, bem como perturbação da esfera de privacidade da vítima, não havendo que se falar, portanto, em *abolitio criminis*.<sup>100</sup>

Ao passo que os julgados sobre fatos ocorridos antes da L. 14.132/21 dão lugar aos que tratam de acontecimentos posteriores, o “acinte” ou o “motivo reprovável” deixa de ser associado ao crime de perseguição.

A questão parece ser uma das menos controversas acerca do delito de *stalking*. Inclusive, observa-se que o mesmo entendimento acima exarado também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABOLITIO CRIMINIS NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, “os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/41) pela Lei n.º 14.132/21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, prática agora também conhecida como *stalking*” (e-STJ, fl. 196).3. Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.º 14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de *abolitio criminis*. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando de fato isolado como defensivo pelo agravante.4. Agravo desprovido.<sup>101</sup>

<sup>100</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Quarta Câmara Criminal. Relator/a: Gizelda Leitão Teixeira. Apelação n. 0026102-32.2020.8.19.0203. Data de julgamento em: 22 fev. 2022.

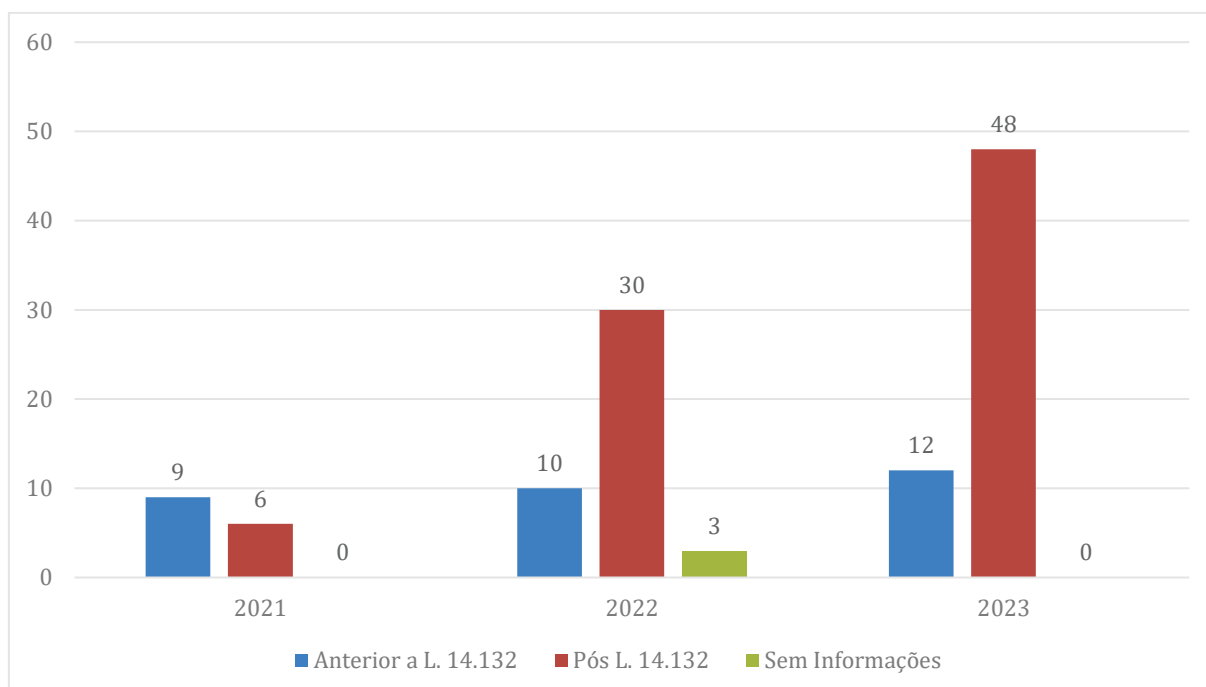
<sup>101</sup> Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. Relator/a: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no HC n. 680.738/DF. Data de julgamento em: 28 set. 2021, Data de publicação em: 04 out. 2021.

Uma especial atenção à parte final da ementa: “[...] importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo (SIC) pelo agravante.”. A reiteração de atos, inclusive quanto à quantidade de atos necessários e o lapso temporal a ser observado para a configuração do *stalking*, ainda será abordada em maior profundidade mais a frente. De toda forma, deve-se mencionar que já há precedente do STJ reconhecendo apenas dois atos como suficientes para a caracterização da conduta persecutória.

Ainda é válida mais uma observação: a tese defensiva de “fato isolado” é logicamente justificável. Percebe-se que a *abolitio criminis* apenas não foi observada nos casos de condutas reiteradas. O ato isolado, uma única ação de “perturbação da tranquilidade”, essa sim não é digna da continuidade normativo-típica

De toda forma, ano a ano, aumenta a distância entre os casos anteriores e posteriores à tipificação do *stalking*; ou seja, um indicativo de que tal discussão, resolvida ou não, deixará, em breve, de ser relevante aos Tribunais.

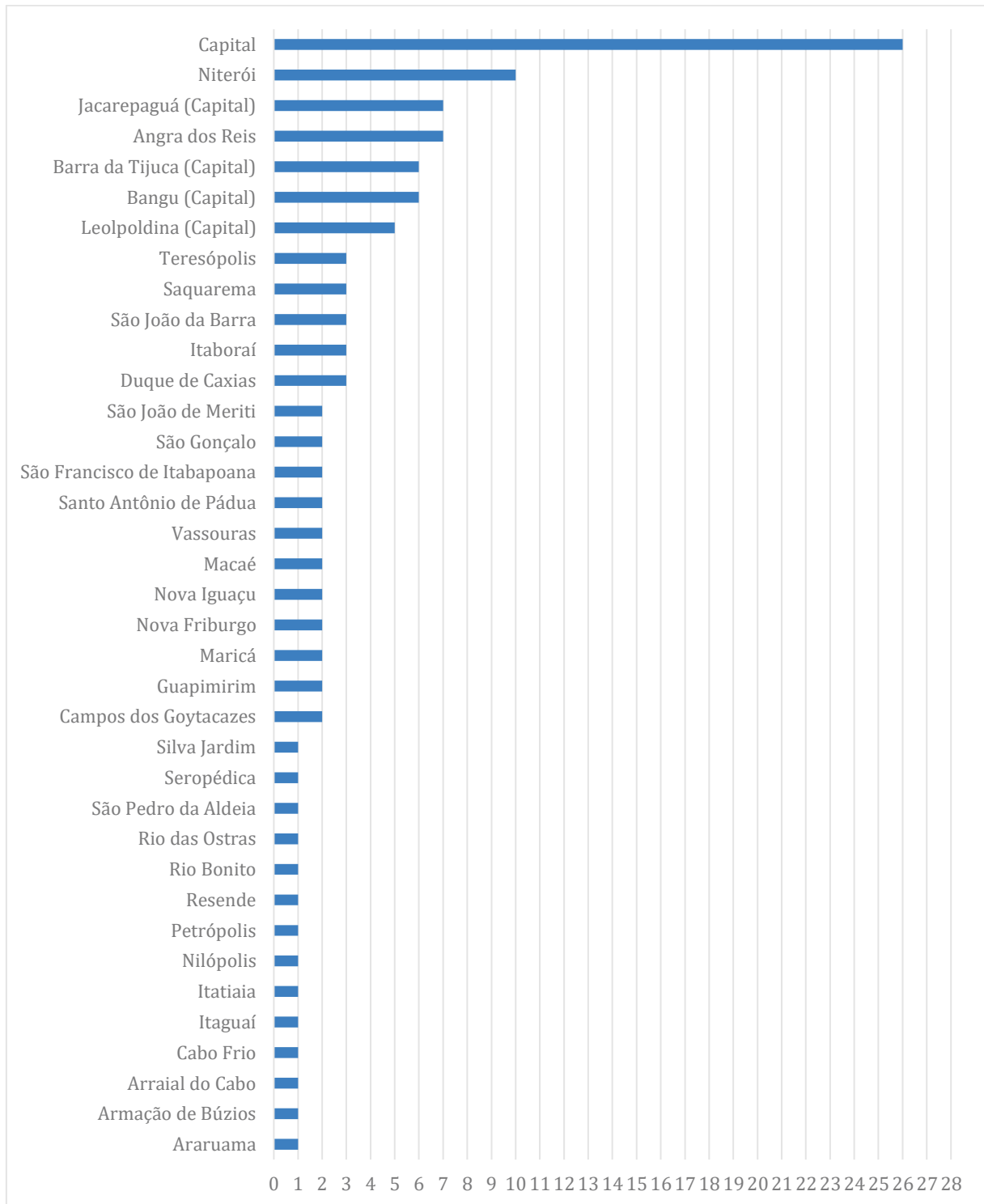
Tabela 2 - Julgados por ano e por lei em vigor ao tempo dos fatos



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Após essa breve exposição acerca dos temas da revogação do art. 65 da LCP e da continuidade normativo-típica entre aquela contravenção penal e o delito do art. 147-A do CP, parte-se para outro ponto observado a partir da colheita de dados: se *habeas corpus* ou apelação criminal (ou ainda quaisquer outros recursos), em todos os casos pesquisados, haverá um processo de origem, ou seja, uma decisão de primeiro grau de jurisdição submetida ao efeito devolutivo dos julgados.

Tabela 3 - Juízos de Origem por Comarca



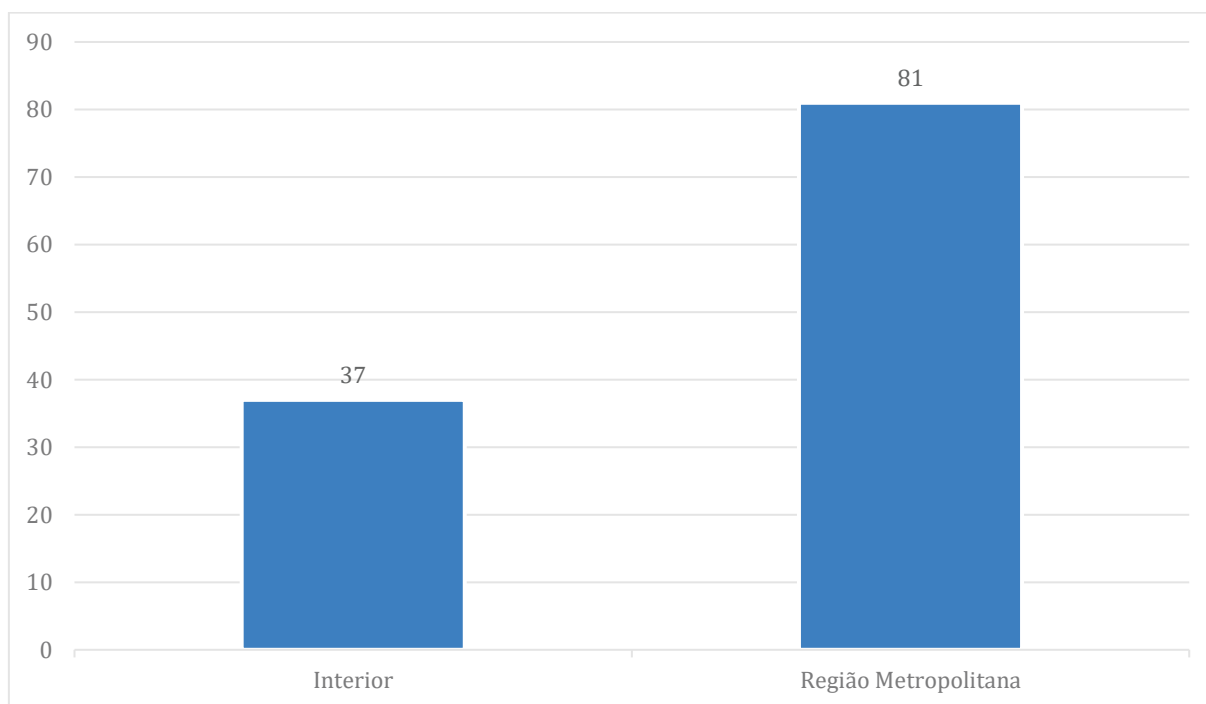
Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Vê-se que, apesar do Estado do Rio de Janeiro ser dividido em 92 municípios, observou-se que há apenas 37 origens distintas de juízos de primeira instância. Vale a

observação de que Bangu, Barra da Tijuca, Jacarepaguá, Leopoldina são regionais pertencentes à comarca da capital (município do Rio de Janeiro). Portanto, há apenas 33 municípios em que condutas capituladas como *stalking* foram submetidas ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em segundo grau de jurisdição, durante o período analisado.

Diversas hipóteses podem ser levantadas a partir desses dados. Pode-se estar diante de uma subnotificação de casos; duma ausência de conscientização de profissionais e da própria população do Estado sobre o delito; a sua prática pode ser diminuta, ao revés do que as pesquisas trazidas pelos entusiastas da tipificação indicavam; ou, até mesmo, o simples efeito de uma tipificação ainda muito recente e pouco compreendida. Embora não seja possível indicar aquela/s hipótese/s que traduz/em tais dados, pois meramente descritivos os dados cá trazidos, há indícios de que a conscientização (ou sua ausência) sobre o delito e a presença (ou a falta dela) do Estado na produção de políticas públicas sejam determinantes para o resultado encontrado.

Tabela 4 - Origem dos Julgados por Região



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Segundo a lei complementar n.184, de 27 de dezembro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro (2018)<sup>102</sup>, a região metropolitana do Estado é composta pelos municípios: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, Rio Bonito, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá.

O Gráfico acima demonstra que os juízos de origem localizados na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro representam mais do que o dobro daqueles advindos das comarcas do interior.

A composição da região metropolitana não é apenas uma divisão espacial, ela visa à organização, ao planejamento e à execução de funções e de serviços públicos de interesse metropolitano ou comum (Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2018). Além disso, tal região compreende os municípios mais desenvolvidos do Estado e os que, em sua grande maioria, possuem os melhores índices gerais em termos de educação, de segurança, de renda per capita etc.

Tal realidade também é observada na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Segundo o catálogo de Delegacias de Atendimento à Mulher –DEAMs<sup>103</sup>, das 14 especializadas, nove se encontram na região metropolitana, das quais três no município do Rio de Janeiro e as outras cinco no interior. Além disso, o Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher – DGPAM está localizado no município do Rio de Janeiro. Quanto aos Núcleos de Atendimento à Mulher – NUAMs, dos 13 núcleos, sete se encontram na região metropolitana, dos quais três só no município do Rio de Janeiro e os outros seis no interior. Portanto, entre núcleos e delegacias, a região metropolitana, que é formada por apenas 22 municípios, possui 17 locais de atendimento às mulheres vítimas de violências; enquanto o restante do Estado, ou seja, os outros 70 municípios, possuem apenas 11 dessas delegacias ou núcleos.

Recorda-se que, nas discussões parlamentares sobre os projetos de lei que objetivavam a tipificação da conduta persecutória, a proteção à mulher – principalmente no contexto

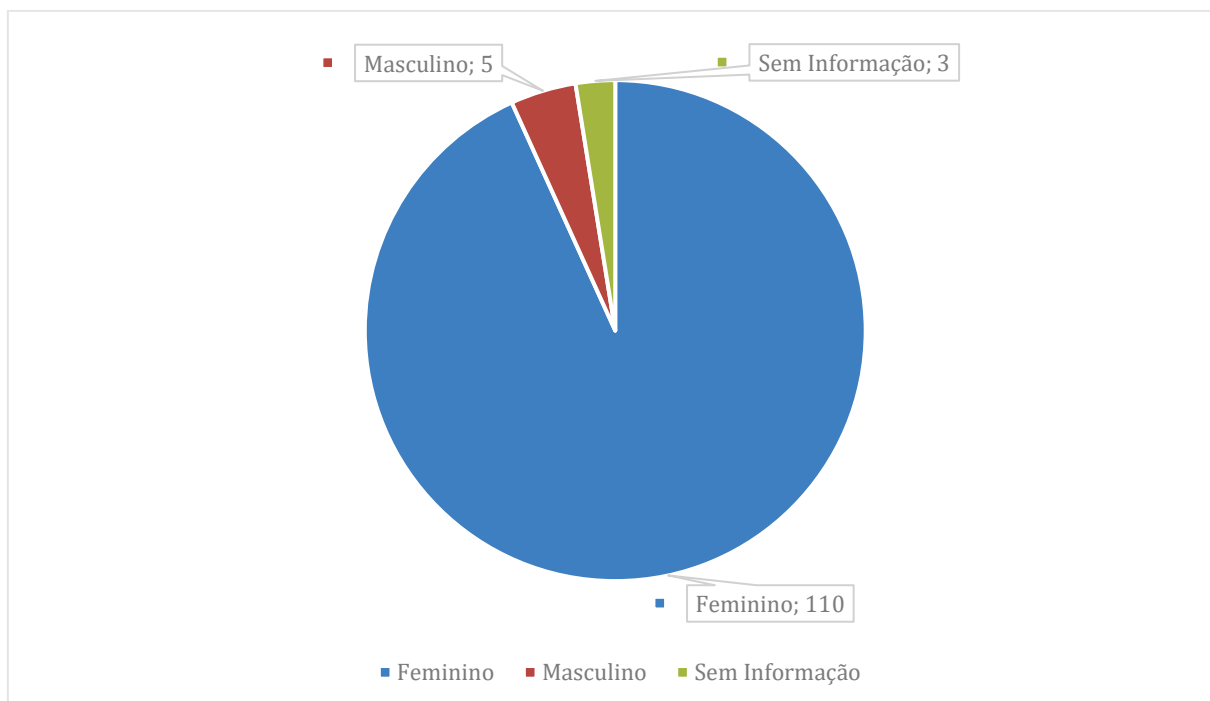
---

<sup>102</sup> ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Estado). Constituição (2018). Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria a autoridade executiva da região metropolitana do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Lei Complementar Nº 184 de 27 de Dezembro de 2018**. Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 2018.

<sup>103</sup> GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Polícia Civil: em defesa de quem precisar. Atendimento à mulher. Disponível em: <[http://www.policiacivilrj.net.br/atendimento\\_a\\_mulher\\_unidades.php](http://www.policiacivilrj.net.br/atendimento_a_mulher_unidades.php)>. Acesso em 22 dez. 2023.

doméstico e familiar – era o grande argumento em favor de sua tipificação. O fato se confirma na prática.

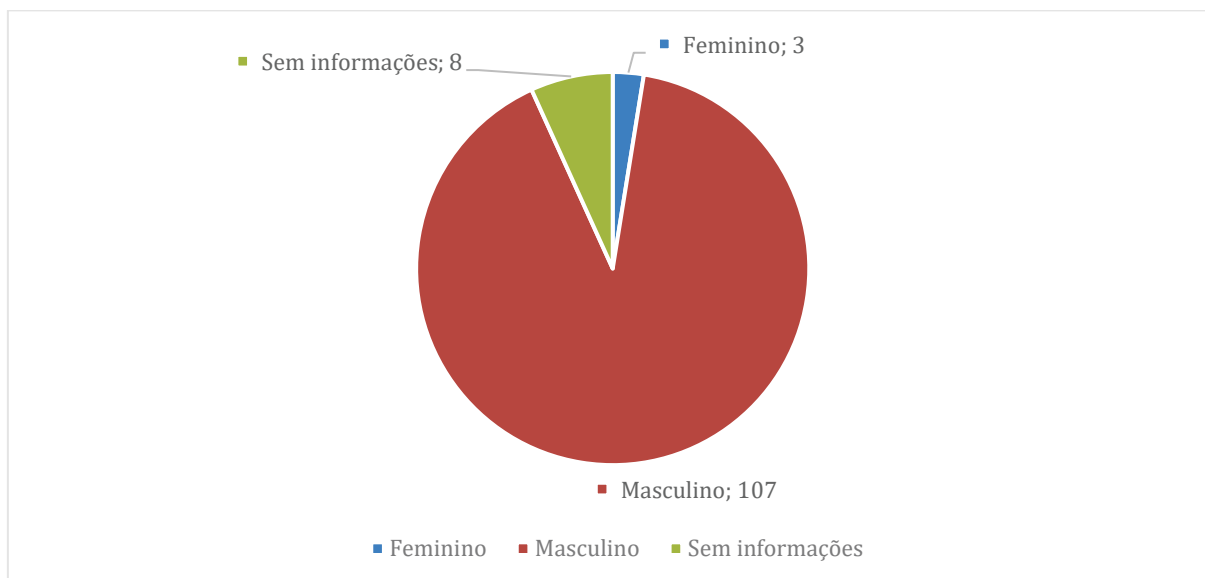
Tabela 5 - Julgados por gênero das vítimas



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

De fato, mulheres são desproporcionalmente as mais vitimadas pelo delito persecutório. Além disso, os alçozes da conduta persecutória são – também desproporcionalmente – os próprios homens, cenário que confirma as questões de gênero e em razão de gênero dessa espécie de delito:

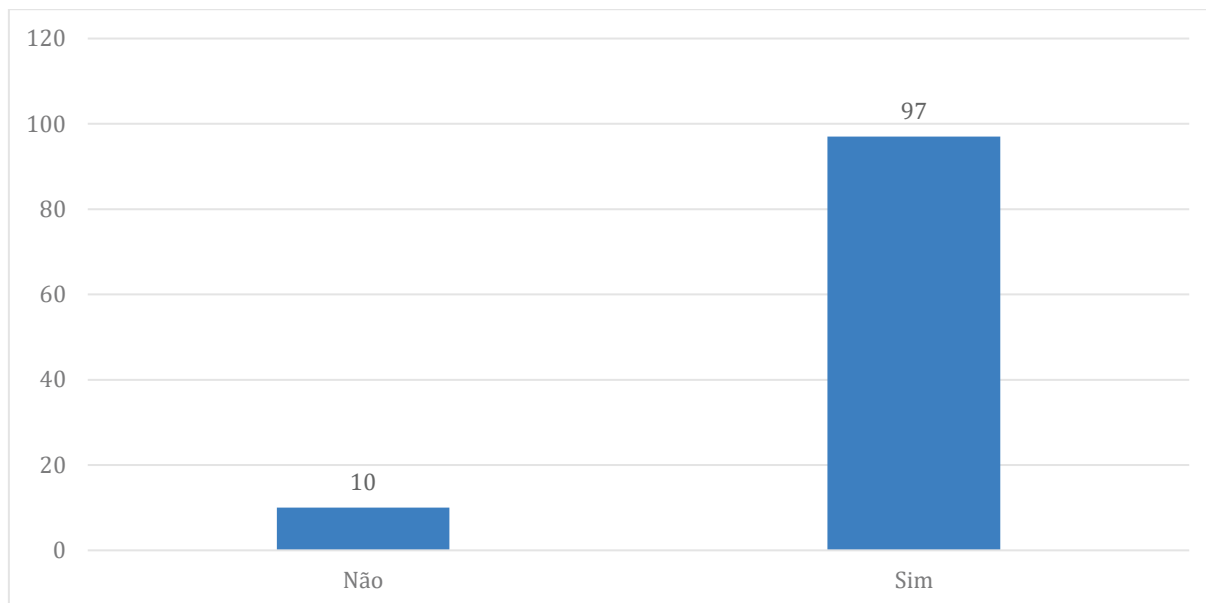
Tabela 6– Julgados por gênero do autor do fato



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Notadamente, ainda resta observar se o receio de que tais delitos ocorressem, em maior escala, no âmbito doméstico e familiar era algo verossímil. Corretos estavam nossos legisladores nesse sentido: majoritariamente, as condutas persecutórias são praticadas dentro do âmbito doméstico e familiar.

Tabela 7– Julgados classificados como “violência doméstica e familiar” (apenas vítimas mulheres)



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

Ainda é válida a observação de que, dentre os julgados analisados, predomina uma visão conservadora<sup>104</sup> no TJRJ sobre o que é “ambiente doméstico e familiar” e sobre o que seria “em razão do gênero”. Em outras palavras, um relacionamento, ainda que acabado, entre a vítima e o autor do fato, parece ser um requisito para que um delito seja considerado praticado em razão do gênero e dentro do contexto doméstico e familiar.

Na hipótese dos autos, depreende-se do pedido de medida protetiva, que o imputado, supostamente, passou a escrever cartas com declarações de amor, ameaças e xingamentos à recorrente e jogá-la pelo muro de sua residência. In casu, não restou demonstrado que o suposto agressor se aproveitou da vulnerabilidade ou hipossuficiência (econômica ou física) da vítima, baseada no gênero desta, mas sim, a ocorrência, em tese, de delitos de ameaça e perseguição contra a sua vizinha, ressaltando-se que a própria ofendida declarou que ambos nunca mantiveram qualquer tipo de relacionamento. Portanto, o fato em averiguação, não ocorreu no contexto familiar e não foi praticado em razão do gênero, mas sim decorrente de um conflito entre vizinhos, motivo pelo qual resta afastada a competência do juízo especializado. Não se desconhece que a conduta narrada nestes autos, é conhecida no meio jurídico pelo termo *stalking*, que significa perseguir alguém de forma obsessiva, afetando sua integridade física ou psicológica e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Recentemente, por força da Lei 14.132/2021, foi incluído

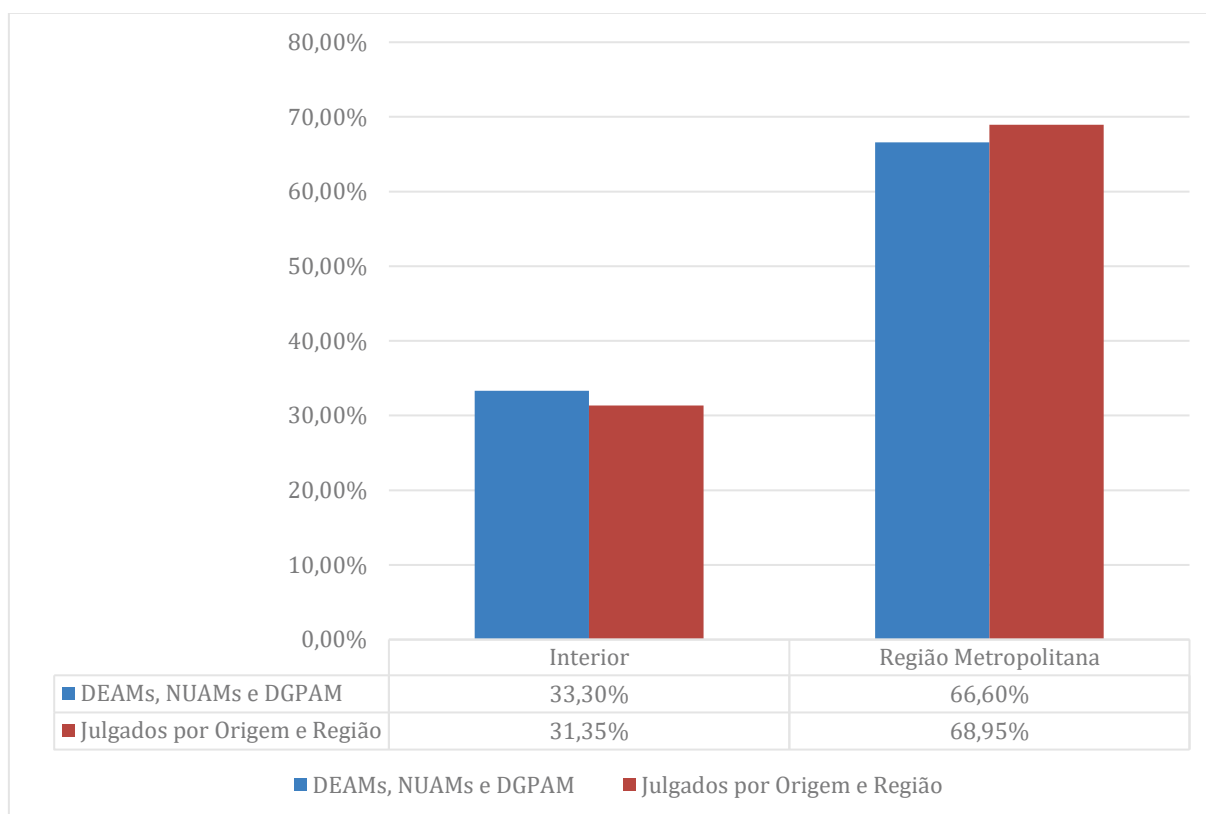
<sup>104</sup> Afasta-se de “conservadora” qualquer opinião de cunho político ou de algo que não signifique mais que: um entendimento jurisprudencial predominantemente estático e permanente acerca de um tema.

o artigo 147-A, do Código Penal, sem que representasse a revogação do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais.<sup>105</sup>

Tais dados assinalam que as hipóteses relacionadas ao quadro de subnotificação e de desconhecimento legal e cultural da norma parecem mais verossímeis do que aquelas atreladas à baixa ocorrência do delito. Vê-se, assim, que, nos locais em que as políticas públicas de atendimento à mulher vítima de violência se fazem presentes, as condutas persecutórias são levadas ao crivo judicial em maior número.

Em verdade, para além do imaginável, a relação entre a região metropolitana e o interior em relação às origens dos julgados e à presença de DEAMs, de NUAMs e de DGPAM praticamente se igualam em termos proporcionais.

Tabela 8—Proporção origem por região e relação com DEAMs, NUAMs e DGPAM



Fonte: Elaboração própria a partir de consulta a base de dados jurisprudenciais do TJRJ (2023).

<sup>105</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Oitava Câmara Criminal. Relator/a: Claudio Tavares de Oliveira Júnior. Apelação n. 0010530-65.2020.8.19.0064. Data de julgamento em: 19 mai. 2021.

Trouxe-se aqui uma descrição quantitativa dos dados levantados. Inevitavelmente, algumas questões qualitativas e analíticas desse material foram antecipadas nesta seção. Em adição, percebe-se que está mais do que justificada a relevância desta pesquisa. Dogmática e prática forense não dialogam tanto quanto se imaginaria (sequer parecem falar o mesmo idioma). De um lado, reflexões das mais diversas acerca de cada categoria ou de cada nuance que compõe um tipo penal, seus reflexos processuais e tudo mais que a dogmática jurídico-penal possa oferecer; do outro, se assim pode-se dizer, a mobilização de discursos tidos como necessários e adequados à conclusão de um processo judicial.

Dessa forma, esta pesquisa se encontra devidamente municiada do arcabouço bibliográfico e documental, para uma compreensão mais aprofundada sobre o crime de perseguição. Na próxima seção, uma análise qualitativa do tipo penal objetivo.

## 2.2 Uma Análise do Tipo Penal Objetivo

Este trabalho norteia-se pela seguinte pergunta de pesquisa: a redação atual do tipo penal de *stalking* apresenta um critério seguro para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal? Dessa forma, torna-se mais do que necessária uma análise do tipo penal objetivo. Isto é: um exame da descrição objetiva da conduta persecutória típica. Como fazê-la é uma pergunta já superada. O material empírico coletado e a revisão bibliográfica que se dilui pelas páginas desta pesquisa servirão de arcabouço analítico para essa empreitada.

Como também já observado, delimitaram-se os objetivos específicos que, após atingidos, permitirão a construção de uma resposta à pergunta que pauta esta pesquisa. São eles: (I) compreender a construção acerca da concepção do delito de *stalking* tanto na dogmática jurídico penal, a partir de sua criminalização primária (atividade legiferante), quanto no juízo de adequação típica realizado pelos magistrados; (II) inferir se o delito de *stalking* consiste em um crime habitual; (III) depreender se, para a consumação do delito, deva restar comprovado que o curso de conduta empregado resultou em ameaça à integridade física ou psicológica; restrição da capacidade de locomoção ou se, efetivamente, ocorreu a invasão ou a perturbação da sua esfera da liberdade ou da privacidade, ou se seria prescindível o resultado naturalístico do curso de conduta persecutória (crime material ou formal); (IV) aferir se a prática de perseguição exige, de fato, o não consentimento/dissenso da vítima do

delito ou, ainda, a resistência ao ato persecutório, ainda que de forma tácita; (V) apontar as críticas ao tipo penal de *stalking* à luz do princípio da legalidade.

Ademais, é perceptível que o exposto até o momento se trata de uma “preparação do terreno”, em que as sementes da análise dogmática jurídico-penal já se encontram plantadas e dando seus primeiros frutos – resta colhê-los. Logo, entrecortes entre os temas já abordados e os objetivos propostos são nitidamente observáveis. Todavia, o que se busca, a partir daqui, é um exame dos aspectos teóricos e práticos do delito de *stalking*, sob a delimitação proposta.

Dessa forma, à exceção do primeiro objetivo proposto, cuja proposição exige que as demais análises o precedam, perceber-se-á que as seções que seguem traçam o mesmo trajeto dos objetivos postos acima. Em outras palavras, cada seção se destina à consecução de um objetivo específico. Lançada a pergunta “o *stalking* é um crime habitual?”, inaugura-se a análise.

### 2.2.1 *Stalking* é um crime habitual?

No corpo do tipo penal de perseguição (art. 147-A, do CP), o legislador trouxe a expressão “reiteradamente” como elementar do tipo; denotando, assim, de certa forma, um grau de habitualidade. Isto é: “reiteradamente” é um dado essencial da figura típica e que denota, ao menos, um conjunto de atos diversos para a constituição da conduta persecutória delitiva.

Nos diversos manuais e tratados de Direito Penal, inexistente um consenso sobre à qual classificação pertence a categoria dos crimes habituais. Por vezes, o crime habitual é encontrado de forma destacada, como uma categoria independente (Capez, 2020). Há autores que o inserem dentro das modalidades de comportamento; outros, aos atos que compõem a fase de execução (Prado, 2019). Há ainda aqueles que o categorizam quanto à constituição do delito para fins de consumação (Estefam, 2022).

Mesmo diante dessa dificuldade (e variedade) classificatória, o conceito doutrinário de crime habitual está sempre atrelado à ideia de reiteração de ações humanas. Ações essas que, apartadas uma das outras, serão consideradas irrelevantes penais ou, simplesmente, incapazes de aperfeiçoar a figura típica em abstrato (Martinelli; Bem, 2023b).

Para Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, a reiteração ou a pluralidade de atos podem presumir a habitualidade. Mas, ainda que se esteja diante de apenas um só ato,

desde que pelas circunstâncias do fato reste demonstrado uma “peculiar tendência interna à habitualidade” (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, L. 598)<sup>106</sup>, haveria, ainda assim, a configuração do crime habitual. Segundo compreendem os autores, o que deve estar presente na conduta do *stalker* é *animus* de habitualidade, que deverá ser analisado no caso em concreto e de acordo com as circunstâncias fáticas. A exemplo disso, os autores descrevem o caso do delito de curandeirismo<sup>107</sup>, capitulado no art. 284 do Código Penal<sup>108</sup>, em que um indivíduo monta um consultório médico, faz publicidade sobre o novo empreendimento e atende o seu primeiro paciente. Contudo, o faz sem possuir o título (diploma) que o autorize ao exercício da medicina. Nesse caso, muito embora o falso médico tenha atendido apenas a um “paciente”, analisando todo o aparato montado, pode-se afirmar que a conduta coloca em evidência a peculiar tendência interna à habitualidade. Portanto, restaria, assim, configurado o delito habitual de curandeirismo no caso hipotético apresentado pelos autores.

Já para Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021), o crime de perseguição exige o requisito da habitualidade. Por mais que as condutas reiteradas praticadas não configurem um estilo de vida do agente, o delito persecutório seria uma espécie de crime habitual *sui generis*. Com isso, querem dizer os autores que, caso haja apenas um ato persecutório, não poderá a conduta ser enquadrada como o crime de perseguição.

Os autores ainda apontam que o requisito da habitualidade, dentro da análise do tipo penal objetivo, deve observar o binômio quantidade-intensidade. A intensidade da conduta, inclusive, seria mais relevante do que o próprio número de atos persecutórios. Para ilustrar o argumento, os autores distinguem dois casos hipotéticos. Num deles, o sujeito persegue a vítima por 8h seguidas e, logo após, retorna a persegui-la. Nesse primeiro caso, restaria configurado o delito persecutório. No segundo exemplo, um sujeito envia 3 mensagens instantâneas à sua companheira, com a seguinte redação dúbia: ‘vai ser melhor para você se

---

<sup>106</sup> Thomaz e Oliveira (2021) utilizam o mesmo conceito de habitualidade preconizados por Pierangeli e Zaffaroni (2021). Ver: THOMAZ, Audra Pires Silveira; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Crime de Perseguição (stalking): Comentários à Lei nº 14.132/2021. In: VIEIRA, Artur Alves Pinho; SOUZA, Larissa Faria de; GUIMARÃES, Leonardo Avelar; FERREIRA, Rafael Alem Mello; BARCELLOS, Rodrigo (org.). **Estudos Críticos em Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 477-497.

<sup>107</sup> Crê-se que Zaffaroni e Pierangeli (2021) desejassem ter se referido ao delito de Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica (art.282 do CP) e não ao delito de Curandeirismo (art.284 do CP) como no original..

<sup>108</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos:” (Brasil, 1940).

aceitar me encontrar'. Já nesse caso, segundo os autores, não haveria a configuração do delito de *stalking* pela falta de intensidade da conduta.

Segundo Lídia Mara Barci (2022), existe uma diferença entre o significado de habitual e o de reiterado. O tipo penal em análise exige a reiteração de conduta, o que não seria suficiente para afirmar a criação de um hábito ou de um estilo de vida do agente. Desse entendimento, pode-se extrair que todo crime habitual exige reiteração de atos, mas nem toda reiteração de atos pressupõe um hábito pessoal. Igualmente, Willian Garcez (2021) compreende o conceito de crime *habitual* como agregar um hábito, aquilo que se faz de modo usual, quase que como um costume. Em contrapartida, ser reiterado significa ser repetido, refeito. Portanto, não seriam sinônimos. Ainda segundo o autor, o tipo penal exige “reiteração de conduta”, o que não é suficiente para demonstrar um hábito, mas é suficiente para configuração do delito em análise.

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez (2020) conceitua o delito habitual como um crime que exige reiteração de atos que revelem um estilo de vida do sujeito. Luiz Eduardo Santos Cabette (2021a), por sua vez, também preceitua que o delito de perseguição é habitual, embora, segundo o autor, não se exija que a perseguição seja um *modus vivendi* do agente. Já para Guilherme de Souza Nucci (2019), o delito habitual é aquele que apenas se consuma por meio da prática reiterada e contínua de várias ações, que demonstram um estilo de vida inapropriado do agente – o que se afere sob a ótica do legislador. Para o autor, embora os delitos instantâneos e permanentes estejam relacionados à consumação, eles focam no momento consumativo: se há ou não o prolongamento dessa consumação. O habitual, para sua configuração, por outro lado, depende da prática de várias condutas – e não de apenas uma ação isolada. Portanto, o autor conclui que não se deve confundir o delito habitual daquele que é permanente, pois o delito permanente consuma-se com apenas uma conduta e o seu resultado se prolonga no tempo<sup>109</sup> enquanto o delito habitual necessita da prática de várias condutas, que deverão ser observadas em conjunto no momento da aplicação da lei penal, com a finalidade de se verificar se houve ou não habitualidade. Como bem assinala Cezar Roberto Bitencourt (2022):

---

<sup>109</sup> Adverte-se que Guilherme de Souza Nucci possui uma visão particular sobre os delitos permanentes, ou seja, tal classificação é apenas aplicável aos delitos que se consomem com uma única conduta. Em suas próprias palavras: “o crime permanente consuma-se em única conduta e o resultado prolonga-se no tempo, enquanto o habitual exige a prática de várias condutas, analisadas em conjunto no momento da aplicação da lei penal, a fim de verificar se houve ou não habitualidade.” (Nucci, 2019, p. 496). Não assinalam essa exigência de uma única conduta para a análise dos efeitos de seu resultado: (Masson; 2020); (Capez; 2020) (Greco; 2022), (Prado, 2019) e (Pacelli e Callegari, 2018) e outros.

Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependendo da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro etc.). [...] Na verdade, o que caracteriza a permanência de uma conduta criminosa não é a durabilidade dos efeitos, tampouco a repetição da atividade pelo agente, mas sim a extensão da fase consumatória propriamente da mesma ação do agente. (Bitencourt, 2022, p. 304)

Entretanto, o conceito doutrinário trazido por alguns autores, em que se exige dos atos reiterados a formação de um hábito ou de um estilo de vida do agente para a configuração do delito habitual, acaba se aproximando em muito do que a doutrina convencionou chamar de Direito Penal do Autor<sup>110</sup>, cujas raízes remontam às teorias lombrosianas e se afastam do Direito Penal do Fato – aquele adotado pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro. Francisco de Assis Toledo preceitua que o Direito Penal moderno é um Direito Penal do fato e “está construído sobre o fato-do-agente e não sobre o agente-do-fato” (Toledo, 1994, p. 235), que é a base de todo o Estado Democrático de Direito – cujo principal fundamento é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para além disso, esse entendimento representaria uma dificuldade ainda maior no momento da realização do juízo de adequação típica, podendo afastar a incidência da norma penal sob o argumento de que os atos persecutórios praticados, ainda que reiterados, não retratariam um hábito ou um estilo de vida do sujeito que os cometeu.

Dessa forma, parece razoável que o melhor entendimento acerca do conceito de delito habitual deve estar ligado à necessidade de reiteração de ações humanas para a consumação do delito. Afinal, uma vez analisadas essas condutas de forma isolada uma das outras, serão consideradas penalmente atípicas, afastando-se da ideia de que reiteração desses atos devam necessariamente revelar um modo ou um estilo de vida do agente.

Em relação à identidade, à semelhança ou à variedade dos atos que compõem a conduta persecutória, a doutrina, de um modo geral, entende que os atos que compõem o delito em questão não precisam ser idênticos ou homogêneos<sup>111</sup>. De acordo com Cabette (2021b), o perseguidor pode se utilizar de diversos meios e de diferentes formas de execução, mediante a perseguição em via pública; importunando a vítima com mensagens nas redes

---

<sup>110</sup> Francisco de Assis Toledo (1994, p.236) afirma que Von Liszt foi o responsável por iniciar a Teoria do Direito Penal do Autor, que estabelecia que: ‘se deve castigar não o ato, mas o autor’.

<sup>111</sup> Embora alguns autores entendam que o conceito de crime habitual necessariamente exija que os atos reiterados devam ser idênticos. Ver: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 672 p. e PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume único**. 17 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019. 1508 p.

sociais, por e-mails e em telefonemas; bem como pelo envio de cartas, de flores e de presentes inoportunos e assim por diante.

Os crimes considerados habituais enfrentam, por parte da doutrina, impasses sobre a aplicação de alguns institutos materiais e processuais penais. Dentre eles, encontra-se a discussão acerca da possibilidade da admissão do instituto da tentativa nessa espécie de delito. Cleber Masson (2021) partilha da ideia de que os crimes habituais, ainda que excepcionalmente, podem admitir a tentativa. O autor traz o seguinte exemplo: ao perscrutar um indivíduo, uma investigadora da polícia civil consegue interceptar dados telemáticos, constando que o agente havia enviado para o e-mail da vítima diversas mensagens, as quais foram destinadas automaticamente para a caixa de lixo eletrônico; e a vítima, a seu turno, apenas se limitou a descartá-los sem verificá-los. Nessa hipótese, segundo Masson (2021), haveria ocorrido o início da execução (*conatus*), o que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, perfazendo, assim, os requisitos necessários para a tentativa<sup>112</sup>. Portanto, para o autor, sob análise do caso em abstrato, vislumbra-se a possibilidade de haver a figura da tentativa no crime de perseguição.

Seguindo a mesma corrente doutrinária, Sauvei Lai (2021) também entende como sendo cabível a tentativa nos casos de delitos habituais. Em defesa de sua tese, o autor formula um exemplo em que o sujeito aparece uma vez no trabalho da vítima para lhe entregar flores e um cartão amoroso – incomodando-a – e, logo após, envia-lhe diversas mensagens de cunho ofensivo por meio das redes sociais, mas a vítima o bloqueia antes de recebê-las. Nesse caso, os atos executórios foram iniciados, porém, mais uma vez, foram interrompidos por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em contrapartida, Martinelli e Bem (2023a) se filiam à concepção de que o delito de *stalking* é um crime habitual, porém tal característica seria um impeditivo à admissão da tentativa. Dessa forma, mesmo nos casos em que esses atos não se concretizem por inteiro por circunstâncias alheias à vontade do agente, ainda assim, o delito restaria consumado. Valendo-se também de um caso hipotético, os autores assim exemplificam: em meio a uma perseguição, após o pneu de seu veículo estourar, o autor do fato deixa de seguir a vítima; ou também, na hipótese em que a perseguição resta frustrada em seu curso, quando o porteiro de um prédio residencial impede que o *stalker* suba ao apartamento da vítima. Para os autores, se

---

<sup>112</sup> Embora Cleber Masson (2021) considere o envio de e-mails encaminhados automaticamente para a caixa de lixo eletrônico como apto a configurar a hipótese de tentativa acabada, crê-se que, em razão da peculiaridade desse exemplo, em que as mensagens sequer adentraram a caixa de entrada do e-mail da vítima, o exemplo ilustra uma tentativa inidônea (crime impossível), devido ao meio absolutamente ineficaz.

esses atos unificados revelarem um hábito e sendo eles idôneos para colocar em perigo o bem jurídico tutelado, o delito de perseguição restaria consumado. Porém, caso os atos praticados não cheguem sequer à ciência da vítima – como quando um perseguidor envia cartões todos os dias direcionados a uma pessoa, mas estes são entregues em endereço incorreto -, não haveria como se falar na consumação do delito persecutório.

De forma distinta, sob uma perspectiva feminista aplicada ao Direito Penal, Hamilton Gonçalves Ferraz (2022) entende que a categoria de delito habitual está relacionada à consumação, e que esse delito persecutório se enquadra como permanente e não como habitual. Para o autor, mediante uma interpretação lógica, teleológica e gramatical, a própria conduta persecutória denotaria uma ação geral e permanente de acordo com a vontade do sujeito ativo, gerando na vítima um estado constante de restrição da sua liberdade. De acordo com Claus Roxin, delitos permanentes são aqueles em que “o crime não se conclui com a prática do tipo, mas é mantido pela vontade criminosa do autor enquanto subsistir o estado ilegal por ele criado.” (Roxin, 1997, p. 329)<sup>113</sup>.

Depreender o *stalking* como um delito permanente apresenta como principais consequências: a admissibilidade da tentativa, para quem se filia à corrente doutrinária de que o caráter habitual do delito afastaria esse instituto e possibilitaria a prisão em flagrante, dispensando as controvérsias doutrinárias da possibilidade ou de prisão em flagrante nos crimes habituais<sup>114</sup>. Em contrapartida, segundo Ferraz (2022), a percepção do *stalking* como um crime habitual poderia afastar a ideia de unidade típica de ação, podendo levar a uma eventual incidência do concurso de crimes, ocasionando, por vezes, a individualização dos atos persecutórios como delitos autônomos e (quase sempre), como via de consequência, incidindo as regras mais gravosas do concurso material (art. 69 CP<sup>115</sup>), em detrimento das

---

<sup>113</sup> Tradução da autora. No original: “[...] delito no está concluído con la realización del tipo, sino que se mantiene por la voluntad delictiva del autor tanto tiempo como subsiste el estado antijurídico creado por el mismo” (Roxin, 1997).

<sup>114</sup> Há autores que entendem que há a possibilidade de prisão em flagrante no crime habitual, embora não se ignore a evidente dificuldade de comprovação da reiteração do comportamento criminoso (habitualidade). Portanto, somente é possível o flagrante em crime habitual se, no momento da prisão, for possível provar-se o caráter habitual. Ver: ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Flagrante em Crime Continuado, em Crime Permanente e em Crime Habitual. **Empório do Direito**, São Paulo, p. 1-3, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/flagrante-em-crime-continuado-em-crime-permanente-e-em-crime-habitual>. Acesso em: 03 jan. 2023.

<sup>115</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.” (Brasil, 1940).

regras do crime continuado (art. 71 CP<sup>116</sup>) – o que, para o autor, representaria uma desproporção irrazoável por parte do sistema de justiça criminal.

Além disso, a classificação do delito de perseguição se torna ainda mais complexa quando observadas as inúmeras modalidades de condutas que podem formar o curso de conduta do delito persecutório. Em alguns casos de *cyberstalking*, especificamente aqueles praticados por meio de intrusão informática, há a utilização de aplicativos e de programas (*stalkerwares*)<sup>117</sup> em dispositivos informáticos, para a realização de monitoramento e incessante vigilância da vida da vítima. Nota-se, portanto, que há, nesses casos, um certo grau de permanência na consumação, que pode se prolongar no tempo pela vontade delitiva do sujeito ativo, pois a ofensa ao bem jurídico se dá de forma constante (consumação permanente) – perdurando, assim, enquanto o sujeito mantiver o controle das atividades realizadas no dispositivo informático da vítima. Paulo César Busato define que, nesses casos, “o momento consumativo segue acontecendo, e o tempo do crime passa a ser o tempo em que cessa a permanência” (Busato, 2014, p.11).

Acrescenta-se ainda que uma parcela minoritária da doutrina entende que o delito de *stalking* seria de consumação instantânea, isto é, a consumação seria imediata, o que se perfaz no momento da prática da conduta persecutória<sup>118</sup>. Esse é o caso de Castro e Sydow (2021), que inserem a categoria da habitualidade na classificação quanto à quantidade de atos praticados, afirmando que o *stalking* é um delito habitual e plurissubsistente, em razão do tipo exigir a reiteração de atos persecutórios. Assim, em relação ao modo que se aperfeiçoa o delito, os autores o classificam em instantâneo, mas, nos casos em que são utilizados mecanismos de monitoramento ininterrupto, estar-se-ia diante de uma maior complexidade

116 Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.” (Brasil, 1940)

117 Stalkerwares são softwares maliciosos, que conseguem monitorar e rastrear as atividades das vítimas, são instalados, geralmente, sem o consentimento e são projetados para serem silenciosos e ocultos. Eles servem para rastrear a localização em tempo real; identificar teclas digitadas; acessar o registro de chamadas; ler mensagens; tirar capturas de tela; ter acesso à câmera e ao microfone do aparelho. Ver: PEDRO, Wagner. O que é stalkerware?. Tecnoblog. 2023.. Disponível em <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-stalkerware/>> Acesso em 29 dez. 2023.

118 Cita-se nesse sentido: ESTEFAM, André. Direito Penal 2: parte especial - arts. 121 a 234-c. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1000 p.; GARCEZ, William. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking). Msj (Editora Juspodivm): Meu Site Jurídico, Salvador, p. 1-5, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguciao-stalking/>. Acesso em: 30 dez. 2023; e COUTINHO JÚNIOR, Ernesto. Stalking e Cyberstalking: lei nº 14.132/2021 crime de perseguição. Leme: Cronus, 2022. 278 p.

classificatória, em que o delito persecutório passaria a pertencer à categoria dos crimes permanentes.

Passando para a análise do material empírico coletado em etapa anterior dessa pesquisa<sup>119</sup>, a elementar normativa “reiteradamente” disposta no tipo penal em comento surge enquanto reveladora do caráter habitual do delito conforme se pode notar no exemplo abaixo:

Não restou configurada a prática do crime de perseguição ou *stalking* descrita na denúncia. Não se vislumbra a habitualidade e reiteração na conduta do réu, exigidas pelo tipo penal. Com efeito, o novel art. 147-A, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 14.132/21, utiliza a expressão reiteradamente, ao fazer uso do aludido termo, o legislador não deixa dúvidas de que o crime requer habitualidade. Da análise do conjunto probatório, não se verifica tal característica nos fatos narrados. Apesar da exordial descrever a ocorrência dois fatos, ocorridos em 19/08/2021 e 21/08/2021, tais não se amoldam à conduta típica descrita no referido dispositivo, os quais configuram delitos diversos, pelos quais o réu restou condenado. Não há na peça vestibular, descrição fática e individualizada das condutas que o órgão de Acusação entendeu consistir em crime de perseguição.<sup>120</sup>

Como advertido há pouco, o levantamento de ementas e de acórdãos demonstrou uma superficialidade diante das complexas questões materiais sobre as quais a doutrina se debruça. No exemplo acima, reiterado e habitual tornam-se sinônimos— o que não é completamente equivocado, diga-se de passagem.

Da consulta realizada perante as bases de pesquisa do STJ, algum auxílio é obtido. Conforme extrai-se de arresto de decisão monocrática abaixo transcrita, a menção à Súmula 711 do STF<sup>121</sup>, permite inferir que, ao menos nesse decisum, o *stalking* foi considerado um delito permanente.

Por óbvio que com a alteração legal patrocinada pela Lei 14.132/2021 a contravenção penal da perturbação da tranquilidade descrita no art. 65 do Dec. Lei 3.688/1941 foi revogada, porém as condutas assim descritas devem ser analisadas caso a caso para que seja reconhecida ou não a figura da continuidade jurídico-normativa. Isso porque prevalece o entendimento de que na ação de perturbação que se alonga no tempo em razão da reiteração, deve-se aplicar a Súmula 711 do STF: ‘Súmula 711: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência’. E neste sentido quando presentes todos os requisitos estruturantes do novo tipo penal, mesmo que a conduta tenha sido praticada antes da vigência da Lei

---

<sup>119</sup> Ver a seção “2.1.2 Do arcabouço Documental”.

<sup>120</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. Relator/a: Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Apelação n. 0188547-84.2021.8.19.0001. Data de Julgamento: 09 fev. 2023.

<sup>121</sup> Assim se encontra redigida a súmula: “Súmula 711: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência” (Supremo Tribunal Federal, 2003).

14.132/2021, deverá o agente responder pelo tipo novo. (...)’ A magistrada de origem salientou em sua decisão que ‘vítima e denunciado namoraram por seis meses, findando-se a relação em setembro de 2019 por opção da mulher. Porém, o paciente, inconformado com a separação, passou a perturbar a tranquilidade da vítima, perseguindo-a em vários lugares, inclusive, através das redes sociais e telefonemas, causando-lhe danos psicológicos’. Diante disso, não há razão para trancamento de ação penal, vez que a conduta do paciente é típica. Isso porque, considerando que a denúncia narra que a perturbação à vítima ocorreu diversas vezes, a ação do paciente amolda-se ao art.147-A do CP. Destarte, ainda que a conduta seja anterior à Lei 14.132/2021, o paciente deve ser processado pelo crime de perseguição. Colhe-se, portanto, que os fatos têm inequívoca configuração típica, na medida em que, de forma específica, constando a descrição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a denúncia vem trazendo prova da materialidade e indícios de autoria, acompanhada do inquérito policial.”<sup>122</sup>

Também é possível observar, em um julgado, a presença da descrição do que viria a ser um crime habitual, porém sem que o assim seja expressamente considerado:

O referido tipo penal –“Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”– é aberto, pois não delimita as ações proscritas. Entretanto, quando da análise concreta dos casos, observa-se que os atos, a fim de perfeitamente se adequar ao tipo são, isoladamente, lícitos, como o cortejamento de outrem na espera de uma resposta romântica, a entrega de flores e presentes, telefonemas e envios de mensagens eletrônicas, como exemplos. Contudo, tais atitudes se transmutam e adquirem conotações de ilegalidade, dada a reiteração obsessiva empregada pelo agente.<sup>123</sup>

Dessa forma, conclui-se que uma parte da doutrina insere a habitualidade, a instantaneidade e a permanência em uma mesma esfera classificatória ora quanto à formação da conduta, ora quanto à sua extensão da consumação ou de seus efeitos. Outra parte separa a habitualidade da permanência e da instantaneidade, estando a primeira em uma classificação e as outras duas em outra. Um ponto não controvertido é a distinção entre o habitual e o permanente. De fato, está claro que não são sinônimos. Contudo, tais particularidades são distintas e não opostas. Diz-se com isso: não disputam a mesma cadeira no âmbito da classificação de um delito. A habitualidade diz respeito à quantidade de atos necessários à configuração do delito, quando ela se dará por “prática contínua e reiterada de várias ações” (Nucci, 2019, L. 496), e a permanência diz respeito à “extensão da fase consumatória propriamente da mesma ação do agente” (Bitencourt, 2022, p. 304). Parte dessa confusão reside no seguinte ponto: o *stalking* não é um delito formado por várias condutas, e sim um

<sup>122</sup> Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma. Relator/a: Ministra Laurita Vaz. Habeas Corpus n. 765636 - PE (2022/0263989-3). Data de Publicação: 29 ago. 2022.

<sup>123</sup> Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Sexta Turma. Relator/a: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Habeas Corpus n.º 793163 - MG (2022/0403048-7). Data de Publicação: 03 mai. 2023.

crime cuja ação nuclear (perseguir) é formada por vários atos (persecutórios). Deve-se, portanto, discordar de Guilherme de Souza Nucci que afirma se tratar de um “equivoco a classificação que aponta a convivência da habitualidade com a permanência” (Nucci, 2019, L. 496). Elas convivem. Portanto, tem-se que a perseguição é um delito habitual quanto à necessidade de reiteração de atos para a configuração do seu caráter habitual e permanente quanto à extensão de sua fase consumatória<sup>124</sup>. Isto é, a multiplicidade de atos, que compõem a conduta persecutória, em um mesmo contexto fático é capaz de enfatizar essa peculiaridade. Será habitual na medida em que para a consumação do delito exige-se a reiteração de ações humanas que isoladamente não configurariam infrações penais, ao passo que será permanente, dado que a extensão de sua fase consumatória perdurará enquanto, no mesmo contexto fático, os atos persecutórios não forem interrompidos. Assim, entre uma ação e outra, a fase consumatória não é interrompida e retomada, pelo contrário, a vontade do agente implica à vítima, justamente, um permanente estado de perturbação e insegurança. Sendo assim, conforme esse entendimento, é perfeitamente admissível no delito de perseguição, tanto a prisão em flagrante quanto a tentativa.

### 2.2.2 Quantidade de atos necessários e o lapso temporal para configurar o delito persecutório

Na seção anterior, foi possível observar que há autores que vislumbram a possibilidade da configuração do delito habitual (aquele que exige a multiplicidade de atos), ainda que apenas um ato tenha sido observado, desde que percebida uma “peculiar tendência interna à habitualidade” (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, L. 598). Esse é um entendimento minoritário. A doutrina vem se posicionando sobre a necessidade de ocorrência de duas ou mais condutas para a configuração do delito e, em alguns outros casos, de três ou mais. Não é possível um consenso; afinal, a figura típica não trouxe essa definição (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2022).

Alice Bianchini e Thiago Pierobom de Ávila (2021) partilham da ideia de que, para que se configure o delito persecutório, deverá haver três ou mais atos em reiteração, conforme se depreende de suas palavras:

---

<sup>124</sup> Vale elucidar que o delito persecutório só estará caracterizado, quando houver a reiteração das ações persecutórias, que formam o curso de conduta persecutório. Sendo assim, a extensão da fase consumatória do delito só poderá ser observada a partir da reiteração dessas ações persecutórias. Pois, diante de apenas um ato isolado, sequer haveria a caracterização do delito de perseguição (fato atípico), tampouco poderia se falar em seu caráter permanente.

Uma questão que continuará sendo objeto de análise da doutrina e da jurisprudência refere-se ao problema de avaliar e definir qual seria a frequência dos contatos para se configurar uma ação “reiterada”. Várias vezes em um único dia? Todo dia durante uma semana? Uma vez por semana durante um prazo significativo de tempo? E se for uma vez por mês durante um ano? As respostas exigirão um necessário refinamento da dogmática penal, mas já se adianta o posicionamento de que seriam necessários ao menos três episódios com alguma conexão de proximidade ou frequência que permita sua leitura como um ato continuado de perseguição[...] Ainda assim, inúmeros atos de perseguição isolada ficarão sem correspondência criminal por conta da já mencionada revogação expressa do artigo 65 da Lei de Contravenção Penal. (Bianchini, Pierobom, 2023, p. [S.I.]

Do trecho acima transcrito, também se infere uma questão intimamente relacionada à quantidade de atos: o lapso temporal entre as condutas e o formado por elas<sup>125</sup>. Seguindo a linha de raciocínio exposta no arresto acima, os atos persecutórios não poderiam se distanciar demasiado um dos outros (distância entre um ato e outro), para que não se tornassem condutas isoladas; nem poderiam também se dar num lapso temporal tão reduzido (lapso formado pela totalidade dos atos), sob pena de afastar o caráter habitual exigido pelo delito. Questão assaz complicada.

O Centro de Apoio Criminal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CAO) expediu o enunciado de n. 11, informando que deve haver dois ou mais atos em reiteração para a configuração do delito de perseguição, desde que realizados no mesmo contexto fático, *in verbis*:

Enunciado 11 – A “reiteração” mencionada no artigo 147-A do CP pressupõe duas ou mais condutas contra vítima específica, sequenciais ou não, desde que no mesmo contexto fático.

Nesse mesmo sentido, Valdir Snick (1987) preceitua que, para a caracterização de um delito habitual, entre as múltiplas ações realizadas, devem elas ser realizadas no mesmo contexto fático. Ou seja, devem guardar uma proximidade temporal, não devendo os atos serem muito distantes entre si.

É fato inconteste que a perseguição não pode ser ocasional ou momentânea. Pelo contrário, ela deve ser persistente e consubstanciada na reiteração de atos, para que reste caracterizado o delito de perseguição. Nessa mesma perspectiva, o CEO do MPRJ emitiu o enunciado de n. 5, que explicita:

<sup>125</sup> Para se distinguir o lapso temporal entre os atos persecutórios e o lapso temporal formado pela totalidade dos atos, dá-se um exemplo: determinado perseguidor comete quatro atos persecutórios contra a sua vítima. São os atos *a*, *b*, *c* e *d*. O ato *a* foi praticado no dia 1º, o ato *b* no dia 8, o *c* no dia 15 e o *d* no dia 22. Nesse exemplo, o lapso temporal entre as condutas é de sete dias, enquanto que o lapso formado pelas condutas é de 22 dias.

Enunciado 5 – Condutas isoladas que não configuram infrações penais podem configurar crime de perseguição em razão de sua repetição e insistência, tais como: encarar a vítima, abordagens insistentes, seguir a vítima na rua ou local de trabalho, enviar mensagens repetidamente, telefones insistentes, presentes indesejados ou estranhos.

Segundo Sauvei Lai (2021) e Rogério Greco (2022), seriam necessários, no mínimo, três atos, desenhando-se uma insistência e não uma simples repetição (duas vezes), para a configuração da perseguição. Seguindo nessa mesma linha de raciocínio, Martinelli e Bem (2023a) entendem que o injusto é formado por, pelo menos, três atos, sendo eles homogêneos ou heterogêneos, mas que isso não resultaria na afirmação de que, quando se estiver diante de um número inferior de atos, não haja relevância penal: apenas não seria possível a subsunção no tipo penal persecutório, podendo caracterizar outros delitos já previstos no ordenamento jurídico. Contudo, tal entendimento parece destoar do elemento fundamental do delito habitual, qual seja: ações que isoladas não configuram infrações penais.

Para Cleber Masson (2021), os atos persecutórios podem ocorrer no mesmo dia, especialmente se os atos cometidos forem intensos, quando estiver claro o propósito do sujeito em intimidar a vítima. Nesse caso, não só quantidade de atos deve ser observada, mas também a intensidade deles. O autor dá o seguinte exemplo: uma pessoa sai para caminhar e observa que está sendo seguida por um veículo; posteriormente, a vítima chega a casa e percebe que está sendo vigiada no interior de sua residência por uma pessoa com uns binóculos e, por fim, quando ela sai para o trabalho, os atos de perseguição continuam. Depois, a vítima, já no trabalho, resolve sair para almoçar e, novamente, percebe que está sendo seguida. Por fim, quando chega a casa, nota que ainda está sendo observada. Para o autor, nesse caso, o delito já estaria configurado, mesmo em se tratando do lapso temporal de apenas um dia.

Num nível mais raso, o ementário levantado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também partilha de uma cisão de entendimentos. Vejamos:

Quanto ao crime de perseguição (“stalking”), a habitualidade inerente ao tipo não restou comprovada, impondo-se a absolvição. Fatos isolados e restritos a um único dia (mensagens enviadas pelo WhatsApp) que não caracterizam o comportamento habitual incriminado no artigo 147-A do Código Penal, que exige um conjunto de condutas intimidatórias (presenciais ou não), de maneira insistente e suficiente para inibir as ações da pessoa visada, de forma a tolher a liberdade ou a privacidade da vítima.<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Antônio Carlos Nascimento Júnior. Apelação n. 0052447-22.2021.8.19.0002. Data de Julgamento: 04 abr. 2023.

No primeiro caso, afastou-se a incidência da norma penal, tendo por base o lapso temporal formado pelos atos reiterados, qual seja, “um único dia”. Adiante, percebemos que o lapso formado pela totalidade dos atos de somente um dia não foi um impeditivo para a tipificação do delito de perseguição.

Ao que se depreende, a denúncia descreveu de forma consistente e, suficientemente, clara, a conduta desempenhada pelo acusado, de perseguir a vítima pela rua e de ir até o seu domicílio para perturbá-la e fazer escândalos, não se evidenciando qualquer omissão apta a prejudicar o exercício do contraditório e da ampla defesa, que foram, efetivamente, observados no transcurso da instrução criminal. [...] Em depoimento prestado em sede judicial, a vítima Maria Geralda narrou que manteve um relacionamento com o acusado por 17 anos e que, no dia dos fatos, já separados, o acusado foi atrás dela na padaria para ameaçá-la, bem como foi até o lava jato, que funciona em baixo de sua casa, para xingá-la, assinalando que sente medo do apelante, e que ele perturbou a sua tranquilidade. Por sua vez, no interrogatório, o acusado Rui negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que nunca perseguiu a ofendida, que respeita a medida protetiva imposta e que, no dia dos fatos, estava na padaria e foi embora, quando a lesada chegou. [...] Não se desconhece que a conduta narrada nestes autos, é conhecida no meio jurídico pelo termo *stalking*, que significa perseguir alguém de forma obsessiva, afetando sua integridade física ou psicológica, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Recentemente, por força da Lei 14.132/2021, foi incluído o artigo 147-A, do Código Penal, sem que representasse a revogação do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais. Desta forma, o conjunto probatório, ao contrário do sustentando pela defesa, é firme e suficiente para alicerçar o decreto condenatório, razão pela qual há de ser mantida a sentença impugnada.<sup>127</sup>

Já nos casos em que a perseguição se estendeu por meses e é composta por mais de três atos, como no caso abaixo, houve uma verdadeira unanimidade quanto à classificação do delito de *stalking*.

Abolitio criminis – como bem destacado pelo Parquet na peça inicial acusatória, o acusado perturbou de forma reiterada e mediante acinte a tranquilidade de sua então namorada, ao lhe enviar diversas mensagens em tom ofensivo entre os meses de agosto e setembro de 2016, o que se coaduna com o tipo penal do artigo 147-A do Código Penal, em que se prevê punição para quem persegue reiteradamente a vítima, de qualquer forma, “perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Como o caráter criminoso da conduta foi mantido no aludido dispositivo legal, operou-se o fenômeno da continuidade normativo-típica, que autoriza a aplicação da lei mais benéfica e vigente à época dos fatos, o Decreto-Lei nº 3.688/41, artigo 65, segundo o princípio da ultra-atividade da lei penal.<sup>128</sup>

---

<sup>127</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. Relator/a: Claudio Tavares de Oliveira Júnior. Apelação n. 0190251-40.2018.8.19.0001. Data de Julgamento: 09 jun. 2021.

<sup>128</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. Relator/a: Claudio Tavares de Oliveira Júnior. Apelação n. 0051803-90.2019.8.19.0021. Data de Julgamento: 15 fev. 2023.

A reiteração de atos também foi objeto de análise do STJ. De início, em decisão monocrática, observa-se que a ministra Laurita Vaz entende que o delito de *stalking* não restará configurado diante de apenas um ato persecutório. Inclusive, nessa hipótese, sequer será possível se falar de continuidade normativo-típica, conforme anteriormente elucidado<sup>129</sup>.

De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, circunstância que já estava contida na ação de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade. Registro que a abolitio criminis apenas alcançou a referida contravenção na hipótese da prática de apenas um único ato, tendo em vista que o art. 147-A do Código Penal impõe, atualmente, a reiteração da ação delituosa. Na hipótese, o Acusado foi denunciado porque, “[n]o dia 26 de janeiro de 2021, por volta das 04h, na Estrada Itapuã, nº 6015, parque florestal, em Viamão/RS, [...] perturbou, por acinte, a tranquilidade da vítima Karine Louis Fogaça, sua então ex-companheira, causando-lhe ofensa à integridade psicológica”(fl. 4). Como se vê, a peça acusatória relata a suposta prática de apenas um único ato, de modo que não incide, no caso, o princípio da continuidade normativo-típica.<sup>130</sup>

Já em outro julgado, a ocorrência de dois atos já seriam o suficiente para tornar a conduta persecutória reiterada. Conforme abaixo transcrito:

[...] 3. Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de abolitio criminis. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante.<sup>131</sup>

Ainda hoje não se tem um consenso na doutrina quanto à quantidade de atos necessários para a configuração do delito, tampouco do lapso temporal exigido entre eles (e por eles formado), o que, certamente, em algum momento, chegará às instâncias superiores. Descarta-se, contudo, que tal delimitação seja necessária (ainda que, para alguns, essa ausência de delimitação típica implique uma aparente violação ao princípio da legalidade).

Embora a questão exija uma resposta, crê-se que ela não seja uma simples fórmula matemática da soma de múltiplos elementos em um determinado conjunto. O único aspecto

<sup>129</sup> Ver seção 2.1.2 Do Arcabouço Documental.

<sup>130</sup> Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sexta Turma. Relator/a: Ministra Laurita Vaz Recurso Especial n. 2054556 - RS (2023/0054338-1). Data de Publicação: 20 out. 2023.

<sup>131</sup> Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. Relator/a: Ministro Ribeiro Dantas. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 2021/0221831-2. Data de Publicação: 04 out. 2021.

numérico que aparenta ser importante é fator de multiplicidade de atos (“reiteradamente”), sendo completamente indiferente a questão da “insistência ou da mera repetição (dois ou três atos)”. Em outras palavras, certamente um único ato não pode configurar uma reiteração.

Parece que a resposta não numérica é aquela capaz de distinguir atos reiterados de atos isolados. Esse axioma é o contexto fático (Snick, 1987). Essa é a justa medida entre a quantidade de atos e o lapso temporal entre eles e por eles formados— ou seja, da distância temporal entre uma conduta e outra, além do lapso de tempo representado pela soma da totalidade das condutas. Se próximos, é provável que os atos se encontrem dentro do mesmo contexto fático; se longínquos uns dos outros; é provável que tratem de assuntos que não pertençam ao mesmo enredo.

### 2.2.3 Quanto à necessidade do resultado naturalístico:material, formal ou de mera conduta

A classificação doutrinária, segundo a necessidade de um resultado, comporta algumas categorias e os seus respectivos conceitos. Existem tipos penais que necessariamente exigem a ocorrência do resultado naturalístico para a consumação do delito; trata-se daqueles casos em que o legislador trouxe na redação do tipo penal o resultado que se pretende evitar com a proibição de determinado comportamento. É o caso do crime material. Noutros tipos penais, o resultado naturalístico é trazido em seu texto, mas é prescindível a sua realização para a sua consumação: são os crimes formais. Também há aqueles tipos penais que não fazem menção a nenhum resultado naturalístico e apenas se restringem a dispor sobre a conduta que se pretende proibir: são os crimes de mera conduta (Martinelli; Bem, 2023b).

Quanto ao delito sob estudo, uma parcela minoritária da doutrina entende que o crime de perseguição deva ser classificado como um delito de mera conduta<sup>132</sup>. Essa não parece ser a classificação adequada. Afinal de contas, pela simples leitura do tipo de penal de perseguição, é possível observar que o legislador trouxe para dentro do tipo penal a descrição dos possíveis resultados naturalísticos que a conduta persecutória seria capaz de produzir.

---

<sup>132</sup> Ver: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 642 p.

Assim, o debate doutrinário mais latente repousa na dicotomia entre as classificações de crime formal e/ou material<sup>133</sup>.

Cezar Roberto Bitencourt afirma que, nos crimes materiais, “a ação e o resultado são, em regra, cronologicamente distintos” (Bitencourt, 2022, p. 300). Quanto aos crimes formais, o autor sustenta que o legislador descreve o resultado, mas antecipa a consumação à sua produção, que se perfaz com apenas a ação do sujeito.

Segundo João Paulo Martinelli e de Leonardo Schmitt de Bem (2023b), existem delitos que podem ser enquadrados em mais de uma classificação. Para fins de exemplificação, os autores mencionam o delito de lesão corporal (art.129 do CP<sup>134</sup>).No caso hipotético, um sujeito lesiona outrem com uma bofetada, hipótese em que o crime seria classificado como de mera conduta, pois não haveria separação espacial e temporal entre a ação do sujeito e o resultado lesivo em face da vítima.Por outro lado, se o sujeito lança uma pedra para causar lesão corporal a outrem, deparar-se-ia com um delito material, uma vez que seria possível inferir a distância cronológica entre a ação do agente e o resultado.

Dessa forma, para analisar a classificação quanto à descrição do resultado natural do delito de perseguição, é necessário examinar a estrutura do tipo penal por meio da disposição de suas elementares típicas.Conforme as considerações realizadas por Rogério Sanches Cunha (2021), o tipo penal seria estruturado com o verbo nuclear “perseguir”, que, segundo o autor, pode atingir a vítima de três formas: (I) ameaçando a sua integridade física e psicológica; (II)restringindo a sua capacidade de locomoção; (III)invadindo ou perturbando a sua esfera de liberdade ou de privacidade.

Cunha (2021) afirma que, na primeira forma disposta no art.147-A (“ameaçando a integridade física e psicológica”), o tipo incorporou o delito de ameaça, do art. 147 do CP<sup>135</sup>, cujo conceito é“ameaçar alguém por meio da palavra, de algo escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. De forma majoritária, o delito de ameaça é considerado um delito formal, justamente por não importar se o resultado da ameaça

---

<sup>133</sup> Para Tiago Joffily (2012), a exigência típica de um resultado seja ele, causal ou jurídico, consistente na afetação efetiva do bem jurídico, vem apenas reafirmar ou qualificar aquilo que já decorre do próprio conceito de ação: não há injusto e, conseqüentemente, crime, - sem a ocorrência de um resultado que represente a afetação do outro no mundo real.

<sup>134</sup> Eis a redação do referido dispositivo: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”. (Brasil, 1940).

<sup>135</sup> Eis a redação do referido artigo: “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.” (Brasil, 1940).

se concretizou, se a vítima se sentiu constrangida ou intimidada, para que o delito esteja consumado, ainda que possivelmente esse resultado possa ocorrer. Michel Procópio Avelar (2021) e André Estefam (2022) partilham desse mesmo entendimento, usando como base a mesma lógica utilizada para o delito de ameaça, os autores concluem que esta primeira modalidade de execução deve ser considerada como delito formal, pois basta a conduta de perseguir por meio do uso da ameaça, sendo irrelevante se a vítima se sentiu intimidada ou ameaçada em sua integridade física ou psicológica.

Acredita-se que a adoção desse entendimento torne menos árdua a tarefa do Ministério Público ao oferecer a denúncia, uma vez que, no momento de realizar o juízo de adequação típica dos fatos narrados ao tipo penal, a necessidade de comprovação de que, efetivamente, a vítima tenha se sentido ameaçada em sua integridade física ou psíquica estaria dispensada. Levando-se em conta que as mulheres, via de regra, são as mais vitimadas pela perseguição e que, comumente, muitas dessas mulheres vítimas de violência de gênero não dispõem de meios necessários para acessarem à justiça – tendo em vista o machismo estrutural ainda muito arraigado nas práticas processuais penais brasileiras (Ferraz, 2022) -, essa classificação (crime formal) encontra aliados naqueles que experenciam o delito de perseguição, sejam como vítimas ou como responsáveis pelo amparo estatal a elas.

Em contrapartida, Michael Procópio Avelar (2021) e André Estefam (2022) afirmam que, na segunda forma de execução da perseguição, “restringindo-lhe a capacidade de locomoção”, haverá a necessidade de verificação do resultado naturalístico. Isto é: a necessidade da restrição de alguma forma da capacidade de locomoção da vítima – aqui, portanto, a classificação seria a de delito material.

Nota-se que o legislador não fez menção à privação da liberdade, assim como ocorre no delito de sequestro e de cárcere privado (art.148 do CP)<sup>136</sup>. Dessa forma, nessa modalidade de perseguição (“restringindo-lhe a capacidade de locomoção”), seria necessário que os atos praticados tenham efetivamente restringido a capacidade de locomoção da vítima, fazendo-a alterar os seus trajetos, deixar de frequentar determinados locais etc.

Essa mesma linha de raciocínio seria aplicável a terceira modalidade de execução da perseguição: “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Com isso, essa modalidade também estaria enquadrada na classificação de delito material. Dessa vez, o que seria necessário para a configuração do delito seria a comprovação

---

<sup>136</sup> Eis a redação do referido dispositivo: “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.” (Brasil, 1940).

da invasão de esfera de liberdade (mais amplo) ou da privacidade da vítima – o que abarcaria também a esfera da intimidade dela (Cabette, 2021b). Como exemplo, têm-se o caso em que a vítima passa a ser monitorada por meio de *stalkerware* em seu dispositivo informático e, em razão disso, ela deixa de utilizar o seu aparelho celular e suas redes sociais, uma vez que sua privacidade está sendo violada.

Para Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2021), o delito seria classificado como material, o que se justifica em razão da técnica redacional empregada pelo legislador, que se utilizou do gerúndio, por meio de núcleos duplos: “perseguir ameaçando”; “perseguir restringindo”; “perseguir invadindo” ou “perseguir perturbando”. Dessa forma, exigindo, assim, condições especiais para que a conduta persecutória seja considerada penalmente relevante e se subsuma ao tipo penal. Não basta que o sujeito apenas persiga reiteradamente, mas deveria haver a comprovação de que a perseguição reiterada foi capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica; restringir a capacidade de locomoção; ou invadir ou perturbar a sua esfera de liberdade ou de privacidade.

Em consonância, Rogério Greco (2022), bem como João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt (2023a) classificam quanto ao resultado naturalístico o tipo penal persecutório como delito material, sob o argumento de que somente ocorrerá a consumação quando evidenciado que a perseguição produziu os resultados previstos no tipo penal.

Em contrapartida, Cezar Roberto Bitencourt (2021) afirma que o delito de perseguição se assemelha aos delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de Constrangimento ilegal (art. 146 do CP), que são crimes formais. Dessa forma, o autor entende que a conduta persecutória precisará de uma valoração subjetiva, pois a idoneidade do crime de perseguição não será analisada de acordo com o grau de temor sentido pela vítima, mas será mensurada através da utilização do standard de padrão do “homem normal em circunstâncias igualmente normais, de acordo com aquilo que naturalmente acontece na sociedade” (Bitencourt, 2021, p. [S.I.]).

Conforme o entendimento de Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021), a perseguição deve abarcar, ainda que implicitamente, atos ameaçadores concretos – o que, para os autores, não se confunde com a intimidação já existente no delito de ameaça (art. 147 do CP), pois, nesse delito, a lei expressamente exige que a ameaça seja de um mal injusto e grave. Para os autores, o delito de *stalking* deve ser classificado como formal (resultado cortado), pois, mesmo que a vítima não tenha se sentido em risco, o crime restará consumado se os meios utilizados pelo sujeito forem capazes de atingir tal desiderato. Lidia Mara Barci também interpreta o delito de *stalking* como um crime formal, porquanto a consumação ocorrerá mesmo que não sobrevenha algum resultado naturalístico previsto no

tipo penal, bastando que a perseguição cause intimidação – o que deverá ser valorado é a “potencialidade da intimidação sob a ótica do homem médio” (Barci, 2022. P. 181).

Cleber Masson classifica o delito de perseguição como formal ou de consumação antecipada<sup>137</sup>. Para o autor, basta que haja a perseguição reiterada, podendo ser praticada por qualquer meio, desde que a conduta persecutória seja dotada de potencial intimidatório, ainda que a vítima não se sinta intimidada no caso em concreto<sup>138</sup>. Masson toma como exemplo a seguinte situação hipotética: um policial passa a ser perseguido e, mesmo ciente de estar sendo monitorado, não se sente em nenhum momento ameaçado. A respeito desse exemplo, é necessário destacar que o fato da vítima não se sentir intimidada com a conduta persecutória não obstaculiza a configuração do delito de perseguição, assim como não afasta a incidência da norma penal.

Com relação à classificação quanto ao resultado natural do delito, o que se observa acerca da jurisprudência é que não há uma menção expressa dessas categorias (formal, material ou de mera conduta). Tampouco há qualquer alusão quanto à necessidade de se verificar a existência ou não de um resultado naturalístico para a configuração do delito. Contudo, nota-se que, por vezes, as ementas dos julgados correlacionam o núcleo do tipo “perseguir reiteradamente” ao que os autores, de forma geral, consideram como os resultados dispostos no tipo penal, conforme se depreende dos julgados a seguir:

Após o término do relacionamento, o recorrente ficou insistindo para retomar a relação amorosa com a vítima, a ponto de perseguir a ex-companheira de forma reiterada, ameaçando sua integridade física e psicológica, inclusive invadindo e perturbando a sua esfera de liberdade e privacidade. Os atos praticados pelo recorrente consistiam em ligações frequentes para o telefone da ex-namorada, utilizando-se de números variados, além de repetidas idas à residência da vítima, ocasião em que esta ligava para o Serviço 190, mas antes da chegada da Polícia ao local, o apelante se retirava. Conforme os relatos da vítima, a situação com o recorrente já estava insustentável, e no dia 08/02/2022, por volta das 11:00 h, ao pedir para o apelante deixar seu imóvel, a vítima se dirigiu à delegacia, onde fora lavrado o registro de ocorrência nº 082-00967/2022, e, posteriormente, foram deferidas medidas protetivas nos autos do processo nº 0028846-53.2022.8.19.0001. Ocorre que no dia 10/02/2022, por volta de 12:30 h, o acusado retornou à casa da vítima, oportunidade em que tentou pular o muro da residência, sendo certo que, assustada, ela acionou a Polícia Militar. Os agentes da lei se dirigiram ao local, e, após diligências, lograram encontrar o recorrente próximo à residência da vítima na posse de uma faca pequena e de um alicate. Configurado o estado flagrancial, o recorrente foi encaminhado à delegacia, onde fora lavrado o auto de prisão em

---

<sup>137</sup> MASSON, Cleber. Canal Cleber Masson. *Youtube*. Crime de *Stalking* - Parte 3 | Art. 147-A | Cleber Masson. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M2iXP9KWExE>> Acesso em 06. jan. 2024.

<sup>138</sup> Outros autores concordam sobre a classificação quanto ao resultado naturalístico, em que o delito persecutório é um delito formal (Moreira, 2021; Thomaz, Oliveira, 2021; e Aras, 2021).

flagrante e adotadas as medidas cabíveis. [...] Indene de dúvidas que a conduta do apelante causou temor na ofendida e perturbou sua esfera de liberdade, fazendo, inclusive, com que deixasse de frequentar ambiente de costume, com medo de que as ameaças perpetradas pelo réu se concretizassem, e procurasse ajuda policial e judicial, requerendo medidas protetivas. A Lei nº 14.132/2021 inseriu o crime de perseguição no Código Penal. O tipo penal prevê a perseguição como elementar, sendo uma das possibilidades de consumação a invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima. No caso dos autos, restou evidente a prática do chamado *stalking*, mormente pelo relato da vítima, coerente e seguro em ambas as sedes, quanto à perseguição sofrida, que se consolidou pela prática reiterada de ligações telefônicas, idas à casa da vítima, invasão de residência, em contexto de violência física e psicológica.<sup>139</sup>

Apelação. Art. 24-A da Lei 11.340/06 e art. 147-A do CP. Recurso da Defesa. Autoria delitiva dos crimes comprovada pelas declarações extrajudiciais e pela prova oral produzida em juízo. Relatos seguros da vítima. Fato presenciado por policiais militares. Réu preso em flagrante. Comprovado que o réu perseguia a vítima, de forma reiterada, ameaçando sua integridade física e psicológica, sendo confirmado de forma contundente pela vítima que esse comportamento do réu a amedrontava e limitava sua capacidade de locomoção. Descumprimento de medida protetiva de proibição de aproximação nos autos nº 0071627-27.2021.8.19.0001. Não há relação de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e os bens jurídicos tutelados são distintos.<sup>140</sup>

Com base nos julgados acima expostos, em relação à essa classificação do delito, o que vem se desenhando perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é a ideia de que não basta a conduta persecutória reiterada para a configuração do delito em comento. Além da prática persecutória, ainda deve restar demonstrado no caso em concreto que a vítima sofreu, de fato, uma ameaça à sua integridade física ou psicológica; ou alguma forma de restrição de sua capacidade de locomoção, ou seja, se a vítima precisou modificar o seu cotidiano, deixando de frequentar determinados locais ou de fazer determinados trajetos. Enfim, isso também se observa quanto à esfera de liberdade ou de privacidade da vítima. Portanto, o que se observa, nos julgados analisados, é uma inclinação conceitual pelo crime material em relação ao delito perseguição.

A partir dessas duas visões (dogmática e jurisprudencial), observa-se mais uma das muitas controvérsias quanto à classificação do delito de perseguição. De início, percebe-se que não é incomum uma crítica à técnica redacional utilizada (Castro; Sydow, 2021 e Bitencourt, 2021; Wermuth, Callegari, 2021) ou que o texto do tipo exija uma interpretação lógica, teleológica e gramatical, para sua correta compreensão (Ferraz, 2022). De fato, todas as críticas à redação do tipo são válidas.

<sup>139</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Criminal. Relator/a: Marcius da Costa Ferreira. Apelação n. 0031359-91.2022.8.19.0001. Data de Julgamento: 03 nov. 2022.

<sup>140</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Mônica Toledo de Oliveira. Apelação n. 0031359-91.2022.8.19.0001. Data de Julgamento: 07 fev. 2023.

“Perseguir” se dá pela repetição e pela persistência (“reiteradamente”). “Por qualquer meio” demonstra que a perseguição pode se utilizar não apenas de recursos físicos (perseguir pessoalmente, por exemplo), mas de digitais (perseguir por meio do uso de dispositivos espões em celulares); recursos imediatos, como comparecer ao local de trabalho, ou mediatos, como o envio de presentes. Ou seja, a ação nuclear do tipo é “perseguir”, desde que reiteradamente, não importando o meio. Daí em diante, a doutrina majoritária tem-se inclinado em apontar o resto da redação do tipo penal como os resultados naturalísticos que se buscam evitar: (I) ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; (II) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; (III) invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Entretanto, também há aqueles autores que apontam apenas dois resultados previstos no tipo: (I) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; (II) invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou de privacidade. Ao passo que “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica” tratar-se-ia de parte da conduta típica (Cabette, 2021b). Nesse mesmo sentido:

A exegese que parece mais adequada é sistemática e teleológica. Haverá o crime apenas diante da perseguição reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da vítima, quando (a) restrinja sua capacidade de locomoção ou (b) por qualquer outra forma, invada ou perturbe sua liberdade ou privacidade (cláusula de interpretação analógica). (Costa; Fontes; Hoffmann (2021, p. [S.I.]

A redação do tipo é formada por várias orações. Percebe-se que o conectivo “ou” é utilizado mais de uma vez na redação do tipo penal. Esse conectivo é utilizado para indicar equivalência entre alguns vocábulos na mesma oração (“física” ou “psicológica”; “liberdade” ou “privacidade”; “invadindo” ou “perturbando”). Além disso, o conectivo “ou” apenas é utilizado uma vez para unir orações, no caso: o período complexo “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção” ou “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

Entretanto, isso não indica que a opção se dê apenas entre as duas orações (“restringindo-lhe a capacidade de locomoção” e “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”). Sabe-se que a conjunção alternativa, por excelência, é “ou”, que poderá ser utilizada sozinha ou duplicada “ou...ou” junto a cada unidade. Diz-se alternativa, justamente, por sua capacidade de estabelecer uma ideia de exclusão, ou seja, de alternância (essa ou aquela). Ainda é possível a utilização de outras conjunções alternativas “quer...quer” ou “ora...ora”.

Assim, percebe-se que a doutrina majoritária, aquela que entende que há três resultados naturalísticos possíveis para a conduta de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio” se refere ao que a norma, de fato, prevê, ao passo que a doutrina minoritária, aquela que defende que haja dois resultados naturalísticos possíveis para a conduta de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica”, se refere a uma exegese do que a norma “deveria ser”, sob o receio de que o espectro da norma reste demasiadamente ampliado (Costa; Fontes; Hoffmann, 2021).

Dessa forma, partindo-se da concepção quanto aos três resultados possíveis, estar-se-á diante de um delito material. Em outras palavras, da forma atual em que foi construída a estrutura típica do delito persecutório, a mera conduta de “perseguir<sup>141</sup> alguém, reiteradamente e por qualquer meio” é uma prática atípica, apenas se observados algum dos resultados naturalísticos exigidos pelo tipo penal será capaz de torná-la típica. Conclusão: a perseguição é um crime material.

#### 2.2.4 Quanto à ofensa ao bem jurídico-penal: Perigo ou Dano

Antes de prosseguir com essa análise, faz-se necessário retomar um ponto anteriormente mencionado: o bem jurídico tutelado pela tipificação em comento<sup>142</sup>. Como visto, o delito de perseguição se encontra topologicamente localizado no capítulo IV do Código Penal “Dos Crimes contra Liberdade Individual”, especificamente na seção “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”. Salvaguardo algum entendimento destoante, a doutrina é unânime quanto ao bem jurídico tutelado pelo delito de perseguição: a liberdade individual.

O conceito de liberdade individual ultrapassa esse estudo. Trata-se de assunto sobre o qual bibliotecas foram escritas – e tantas outra ainda o serão. Contudo, ainda é possível mensurar a dimensão da tutela almejada, como assevera Martinelli e de Bem (2023, p. 835): “não foi intenção do legislador proteger somente o direito de ir e vir, à livre locomoção, senão

---

<sup>141</sup>De acordo com o dicionário Michaelis, o verbo nuclear do tipo penal “perseguir” tem o significado de “correr no encalço de”; “correr atrás de”, no sentido de “importunar” ou “incomodar”. Ver: MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Perseguir. 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/perseguir/>. Acesso em 20 fev. 2024.

<sup>142</sup> Ver seção 1.2 Fundamentos e antecedentes legais da Criminalização da Perseguição no Brasil.

também a formação da vontade da vítima (liberdade de decidir e de agir), que não pode ter sua tranquilidade pessoal ou a sua paz interior ofendida.”.

Feito esse breve esclarecimento, deve ser ter mente que a análise quanto à ofensa ao bem jurídico penal (se de perigo ou de dolo) deve ser tida sobre a ótica da necessidade ou não da efetiva lesão ao bem jurídico da liberdade individual.

Para Cleber Masson (2020)<sup>143</sup>, a classificação segundo a ofensa ao bem jurídico-penal se refere ao grau de intensidade do resultado ansiado pelo sujeito como consequência da prática da conduta delitiva. Luiz Regis Prado (2019) entende que classificação diz respeito à materialidade do delito. Já Guilherme de Souza Nucci (2019) compreende que a classificação guarda relação à espécie de resultado produzido ao bem jurídico tutelado, que pode ser dividida entre os delitos de perigo ou de dano. Para o autor, esses seriam aqueles cuja consumação depende da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado<sup>144</sup>. Ainda segundo Nucci (2019), nesses casos, o prejuízo é efetivo e facilmente percebido pelos sentidos humanos. Quanto àqueles, João Paulo Martinelli e Leonardo Smitt de Bem compreendem que, nesses casos, o legislador “antecipa-se ao dano efetivo e criminaliza o mero perigo ao bem jurídico” (Martinelli; Bem, 2023b, p.543), dessa forma, os autores afirmam que a criação de um perigo ao bem jurídico seria suficiente para a consumação do delito. Nessa mesma direção, Claus Roxin afirma que “nos delitos de perigo o fato somente supõe uma ameaça mais ou menos intensa para o objeto da ação do sujeito.” (Roxin, 1997 p.336)<sup>145</sup>.

Os crimes de perigo são subclassificados quanto à necessidade ou não de comprovação do perigo, dividem-se em crimes de perigo concreto e de perigo abstrato (Martinelli; Bem, 2023b). Para Cezar Roberto Bitencourt (2022), os crimes de perigo concreto são aqueles em que, no caso em concreto, deve restar demonstrada uma situação efetiva de risco ao bem jurídico tutelado. O autor afirma que esse perigo deve ser reconhecido por uma “valoração da probabilidade da superveniência de um dano para o bem jurídico” (Bitencourt, 2022, p. 301), especificamente, no caso em concreto. Para Martinelli e Bem (2023b), o resultado de perigo concreto exige alguns requisitos, quais sejam: um juízo de probabilidade próximo de lesão; o

---

<sup>143</sup> Fernando Capez (2020) também é adepto dessa mesma classificação quanto ao grau de intensidade do resultado.

<sup>144</sup> Essa conceituação é amplamente observada entre diversos autores: (Bitencourt (2022); Capez (2020); Martinelli; Bem (2023); e Greco (2022)).

<sup>145</sup> Tradução da autora. No original: “en los delitos de peligro el hecho sólo supone una amenaza más o menos intensa para el objeto de la acción.” (Roxin, 1997).

ingresso do bem jurídico no âmbito de influência de uma fonte de perigo; e que a não produção da lesão dependa da casualidade.

Quanto aos crimes de perigo abstrato, a comprovação do perigo ao bem jurídico seria dispensada, pois bastaria a simples prática da ação que se pressupõe perigosa, isto é, a situação de perigo seria presumida.<sup>146</sup> De acordo com Masson (2020), nessa categoria, a presunção da situação de perigo é absoluta (*iuris et de iure*), de forma que a conduta tipificada será sempre considerada potencialmente lesiva ao bem jurídico-penal tutelado. Assim, torna-se irrelevante qualquer análise quanto à colocação do bem jurídico tutelado em perigo após a prática da conduta.

A potencialidade de lesão ao bem jurídico é um requisito comum tanto nos crimes de perigo concreto quanto nos de perigo abstrato, o que os difere é que naquele o perigo deve ser devidamente comprovado no caso concreto, enquanto que nesse o perigo é presumido.

Nos crimes considerados de perigo concreto, a análise será realizada sob uma perspectiva *ex post*. Isto é: ocorre a reunião de todas as informações existentes no caso em concreto, sendo elas analisadas quanto às consequências, às particularidades e às informações fáticas sobre o antes, o durante, e o após a prática da conduta. Sob essa perspectiva *ex post*, no caso dos crimes de perigo concreto, é possível analisar se a conduta foi ou não potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado.

Já nos crimes de perigo abstrato, a análise é realizada sob a perspectiva *ex ante*. Aqui, a conduta criminosa só é analisada no momento de sua realização e com base nas informações existentes antes de sua ocorrência; ou seja, levam-se em conta somente os fatos conhecidos até o momento da prática da conduta.

Para Martinelli e Bem (2023a), o delito de perseguição seria um crime de perigo, mais especificamente, o de perigo abstrato. Segundo os autores, no parecer emitido pelo Senado Federal, há expressa menção à repressão à violência contra a mulher em sua “escala inaugural” de ofensa ao bem jurídico e, dessa forma, esse estágio pode ser considerado um grau mínimo de ofensa ao bem jurídico protegido. Isto é, a repressão se refere à conduta que

---

<sup>146</sup> Bitencourt (2022 pp. 301;302) critica a concepção do delito de perigo abstrato. Para o autor, esse tipo de classificação contraria o Princípio da ofensividade (princípio limitador do exercício do poder punitivo estatal). Para legitimar os crimes de perigo abstrato, o autor afirma ser imprescindível, ao menos, a demonstração da idoneidade da conduta realizada pelo sujeito para produzir um potencial resultado de dano ao bem jurídico. Neste mesmo sentido, entendem: JESUS, Damásio Evangelista. **Código penal anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. 1030 p.; GOMES, Luiz Flávio. Lei seca. Acertos, equívocos, abusos e impunidade. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano 12, n. 276, p. 29-31, jul. 2008; e FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p.

ameaça o bem jurídico (grau mínimo de ofensa) e não à que efetivamente lesiona o bem jurídico (grau máximo de ofensa). Concluem os autores que, ao construir o tipo penal persecutório, o legislador não exigiu uma aferição concreta do perigo, mas que apenas seja analisado se foram criadas condições potenciais para que esses resultados ocorram. Essa análise deve ser realizada “*ex ante*”, procurando mensurar “a aptidão e a idoneidade abstrata da conduta do agente” (Martinelli e Bem, 2023a, p. 832 e 833).

Por outro lado, em relação à proposta originária<sup>147</sup>, que foi a base do projeto de lei substitutivo aprovado, Martinelli e Bem (2023a) destacam que, nessa proposta, a configuração do assédio obsessivo ou insidioso exigia que a conduta perpetrada pelo sujeito infundisse medo de morte, de lesão física ou causasse à vítima um sofrimento emocional substancial – no caso daquela redação, os autores afirmam a exigência da efetiva lesão ao bem jurídico (crime de dano ou lesão) e não apenas que ele, o bem jurídico tutelado, fosse exposto a perigo.

Guilherme de Souza Nucci (2019) assevera que os delitos de perigo, em regra, são criados para evitar a prática dos crimes de dano. Segundo o autor, eles “funcionam como uma blindagem ao bem jurídico protegido” (Nucci, 2019, L. 488). Em razão disso, cria-se uma expectativa de que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, essas infrações penais detenham penas mais brandas que os delitos de dano, pois a probabilidade de dano é menos grave do que o dano em si – embora, segundo ele, nem sempre o legislador obedeça a essa lógica dogmática.

Nesse mesmo sentido, Carmen Hein de Campos e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (2022) compreendem que o delito de *stalking* é classificado como delito de perigo abstrato. Para as autoras, o tipo penal não exige nenhuma alteração no espaço-temporal que abranja um resultado de lesão ao bem jurídico, mas basta que a conduta provoque “um clima de degradação e perseguição compatível com o tratamento degradante constitucionalmente proibido” (Campos; Castilho, 2022 p. 362).

Na mesma esteira, Bitencourt (2021) sustenta que o crime de perseguição se encaixa na classificação dos crimes de perigo, mas não aprofunda à qual subclassificação pertenceria o delito (se concreto ou abstrato). André Estefam (2022), por sua vez, subdivide as

---

<sup>147</sup> Ver: BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1020, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (*stalking*). Autoria de FÁBIO TRAD., Deputado Federal – Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192674>>. Acesso em: 08 jan. 2024.

elementares do delito persecutório para classificá-las, sendo o primeiro resultado disposto no tipo persecutório: “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica”, um crime de perigo ao bem jurídico. Nas demais formas contidas no tipo penal: “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, como sendo um crime de dano, em que deve ser efetivamente demonstrada a ocorrência de lesão (dano) ao bem jurídico tutelado.

Bruno Gilaberte (2021) aduz que, muito embora a expressão “ameaçando-lhe a integridade física e psicológica” aparente equiparar a expressão frequentemente utilizada na legislação penal “gerando o perigo de dano”, o que configuraria um delito de perigo concreto, essa não seria a interpretação mais acertada. Para o autor, o *stalking* é classificado como um delito de dano, exigindo necessariamente uma lesão à liberdade individual<sup>148</sup>. Nessa mesma direção, os autores Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021), bem como Juliana Caramigo Gennarini (2021), entendem que, por se tratar de crime de dano, é imprescindível a comprovação dos atos concretos de ameaça por parte do sujeito ativo, eles devem ser aptos a violar a liberdade individual da vítima – o que não pode ser presumido pela simples presença do sujeito nos mesmos locais em que a vítima se encontre.

Têm-se que o bem jurídico-penal sob tutela no delito em questão é a liberdade individual. Como visto na seção anterior<sup>149</sup>, o delito de perseguição é um crime material, em que a simples prática de perseguir reiteradamente por qualquer meio não possui qualquer relevância para o direito penal. A figura típica apenas será observada quando da conduta de perseguição reiterada restar observado resultados práticos: “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Assim, a mera perseguição silente, inobservada, não percebida, ainda que extravagante (em seu sentido da percepção social sobre o fato), não possui o condão de provocar a intervenção do Direito Penal. Pense-se no caso do investigador particular, cujo ofício exige, justamente, que o perseguido não seja afetado ou tenha sua liberdade obstaculizada, ou mesmo do fã que almeja a tão sonhada foto com o seu ídolo e o persegue em turnê e o aguarda no saguão do hotel.

A pergunta é: qual a espécie de afetação ao bem jurídico da liberdade individual o delito de perseguição busca reprimir? Ou melhor formulado: a partir de qual afetação ao

---

<sup>148</sup> Eduardo Luiz Santos Cabette (2021a) concorda com tal posicionamento quanto à classificação do delito persecutório como um delito de dano, inclusive, o faz citando o próprio Bruno Gilaberte (2021).

<sup>149</sup> Ver seção 2.2.3 Quanto à necessidade de resultado naturalístico formal, material ou de mera conduta.

bem jurídico (perigo de lesão ou efetiva lesão) o delito de *stalking* restará configurado? Em se tratando do mero risco de lesão, como aferi-lo, *ex ante* ou *ex post*, ou seja, perigo abstrato ou concreto? Se as formas de perseguição permitem inferir a exigência da necessidade de um resultado naturalístico que se distinga cronologicamente da ação, parece que elas também são aptas a responder a essas perguntas.

Dessa vez, iniciando-se pela parte final “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” percebe-se que o que se tutela e se busca evitar é a lesão ao bem jurídico. Tal assertiva se justifica pelo fato de que tais desdobramentos da perseguição não se tratam de um mero risco à integridade da liberdade individual: são a própria lesão ao bem jurídico. Torna-se, portanto, imprescindível para a configuração do delito que haja a comprovação da lesão à liberdade individual de outrem, restringindo o seu direito de ir e vir (*lato senso*), consubstanciado na livre formação de vontade da vítima, assim como à sua privacidade: todos esses valores estão abarcados pelo bem jurídico tutelado (liberdade individual).

Privacidade é uma espécie da qual a liberdade é o gênero. E a liberdade é o próprio bem jurídico tutelado. Quando perturbadas ou invadidas a liberdade e a privacidade, pois bem, é o próprio bem jurídico que está sendo lesionado. Igualmente, a capacidade de locomoção é também uma parte integrante da liberdade, no caso, do direito de ir e vir. Quando restrita, a liberdade não está em risco, ela já foi tolhida. Como forma de ilustrar, dá-se o exemplo de situações em que a vítima deixou de frequentar a academia do bairro ou precisou alterar o trajeto que fazia para chegar ao seu trabalho (restrição da sua capacidade de locomoção); assim como situações em que vítima passou a não utilizar mais as suas redes sociais, pois seu perfil, nas redes sociais, foi usurpado, causando-lhe efetivamente uma perturbação à sua esfera de liberdade e de privacidade.

Perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observou-se que a descrição dos fatos que consubstanciam os processos judiciais remete a uma ideia de uma ação que produziu um resultado. Tal resultado é, justamente, a lesão ao próprio bem jurídico tutelado, conforme exemplo que se reproduz abaixo.

1) Emerge firme da prova judicial que o acusado pegou uma faca de cozinha e ameaçou a ex-companheira de morte. Consta ainda que o réu entrou de forma não consentida no imóvel da ofendida, contra sua vontade expressa, pois na época estava separado de sua companheira e não possuía autorização para entrar em sua residência. Consta também que o acusado perturbou a tranquilidade da ofendida, pois de forma insistente e reiterada perseguiu a ofendida ingressando no mesmo automóvel chamado pela vítima por meio de aplicativo sem seu consentimento, bem como ao desembarcar no mesmo local desta, sentando-se à mesma mesa e, após sua ex-companheira mudar de mesa, passou a encará-la, além de rodear a residência da

ofendida. [...] Com efeito, a constrição moral da vis cometida pelo apelante foi capaz de acarretar uma restrição à espontaneidade da autonomia volitiva da vítima, que ficou com a sua liberdade psíquica afetada pela ameaça do recorrente, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção. O dolo do crime consiste na vontade livre e consciente de intimidar, pouco importando as oscilações de ânimo do acusado, como também se havia alguma intenção por trás do caráter intimidatório da conduta.<sup>150</sup>

Enfim, crê-se que a primeira parte do tipo (“ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica da vítima”) deva receber outra classificação quanto à ofensa ao bem jurídico-penal tutelado. Parece mais adequado que esse primeiro desdobramento do delito seja classificado como sendo um crime de perigo concreto, em que se deve comprovar que a conduta descrita no tipo colocou em perigo o bem jurídico tutelado. Aqui, basta que aquela forma empregada de perseguição tenha sido capaz de ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima. Vale ressaltar que não é necessária a comprovação de que a vítima tenha se sentido efetivamente ameaçada ou intimidada, mas tão somente que as condutas sejam idôneas e aptas a provocar um perigo ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Demais a mais, a integridade física e a psicológica são indispensáveis à liberdade individual. Caso uma delas reste violada, lesionada ou agredida, o efeito prático é a restrição de alguma das esferas da liberdade. No caso da integridade física, sua violação lesionará também a liberdade enquanto o direito de ir e vir. Já a integridade psicológica, quando violada, acarretará a lesão à liberdade individual enquanto formação da vontade da vítima, ou seja, sua autodeterminação. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que quanto à elementar do tipo “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica da vítima”, o que se busca evitar é um resultado que antecede à lesão ao bem jurídico: o risco, o que, em todos os casos, deverá ser observado mediante uma análise *ex post*.

Conclusão: a perseguição é um delito que deve receber duas classificações quanto ao bem jurídico-penal tutelado. Quanto à elementar do tipo “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica da vítima”, tratar-se-á de um crime de perigo concreto; ao passo que, quanto às demais elementares, “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, sua classificação será a de um crime de dano.

---

<sup>150</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. terceira Câmara Criminal. Relator/a: Suimei Meira Cavalieri. Apelação n. 0145244-54.2020.8.19.0001. Data de Julgamento: 25 out. 2022.

### 2.2.5 O delito de *stalking* frente ao Princípio da Legalidade

No Direito Penal, a previsão legal dos delitos e das penas é construída por uma estrutura específica: o tipo penal, que corresponde ao meio de comunicação pelo qual se expressam as condutas proibidas em matéria penal. É a essa figura que se refere o mandado de certeza, oriundo do princípio da legalidade.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2022), a concepção de tipo penal consiste em “um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido” (Bitencourt, 2022, p. 366). Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2019) afirma que “no prisma mais interessante para o direito penal, encontra-se o tipo penal incriminador, que estabelece o modelo de conduta proibida” (Nucci, 2019, L. 298). Em sincronia com Bitencourt (2022), Raúl Eugenio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2021) conceituam o tipo penal como:

O tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem proibidas) (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, L. 524).

A ideia inicial de tipo penal de Ernst Ludwig Von Beling de 1906<sup>151</sup>, em sua obra “A doutrina do Delito-tipo”, progrediu ao longo da história para alcançar inúmeras acepções, elementos e funções (Tavares, 2003). Por meio dessas mudanças, os juristas passaram a desenvolver classificações científicas com o fim de compreender esse fenômeno.

No âmbito do princípio da legalidade, passou-se a ser discutida a classificação entre tipos penais fechados e os abertos e sua dicotomia, mais especificamente no que diz respeito ao mandado de certeza. Os questionamentos levantados a respeito do mandado de certeza têm origem na própria definição de tipo penal, uma vez que o tipo é a descrição legal da conduta, ele acaba por ser o núcleo da legislação penal. Aníbal Bruno (1962) sintetiza essa questão da seguinte forma:

---

<sup>151</sup> Quanto à ideia de tipo penal de Ernst Ludwig Von Beling, Gabriela Xavier Pereira explica que “A colaboração de Beling foi a introdução do tipo (por ele compreendido como todas as circunstâncias concretas do delito) como categoria, entre os conceitos da ação e da antijuridicidade. Antes disso, a maioria dos autores definia delito como ação antijurídica, culpável e ameaçada com pena (Roxin, 2000, p. 277). Nessa obra, o autor em questão propôs a divisão do injusto em duas partes: tipo (meramente descritivo, com a função de definir delitos – Bitencourt, 2007, p. 254) e antijuridicidade (contrariedade ao ordenamento jurídico como um todo, ante a inexistência de uma norma justificante, havendo sempre e necessariamente uma valoração) (Tavares, 2000, p. 131)” (Pereira, 2008, p. 314).

O princípio *nullum crime sine lege*, que introduziu no domínio punitivo a segurança do Direito, pode exprimir-se no Direito Penal moderno pela fórmula não há crime sem tipicidade da ação, isto é, sem que haja uma definição legal cujos termos se realizem praticamente na execução do fato. As exigências político-liberais, que inspiraram aquele princípio, são mais rigorosamente satisfeitas pela imposição de que o fato seja típico para ser punível. Não é só que a ação se inclua dentro de um princípio geral de incriminação admitido na lei, mas essencialmente que a lei defina em termos exatos a ação a ser incriminada (Bruno, 1962, p. 60).

Começando pelo modelo causal-naturalista, perpassando pelo neokantista e, posteriormente, ingressando no modelo finalista de Welzel, assim como as outras categorias do delito, a tipicidade passou a trazer elementos normativos, possibilitando a valoração na interpretação e na redação do tipo penal. No decorrer desse movimento, os tipos penais deixaram de conter apenas elementos descritivos, em que não havia espaço para interpretação do tipo pelo julgador, e passaram a viabilizar juízos de valor realizados pelo magistrado diante da norma penal.

Embora o abandono da lógica causal-positivista seja visto como uma evolução do Direito Penal, a inauguração da possibilidade de normatização dos tipos penais –e sua consequente valoração e interpretação– acabou gerando embaraços para a dogmática jurídico-penal contemporânea.

Com a possibilidade de valoração, por muitas vezes, o legislador penal acabou deixando de ser preciso em seu texto legal –principalmente, no tocante à redação dos tipos penais –surgindo, assim, o conceito de tipo penal aberto. Sobre essa classificação da qualidade do tipo penal, Heleno Cláudio Fragoso (1977) afirma que tipo penal em aberto é aquele que:

Não aparece expressa, por completo, a norma que o agente transgride com o seu comportamento, de tal maneira que não se contém no tipo a descrição completa do comportamento delituoso, que depende da transgressão de normas especiais que o tipo pressupõe (Fragoso, 1977, p.203).

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2019) preceitua que aberto é o tipo “que depende da interpretação do juiz para ser integralmente compreendido e aplicado” (Nucci, 2008, L. 298). Em contrapartida, os tipos penais fechados, de acordo com Rogério Greco (2015), são: “aqueles que possuem a descrição completa da conduta proibida pela lei penal” (Greco, 2015, p. 222).

Considerando que os tipos penais abertos são aqueles que trazem preceitos normativos incompletos, descrições imperfeitas e elementos subjetivos, eles demandam uma maior atuação interpretativa por parte do aplicador da lei. Por outro lado, o princípio da legalidade

tem como fundamento o mandado de certeza. Com isso, é possível verificar uma tensão entre esses institutos.

Contrapondo o conceito oriundo dos tipos penais abertos, Renato de Mello Jorge Silveira preceitua que “o tipo fechado é o que mais respeito ofertaria ao princípio da legalidade” (Silveira, 2008, p. 305). Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2021) também fundamentam a distinção dessas categorias (aberto ou fechado) quanto à necessidade de se recorrer (ou não) ao mundo exterior à lei, ou seja, a abertura típica significa a permissão para ir além dos elementos contidos no texto legal. Conforme afirmam os autores, o tipo penal fechado seria aquele em:

[...] a conduta proibida pode ser perfeitamente individualizada sem que haja necessidade de recorrer-se a outros elementos além daqueles fornecidos pela própria lei penal no tipo. (Zaffaroni, Pierangeli, 2021, L. 528)

A definição da estrutura fechada ou aberta de um tipo penal perpassa pela possibilidade ou não de uma maior interpretação por parte do magistrado. Logo, a diferente estrutura dos tipos penais leva o julgador a se colocar de maneiras desiguais perante eles. Nesse ponto, torna-se problemática a situação dos tipos penais abertos, pois, nessa hipótese, o legislador não descreve o tipo em sua integralidade, deixando na mão do juiz não só a interpretação teleológica, mas também a descrição de algumas categorias. Isso apenas poderia ser verificado após ocorrido o fato, ou seja, no momento em que o feito fosse sentenciado, o que, segundo Antônio Carlos de Campos Pedroso (2008), pode ser considerado uma espécie de norma *à posteriori*.

A partir dessas definições, em consonância com a anterior análise do delito de perseguição, conclui-se que esse é um tipo penal aberto. Em razão de sua estrutura, o tipo penal de *stalking* apresenta uma descrição ampla e genérica da conduta proibida. Contudo, a classificação do delito de *stalking* enquanto um tipo penal aberto enseja questionamentos quanto à sua adequação ao mandado de certeza, contido no princípio da legalidade.

Muito embora o tipo penal de *stalking* não mobilize grandes discussões em relação aos mandados *Lex scripta*, *Lex praevia* e *Lex stricta*, advindos do princípio da legalidade, algumas considerações devem ser feitas a respeito desses mandados. Com isso, será possível dar uma especial atenção à controvérsia acerca do mandado de certeza ou de determinação (*lex certa*) em relação ao tipo penal em comento.

O princípio da Legalidade surgiu, historicamente, com a revolução burguesa, na tentativa de acabar com as arbitrariedades dos Estados Absolutistas. Foi um movimento na direção da positividade jurídica e da publicização da reação penal. Ao passo que garantia o

indivíduo perante o poder estatal, também possuía o papel de limitar esse mesmo poder enquanto espaço exclusivo da coerção penal (Batista, 2007).

Ao contrário do que é comumente difundido, Ludwig Andreas Feuerbach não foi o primeiro a conceber a ideia de Legalidade. Na realidade, esse princípio teve raízes nas obras de John Locke, de Montesquieu e de Cesare Beccaria Bonesana<sup>152</sup>. Contudo, Feuerbach foi o responsável por organizar e por sistematizar, em seu tratado (1801), ainda no início do século XIX, a fundamentação jurídica do preceito, mediante a união das fórmulas *nulla poena sine lege*, *nullum crimen sine poena legali* e *nulla poena (legalis) sine crimine*, que foi amplamente propagada como a fórmula ampla: *nullum crimen nulla poena sine lege* (Batista, 2007) (e que segue sendo utilizada até os dias de hoje).

Levando em consideração a importância histórica deste princípio, Heleno Cláudio Fragoso (1977) afirma que o princípio da legalidade é hoje universalmente reconhecido em seu sentido básico de garantia essencial do cidadão em face do poder punitivo do Estado, determinando com segurança a esfera da ilicitude penal.

Por sua vez, a garantia da legalidade pressupõe algumas implicações. A primeira e mais óbvia consequência é a exigência de uma lei escrita, impossibilitando que haja uma incriminação por meio dos costumes. Para Luiz Regis Prado (2019), o fundamento de garantia de reserva de lei está alicerçado pelo princípio da Legitimação Democrática, em virtude da relevância dos bens em jogo. O Estado só pode intervir em face de um direito fundamental através de uma lei em sentido formal (reserva de parlamento). Segundo Max Ernst Mayer (2000), apesar do costume não conduzir a incriminações, ele é considerado uma fonte relevante de interpretação. Já para Francisco de Assis Toledo (1994), seria um equívoco abolir do Direito Penal o costume, pois este seria de grande importância para casos de elucidação dos conteúdos dos tipos.

Nélson Hungria, a seu turno, afirma que o princípio central dos códigos penais hodiernos é a “legalidade rígida: o que em seus textos não se proíbe é penalmente lícito ou indiferente” (Hungria, 1977, p.22). Para o autor, a lei tem o papel de delimitação do campo penal, o que deve ser realizado de forma precisa:

A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pela analogia, ou pelos ‘princípios gerais de direito’, ou pelo costume. Do ponto de vista de sua aplicação pelo juiz, pode mesmo dizer-se que a lei penal não tem lacunas. Se estas existem sob

---

<sup>152</sup> Refere-se aos trabalhos seminais: “*The Second Treatise on Civil Government*”, de John Locke; “O espírito das Leis”, de Montesquieu; e dos “Delitos e das Penas”, de Cesare Beccari.

o prisma da política criminal (ciência pré-jurídica), só uma nova lei penal (sem efeito retroativo) pode preenchê-las (Hungria, 1977, p.22).

Nessa direção, Fragoso (1977) entende que, diante de uma incriminação vaga e indeterminada, entregar ao arbítrio do julgador a identificação e a delimitação do fato punível ceifaria o princípio da reserva legal. Por sua vez, Franz Von Liszt já postulava que: “Sómente são puníveis as acções contra as quaes a lei tem expressamente comminado penas, e sómente as penas expressamente comminadas pela lei são applicaveis” (Liszt, 2006, p.132).

Como visto, os tipos penais devem estar respaldados por uma lei formal<sup>153</sup>. Com relação ao princípio da anterioridade, decorrente do próprio princípio da legalidade, temos aqui que a incriminação e a sua respectiva sanção devem ser anteriores ao fato delituoso. Logo, leis posteriores não podem ser aplicadas a fatos pretéritos. Ocorre que a irretroatividade da lei penal é relativa, pois a lei penal poderá, eventualmente, retroagir quando estiver beneficiando o réu, ou seja, haverá o fenômeno da retroatividade da lei penal nos casos em que a lei trouxer algum benefício para o *status libertatis*, comportando como exceção as leis temporárias, previstas no art. 3º do CP<sup>154</sup>.

Como visto, com relação ao delito de *stalking*, disposto no art. 147-A CP, por se tratar de uma *novatio legis in pejus*, a lei não poderá retroagir para abarcar casos anteriores à vigência do novel tipo penal. Nesses casos, haverá o fenômeno da ultra-atividade da lei penal anterior, ou seja, será aplicada a esses casos a pena da contravenção penal, ora revogada, do art. 65 da LCP (Simões, 2021).

Ao observar o ordenamento jurídico sob a ótica positivista, infere-se que se trata de um complexo conjunto de normas. Entretanto, esse arcabouço normativo que constitui o ordenamento jurídico nem sempre é capaz de abarcar todas as hipóteses que possam eventualmente surgir a partir dos casos concretos, gerando, assim, lacunas legais.

Considerando o princípio da intervenção mínima, dado o caráter de *última ratio* e fragmentariedade do direito Penal, tem-se, por óbvio, uma barreira limitadora no sistema penal. Se determinada conduta supostamente incriminadora não é prevista no texto normativo

---

<sup>153</sup>Nesse sentido, Nilo Batista afirma que “a concepção de reserva relativa nega o monopólio do poder legislativo em assuntos penais e admite que a matéria de proibição possa ser parcialmente definida por outras fontes de produção normativa, cabível que o legislador estabeleça estruturas gerais e diretrizes, a serem complementadas, as primeiras com observância das segundas, pelo regulamento.” (Batista, 2007, p. 73).

<sup>154</sup>Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.” (Brasil, 1940).

penal, quer dizer que essa conduta não foi priorizada pelo legislador penal, podendo, em sendo o caso, ser tutelada pelas demais disciplinas jurídicas.

Já o mandado da *Lex stricta* traz consigo a vedação à analogia no que Aníbal Bruno (1962) chamou de “direito penal estrito”. Norberto Bobbio conceituou o mecanismo da analogia como “o procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante” (Bobbio, 1995, p.151). É importante salientar que a maior parte da doutrina entende que a analogia *in bonam partem*, que decorre do próprio princípio da isonomia, é permitida em nosso sistema penal<sup>155</sup>.

Com relação à possibilidade de aplicação da analogia *in malam partem*, não há divergência sobre a sua vedação no sistema jurídico penal pátrio. Essa ocorre quando, na ausência de norma incriminadora para um determinado fato, se aplica uma norma incriminadora existente referente a um outro fato semelhante, com o intuito de incriminar ou de ampliar as hipóteses de agravamento de pena. O fundamento da vedação reside no próprio princípio da legalidade contido na Constituição brasileira, em seu art. 5º, XXXIX<sup>156</sup>. Feitas tais considerações acerca dos mandamentos *Lex Scripta*, *Lex Praeviae* e *Lex Stricta*, do princípio da legalidade, resta a abordagem do mandamento arrematador: a *lex certa*, além da análise de sua observância (ou não) no tipo penal persecutório.

A norma penal incriminadora deve atender ao postulado do Estado Democrático de direito. Para isso, não só a descrição dos elementos do tipo, mas também as sanções correspondentes à violação da norma penal devem ser claras e precisas.

Segundo Eduardo Luiz Santos Cabette, o legislador, no tipo penal persecutório, se utilizou do sistema de interpretação analógica, que consiste, resumidamente, em “desvelar o sentido da norma com os próprios elementos por ela dispostos” (Cabette, 2021b, p.32), quando retratou um “exemplo casuístico de resultado negativamente valorado (restrição da locomoção)”, ao redigir o art. 147-A do CP. Posteriormente, o legislador trouxe uma “fórmula genérica se referindo a qualquer outra forma de invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade” (Idem, 2021b, p. 32). Diante disso, para o autor, o texto legal não violaria o princípio da legalidade estrita.

---

<sup>155</sup> Heleno Cláudio Fragoso ressalta que a analogia *in bonam partem* não é permitida em todos os casos, pois não se aplicaria às hipóteses de normas excepcionais, aquelas que “constituem exceção a disposições gerais de outras ou a determinada norma” (Fragoso, 1977, p. 97).

<sup>156</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX- não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (Brasil, 1988).

A analogia não se confunde com o instituto da interpretação analógica. Aquela é instrumento de colmatação de possíveis lacunas normativas do ordenamento jurídico. Isto é: define-se como um método de auto integração dentro do próprio ordenamento, empregada a casos concretos que necessitam de regulamentação legal (Mussolini, 2020), enquanto a interpretação analógica, como dito, consiste em uma prática hermenêutica que, basicamente, revela o sentido da norma a partir de seus próprios elementos.

Para Cleber Masson (2020), a interpretação analógica, também chamada pelo autor de “interpretação *intralegem*”, encontra-se presente toda vez que o tipo penal trouxer, em seu bojo, “uma fórmula casuística seguida de uma fórmula genérica” (Masson, 2020, p.105). Ao contrário do que ocorre com o instituto da analogia, essa modalidade hermenêutica é amplamente aceita pelo Direito Penal. De acordo com Rogério Greco (2015), em razão do legislador não conseguir “prever todas as situações que poderiam ocorrer na vida em sociedade e que seriam similares àquelas por ele já elencadas” (Greco, 2015, p. 90), essa modalidade hermenêutica não significaria uma afronta ao princípio da legalidade.

A esse respeito, da leitura da Parte Especial do Código Penal, nota-se que, em diversos dispositivos, foram utilizados o recurso da interpretação analógica frente às situações de abertura típica penal. Para fins de exemplo: o delito de homicídio, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV do CP<sup>157</sup>.

Em contrapartida, para Lúcia Helena Oliveira e Isabel de Oliveira Schprejer (2021), ao dispor que a perseguição poderá se dar “por qualquer meio” e que a invasão ou a perturbação da esfera de liberdade ou de privacidade poderá ocorrer “por qualquer forma”, o artigo 147-A do Código Penal estaria trazendo, em seu bojo, uma verdadeira ofensa ao princípio da legalidade estrita. Para as autoras, tal violação emerge da imprecisão da redação do referido dispositivo. Além do mais, ao prever que a perseguição poderá ocorrer de forma a invadir ou a perturbar a esfera de liberdade e de privacidade da vítima, o legislador lançou mão de termos de difícil definição, o que, segundo as autoras, já é suficiente para gerar diversas discussões entre os doutrinadores jurídico-penais.

Muito embora o mandado de determinação decorrente da legalidade seja, por muitas vezes, ignorado pelo legislador no momento da criação das leis penais, tal mandado seria

---

<sup>157</sup>Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; [...] III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;” (Brasil, 1940).

considerado a “coluna vertebral da certeza jurídico-penal da lei no Estado de Direito”(Viana, 2021, p.120) e se encontraria na determinação do fato típico. Dessa forma, o legislador tem o papel de priorizar a elaboração de leis penais que expressem claramente a conduta proibida e suas consequências jurídico-penais, se esforçando para que a lei seja precisa, mesmo que, por vezes, o texto legal não consiga exaurir todas as hipóteses possíveis em seu preceito primário.

Não obstante, a doutrina tradicional dominante considera que existam destinatários determinados para cada cânone do princípio da legalidade – o que é conhecido como concepção estática do princípio da legalidade. Para essa concepção, o mandado de determinação teria como destinatário o legislador e deixaria de fora o intérprete da lei (magistrado).

Por sua vez, a doutrina mais moderna vem sustentando que não há um único destinatário para cada um dos cânones do princípio, mas sim que, eventualmente, eles possam ser dirigidos a mais de um destinatário concomitantemente (Viana, 2021). Em se tratando do mandado de determinação para a concepção dinâmica, com a finalidade de permitir ao julgador fornecer uma maior precisão à norma frente aos casos concretos, tanto o legislador quanto o julgador seriam seus destinatários.

A existência dos tipos penais abertos é vista por parte da doutrina como uma realidade fática, o que não significa uma recepção amistosa a tal instituto. Dessa forma, a utilização da interpretação é considerada como uma consequência necessária, porém desagradável.

É fato inequívoco que o direito penal não pode ser totalmente desprovido de valor. No entanto, essa normatividade deve ser realizada de forma contida, a fim de não conferir um poder ilimitado ao julgador e, por via das consequências, prejudicial ao Estado democrático de direito. Nesse sentido, Letícia Bürgel afirma que não se pode “falar de um Direito Penal plenamente objetivo, desprovido de qualquer possibilidade de aferição de juízos de valor” (Bürgel, 2017, p. 983), o que poderia conduzir a um modelo de Direito Penal engessado, autoritário e, por fim, antidemocrático. Todavia “os espaços de normatividade do Direito Penal devem ser limitados com critérios” na medida em que a sua falta “faz com que o julgador tudo possa, dando assim um poder ilimitado àquele que julga o fato.” (Idem, 2017, p. 983).

No caso do delito de perseguição, o legislador optou por inserir os termos “por qualquer meio” ou “de qualquer forma” com o intuito de abarcar todas as modalidades persecutórias que possam vir a afetar o bem jurídico tutelado, qual seja: a liberdade individual. Embora, ao se expressar através de palavras, muitas vezes, a lei penal não consiga ser totalmente precisa, cabe ao legislador a incumbência de esgotar os recursos técnicos em

prol de uma maior exatidão legal. Não é suficiente que a criminalização primária se restrinja à criação formal de uma lei, mas sim que ela seja elaborada de forma taxativa e com a maior precisão técnica possível, o que corresponde ao princípio da máxima taxatividade legal(Zaffaroni et al., 2017).

Francisco de Assis Toledo preceitua que “a exigência de lei certa diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvidas nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios.” (Toledo, 1994, p. 29). Já para Nilo Batista, a função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade “estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem de clareza denotativa na significação de seus elementos, inteligível por todos os cidadãos” (Batista, 2007, p.78). Para o autor, formular tipos penais “genéricos ou vazios”, utilizando-se de “cláusulas gerais” ou de “conceitos indeterminados” equivaleria a nada formular.

A solução para o direito penal proposta por Zaffaroni et al. (2017) aos casos em que se estiver diante de um tipo penal, cuja redação é vaga, indeterminada ou imprecisa, seria consubstanciada em duas opções: “a) declarar a inconstitucionalidade da lei;” ou “b) aplicar o princípio da máxima taxatividade interpretativa.” (Zaffaroni et al., 2017, p. 207).

Tomando como base a historiografia jurídico-penal, a deliberação sobre a constitucionalidade de tipos penais em aberto é rara. Ao longo dessa pesquisa, encontrou-se apenas um debate perante o Supremo Tribunal Federal, envolvendo abertura do tipo penal em que a discussão sob *judice* girou em torno da constitucionalidade da norma. Foi o caso do art. 233, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)<sup>158</sup>, no HC 70.389-5/SP, cuja ementa segue abaixo:

E M E N T A: TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE – EXISTÊNCIA JURÍDICA DESSE CRIME NO DIREITO PENAL POSITIVO BRASILEIRO – NECESSIDADE DE SUA REPRESSÃO – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SUBSCRITAS PELO BRASIL – PREVISÃO TÍPICA CONSTANTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90, ART. 233) – CONFIRMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA DE TIPIFICAÇÃO PENAL – DELITO IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES – INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CRIME MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO – PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE – OBSERVÂNCIA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA TIPICIDADE. – O crime de tortura, desde que praticado contra criança ou adolescente, constitui entidade delituosa autônoma cuja previsão típica encontra fundamento jurídico no art. 233 da Lei nº 8.069/90. Trata-se de preceito normativo que encerra tipo penal aberto suscetível de integração

---

<sup>158</sup> Assim dispõe o referido disposto: “Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:” (Brasil, 1990)

pelo magistrado, eis que o delito de tortura – por comportar formas múltiplas de execução – caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplicios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. – A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. NECESSIDADE DE REPRESSÃO À TORTURA – CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. – O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine). TORTURA CONTRA MENOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO. – O policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor eventualmente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as conseqüências jurídicas que decorrem da Lei nº 8.072/90 (art. 2º), editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição. – O crime de tortura contra criança ou adolescente, cuja prática absorve o delito de lesões corporais leves, submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, por não guardar correspondência típica com qualquer dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar estadual.<sup>159</sup>

O cerne da questão era a menção à palavra “tortura” no texto do referido dispositivo<sup>160</sup>, sob o argumento de que inexistia uma definição suficientemente satisfatória daquele comportamento para configurá-lo<sup>161</sup>.

<sup>159</sup> Brasília/DF. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. Relator/a: Ministro Celso de Mello. Habeas Corpus n. 70.389/SP. Data de julgamento em: 23 jun. 1994. Data de publicação em 10 ago. 2001.

<sup>160</sup> Idem.

<sup>161</sup> Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pelo art. 4º da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura e dá outras providências. Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (Brasil, 1997).

Vale destacar alguns argumentos trazidos pelos ministros, em seus respectivos votos, ao longo da votação. O Ministro Sepúlveda Pertence, favorável à tese de constitucionalidade do tipo, afirmou que o problema da abertura típica está presente em outros tipos penais e eles devem ser compreendidos através de dados culturais. Ele ainda traz o exemplo dos crimes de injúria, de vilipêndio a cadáver e de ato obsceno (delitos que, em sua redação, trazem conceitos vagos e que podem mudar de sentido ao longo do tempo), em que sequer cogitou-se declarar a inconstitucionalidade daqueles tipos, prevalecendo a solução pela própria *práxis* jurídica. Por fim, Pertence recordou as palavras do Ministro Paulo Brossard, que afirmara que “uma lei pode ser idiota, sem ser inconstitucional. Uma lei também sem ser idiota, pode também não ser exemplar, mas nem por isso será considerada inconstitucional”. Esse argumento, embora crasso, pode ser perfeitamente utilizado em relação ao delito de *stalking*.

Seguindo a mesma perspectiva, o Ministro Francisco Rezek ratificou pela constitucionalidade do dispositivo legal. Além do mais, ele ressaltou que a abertura típica não era um fenômeno novo na legislação brasileira:

Nossa sistemática penal não carece de experiência em situações nas quais se prevê determinado tipo, na presunção de que já se compreende aquilo que em certa linguagem, aparentemente incompleta, quer dizer; ou na suposição de que a doutrina proporcionará os subsídios necessários à compreensão do tipo. (STF, 1994, p.232).

Para Rezek, a abertura típica não é a prova da inconstitucionalidade de um tipo penal. Em seu entender, a prática jurídica demonstra que casos assim existem no ordenamento jurídico brasileiro e desempenham seu papel sem maiores discussões. Tanto os operadores do direito e magistrados quanto os juristas acabam por auxiliar na compreensão do texto legal.

Portanto, nosso ordenamento não é, absolutamente, jejuno na prática de situações assim. Espera-se do intérprete que conheça o significado da linguagem da lei; espera-se da doutrina que lance luzes sobre aquilo que ainda as reclama (STF, 1994, p.232).

Nesse caso, a tese de constitucionalidade saiu vencedora por seis votos a cinco, o que traduz o caráter controverso dessa questão. Se, por um lado, o argumento de indeterminação do preceito e da imprecisão da conduta incriminada indicava uma possível afronta ao princípio da legalidade em seu mandado de determinação; por outro lado, havia o argumento de que o termo inserido no tipo (“tortura”), apesar de seu caráter simplório, não o transformava em inconstitucional.

Cezar Roberto Bitencourt expõe a respeito da utilização das cláusulas gerais nos tipos penais que:

De fato, o legislador não pode abandonar por completo os conceitos valorativos, expostos como cláusulas gerais, os quais permitem, de certa forma, uma melhor adequação da norma de proibição com o comportamento efetivado. O tema, entretanto, pode chegar a alcançar proporções alarmantes quando o legislador utiliza excessivamente conceitos que necessitam de complementação valorativa, isto é, não descrevem efetivamente a conduta proibida, requerendo, do magistrado, um juízo valorativo para complementar a descrição típica, com graves violações à segurança jurídica. (Bitencourt, 2022, p.60).

Para além disso, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma penal ocasiona a sua invalidação. Isto é: a sua exclusão do ordenamento jurídico. Resguardada a hipótese de uma norma penal complementemente ininteligível, a sua remoção do ordenamento jurídico é capaz de gerar mais danos que a sua própria manutenção, pois fragiliza o guarnecimento do bem jurídico-penal tutelado.

A estrutura típica empregada no delito de *stalking* não representa uma abertura do tipo penal em um grau que o torne incompatível com o princípio da taxatividade. Dessa forma, diante da abertura típica observada no delito de perseguição, o caminho que se apresenta mais adequado é o da aplicação do princípio da máxima taxatividade interpretativa, conforme postula Nilo Batista (2007).

Por fim, tem-se que o delito de perseguição não afronta o princípio da legalidade, preservando cada um de seus mandados. Por outro lado, a redação do tipo penal não deixa dúvidas quanto à sua classificação enquanto um tipo penal aberto. Com isso, torna-se um desafio definir aquela que será a conduta típica de perseguição. Em outras palavras, deve-se, agora, analisar se a redação do art. 147-A traz critérios seguros para a delimitação do espectro objetivo do tipo penal persecutório.

#### 2.2.6 Requisitos necessários para a delimitação do espectro do tipo objetivo formal

Como visto anteriormente, o tipo penal é a estrutura responsável por abranger o conjunto de elementos que permitem individualizar e limitar o que é considerado uma conduta típica – essa é a sua função sistemática. Com isso, os elementos necessários para que se observe a tipicidade devem estar carreados no tipo penal. Trata-se de um conceito relacional que liga um fato concreto a um determinado tipo penal, ou seja: o juízo de tipicidade. Ademais, o tipo penal também possui a função primordial de garantia, o que consiste em sua capacidade fundamentadora e também limitadora da norma penal, cujo fundamento se

encontra no princípio da legalidade, esculpido no art. 5º, XXXIX, da CRFB/88<sup>162</sup>. Dessa maneira, incumbe ao legislador aplicar à norma uma redação clara o suficiente, com a descrição inteligível de quais são as condutas proibidas, para que o cidadão compreenda entre suas ações aquelas cuja prática seja passível de sanção. Portanto, será considerada penalmente irrelevante qualquer conduta, ato ou ação humana que não possua uma correspondência num determinado tipo de injusto penal (Bitencourt, 2022).

De acordo com Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Luís Callegari (2021), sob o ponto de vista conceitual e etimológico, a redação do tipo penal de *stalking* não seria clara o suficiente para delimitar a diferença entre as condutas consideradas “normais” ou cotidianas daquelas aptas a configurar o delito em comento. Os autores afirmam que a linha que separa essas condutas daquelas é tênue e, por isso, exigiria análises casuísticas nada fáceis. Os autores ainda acrescentam que a Lei 14.132/2021 parece atender a uma lógica expansionista do Direito Penal, na medida em que lança mão de uma redação abstrata e pouco precisa da tipificação delitiva, o que, segundo os autores, representa sempre um risco de aplicação discricionária pelo julgador.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2021), o tipo penal de perseguição é aberto e, portanto, isso o torna um tipo demasiadamente abrangente, em desacordo com o “princípio dogmático que exige a tipicidade estrita, que seria mais consentânea um direito penal culpabilidade, próprio de um Estado democrático de direito” (Bitencourt, 2021, p. [S.I]). Sendo assim, em consonância com Wermuth e Callegari, o autor conclui que o caráter aberto da norma possibilita uma interpretação que privilegia o aumento do alcance do espectro da norma penal.

Ernesto Coutinho Júnior (2022) traz um exemplo para demonstrar quando uma situação aparentemente cotidiana pode tomar contornos mais graves e, por fim, transfigurar-se no delito persecutório. Para tanto, o autor parte do seguinte exemplo trazido por Rogério Greco (2022), utilizado por aquele autor para explicitar como uma situação corriqueira de insistência amorosa pode ultrapassar essa barreira sensível (ínfima) do irrelevante penal a uma perseguição criminoso:

[...] Assim, imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o

---

162 Assim prevê o referido dispositivo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;” (Brasil, 1988).

agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição. Agora, suponhamos que, inconformado com a rejeição, essemesmo agente passe a mandar mensagens para a mulher que ohavia rejeitado naquela noite. Isso acontece por inúmeras vezes, mesmo tendo sido solicitado a ele que parasse de enviar essas mensagens. Neste caso, já se poderia visualizar o *stalking*(Greco, 2022 L. 867-868)<sup>163</sup>.

Ultrapassadas as questões sobre lapso temporal já tratadas no capítulo anterior<sup>164</sup>, aqui, o ponto nevrálgico se situa nas condições que devem estar presentes no momento da análise da subsunção dos fatos ao tipo penal de perseguição. Diferentemente do que sustenta Greco, Ernesto Coutinho Júnior acredita que a situação hipotética não se coaduna com o delito persecutório. Para Coutinho Júnior (2022), a atipicidade se dá por não estar presente nenhum dos possíveis resultados típicos como consequência da conduta persecutória. Sendo assim, o autor complexifica o exemplo e lhe insere mais elementos fáticos:

Imagine-se, no mesmo exemplo, que após repelir o sujeito durante todo o evento, ao ir embora da festa, a vítima percebe que o mesmo sujeito acompanha seus passos pela via pública e, acreditando que será alvo de nova insistência (a) sai correndo desesperadamente entre carros na rodovia (com risco à integridade física); (b) tem um ataque de asma (com risco à sua saúde); (c) tem uma crise nervosa que lhe acarreta pânico, medo, irritabilidade (abalando sua integridade psicológica)? (Coutinho Júnior, 2022, p. 42).

Nesse caso, ocorrendo qualquer dos três possíveis resultados, como desdobramento da conduta persecutória do agente, Ernesto Coutinho Júnior(2022) entende que estaria configurado o delito de *stalking*, pois estariam preenchidos todos os elementos do tipo objetivo. Torna-se nítido que a redação do delito permite uma delimitação, ainda que incipiente, entre condutas irrelevantes e relevantes para o Direito Penal, quando compreendida a necessidade de ocorrer um dos resultados típicos alternativos para a configuração do delito. Por outro lado, parece também certo que tal delimitação acabe relegada a análises casuísticas na maior parte dos casos.

Em razão dessa dificuldade gramatical, teleológica e semântica apontada pelos autores que se debruçaram na análise do tipo penal persecutório, alguns profissionais da área vêm

<sup>163</sup> Embora Ernesto Coutinho Júnior referencie o autor Rogério Greco, apenas o faz quanto ao seu nome. Ainda assim, o exemplo em questão pode ser encontrado em Greco(2022.).

<sup>164</sup> O exemplo elaborado por Rogério Greco destina-se à análise da possível configuração do delito de perseguição quando há a ocorrência de múltiplos atos persecutórios em um mesmo dia. Como visto anteriormente, o deslinde adequado para essa análise repousa no enquadramento dos diversos atos em um mesmo contexto fático, sendo a contagem de atos ou de dias um parâmetro inadequado para se concluir acerca do que venha a ser a “perseguição reiterada”. Ver seção “2.2.2 Quantidade de atos necessários e o lapso temporal para configurar o delito persecutório”.

debatendo sobre quais os requisitos ou os critérios devem ser analisados a fim de trazer uma maior delimitação ao tipo penal e, conseqüentemente, gerar, assim, uma maior segurança jurídica para todos os atores que fazem parte da persecução penal.

Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann (2021) fazem uma leitura do tipo penal persecutório de forma distinta dos demais autores. Para eles, a configuração do delito de *stalking* exige, imprescindivelmente, uma perseguição reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da vítima, em que ao menos um dos dois resultados a seguir deva ser observado: restrição da capacidade de locomoção da vítima, ou invasão ou perturbação de sua liberdade ou de sua privacidade (cláusula de interpretação analógica). Além disso, os autores aderem ao entendimento sobre o conceito de *stalking* enquanto uma conduta que “pressupõe medo, não bastando simples inquietação por limitação de locomoção ou da liberdade ou privacidade” (Costa, Fontes, Hoffmann, 2021, p. [S.I]). Assim, intentam os autores que se limite o espectro da norma e o seu alcance a fim de não criminalizar as figuras do detetive profissional, do oficial de Justiça, do operador de telemarketing, do paparazzi ou, até mesmo, do cortejador em insistência amorosa. Portanto, os autores defendem que uma interpretação que não considere o medo violaria os princípios básicos do direito penal da lesividade, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da proporcionalidade.

Kristiam Gomes Simões (2021) também defende a figura do medo enquanto um requisito necessário para a delimitação do tipo penal. Para isso, ele se vale do conceito de *stalking* contido na Lei Federal *Violence Against Women Act* (VAWA), dos EUA<sup>165</sup>, em que

O termo *stalking* significa se envolver em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que causaria a uma pessoa razoável (A) medo por sua segurança ou pela segurança de outras pessoas; ou (B) sofrimento emocional substancial.”<sup>166</sup>

Com isso, muito embora o medo não conste expressamente no tipo penal persecutório, segundo o autor, a aferição de tal elemento no momento da análise do caso em concreto seria imprescindível para a configuração do delito de perseguição. Assim, ele afirma que o “*stalking* pressupõe o elemento medo” (Simões, 2021, p. [S.I.]) e, sem a presença desse elemento, ainda que de forma implícita, abrir-se-ia a possibilidade de criminalização de condutas ou de comportamentos menores ou mesmo irrelevantes, violando, assim, alguns

<sup>165</sup> Disponível em: <https://www.ecfr.gov/current/title-24/subtitle-A/part-5/subpart-L/section-5.2003>> Acesso em: 24 jan. 2024.

<sup>166</sup> Tradução da autora. No original: “Stalking means engaging in a course of conduct directed at a specific person that would cause a reasonable person to: (1) Fear for the person's individual safety or the safety of others; or (2) Suffer substantial emotional distress.”

princípios basilares do direito penal, especificamente, aqueles relativos à fragmentariedade, à subsidiariedade e à proporcionalidade, o que, segundo o autor, resultaria numa ampliação demasiada do alcance da norma.

Contudo, o elemento medo não se traduz no requisito mais seguro para a delimitação do espectro do tipo objetivo formal. Rogério Sanches Cunha e Cleber Masson<sup>167</sup>, ao enfrentarem o questionamento sobre a possível necessidade de se verificar a presença do medo no caso em concreto, isto é, se a vítima efetivamente se sentiu amedrontada ou intimidada pelo curso de conduta persecutório empregado em face dela, os autores aduziram que condicionar a aferição de medo como pressuposto para a caracterização do crime resultaria em decisões contraditórias, criando um subjetivismo muito grande.

Como exemplo, os autores trazem a comparação entre dois casos hipotéticos. O primeiro se refere a um policial que passa a ser perseguido e, ao tomar ciência disso, em momento algum, sente-se amedrontado ou ameaçado pelos atos persecutórios que lhe foram empregados. Noutro exemplo, uma pessoa idosa que possui uma limitação em sua capacidade de locomoção começa a ser perseguida, exatamente com atos persecutórios idênticos ao caso anterior, distinguindo-se apenas quanto ao temor sentido pela pessoa idosa, uma vez que a vítima se sentiu amedrontada pela conduta do *stalker*. Com base nesses casos levantados hipoteticamente pelos autores, se o tipo penal fosse condicionado ao medo da vítima, teríamos os mesmos fatos ocasionando resultados jurídicos distintos apenas por se tratar de vítimas diferentes: na primeira situação, não haveria a configuração do delito de *stalking*; em contrapartida, na segunda situação hipotética, restaria configurado o delito em comento, em razão da comprovação do estado de temor sofrido pela vítima.

Para além do subjetivismo e da dificuldade de produção probatória necessária para se comprovar o medo sofrido por parte da vítima de perseguição, essa exigência abriria um precedente muito perigoso, promovendo um estado de completa insegurança jurídica. Em razão disso, Cunha e Masson tomam a posição de que a conduta precisa ser analisada com base na intenção de importunar do agente, pouco importando a aferição de medo por parte da vítima no caso em concreto.

Levando em consideração o arcabouço histórico do delito de *stalking* trazido nessa pesquisa, nota-se que diversos outros países trouxeram o medo como um elemento típico,

---

<sup>167</sup> CUNHA, Rogério Sanches; MASSON, Cleber. Canal Rogério Sanches Cunha. Youtube. Entender Direito programa desta semana discute a lei de stalking. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sQJiLB7MqH4>> Acesso em 19 jan. 2024.

contudo, observadas as consequências problemáticas que esse entendimento poderia acarretar, ele não parece ser um requisito seguro, objetivo e capaz de delimitar o âmbito do alcance do tipo penal objetivo. Embora o legislador brasileiro não tenha inserido o medo como elemento explícito do tipo penal, nota-se que alguns julgados parecem exigir a comprovação do estado de temor a ser experienciado pela vítima para a configuração do delito:

Do mesmo modo, não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta, eis que inegável que a ameaça proferida foi capaz de causar temor na vítima, tanto que a lesada se dirigiu até a delegacia e realizou o Registro de Ocorrência. O fato de a ameaça ser proferida em momento de raiva ou em uma discussão não retira a tipicidade da conduta. Entretanto, em relação ao tipo penal Stalking, não restou cabalmente demonstrado que as mensagens enviadas pelo réu, via aplicativo de WhatsApp, foram capazes de aterrorizar a vítima, causando-lhe sofrimento físico e psíquico. O estudo psicológico do caso revelou que o fato do ex-casal, após a separação, continuar a conviver sob o mesmo teto, trouxe embates frequentes, agravando a animosidade entre eles e propiciando violências psicológicas e prejuízos emocionais para ambos os envolvidos.<sup>168</sup>

PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE, EM PETRÓPOLIS/RJ, DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS E VEM PERSEGUINDO SUA EX-COMPANHAIERA DESDE A SEPARAÇÃO, HÁ MAIS DE 03 ANOS, PERMANECENDO NA FRENTE DE SUA RESIDÊNCIA FREQUENTEMENTE E INDO A LOCAIS POR ELA FREQUENTADOS, COMO RESTAURANTES E IGREJA, CAUSANDO-LHE TEMOR E DANOS PSICOLÓGICOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA, O QUE COLOCARIA EM RISCO A ORDEM PÚBLICA. OFENDIDA QUE DECLAROU TER MEDO DO ACUSADO, TENDO PRESTADO DEPOIMENTO NA DELEGACIA DE PETRÓPOLIS POR RECEIO DE SER SEGUIDA PELO PACIENTE, QUE JÁ POSSUI REGISTROS CRIMINAIS. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUE, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.<sup>169</sup>

Como visto anteriormente, o medo não é a única baliza utilizada por outros regramentos jurídicos para a delimitação da conduta persecutória típica. Prevê o inciso n. 3 do art.172 do Código Penal Espanhol (Espanha, 1995) que:

Quem assediar uma pessoa praticando de forma persistente e repetida, e sem estar legitimamente autorizado, qualquer um dos seguintes comportamentos,

<sup>168</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Mônica Tolledo de Oliveira. Apelação n. 0031566-93.2022.8.19.0000. Data de Julgamento: 05 set. 2023.

<sup>169</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Criminal. Relator/a: Francisco José de Asevedo. Habeas Corpus n. 0024259-90.2019.8.19.0001. Data de Julgamento: 21 jun. 2022.

será punido com pena de prisão de três meses a dois anos ou multa de seis a vinte e quatro meses e, caso, de alguma das formas a seguir, altere o desenvolvimento normal de sua vida diária: 1ª Observe, persiga ou busque sua proximidade física. 2ª. Estabeleça ou tente estabelecer contato com ela mediante qualquer meio de comunicação ou através de terceiros. 3ª. Através do uso indevido de seus dados pessoais, adquira produtos ou mercadorias, ou contrate serviços, ou faça com que terceiros entrem em contato com a vítima. 4ª. Ataque a sua liberdade ou os seus bens, ou atente contra a liberdade ou os bens de outra pessoa próxima dela. Quando a vítima se encontre em situação de especial vulnerabilidade devido à idade, doença, deficiência ou qualquer outra circunstância, será aplicada pena de prisão de seis meses a dois anos. 2. Quando o ofendido for uma das pessoas referidas no n. 2 do artigo 173, será aplicada pena de prisão de um a dois anos, ou de trabalho em benefício da comunidade de sessenta a cento e vinte dias. Neste caso, não será necessária a reclamação referida no n. 4 deste artigo. 3. As penas previstas neste artigo serão impostas sem prejuízo daquelas que possam corresponder aos crimes em que tenham ocorrido os atos de assédio. 4. Os fatos descritos neste artigo só serão apurados mediante reclamação do lesado ou do seu representante legal. 5. Qualquer pessoa que, sem o consentimento do titular, utilize a imagem de uma pessoa para fazer publicidade ou abrir perfis falsos em redes sociais, páginas de contato ou qualquer outro meio de divulgação pública, causando a mesma situação de assédio, assédio ou humilhação, será punido com pena de prisão de três meses a um ano ou com pena de multa de seis a doze meses. Se a vítima do crime for menor de idade ou portadora de deficiência, a pena será aumentada pela metade. (Espanha, 1995)<sup>170</sup>

Tomando como base a legislação espanhola, resta claro que a ausência de autorização da vítima –ou seja, de seu consentimento– é um requisito utilizado para delimitar o tipo penal objetivo.

Topologicamente, a restrição da liberdade não é um elemento exclusivo do capítulo “Dos Crimes Contra a Liberdade Individual” de nosso Código Penal. Também é possível observá-la no capítulo “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual”. Embora tal assertiva pareça lógica e um corolário óbvio –afinal de contas, são tipos penais cujo bem jurídico-penal tutelado é o mesmo (a liberdade), embora sob enfoques diferentes –, os aspectos capazes de delimitar uns e outros desses tipos penais não é o mesmo. Com isso, observa-se que a constituição da vontade do afetado é uma chave interpretativa importante, o que deve ser apreendido durante a análise dos fatos para que, posteriormente, ocorra a realização do juízo de adequação típica. Como exemplo disso: o delito de importunação sexual, em que o legislador trouxe a ausência de anuência como um requisito disposto no tipo penal a fim de

---

<sup>170</sup> Tradução da autora. Para ler o original, ver a seção 1.1.2 O *Stalking* atravessa o Atlântico: uma viagem para a Europa.

deixar claro quais atos deveriam se adequar ao tipo objetivo. Assim prevê o art. 215-A do Código Penal (Brasil, 1940):

Importunação sexual Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Nessa direção, Lai (2021) alega que o limite que separa um ato lícito (e até inconveniente) do *stalking* é de difícil percepção. Dessa forma, para o autor, incumbe ao operador do direito examinar a presença de outros dados, como a “manifestação negativa e de descontentamento da vítima e a persistência na reprodução da conduta pelo criminoso”, além de verificar a presença das elementares: “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Nota-se: não se exige que a ação do perseguidor seja necessariamente agressiva ou ofensiva para que o crime se configure, desde que sua vítima exteriorize a antipatia por esses comportamentos e o agente prossiga de forma persistente com a importunação. Em consonância com esse entendimento, também foi possível encontrar julgados que fazem menção expressa ao dissentimento da vítima aos atos persecutórios, como no caso a seguir:

1) Emerge firme da prova judicial que o acusado pegou uma faca de cozinha e ameaçou a ex-companheira de morte. Consta ainda que o réu entrou de forma não consentida no imóvel da ofendida, contra sua vontade expressa, pois na época estava separado de sua companheira e não possuía autorização para entrar em sua residência. Consta também que o acusado perturbou a tranquilidade da ofendida, pois de forma insistente e reiterada perseguiu a ofendida ingressando no mesmo automóvel chamado pela vítima por meio de aplicativo sem seu consentimento, bem como ao desembarcar no mesmo local desta, sentando-se à mesma mesa e, após sua ex-companheira mudar de mesa, passou a encará-la, além de rodear a residência da ofendida. [...] Com efeito, a constrição moral da vis cometida pelo apelante foi capaz de acarretar uma restrição à espontaneidade da autonomia volitiva da vítima, que ficou com a sua liberdade psíquica afetada pela ameaça do recorrente, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção. O dolo do crime consiste na vontade livre e consciente de intimidar, pouco importando as oscilações de ânimo do acusado, como também se havia alguma intenção por trás do caráter intimidatório da conduta.<sup>171</sup>

Como se pode observar, o julgado supracitado faz menção expressa ao dissentimento da ofendida, o que se demonstra consubstanciado nos arrestos “contra a sua vontade expressa” e “sem seu consentimento”. Nesse caso, se analisados isoladamente os atos que compuseram o curso de conduta persecutório, não se vislumbrará qualquer conduta típica: o ingresso na residência da vítima; o compartilhamento do mesmo veículo de aplicativo; sentar-se a mesma mesa da vítima em um estabelecimento comercial; o ato de encarar a vítima, bem como o de

<sup>171</sup>Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Suimei Meira Cavalieri. Apelação n. 0145244-54.2020.8.19.0001. Data de Julgamento: 21 out. 2022.

rodear a residência da ofendida. Se esses atos forem analisados de forma isolada e sem a informação de que eram contrários à vontade da vítima, isto é, sem o seu consentimento, facilmente poderia se considerar estar diante de um irrelevante penal. Todavia, justamente por sua natureza habitual, ao reunir esses atos reiterados, sem o devido consentimento da ofendida, é possível inferir uma restrição à espontaneidade da autonomia volitiva da vítima. Assim, a partir da inserção do dissentimento do ofendido como um requisito para dar maior concretude ao tipo penal, não resta dúvidas que se estará diante do delito de perseguição. Sendo assim, é de extrema relevância que, além da reiteração dos atos que compõe o curso da conduta persecutória, seja também observado o dissenso da ofendida.

Carolina Villacampa Estiarte (2009a e 2009b) assevera que muitos dos comportamentos que, em tese, configurariam o *stalking* podem ser considerados naturais e socialmente aceitos, mas, quando são reiterados e rechaçados pela vítima, podem ser percebidos como uma intimidação passível de responsabilização.

É impossível falar sobre o dissentimento como um requisito para delimitação do alcance da norma penal, sem trazer, ao menos de forma preliminar, o conceito de consentimento. Nos crimes de cunho sexual, há comumente uma intensa discussão conceitual sobre a vontade expressa e válida da vítima de sua aquiescência aos atos sexuais. Dessa forma, opta-se por utilizar o conceito de consentimento de Stephen Joseph Schulhofer (2016), um catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Nova York, que se debruçou sobre o tema de violência sexual e de seus delitos relacionados por anos a fio. Para o autor, a definição de consentimento é a seguinte:

[...] o comportamento de uma pessoa, incluindo palavras e conduta; tanto a ação quanto a inação – que comunicam a vontade da pessoa de envolver-se em um ato específico de penetração sexual ou contato sexual (Schulhofer, 2016, p. 669).<sup>172</sup>

Além disso, Schulhofer (2016) preceitua que o consentimento pode ser expresso, bem como pode ser aferido pelo do comportamento do sujeito. Para ele, a resistência verbal ou a física não são necessárias para estabelecer a ausência de consentimento; o que deve ser observado é o comportamento da pessoa no contexto de todas as circunstâncias para determinar se houve ou não o seu consentimento.

---

<sup>172</sup> Tradução da autora. No original: “‘Consent’ means a person’s behavior, including words and conduct—both action and inaction—that communicates the person’s willingness to engage in a specific act of sexual penetration or sexual contact.”

Dessa forma, deve-se considerar que a constatação sobre a existência do dissentimento do ofendido não precisa ser decorrente de uma expressão verbal, pois pode resultar da simples análise do contexto fático. Retornando ao caso do julgado supracitado, o fato de o sujeito mudar de mesa no estabelecimento comercial já demonstra que essa pessoa não quer a companhia daquele que o persegue. No cenário retratado, o sujeito está importunando persistentemente outrem.

Partindo-se para o consentimento não expresso verbalmente, toma-se o exemplo de um caso de *cyberstalking*, em que o sujeito faz diversas chamadas telefônicas, envia inúmeras mensagens por aplicativos de comunicação instantânea ou, até mesmo, envia mensagens por meio de perfis nas redes sociais. No momento em que o ofendido bloqueia essas chamadas ou o perfil de seu importunador nas redes sociais, ele já está demonstrando o seu dissentimento para com aqueles atos.

Como explicado, o dissentimento poderá se dar de forma expressa ou, até mesmo, tácita. Os julgados que seguem demonstram hipóteses, respectivamente de *stalking* e de *cyberstalking*, em que suas vítimas necessitaram realizar o bloqueio de números telefônicos de seus perseguidores.

No caso, temos que as condutas do apelante (ir ao apartamento da vítima sem autorização; gritar do lado de fora para a janela da vítima xingando-a; ligar incansavelmente; bem como mandar inúmeras mensagens, inclusive por telefones de terceiros – já que a vítima bloqueou os mais de 20 chips adquiridos pelos apelante) certamente foram reiteradas e perturbaram a tranquilidade da vítima (e ainda da filha desta de 7 anos de idade, que a tudo presenciava), causando-lhe sofrimento psicológico (tanto que a vítima está fazendo tratamento psicológico), sendo certo que motivo da atuação do apelante foi reprovável (simples término de relacionamento). Assim, a conduta do apelante está albergada tanto pelo artigo 65, da LCP, quanto pelo novel art. 147-A, do CP, motivo pelo qual não há que se falar em *abolitio criminis*.<sup>173</sup>

Narra a denúncia que, entre os dias 20/09 e 08/10/2021, o paciente teria perseguido a vítima, sua ex-companheira, reiteradamente, enviando mensagens via WhatsApp para ela e, após ser bloqueado, a partir do celular de sua genitora, descumprindo medidas protetivas de restrição de contato. No dia 03/10/2021, o paciente teria enviado mensagem para a vítima com a fotografia de uma arma de fogo, munições, e dizeres em tom de ameaça a sua vida. No dia 09/10/2021, a vítima ainda teria se deparado com o paciente do outro lado da rua, ligando para 190. O paciente teria se aproximado, dizendo que queria conversar, enquanto a vítima tentava se afastar, sendo acompanhada pelo paciente. A vítima ingressou em um ônibus, sendo seguida pelo paciente, que teria entrado no coletivo, permanecendo a encarar a vítima. Esta, ao desembarcar, dirigiu-se a uma delegacia de atendimento à mulher, e enquanto

---

<sup>173</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Relator/a: Carlos Nascimento Amado. Apelação n. 0143884-84.2020.8.19.0001. Data de Julgamento: 19 out. 2021.

relatava os fatos ao policial civil, o paciente ingressou na distrital, supostamente insistindo em falar com a vítima, sendo então o paciente preso em flagrante.<sup>174</sup>

Os julgados acima demonstram que a adoção de medidas pelas vítimas com a finalidade de evitar ou de cessar os atos persecutórios é, até mesmo, capaz de causar um desvio do curso natural de suas vidas – como no exemplo acima, em que a vítima necessitou realizar o bloqueio de 20 chips adquiridos pelo seu perseguidor. Adentra-se, agora, em outra possibilidade de delimitação do espectro da norma: a mudança de hábitos, de escolhas, de opções, de trajetos e de outros aspectos do cotidiano da vítima, ou seja, a mudança da configuração de sua vida.

Embora o legislador penal tenha disposto como um dos resultados típicos da conduta persecutória a restrição da capacidade de locomoção, essa elementar não parece traduzir, de forma satisfatória, a intenção do legislador<sup>175</sup>. Em contrapartida, ao revisitar os tipos penais das legislações estrangeiras, pode-se observar, em algum deles, a necessidade de modificação ou de alteração do cotidiano da vítima como uma elementar típica<sup>176</sup>: o que talvez melhor correspondesse à intenção do legislador penal. Isso indica que, naqueles ordenamentos jurídicos, é necessário que a perseguição prejudique gravemente a configuração de vida da vítima – como no caso do tipo penal alemão -, ou que a conduta persecutória prejudique a sua liberdade de autodeterminação – como no caso do tipo penal português -, ou que force a vítima alterar seu estilo de vida – como no tipo penal italiano. Essas elementares dispostas nos tipos penais estrangeiros demonstram, de forma mais clara, que um dos resultados que podem ser objetivamente observados da conduta persecutória é a alteração dos hábitos cotidianos da vítima. Por exemplo: quando, em decorrência da perseguição, a vítima precisa mudar seu número telefônico, excluir seu perfil nas redes sociais, mudar de residência<sup>177</sup>, modificar os seus trajetos; deixar de frequentar lugares habituais e mais.

Uma outra questão: a estrutura típica do delito de *stalking* não destacou a possibilidade do tipo penal abarcar os casos de *cyberstalking by proxy* ou por procuração. Isto é: aqueles casos em que o sujeito terceiriza a importunação a outrem, o que pode se dar com ou sem a cumplicidade dos participantes da perseguição. Explica-se: o *stalker* se vale de uma

---

<sup>174</sup> Rio de Janeiro, RJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Criminal. Relator/a: Gilmar Augusto Teixeira. Apelação n. 0078147-06.2021.8.19.0000. Data de Julgamento: 24 out. 2021

<sup>175</sup> Demais a mais, recorda-se que os resultados típicos trazidos no tipo penal de perseguição são alternativos, ou seja, basta que um deles seja observado para a capitulação do delito em tela.

<sup>176</sup> É o caso dos tipos penais de *stalking* dos ordenamentos jurídicos alemão e português.

<sup>177</sup> É o caso da Radialista Verlinda Robles que foi relatado no início deste estudo. (Páginas 18 e 19)

importunação indireta, em que outras pessoas são utilizadas como meio. A partir do exemplo que segue, torna-se claro como a redação atual do tipo penal de perseguição é ineficaz contra os casos de *cyberstalking by proxy* ou por procuração. Eis o exemplo: ao anunciar uma falsa oferta de prestação de serviços sexuais, o *stalker* revela os dados pessoais de sua vítima, como o seu número de telefone e seu endereço pessoal (*doxxing*). Simulando a oferta em um anúncio em um site de bate-papo, sugerindo o interesse de sua vítima em realizar programas sexuais, a conduta do *stalker* faz com que a vítima passe a receber diversas mensagens e telefonemas de cunho sexual, até mesmo, visitas de outras pessoas que não o seu perseguidor “inicial”(ou seja, de terceiros) à porta de sua residência<sup>178</sup>.

Um outro exemplo (esse real) é trazido por Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow (2021). Trata-se da conduta persecutória praticada pelo *stalker* Jebidiah James Stipe, que publicou um falso anúncio na *Craigslist* (uma espécie de rede de comunidades online centralizadas que disponibiliza anúncios gratuitos aos usuários) em nome de sua ex-companheira. O esdrúxulo anúncio convidava homens para realizar a suposta fantasia sexual da vítima de ser estuprada, o que levou a ser importunada por diversas pessoas que passaram a entrar em contato com vítima até que, num dado momento, um sujeito chamado Ty Oliver Macdowell foi até o endereço da vítima e a espancou e estuprou mediante ameaça com arma branca (faca). A esse tipo de episódio dá-se o nome de “*rape by proxy*” (estupro por procuração), conforme explicam Castro e Sydow (2021). Trazendo esse exemplo para o ordenamento jurídico brasileiro, o perseguidor Jebidiah James Stipe poderia responder pelo delito de perseguição em concurso com o delito de estupro, conforme dispõe o art. 147-A, parágrafo 2º, do Código Penal<sup>179</sup>. De fato, muitos são os questionamentos ao grau de segurança trazido pela redação do delito de perseguição quanto à sua capacidade de delimitar o espectro do tipo. E ainda há mais.

Outro ponto levantado pela dogmática jurídico-penal diz respeito aos limites no desempenho de determinadas atividades profissionais e a tipicidade do delito persecutório.

---

<sup>178</sup> Embora o caso tenha ocorrido antes da vigência da lei 14.132/21 e tenha sido capitulado como crime de falsa identidade (art.307 CP). Se esse caso tivesse ocorrido após a vigência do delito persecutório, certamente, poderia ter sido capitulado como delito de perseguição, na modalidade de *cyberstalking by proxy* ou por procuração. Sendo, portanto, o delito de falsa identidade como meio para efetuar a perseguição. Ver: cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/383576/mulher-que-divulgou-celular-da-ex-em-site-de-bate-papo-e-condenada>. Migalhas. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/383576/mulher-que-divulgou-celular-da-ex-em-site-de-bate-papo-e-condenada> Acesso em 28 jan. 2023.

<sup>179</sup> Assim dispõe o referido parágrafo: Art. 147-A. [...] § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Dentre elas, destacam-se alguns profissionais, tais como o fotógrafo (paparazzo); o detetive particular (profissão regulamentada pela Lei 13.432/17<sup>180</sup>); os operadores de telemarketing; e os oficiais de justiça. Certamente, quando observado o exercício de atividade praticada por profissional que atua no cumprimento de suas funções legalmente permitidas – inclusive, em alguns casos, até mesmo impostas -, não há que se falar de penalização daquele profissional. Afinal de contas, essas condutas, apesar de facilmente se subsumirem ao tipo penal persecutório (tipicidade formal), como elas constituem um exercício regular de direito ou, ainda, são autorizadas, toleradas ou, até mesmo, fomentadas pelo ordenamento jurídico, elas estarão abarcadas pela causa de justificação do exercício regular de direito (art.23, III, CP<sup>181</sup>) (Thomaz; Oliveira, 2021) – resguardados os casos de evidentes abusos.

De maneira distinta, Zaffaroni et al. (2010) entendem que essas atividades ocupacionais ou profissionais seriam abarcadas pelo manto do que os autores chamaram de “atipicidade conglobante”, pois seria incoerente o ordenamento jurídico permitir a prática de determinadas condutas e, ao mesmo tempo, considerá-las fatos típicos. Explicam os autores que:

“A antinormatividade não se revela apenas na simples oposição entre a norma deduzida do tipo legal e a conduta, postulando também a consideração conglobada da norma deduzida do tipo com outras normas dedutíveis de outros tipos legais” (Zaffaroni et al., 2010; p. 233)

Ainda na vigência da contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 LCP), o STJ decidiu que o desempenho da atividade do detetive particular não seria suficiente para configuração dessa contravenção penal<sup>182</sup>. Por sua vez, Rogério Sanches Cunha (2021) acredita que esse mesmo raciocínio pode ser aplicado com relação ao delito de perseguição, não só em relação aos detetives, como também em relação à atividade profissional dos fotógrafos, desde que a sua atividade profissional seja restrita aos ambientes públicos.

<sup>180</sup> Ver: BRASIL, Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017. Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. **Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017**: legislação federal. Brasília, DF, 12 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm). Acesso em: 28 jan. 2024.

<sup>181</sup> Assim dispõe o referido dispositivo: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...]III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

<sup>182</sup> Ver.: FOUREAUX, Rodrigo. A contratação de detetive particular e o crime de perseguição. Atividade Policial. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2021/04/08/a-contratacao-de-detetive-particular-e-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em 29 jan. 2024. E também: Ver: Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. Relator/a: Ministro Riberio Dantas. RHC 140114/DF - Recurso ordinário em Habeas Corpus 2020/0340698-1. Data de Julgamento: 09 mar. 2021. Data de publicação: 15 mar. 2021.

Quanto aos evidentes abusos, Cleber Masson<sup>183</sup> ilustra sua posição pelo seguinte exemplo: se o paparazzo fotografa uma celebridade nos ambientes públicos, não há que se falar em crime de perseguição. Contudo, caso ele ultrapasse essa barreira, passando de forma reiterada a invadir a esfera de liberdade e de privacidade da celebridade, como quando o paparazzo se utilizar de drones para fazer mídias no interior da casa de uma figura pública, sem a anuência de seu alvo midiático, para Masson, a partir desse momento, poder-se-ia cogitar a presença do delito de perseguição.

Como visto, a escolha do verbo nuclear do tipo como “perseguir” foi alvo de diversas críticas já relatadas anteriormente nesse estudo. Dessa forma, ao se observar os tipos penais estrangeiros, percebe-se que diversos países optaram pelo verbo “assediar”<sup>184</sup> como ação nuclear do tipo. Tal escolha dá-se em razão do sentido material arraigado no verbo “perseguir”, o que poderia levantar questionamentos acerca da capacidade de determinadas condutas não serem consideradas como uma forma de perseguição, principalmente, aquelas cometidas pelo meio virtual, nos casos de *cyberstalking*.

Com isso, para que não ficasse somente a cargo da doutrina a ideia da possibilidade de enquadrar a perseguição na modalidade virtual, quando o legislador explicitou “*por qualquer meio*”, acredita-se que o legislador deveria ter adotado uma redação mais clara nesse sentido. Tendo em vista que a conduta persecutória pode se dar tanto pelo meio presencial quanto pelo remoto, percebe-se que uma redação com uma nítida delimitação dos “meios” persecutórios traria uma melhor adequação à tipicidade estrita e, além disso, ainda afastaria as discussões sobre a inconstitucionalidade do tipo penal em razão do seu caráter aberto. Inclusive, uma maior delimitação nesse sentido também diminuiria o espaço de discricionariedade do aplicador da lei.

As críticas negativas se acumulam; e o delito de perseguição parece ser ele próprio um perseguido, contudo se percebe cada vez mais o quanto são fundamentadas tais irrisignações dogmáticas. Toma-se ainda outro questionamento à redação do tipo penal: apesar de denotar a ideia de persistência, a previsão da necessidade de reiteração de atos traz consigo inúmeros questionamentos quanto à quantidade de atos necessários, o que poderia ser simplesmente resolvido pela simples substituição do elemento normativo “reiteradamente” por “persistentemente”. Ao contrário daquele, esse elemento normativo transmite a ideia de uma

---

<sup>183</sup> MASSON, Cleber. Canal Cleber Masson. *Youtube*. Crime de *Stalking* - Parte 3 | Art. 147-A | Cleber Masson. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M2iXP9KWExE>> Acesso em 06. jan. 2024.

<sup>184</sup> Vide Portugal, Espanha, EUA (Califórnia) e Itália.

importunação insistente e constante, que tenha o condão de afetar a esfera de liberdade ou de privacidade da vítima.

Há pouco, foi possível observar que reflexões dogmáticas quanto ao risco de determinadas ocupações e profissões subsumirem ao tipo persecutório. Para além disso, para alguns, até mesmo o cotidiano poderia ser criminalizado pelo delito de perseguição.

Para afastar a ideia de criminalização do cotidiano suscitada por Alexandre Morais da Rosa (2015), deve-se ter em mente de que a conduta persecutória necessita representar um efetivo dano ou perigo de dano ao bem jurídico tutelado, satisfazendo o princípio da lesividade (tipicidade material) e afastando ainda os casos de ilícito bagatelar. Não é possível que o Direito Penal se ocupe de casos como o relatado por Eduardo Luiz Santos (2021b), em que, antes mesmo da entrada em vigor do delito de perseguição, uma pessoa compareceu à Delegacia para reclamar que seu vizinho a olhava “com a cara feia”. Obviamente, isso é, no máximo, uma questão inconveniente ou, como relata o autor de “estética subjetiva”, mas não um fato relevante para o direito penal. Nesse sentido, Vladimir Aras (2021) recorda que o delito de *stalking* não restará configurado nos casos de meros incômodos cotidianos em face da vítima ou a interferência de sua rotina, mas apenas a conduta intimidadora, ou restritiva da liberdade de circulação da vítima, ou perturbadora de sua liberdade em geral ou de sua intimidade, ou limitativa de sua autodeterminação<sup>185</sup>.

De certo, no momento da subsunção do fato à norma penal, algum grau interpretativo e de subjetividade poderá estar presente, mas isso não impede que, por um olhar dogmático, o tipo penal seja alterado em vista de se trazer uma maior segurança jurídica.

Ao longo dessa seção, observou-se a presença de uma irresignação de diversos autores acerca da capacidade da redação do delito de perseguição em delimitar aquelas condutas que, quando inseridas em um fato concreto, estão realmente ligadas ao tipo penal. Em outras palavras, não seria possível – ou seria muito difícil – identificar aquela que, a partir da leitura e da interpretação da redação do tipo penal, é, de fato, a conduta típica.

Alguns autores buscaram um critério seguro de delimitação (o medo, o dissentimento da vítima, a alteração de seus hábitos cotidianos - configuração da vida da vítima- ). Outros se debruçaram sobre as possibilidades de ampliação demasiada do alcance do espectro da norma penal (o risco de penalizar atividades cotidianas ou certas ocupações e atividades

---

<sup>185</sup> Nesse sentido, em consonância com o princípio da ofensividade/lesividade, o legislador acertadamente exigiu no tipo penal persecutório a representação da vítima para que seja interposta a ação penal. Se a vítima precisa ter a sua liberdade individual violada ou posta em perigo, respeitando os princípios supracitados, logo havendo o interesse de se proceder com a ação penal, a vítima deverá proceder com a representação.

profissionais). Alguns ainda trouxeram críticas específicas ao verbo nuclear “perseguir”. Além disso, afirma-se que, por outro lado, o tipo penal ainda foi insuficiente e incapaz de abarcar outras formas de *stalking* (*cyberstalkingby proxy* ou por procuração); e que o elemento normativo “reiteradamente” mais atrapalha do que ajuda nessa delimitação.

Ao final, conclui-se que o legislador, ao elaborar (e aprovar) a redação do art. 147-A do CP, foi incapaz de assegurar critérios solidamente eficazes para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal. Isso não significa a absoluta impossibilidade de delimitar o espectro do tipo objetivo formal, e sim que sua delimitação se encontra além do desejado ao crivo da aplicação discricionária pelo julgador e de análises casuísticas complexas.

### 2.3 Considerações Parciais

Esta pesquisa analisou as implicações da incorporação do tipo penal de perseguição em nosso ordenamento jurídico, além das respostas e das reflexões que emergem da dogmática jurídico-penal e do ordenamento jurídico para compreendê-las e para operacionalizá-las. O delito em questão é também conhecido como *stalking* e foi introduzido em nosso Código Penal (Brasil, 1940) pela L. 14.132/21 (Brasil, 2021).

Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, em que se procedeu uma busca sistematizada de trabalhos sobre o delito de *stalking* e sobre suas implicações teóricas e práticas perante diversos catálogos, tanto de dissertações e teses quanto de artigos científicos indexados e de obras da dogmática jurídico-penal. Ainda foi realizado um levantamento de ementários e de acórdãos julgados entre 1º.04.2021 a 09.11.2023, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, num total de 118 casos. Tais dados foram obtidos a partir da fixação de critérios de busca como “*stalking*”, “perseguição reiterada” e “art. 147-A”, e serviram a esta pesquisa como uma amostra do comportamento prático-profissional frente ao novo delito.

Dentre as justificativas para essa tipificação, dá-se maior destaque à repressão à violência contra a mulher em sua escala inaugural. Isso porque o delito em questão costuma escalonar para outros mais gravosos - e com afetações mais dramáticas aos bens jurídico-penais por eles tutelados. Além disso, com base na tipificação desse delito em outros países e em pesquisas (nacionais e internacionais) sobre a conduta persecutória, os nossos legisladores

acreditaram tratar-se o *stalking* de uma conduta cujas mulheres são suas principais vítimas, sendo o ambiente doméstico e familiar o principal cenário de ocorrência dessa prática.

Nesse ponto, o legislador penal parece ter agido com retidão: o delito de perseguição afeta em maior escala uma determinada vítima (a mulher) e num determinado âmbito (o doméstico e familiar). Ao menos, isso é se infere a partir dos dados levantados perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dos 118 casos em que houve a capitulação do delito persecutório à descrição dos fatos típicos naqueles processos, 93,22% foram praticados contra mulheres (110 casos) enquanto 82% (97 casos) das condutas foram consideradas como inseridas dentro do âmbito doméstico e familiar.

Além disso, aparentemente, há uma latente questão de gênero relacionada ao delito de perseguição: 82,20% daqueles apontados como autores dos fatos delituosos eram homens, ou seja, 107 dos 118 casos.

Ainda a partir dos dados coletados, também foi possível observar uma preponderância de casos de *stalking* na capital e em sua região metropolitana em relação ao interior do Estado. Em sentido oposto, observou-se essa mesma desproporção em relação a essas localidades, porém em relação à presença do DGPAM, das NUAMs e das DEAMs. Em outras palavras: onde há mais atendimento policial especializado também há mais processos criminais em que a capitulação de perseguição foi atribuída ao curso de conduta do autor do fato. Acredita-se que isso não indique uma ineficiência do atendimento policial especializado em combate à violência contra a mulher. Pelo contrário, nota-se que onde há mais informação há também maior amparo estatal às mulheres vítimas desse delito.

A essa altura, também é importante recordar que a L. 14.132/21 não apenas incluiu o art. 147-A ao Código Penal, como também revogou o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que assim previa: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:”. Contudo, a revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade não significa dizer que tenha ocorrido automaticamente a *abolitio criminis*. Inclusive, esse se demonstrou um ponto unânime entre a doutrina e os julgadores penais: tanto nas palavras dos doutrinadores quanto nos casos analisados prevaleceu o entendimento de que houve a continuidade normativo-típica entre a conduta prevista na contravenção do art. 65 da LCP e aquela anunciada pelo novo tipo penal, quando os fatos observados se subsumirem ao tipo penal persecutório (art. 147-A, do CP). Vale ainda o adendo de que uma exceção é possível: o “fato isolado”, ou seja, quando a denúncia de perturbação da tranquilidade se baseava em apenas um ato. O motivo para isso é um tanto quanto óbvio: o novo tipo penal exige a reiteração de atos para sua caracterização.

Como não poderia ser diferente, a partir do ingresso de um novo tipo penal em nosso ordenamento jurídico, deu-se início à disputa pelo “direito de dizer o Direito”. No âmbito desta pesquisa, as disputas dogmáticas acerca da análise do tipo penal objetivo se transfiguraram em alguns dos objetivos específicos. É tempo de recordá-los: inferir se o delito de *stalking* se trata de um crime habitual; depreender se, para a consumação do delito, deva restar comprovado que o curso de conduta empregado resultou em ameaça à integridade física ou psicológica; restrição à capacidade de locomoção ou se, efetivamente, ocorreu a invasão ou a perturbação da sua esfera da liberdade ou da privacidade da vítima, ou se seria prescindível o resultado naturalístico do curso de conduta persecutória (crime material ou formal); apontar as críticas ao tipo penal de *stalking* à luz do princípio da legalidade.

No tocante ao enquadramento do delito de perseguição enquanto um crime habitual, viu-se que o grosso da discussão dogmática se encontra entre aqueles que vêem o delito de *stalking* enquanto um crime habitual e aqueles que o consideram um crime permanente. Entretanto, o tratamento excludente entre essas duas classificações parece não ser a melhor interpretação da norma em comento.

Adere-se à interpretação de que o crime habitual diz respeito à quantidade de atos necessários à consumação do delito, quando ele se dará por prática contínua e reiterada de várias ações. Associa-se aqui também ao entendimento de que o instituto da permanência diga respeito “a extensão da fase consumatória propriamente da mesma ação do agente” (Bitencourt, 2022, p. 304). Com isso, a cisão doutrinária não existiria, caso concluíssem todos que o *stalking* não é um delito formado por várias condutas, e sim um crime cuja ação nuclear (perseguir) é formada por vários atos (persecutórios). Com isso, entre um ato e outro, não há a interrupção da fase consumatória, ao passo que apenas a reiteração dos atos persecutórios será capaz de consumir o delito. Em outras palavras: trata-se de um crime habitual e, ao mesmo tempo, um de crime permanente.

A utilização do elemento normativo “reiteradamente”, ao invés de “persistentemente”, não impulsionou apenas as discussões do delito persecutório enquanto um crime habitual e/ou permanente. Ela também trouxe disputas acerca da quantidade de atos necessários e o lapso temporal a ser observado para a caracterização do delito em questão. Ponto em que, de fato, grande parte das discussões doutrinárias se baseou em definições numerais quanto aos atos (duas ou mais condutas ou três ou mais condutas etc.) e quanto ao tempo de perseguição, por exemplo, se seria possível considerar como *stalking* atos reiterados que se deram em um único dia.

Outras questões como a intensidade das condutas e a insistência dos atos, ao invés de sua mera repetição, foram alguns argumentos mais sólidos que buscaram definir a quantidade de atos e o lapso temporal para a configuração desse delito. De toda sorte, o contexto fático (Snick, 1987) se demonstra um delimitador mais eficaz nesse sentido. Isto é: a justa medida entre a quantidade de atos e o lapso temporal entre eles e por eles formados.

Outro ponto controverso quanto à classificação do delito persecutório diz respeito ao resultado naturalístico. Aqui, há interpretações que consideram o delito enquanto um crime formal e outras que o consideram um delito material. Há também uma parcela diminuta – senão isolada<sup>186</sup> – que defende que o delito de perseguição deva ser classificado como de mera conduta.

Além disso, a classificação desse delito quanto ao resultado naturalístico também inaugura as análises que repartem o delito em três resultados possíveis: (I) ameaçando a sua integridade física e psicológica; (II) restringindo a sua capacidade de locomoção; e (III) invadindo ou perturbando a sua esfera de liberdade ou de privacidade. Alguns, inclusive, aduzem que “ameaçando a integridade física e psicológica” não consistiria num dos resultados previstos no tipo, mas sim na própria conduta (Costa, Fontes, Hoffmann, 2021), hipótese em que somente haver-se-ia de se falar em dois resultados possíveis. Como consequência dessa ou daquela repartição, a classificação quanto a cada um dos resultados poderia ser diferente, ou seja, o delito poderia ser, ao mesmo tempo, um crime formal e um crime material.

Como visto, apesar dos três resultados possíveis, entende-se que todos possuem uma mesma classificação: a perseguição é um delito material. Afinal de contas, a mera conduta de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio” é uma prática atípica, devendo ser observado algum dos resultados naturalísticos exigidos pelo tipo penal para torná-la, de fato, típica.

Já quanto à classificação do delito a respeito da ofensa ao bem jurídico, ou seja, se um crime de perigo ou de dano, mais uma vez, as análises dogmáticas se valem da repartição dos resultados previstos no tipo. A consequência é a mesma: a possibilidade de o delito de perseguição possuir duas conceituações distintas de uma mesma esfera classificatória, portanto, ao mesmo tempo, um crime formal e um crime material.

---

<sup>186</sup> Ver: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 642 p.

Dessa vez, a distinção entre os resultados é mais do que válida. “ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica da vítima” implica classificar o delito persecutório como um crime de perigo concreto. A integridade física ou psicológica não pode ser confundida com a própria liberdade, essa que é o bem jurídico-penal tutelado pelo tipo penal em comento. Aquelas são apenas os meios pelos quais a liberdade passa; o veículo que transporta o passageiro – e não podem ser confundidas. Como a exigência do tipo não é o próprio dano à integridade física ou psicológica- quando, nessa metáfora, o veículo estaria quebrado e o passageiro não mais chegaria ao seu objetivo (lesão à liberdade) - vê-se que o que está sendo tutelado é o risco, o perigo de dano aos meios de acesso ao bem jurídico, o que ameaça inviabilizar o meio que leva ao fim. Retornando à metáfora, trata-se da imprudência no trânsito, da fechada, do avançar o cruzamento durante o sinal vermelho e não do acidente em si.

Quanto às demais elementares do tipo “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, sua classificação será a de um crime de dano. Hipótese em que se está diante de uma lesão efetiva ao bem jurídico e não aos comportamentos que possam significar um risco a ele. A capacidade de locomoção e a privacidade são aspectos que constituem a própria liberdade e não os meios pelos quais ela é exercida.

Assim, depreende-se que a redação do delito de perseguição exige do julgador o exercício interpretativo de definir aquilo que venha a ser “por qualquer meio” ou de “qualquer forma”; mensurar quando “a esfera de liberdade e privacidade da vítima” foi invadida ou perturbada; concluir quando a conduta persecutória deva ser considerada reiterada. Enfim, a redação do art. 147-A do CP não oferece uma descrição completa da conduta proibida (Greco, 2015). Isto é: o delito de perseguição é um tipo penal aberto.

À luz do princípio da legalidade, especificamente quanto ao seu mandado de certeza (*lex certa*), o tipo penal é então posto novamente em questionamento. Sua abertura típica estressa os limites interpretativos da norma e lança o risco de juízos demasiado valorativos sobre o caso em concreto. Isso ainda não é o suficiente para o tipo penal se torne incompatível com o princípio da taxatividade, contudo, se afirma que sua atual redação deva ser interpretada sob a ótica do princípio da máxima taxatividade interpretativa, conforme postula (Zaffaroni et al. (2017, p. 207).

Por fim, tem-se que o delito de perseguição não afronta o princípio da legalidade, preservando cada um de seus mandados. Porém, definir aquela que será a conduta típica de perseguição é, atualmente, um grande desafio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde as primeiras discussões legislativas sobre os projetos de lei que visavam criminalizar a conduta persecutória (perseguição reiterada, perseguição insidiosa, importunação, *stalking* etc.), a redação do tipo penal era objeto de críticas. Não diferente disso, diversos projetos de leis fracassaram nessa empreitada. Aquele que se saiu vencedor – se assim se pode dizer – foi o PL 1369/2019, de autoria da Senadora Leila Barros, quando o art. 147-A foi acrescido ao Código Penal. O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Após a inserção do delito de perseguição ao Código Penal, as críticas à sua redação permaneceram. A partir de então, observou-se uma gama de questionamentos acerca da capacidade de delimitação do espectro do tipo objetivo formal. Isto é: da possibilidade de, a partir da leitura do tipo penal, identificar aquela que, de fato, é a conduta típica. Do risco da criminalização do cotidiano e de certas ocupações e de atividades profissionais até a proposta da necessidade de se observar no caso em concreto, o sentimento de medo experienciado pela vítima, a dogmática jurídico-penal debruçou-se sobre críticas e sobre propostas de soluções a essa dificuldade de delimitação da norma.

Tudo isso permite concluir que a delimitação da norma está relegada ao crivo da aplicação discricionária pelo julgador e a análises casuísticas complexas.

Não diferente disto, esse estudo foi conduzido diante do seguinte problema de pesquisa: a redação atual do tipo penal de *stalking* apresenta um critério seguro para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal?

E, em resposta à pergunta que encabeça essa pesquisa, pode-se afirmar que: o legislador, ao elaborar (e aprovar) a redação do art. 147-A do Código Penal, foi incapaz de assegurar critérios solidamente eficazes para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal, o que, de todo, não significa a completa ausência de delimitação, mas que, por outro lado, a relega à discricionariedade do julgador e a análises casuísticas complexas.

Agora, é tempo de atingir o objetivo a que esta pesquisa se dirige, cumpre lembrar: propor, a partir da dogmática jurídico-penal, sob uma perspectiva comparada, uma delimitação do tipo penal objetivo de perseguição pautada na segurança jurídica, o que será feito a partir de uma nova proposta *lege ferenda* do tipo penal, conforme segue:

Art. 147-A. Importunar alguém, persistentemente, direta ou indiretamente, sem o seu consentimento, de forma presencial ou remota, com o intuito de perturbar ou afetar a configuração de sua vida, por meio de atos capazes de ameaçar-lhe a integridade física ou psicológica; ou de invadir a sua esfera de liberdade ou de privacidade.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;

II – contra mulher por razões da condição de gênero feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

IV- por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Uma primeira crítica à redação do delito de perseguição se refere à escolha do legislador pelo verbo nuclear “perseguir”. Nesse sentido, a proposição que se faz é pela alteração do verbo nuclear para “importunar”, cujo sentido gramatical e semântico se demonstra mais adequado.

Em seguida, com o objetivo de delimitar uma conduta típica que corresponda a uma importunação constante e insistente, torna-se necessário pôr fim às discussões sobre a quantidade de atos necessários (reiteração) e a exigência do caráter habitual para a configuração do delito em questão. Propõe-se, assim, a alteração do elemento normativo “reiteradamente” por “persistentemente”. Com isso, tornar-se-ia mais clara a tomada de posição a respeito do caráter permanente e habitual do delito. De quebra, ainda restaria mitigada a relevância do aspecto quantitativo (quantidade de atos e sua duração), substituindo-a pela devida delimitação quanto ao contexto fático em que os atos persecutórios se encontram.

Igualmente, viu-se que a atual abertura típica penal do delito de perseguição é imprecisa quando aos atos que possam configurar o curso de conduta. Não apenas isso: o caminho que abre portas para que certas condutas talvez irrelevantes sejam tidas como abarcadas pela redação do tipo penal em questão é também aquela capaz de não abarcar condutas potencialmente relevantes. Assim, buscando-se uma melhor definição dos atos de importunação que possam configurar o curso de conduta do delito, acrescenta-se o trecho

“direta ou indiretamente” à redação do tipo. Isto é: a importunação típica poderia ocorrer tanto de forma direta quanto indireta, tornando-se mais clara a possibilidade da utilização de terceiros como meio para a prática da conduta típica – a exemplo do *cyberstalkingby proxy*.

Já na direção de melhor delimitar as condutas inofensivas e, até mesmo, os meros inconvenientes e os dissabores da vida cotidiana daquelas que devam ser objeto da tutela penal, propõe-se a inserção do dissentimento da vítima (expresso ou tácito) como um elemento objetivo do tipo, que deverá ser observado pelos atores da persecução penal no momento da adequação típica. Esse não consentimento ou rechaço da vítima deverá ser observado pela análise dos elementos fáticos apresentados no caso em concreto.

Quanto às já mencionadas discussões acerca da abertura típica e do princípio da legalidade, mais especificamente quanto ao mandado “*lex certa*”, a sugestão que se faz é a substituição do arresto “por qualquer meio” por “de forma presencial ou remota”. Com isso, evitar-se-ia ruídos em face do princípio da legalidade estrita e, além do mais, restaria mais do que nítida a possibilidade de a conduta típica abarcar, além dos casos de *stalking*, também os de *cyberstalking*.

Observa-se que, na construção típica proposta para o delito de perseguição, o dolo exigido pelo tipo penal deixaria de ser genérico e passaria a ser específico. Diz-se com isso: seria exigido o exame da intenção do agente em relação à sua vítima no momento do cometimento da conduta. Portanto, apenas seria típica a conduta em que o agente objetivas se perturbar ou afetar a configuração da vida de sua vítima, ou seja, o agente deve ter vontade (elemento volitivo) e consciência (elemento cognitivo), consubstanciados no tipo subjetivo (dolo específico) de afetar o curso regular da vida de sua vítima. A estrutura típica adotada nessa proposição serviria como mais uma baliza para delimitação típica, apta a distinguir, assim, as condutas cotidianas - ainda que inconvenientes - daquelas que passam a afetar, de forma grave e intencional, a esfera da liberdade e da privacidade da vítima. Além disso, restaria também suprimida a incidência do dolo eventual nesse tipo penal.

Com relação à classificação do delito quanto ao resultado naturalístico, a proposição apresentada é a de um crime formal. Embora a redação proposta descreva dois possíveis resultados alternativos (a ameaça à integridade física ou psicológica, ou seja, o risco à integridade física ou psicológica; ou a invasão a sua esfera de liberdade ou de privacidade), para fins de consumação do delito, não seria necessária a ocorrência deles. Daí a utilização também de “por meio de atos capazes”, não restando dúvidas de que a vedação não se encontra em relação ao resultado, mas ao seu potencial.

Em relação à ofensa ao bem jurídico, cuida-se de um delito de perigo concreto, em que basta que a conduta seja capaz de lesionar o bem jurídico (com potencial de dano). Ademais, isso também deve ser verificado no caso em concreto com os elementos fáticos anteriores, contemporâneos e posteriores à conduta praticada.

Outro ponto também digno de atenção é o fato de que o legislador penal atribuiu o regime de reclusão ao delito de perseguição, cuja pena máxima é de dois anos - em sua forma majorada<sup>187</sup> a pena máxima será de até três anos. Portanto, em respeito ao princípio da proporcionalidade, entende-se como necessária a modificação para o regime de detenção.

Na parte das circunstâncias majorantes descritas no tipo penal persecutório, outra modificação se faz necessária: a alteração da expressão “sexo feminino” para “gênero feminino”. Com isso, estariam devidamente inseridas na majorante do tipo as mulheres trans, que também fazem parte do grupo de maior vulnerabilidade. Isso também vale para as pessoas com deficiência, incluídas nesse rol (lei 13.146/15).

Em consonância com a técnica legislativa mais acertada, que busca reprimir de forma mais efusiva delitos praticados pelos meios virtuais, diante de sua constante ascensão, sugere-se ainda uma outra majorante. Cuida-se da hipótese de que a perseguição ocorre por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou através da utilização de programas maliciosos (vide o exemplo dos *stalkerwares*). Justifica-se tal escolha em razão da especial danosidade e da amplitude que o uso de determinadas tecnologias informáticas apresenta na prática de delitos.

Cumprindo ainda recordar que, diante da complexidade e do cuidado exigido para a produção e a colheita das provas digitais necessárias aos casos de *cyberstalking*, o que, no âmbito dos JECRIMs, ocorrerá por meio de um simples Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), entende-se que os crimes cibernéticos não são compatíveis com o procedimento sumaríssimo. Todavia, aderindo-se à majorante proposta, permitir-se-ia apartar o procedimento do rito sumaríssimo desses casos, retirando o *cyberstalking* do âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Ao final, nota-se que a proposição de uma nova redação do delito de perseguição implica análises que até mesmo ultrapassam os limites dessa pesquisa. Também é certo afirmar que a redação atual do delito persecutório ainda comporta muitas outras análises e

---

<sup>187</sup> Conforme o art. 147-A, § 1º, do CP: “§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.”

sobre muitos outros pontos de observação: há muito o que ser feito. O delito de perseguição não é apenas um novo tipo penal, mas uma constatação acerca da necessidade de melhora da técnica redacional legislativa em matéria penal de nossos representantes eleitos. Por ora, resta acompanhar o caminhar da dogmática-jurídico penal, dos operadores do direito, dos julgadores e dos acadêmicos na compreensão e na operacionalização desse novo tipo penal. De toda forma, a atual redação do art. 147-A do Código Penal é incapaz de assegurar critérios solidamente eficazes para a delimitação e para a distinção das condutas relevantes e irrelevantes para o Direito Penal, o que, de todo, não significa a completa ausência de delimitação, mas que, por outro lado, a relega à discricionariedade do julgador e a análises casuísticas complexas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. Änderungsgesetz n° [S.I.], de 30 de março de 2007. **Gesetz Zur Strafbarkeit Beharrlicher Nachstellungen**. Berlin, 31 mar. 2007. Bundesministerium der justiz. Disponível em: <<http://www.buzer.de/gesetz/6165/al6304-0.htm>> Acesso em: 02 fev. 2023.

ALEMANHA. **Gesetz Zum Zivilrechtlichen Schutz Vor Gewalttaten Und Nachstellungen**. Berlin, 11 dez. 2001. Bundesministerium der justiz. Disponível em: <<https://www.gesetze-im-internet.de/gewschg/BJNR351310001.html>> Acesso em: 02 fev. 2023.

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>> Acesso em 21 mar. 2022.

ANTOUN, Henrique. A Internet, sem anonimato, é uma prisão de segurança máxima. **IHU On-line**, 09 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/32185-a-internet-sem-anonimato-e-uma-prisao-de-seguranca-maxima-entrevista-com-henrique-antoun>> Acesso em: 02 de nov. de 2023.

ARAS, Vladimir. **O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal**. Blog do Vlad. São Paulo, [S.I.], [S.I.], [S.I.], abr. 2021. Disponível em <<https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>> Acesso em 06 mai 2023

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA (ed.). **Avaliação e Gestão de Risco em Rede**: manual para profissionais. Lisboa: [S.I.], 2013. 170 p. Disponível em: <[https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180\\_gestao\\_risco\\_emar.pdf](https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf)> Acesso em: 29 set. 2022.

AVELAR, Michael Procópio. O novo crime de perseguição ou stalking. **Estratégia Concursos**. São Paulo. 01 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-novo-crime-de-perseguiacao-ou-stalking/>> Acesso em 05 jan. 2023.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasília) (org.). **Violência contra a mulher**: um olhar do ministério público brasileiro. Brasília: gráfica e editora movimento. Brasília: Gráfica e Editora Movimento, 2018. p. 141-163.

BARCI, Lidia Mara. Dos Crimes contra a Liberdade Individual em Ambiente Virtual - "Cyberstalking". In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira *et al* (org.). **Relatos sobre a Investigação de Crimes Cibernéticos**. São Paulo: JusPODIVM, 2022. Cap. 10. p. 175-185.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 576 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 136 p.

BÉZE, Patrícia Mothé Glioch. **Os direitos humanos e a violência descrita nos tipos penais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. 264 p.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 165 p.

BIANCHINI, Alice. ÁVILA, Thiago Pierobom de. A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis? **Conjur**: Consultor Jurídico, São Paulo. 05 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis/>> Acesso em: 26 dez. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: lei maria da penha, crimes sexuais e feminicídio**. 4. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 496 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Perseguição reiterada de alguém. **Migalhas**. Ribeirão Preto. 12 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/343469/perseguiacao-reiterada-de-alguem>> Acesso em 07 jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1080 p.

BOBBIO, Norberto, **Teoria do ordenamento jurídico**, 6 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. 184 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 1 ago. 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.369, de 12 de março de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135596>> Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021a. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CP), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.149, de 05 de maio de 2021b. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 05 maio 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114149.htm)> Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 fev. 2022.

BRUNO, Aníbal, Sobre o tipo no Direito Penal, in **Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria**, Rio de Janeiro: Forense, 1962. 462 p.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial 1 – artigo 121 ao artigo 234 do Código Penal**. São Paulo: Atlas, 2014. 1008 p.

BÜRGEL, Leticia. A Problemática dos Tipos Penais Abertos no Direito Penal Contemporâneo. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 3, n. 4, p. 981-1015, 2017. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0981\\_1015.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0981_1015.pdf)> Acesso em: 11 abr.2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, stalking ou assédio por intrusão – Lei 14.132/21. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6576, 3 jul. 2021a. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91385>> Acesso em: 26 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, “stalking” ou assédio por intrusão Lei nº 14.132/21. **Revista Conceito Jurídico**, Brasília, v. 1, n. 54, p. 22-58, jun. 2021b.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 642 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 1: Parte Geral arts. 1º a 120**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 784 p.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: JusPODIVM, 2021. 320 p.

COIADO, Renata Lara. **Criminalização do Stalking no Brasil**. 2021. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Criminologia, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2021. Disponível em: <[https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11330/1/DM\\_37775.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11330/1/DM_37775.pdf)> Acesso em 22 mai. 2023.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho Penal: Parte Especial**. 20 ed. Valencia: TirantloBlanch, 2015.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). **Pacto de São José da**

**Costa Rica.** São José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pa/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (ed.). **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.** Istambul: European Treaty Series, 2011. 31 p. Disponível em: <<https://rm.coe.int/168046253d>> Acesso em: 02 fev. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (ed.). **Convenção sobre Cibercrime.** Budapeste: European Treaty Series, 2001. 28 p. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16802fa428>> Acesso em: 19 dez. 2023.

CORRÊA, Cybthia Harumy Watanabe. Comunidades Virtuais gerando identidades na sociedade em rede. C-legenda: **Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual da Universidade Federal Fluminense**, Rio de Janeiro, v. 1, 2004, p. 1-14. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36730/21307>> Acesso em: 02 de nov. de 2023.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. **Conjur: Consultor Jurídico**, São Paulo. 05 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>> Acesso em: 22 dez. 2023.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. Crimes Cibernéticos e Investigação Policial. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, p. 180-196, jul. 2021. Semestral. Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/revista/editais-de-chamada-de-trabalhos/revista-eletronica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui/revista-eletronica-do-ministerio-publico-do-estado-do-piaui-3/>> Acesso em 25 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu Site Jurídico: Editora JusPodivm**. Salvador: 01 abr. 2021. Disponível: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>> Acesso em 06 jan. 2023.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. **A Neocriminalização do Stalking.** Dissertação (Mestrado) - Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses. Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. Coimbra, Portugal. 2017.

DAVID, Marisa Nunes Ferreira. The neo-criminalization of stalking in the Portuguese legal system. **Journal Of Forensic And Legal Medicine**, [S.L.], v. 58, p. 199-204, ago. 2018. Elsevier BV. <<http://dx.doi.org/10.1016/j.jflm.2018.07.004>>.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito Penal Constitucional:** garantismo na perspectiva do pragmatismo jurídico-político. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 148 p.

ESCAMILLA, Avelina Alonso de. El delito de stalking como nueva forma de acoso: cyberstalking y nuevas realidades. **La Ley Penal:** revista de derecho penal, procesal y penitenciario, [s. l], n. 105, p. 1-34, dez. 2013. Bimestral.

ESPAÑA. Audiencia Provincial Madrid (Apm). Acoso. Abuso Sexual. Control Sentencias Absolutorias nº 799, Sap M 17360/2016 - ECLI:es:apm:2016:17360. Ministério Fiscal. Carlos Miguel. Relator: Magistrado Juan José Toscano Tinoco. Madrid, MADRID, 27 de dezembro de 2016a. Madrid. Disponível em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/sentence.jsp?reference=7926771&optimize=20170206>> Acesso em: 01 nov. 2023.

ESPAÑA. Juzgado de Instrucción. Tudela. Penal - Procedimiento Abreviado/Sumário, N. de Recurso 260/2016, SJI 3/2016 - ECLI:ES:JI:2016:3-. Ministério Fiscal. Relator: Magistrado - JuezdelaJuzgado de Instrucción Dr. Oscar Ortega Sebastián. Navarra, NAVARRA, 27 de março de 2016b. Navarra. Disponível em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/sentence.jsp?reference=7926771&optimize=20170206>> Acesso em: 01 nov. 2023.

ESPAÑA. LeyOrgánica nº 10/1995, de 23 de novembro de 1995. Juan Carlos I, Rey de España: A todos los que la presente vieren y entendieren. Sabed: Que las Cortes Generaleshanaprobado y Yo vengo en sancionar lasiguienteleyorgánica:**LeyOrgánica: 10/1995, de 23 de Noviembre, del Código Penal**. Madrid, 24 nov. 1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/1995/BOE-A-1995-25444-consolidado.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2023.

ESPAÑA. LeyOrgánica nº 1/2015, de 30 de março de 2005. Juan Carlos I, Rey de España: A todos los que la presente vieren y entendieren. Sabed: Que las Cortes Generaleshanaprobado y Yo vengo en sancionar lasiguienteleyorgánica: **LeyOrgánica 1/2015, de 30 de Marzo, Por La Que Se Modifica La LeyOrgánica 10/1995, de 23 de Noviembre, del Código Penal**. Madrid, 31 maio 2015. Disponível em: <<https://www.boe.es/boe/dias/2015/03/31/pdfs/BOE-A-2015-3439.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Justice Executive Office for United States Attorneys. **United States Attorneys' Bulletin**, Washington, DC. 2016, vol. 64, n. 3. 64 p. Disponível em: <<https://www.hsdl.org/?abstract&did=812704>> Acesso: 21 mai. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. House Of Representatives (Congress of United States of America). **Interstate Stalking Punishment and Prevention Act of 1996**. 1996. 7 p. Disponível em: <<https://www.congress.gov/104/crpt/hrpt557/CRPT-104hrpt557.pdf>> Acesso em 15 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. National Criminal Justice Association (Department of Justice). **Project to develop a model antistalking code for states**. Washington: Office of Justice Programs, 1993. 117 p. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf>> Acesso em 05 abr. 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2: parte especial - arts. 121 a 234-c. 9. ed.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1000 p.

ESTEVEZ, Henrique Perez. Criminalização da Perseguição Obsessiva ou Insidiosa (Stalking) como Mecanismo de Combate ao Feminicídio. **Empório do Direito**, [s. l], v. [s. l], n. [s. l], p. 1-5, 04 jan. 2019. Fluxo Contínuo. Disponível em:

<<https://emporiiodireito.com.br/leitura/criminalizacao-da-perseguido-obsessiva-ou-insidiosa-stalking-como-mecanismo-de-combate-ao-feminicidio#:~:text=Do%20ponto%20de%20vista%20do,tentar%20um%20crime%20de%20sanguie.>> Acesso em: 04 maio 2023.

ESTIARTE, Carolina Villacampa. La introducción del delito de "attipersecutori" en el Código penal italiano: latipificación del stalking en Italia. **Indret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, v. 9, n. 3, p. 1-29, jul. 2009a. Trimestral. Disponível em: <<https://indret.com/wp-content/themes/indret/pdf/650.pdf>> Acesso em: 29 out. 2023

ESTIARTE, Carolina Villacampa. **Stalking y derecho penal**: relevancia jurídico-penal de una nueva forma de acoso. Madrid: Iustel, 2009b. 320 p.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Notas sobre a Consumação do Novo Delito de Perseguição ("Stalking" - art. 147-A, CP). **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre: Tirant lo Blanch, v. 1, n. 84, p. 168-187, mar. 2022. Trimestral.

FERREIRA, Célia; MATOS, Marlene; ANTUNES, Carla. Pathways Towards New Criminalisation: the case of stalking in Portugal. **European Journal On Criminal Policy And Research**, [S.L.], v. 24, n. 3, p. 335-344, 30 jun. 2017. Springer Science and Business Media LLC. <<http://dx.doi.org/10.1007/s10610-017-9346-1>>.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal**: Parte Geral, 2ª ed. São Paulo: José Bushatsky, 1977. 344 p.

FRANKS, Mary Anne. Unwilling Avatars: idealism and discrimination in cyberspace. **Columbia Journal Of Gender And Law**, Miami, v. 20, n. 2, p. 224-261, dez. 2011. Disponível em: <[https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac\\_articles](https://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_articles)> Acesso em: 26 jun. 2021.

GARCEZ, William. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking): Estudo sobre o novo tipo penal de perseguição: art. 147-A do CP. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6965, 27 jul. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/89655>> Acesso em: 26 nov. 2023.

GENNARINI, Juliana Caramigo. A Criminalização do Stalking. UniAnchieta: **Revista Direito Penal e Processo Penal**. Jundiá, v. 3, n. 1, 2021, p. 67-79. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825>> Acesso em 16 jan. 2023.

GILABERTE, Bruno. Crime de Perseguição (art. 147 – A, CP). **JusBrasil**. [S.I.], 2021. Disponível em: <https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguido-art-147-a-cp>> Acesso em 10 jan. 2023.

GRANGEIA, Helena, MATOS, Marlene. *Stalking*: Consensos e controvérsias. In Carla Machado (Coord.) **Novas formas de vitimação criminal** (pp. 121-166). Braga: Psiquilíbrios Edições, 2010. 335 p.

GRECO, Luís. Princípios Fundamentais e Tipo no Novo Projeto de Código Penal: (projeto de lei 236/2012 do senado federal). **Revista Liberdades**: Reforma do Código Penal, São Paulo, p. 35-58, set. 2012. Semestral. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/redirecionaLeituraPDF/7324>> Acesso em: 07 jan. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: Artigos 1º a 212 do Código Penal. 17 ed. Barueri: Atlas, 2015. 920 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Volume 2: Artigos 121 a 212 do Código Penal. 19 ed. Barueri: Atlas, 2022. 992 p. Versão *E-book* (PDF).

HAILE, Ana Priscila. **Stalking: Novatio legis incriminadora**: a necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher. 2020. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Santos, Santos, 2020. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/handle/tede/7483>> Acesso em 23 nov. 2021.

HIRIGOYEN, Marie-France. Os Homens Violentos. In: **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. 258 p.

HUNGRIA, Néelson, **Comentários ao Código Penal**, vol. I. 5 ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1977. 395 p.

ITÁLIA. Regio Decreto nº 1398, de 19 de outubro de 1930. Approvazione del testo definitivo del **Codice Penale**. Codice Penale. Roma, 20 out. 1930. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/sommario/codici/codicePenale>> Acesso em: 25 out. 2023.

JAHN, Matthias. Zu OLG Hamm, Urt. v. 18.8.2009 (3 Ss 293/08) – Grundsatz-  
zur Herleitung von Beweisverwertungsverboten bei Verstößen gegen den Richtervorbehalt und ihre praktischen Konsequenzen. **Juristische Schulung**, [S.I.], v. 50, n. 1, p. 83-85, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista. Stalking. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>> Acesso em: 17 dez. 2023.

JOFFILY, Tiago. **Desvalor da ação e Desvalor do resultado como fundamentos do injusto penal: uma revisão a partir do modelo habermasiano de sociedade**. 2012. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

KNUPP, Larissa da Costa. **Eu, caçada**: um livro-reportagem sobre a realidade do stalking. 2019. 103 f. TCC (Graduação) - Curso de Jornalismo, Faculdade de Jornalismo, Centro Universitário Campo Limpo Paulista, Campo Limpo Paulista, 2019. Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/repository/artigo/arquivo/03122021083637.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2023.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal - Stalking. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 81, p. 239-247, jul./set. 2021. Disponível

em:<<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>> Acesso em 30 de abril de 2023.

LEMOS, André. A utopia da sociedade em rede: Um mundo sem fronteiras? **IHU On-line**, 16 set. 2008. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/16737-a-utopia-da-sociedade-em-rede-um-mundo-sem-fronteiras-entrevista-especial-com-andre-lemos>>Acesso em: 02 de nov. de 2023.

MACRÌ, Francesco. A Disciplina Penal do *Stalking*no Sistema Jurídico Italiano: parte 1. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S.L.], v. 20, n. 3, p. 381-392, 23 dez. 2020. Centro Universitario de Maringa.<<https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n3p381-392>>

LISZT, Franz Von, Tratado de Direito penal alemão, Tomo I, Brasília: Senado Federal,2006. 485 p.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal: lições fundamentais parte especial crimes contra a pessoa**. 5. ed. São Paulo: D` Plácido, 2023a. 1098 p.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito Penal: lições fundamentais parte geral**. 8. ed. São Paulo: D` Plácido, 2023b. 1472 p.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa.**Inquérito de vítimação por stalking**: Relatório de investigação. Braga, 2011. 78 p. Relatório. Escola de Psicologia, Universidade do Minho. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/31235>> Acesso em: 19 jun. 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral - arts. 1º ao 120**. 14. ed. São Paulo: Método, 2020. 855 p.

MAYER, Max Ernst.**Normas jurídicas y normas de cultura**, Buenos Aires: Hammurabi, 2000. 173 p.

MEDEIROS, Marcela Novais. Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo. 2015. xvi, 235 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/20191>> Acesso em 15 mai. 2022.

MELOY, J. Reid. The Psychology of Stalking. In: MELOY, J. Reid. **The Psychology of Stalking**. Cambridge: Academic Press, 1998. Cap. 1. p. 1-23.

MILLER, Neal. **Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners**. Alexandria: Institute of Law and Justice, 2001. 325 p. Disponível em: <<https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/197066.pdf>> Acesso em 26 nov. 2022.

MODENA GROUP ON STALKING (European Union). Università Degli Studi di Modena e Reggio Emilia. **Protecting Women From The New Crime Of Stalking**: a comparison of legislative approaches within the european union. Modena: Aphne, 2007. 149 p. Disponível em: <[http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf)>Acesso em: 25 mar. 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Perseguição, o novo crime do art. 147-A, do Código penal. **JusBrasil**. [S.I.], 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perseguiçao-o-novo-crime-do-art-147-a-do-codigo-penal/1188694462#:~:text=147-A%2C%20do%20Código%20Pe-nal,-8&text=O%20novo%20crime%20consiste%20em,esfera%20de%20liberdade%20ou%20>> Acesso em 27 jun. 2022.

MOURA, João Batista Oliveira de. O stalking e a proteção do bem jurídico na violência de gênero feminino. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 23, p. 180–232, 2019. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/115>> Acesso em: 7 dez. 2023.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele. Stalking. **Crime And Justice**, Chicago, v. 29, n. 1, p. 273-318, dez. 2002. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1147710>. Acesso em: 26 jun. 2021.

MUSSOLINI, Carlos Eduardo Rocha. **A Crise do Princípio da Legalidade**. 2020. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: [https://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_CarlosEduardoRochaMussolini\\_8396.pdf](https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CarlosEduardoRochaMussolini_8396.pdf) Acesso em 25 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral** art. 1º ao 120. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão *E-book* (PDF).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2014. 1182 p.

OGILIVE, Emma. Cyberstalking. **Australian Institute Of Criminology: trends& issues in crime and criminal justice**, Canberra, p. 1-6, set. 2000. Disponível em: <<https://www.aic.gov.au/sites/default/files/2020-05/tandi166.pdf>> Acesso em: 31 out. 2023.

OLIVEIRA, Lúcia Helena; SCHPREJER, Isabel de Oliveira. A criminalização do stalking. **CONJUR**. São Paulo. 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/oliveira-schprejer-criminalizacao-stalking#author>> Acesso em 02 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 190. Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. 108ª sessão. Genebra, 21 jun. 2019. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms\\_729459.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/genericdocument/wcms_729459.pdf)> Acesso em: 04 nov. 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018. 672 p.

PEDROSO, Antonio Carlos de Campos. O princípio da Taxatividade e a Concretização Judicial em Direito Penal. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, n. 1, p. 73-98, 31 jan. 2008. Disponível em: <<https://biblat.unam.mx/hevila/Revistamestradoemdireito/2008/vol8/no1/4.pdf>> Acesso em 13 set. 2021

PEREIRA, Gabriela Xavier. A Evolução Histórica do Tipo em Direito Penal da Independência por Beling à Concepção Significativa de Vives Anton. **Revista Publicatio Ciências Humanas Linguística, Letras e Artes**, Ponta Grossa, v. 2, n. 16, p. 313-321, 05 ago. 2009. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/view/646>> Acesso em 30 jan. 2024.

PIRES, Sara Pires; SANI, Ana Isabel. SOEIRO, Cristina. Stalking e cyberstalking: ocorrência e padrões de vitimação em estudantes universitários. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 5-21, 2018. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v70n2/02.pdf>> Acesso em 12 de nov. de 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei nº 83, de 05 de agosto de 2015. Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul. **Lei 83/2015, de 5 de Agosto**. 1. ed. Lisboa: [S.I.], 05 ago. 2015. Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2015-69951093>> Acesso em: 28 set. 2023.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março de 1995. Aprova o Código Penal. Decreto-Lei Nº 48/95: **Código Penal**. 1. ed. Lisboa, Disponível em: <<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>> Acesso em: 29 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume único**. 17 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019. 1508 p.

RACKOW, Peter: Der Tatbestand der Nachstellung (§ 238 StGB) Stalking und das Strafrecht. **Goldammer's Archiv für Strafrecht**, [s.l.], v. 155, n. 9, p. 552-568, 2008.

ROSA, Alexandre de Moraes da. “STALKING” E A CRIMINALIZAÇÃO DO COTIDIANO. **Empório do Direito**, São Paulo, v. [S.I.], n. [S.I.], p. [S.I.], 21 out. 2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/stalking-e-a-criminalizacao-do-cotidiano>> Acesso em: 13 abr. 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general. Tomo I**. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito 2. ed. Madrid, Civitas, 1997. 1071 p.

ROXIN, Claus. O Tipo Penal de *Stalking*: Questões de Legitimidade e Interpretação. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 9-25, jun. 2021. Semestral. Disponível em: <<https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/33/22>> Acesso em 21 mar. 2023.

RUIZ, María Ángeles Blanco; SEDANO, Tania García. El Stalking desde una Perspectiva Sociojurídica. Laboratorio de Sociología Jurídica de La Universidad de Zaragoza, Zaragoza, v. [S.I.], n. [S.I.], p. 1-15, dez. 2016. [S.I.]. Disponível em: <[https://sociologiajuridica.unizar.es/sites/default/files/archivos/documenta/blanco\\_ruiz.pdf](https://sociologiajuridica.unizar.es/sites/default/files/archivos/documenta/blanco_ruiz.pdf)> Acesso em: 31 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, São Paulo, v. 1, n. 7, p. 160-209, 30jun. 2006. Bimestral. Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134/655>> Acesso em 31 jan. 2023.

SCHULHOFER, Stephen Joseph. Consent: what it means and why it's time to require it. **University Of The Pacific Law Review: Symposium: Sex Crimes & Offenses in an Era of Reform**, Stockton, v. 4, n. 47, p. 665-681, 1 jan. 2016. Disponível em: <<https://scholarlycommons.pacific.edu/uoplawreview/vol47/iss4/>> Acesso em: 23 jan. 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge, **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 305.

SIMÕES, Kristiam Gomes. O novo crime de stalking e algumas de suas implicações. **Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul**. Mato Grosso do Sul, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/04/o-novo-crime-de-stalking-e-algumas-de-suas-implicacoes>> Acesso em 13 jun. 2022.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. What mad pursuit? **Aggression And Violent Behavior**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 345-375, jul. 2003. Elsevier BV. <[http://dx.doi.org/10.1016/s1359-1789\(02\)00068-x](http://dx.doi.org/10.1016/s1359-1789(02)00068-x)> Acesso em 16 jun. 2022.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R.. The state of the art of stalking: taking stock of the emerging literature. **Aggression And Violent Behavior**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 64-86, jan. 2007. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.avb.2006.05.001>.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: partes geral e especial**. 3. ed. São Paulo: Jus Podium, 2022. 864 p.

SZNICK, Valdir. **Delito Habitual**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. 126 p.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3 ed. Belo horizonte: Del Rey, 2003. 432 p.

TEIXEIRA, Lígia Prudêncio. **O crime de Stalking**. 2017. 49 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Penal, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/23709>> Acesso em 03 jan. 2023.

THE NATIONAL CENTER FOR VICTIMS OF CRIME. **The Model Stalking Code Revisited: Responding to the new realities of stalking**. Washington, 2007. 77p. Disponível em: <<http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2023.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Max Weber: o processo de racionalização e o desencantamento do trabalho nas organizações contemporâneas. *Revista de Administração Pública*, [S.L.], v. 43, n. 4, p. 897-918, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <<http://dx.doi.org/10.1590/s0034-76122009000400007>>

THOMAZ, Audra Pires Silveira; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Crime de Perseguição (stalking): Comentários à Lei nº 14.132/2021. In: VIEIRA, Artur Alves Pinho; SOUZA, Larissa Faria de; GUIMARÃES, Leonardo Avelar; FERREIRA, Rafael Alem Mello; BARCELLOS, Rodrigo (org.). **Estudos Críticos em Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Dialética, 2021. p. 477-497

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 362 p.

VIANA, Eduardo. Observações sobre o princípio da legalidade. *Revista Científica do CPJM*, Rio de Janeiro, v. 01, n. 002, p. 100-130, 2021. Quadrimestral. Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.55689/rcpjm.2021.02.006>> Acesso em 05 julho 2022.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**. Volume 2. Brasília: UnB, 2004. 584 p.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. Stalking e Cyberstalking: Considerações Críticas sobre o Delito Tipificado no art. 147-A do Código Penal Brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s. l], v. 186, p. 105-126, dez. 2021. Bimestral. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/763/8744>> Acesso em 28 jul. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. 660 p. 3ª Reimpressão.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGRIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro. Volume II**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 376 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. 792 p. Versão *E-book* (PDF).